



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2012 – São Paulo, segunda-feira, 03 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4447

MONITORIA

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ
Manifeste-se a autora acerca da interposição do agravo retido do réu. Após, voltem os autos conclusos.

0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA
Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN MARIA BELTRAO
Tendo em vista o teor da informação de fl. 68 e o extrato juntado à fl. 69, torno sem efeito o despacho publicado. Promova a serventia o regular andamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0045109-22.1998.403.6100 (98.0045109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

A parte autora, no intuito de promover a presente ação, vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça, restando todas negativas, conforme certidões de fls. 32,34,35,45,48,62,64,79,126, 141 e 144, exceto quanto à corré Terezinha, cuja citação deu-se à fl. 104, sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens passíveis de penhora. Outrossim, as pesquisas ao sistema BACENJUD, juntadas às fls. 81/89 E 115/120 não indicaram novos endereços em que os demais reus pudessem ser localizados. Destarte, tendo em vista que a ré Terezinha, única citada, não dispõe de bens passíveis de penhora e ante a notória impossibilidade de serem encontrados os demais, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante, neste período, apresentar, caso queira, endereços dos demais réus devidamente comprovados ou bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0023022-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X ELLIS FEIGENBLATT

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

Expediente Nº 4453

DESAPROPRIACAO

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Forneça a expropriante minuta de edital, com todas as especificações do imóvel em tela, conforme memorial descritivo, para posterior expedição. Diante da concordância tácita por parte da autora, relativamente ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41 pelos expropriados, após tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039824-24.1993.403.6100 (93.0039824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035232-34.1993.403.6100 (93.0035232-6)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Fl.867.- Indefiro o pedido de transferência, nos termos das decisões de fls.856 e 866.Dê-se ciência à União. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl.850, em favor da autora. Int.

0005354-30.1994.403.6100 (94.0005354-1) - MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes ao período reclamado pela parte autora nas petições de fls. 294, 327 e 331.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Vista à parte autora das informações apresentadas pelo BANCO SANTANDER às fls. 1257/1259; das informações apresentadas pelo BANCO BRADESCO às fls. 1268/1289 e 1298/1449 e das informações apresentadas pelo BANCO DO BRASIL às fls. 1292/1296.

0023736-66.1997.403.6100 (97.0023736-2) - ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 224/231: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0061770-13.1997.403.6100 (97.0061770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-53.1995.403.6100 (95.0024401-2)) ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X ELISEU PIECHAZEK X ELIZABETE FRANCISCO X ERMANO MATIAS ALVES X FERDINANDO DELGADO CYRNE X FLAVIO TOYAMA X JOSIAS MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA BARROS X GERALDO FERREIRA COSTA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 463: Manifeste-se a CEF.

0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4) - COEL CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Fls. 541/543:Objetiva a parte autora, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, a conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos, até o limite da dívida objeto do parcelamento consolidado sob o DEBCAD 60.007.112-0, bem como o levantamento do saldo remanescente.Aduz que o valor corrigido dos depósitos judiciais, efetuados no período de 23/11/1999 a 20/11/2000, perfaz o montante de R\$ 854.070,86 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, setenta reais e oitenta e seis centavos), em fevereiro de 2010, o que seria suficiente para a quitação do débito, após a aplicação das reduções previstas na referida lei.Instada a manifestar-se, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que os depósitos judiciais são insuficientes para a quitação do montante principal do débito atualizado à época dos depósitos. Requereu, portanto, a conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União.É o relatório. Decido.Verifico que a controvérsia entre as partes está restrita aos valores que deverão ser convertidos em renda da União e os que serão levantados pela autora.Para apuração de eventual saldo a ser levantado pela autora, deve-se atentar ao disposto no parágrafo 1º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º

Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Ou seja, não há que se falar em correção monetária dos depósitos judiciais para apuração do saldo remanescente a ser levantado. O que deve ser verificado é se o valor depositado é suficiente para a quitação do montante principal do débito atualizado à época dos depósitos, após a aplicação dos percentuais de redução incidentes sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Compulsando os autos, verifico que os depósitos efetuados pela autora, no período de 23/11/1999 a 20/11/2000, compreendem, em valores originários (fl. 555):- R\$ 24.842,41 em 23/11/1999;- R\$ 25.162,77 em 21/12/1999;- R\$ 25.531,53 em 20/01/2000;- R\$ 25.868,03 em 21/02/2000;- R\$ 26.202,22 em 20/03/2000;- R\$ 26.536,41 em 20/04/2000;- R\$ 26.836,03 em 22/05/2000;- R\$ 27.179,44 em 20/06/2000;- R\$ 27.499,80 em 20/07/2000;- R\$ 27.801,72 em 21/08/2000;- R\$ 28.126,69 em 20/09/2000;- R\$ 28.407,87 em 20/10/2000;- R\$ 28.705,19 em 20/11/2000. Por outro lado, o valor do montante principal do débito originário à época dos depósitos corresponde a R\$ 609.254,82 (seiscentos e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme fl. 556. Resta, portanto, evidente que os depósitos efetuados nos autos não são suficientes sequer para a liquidação do montante principal do débito originário, razão pela qual se faz desnecessária a aplicação dos percentuais de redução sobre a parcela correspondente a multas e juros. Por conseguinte, diante da inexistência de saldo remanescente, indefiro o pedido de levantamento, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009. Após o decurso do prazo recursal, determino a conversão integral dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.280.00184497-3 em renda da União, sob o código da receita 0141, conforme requerido à fl. 549. Intimem-se a partes.

0010216-34.2000.403.6100 (2000.61.00.010216-8) - RINEU HENRIQUE (SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0034371-04.2000.403.6100 (2000.61.00.034371-8) - MARIO JOSE CASAREJO X FREDERICO JORGE DE SANTANA X GILSON DENTINI (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 145: Manifeste-se a CEF.

0029648-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029648-9) - OTAVIO GABRIEL NUNES X MARLENE GUILHERMINA DA SILVA NUNES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Tendo em vista a anulação da sentença proferida às fls. 224/244, a fim de dar oportunidade à instrução probatória, as partes foram intimadas para especificarem as provas a produzir; ocasião em que, sem pleito por parte da CEF, a parte autora pugnou pela análise do pedido protocolado em 10/07/2006 (fls. 204/206), voltado à realização da perícia técnica. É o relato do necessário. Delibero. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF, bem como, a suposta legitimidade passiva da EMGEA no feito, uma vez que não se comprovou nos autos a necessária comunicação da cessão de créditos da CEF à EMGEA, bem como, a concordância expressa da parte autora à referida cessão, o que impede a pretendida substituição ou sucessão processual, além de ser a instituição financeira parte na relação contratual, como agente responsável pelo financiamento. Quanto ao pedido de integração da Caixa Seguros - Cia Nacional de Seguros Gerais para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 133), é de se ressaltar que tendo a ação por escopo a revisão de contrato de financiamento firmado entre as partes, não há necessidade de referida integração, uma vez que o contrato de mútuo hipotecário foi firmado com a CEF, e os valores relativos ao seguro estão incluídos no valor financiado, inexistindo contrato autônomo entre mutuário e seguradora. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da produção da prova pericial contábil deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o perito LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar. Deverá, ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Outrossim, determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente planilha atualizada do financiamento. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo

em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa à Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se.

0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e evolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008925-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008925-0) - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 457: Manifeste-se o co-réu BANCO ITAÚ/SAFls. 459/462: Vista à parte autora.

0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Cumpra a co-ré LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A a obrigação de fazer.Fls. 428/431: Vista à parte autora.

0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo a CEF noticiado que a conta nº 2178.027.43009763-4 (conta operação 027) se trata da mesma conta nº 2178.013.00009763-9 (conta operação 13), transformada após o advento do plano Collor I - a partir de setembro/1991 -, posteriormente, portanto, ao período cuja correção é pleiteada nesta ação, cabe à autora comprovar, por documento hábil, a existência da conta n.2178.027.43009763-4 no ano base 1989/1990, uma vez que o documento de fl.28 é do ano-base 1991.Assim, indefiro o pedido de fls.192/194, e, uma vez que constitui ônus da parte autora, ao menos, provar a existência da conta no período em questão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada do documento. Após, tornem conclusos.

0007829-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007829-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes das alegações do senhor perito às fls. 170/171.

0007141-35.2010.403.6100 - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção da prova pericial contábil.Para tanto, nomeio o perito LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, com endereço conhecido da Secretaria.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar. Deverá, ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional.Outrossim, determino ao corréu Banco Bradesco S/A que apresente planilha atualizada do financiamento.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Oportunamente, abra-se vista ao sr. Perito para que apresente estimativa de honorários. Int.

0010296-46.2010.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 -

SIMONE ALVES DA COSTA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010492-16.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X MARCOS DELLA COLETTA(SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013429-96.2010.403.6100 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015202-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-94.2010.403.6100) BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Fl.599.- Defiro a substituição, no polo passivo do feito, do Banco Nossa Caixa-Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A. Remetam-se os autos à SUDI, para que seja efetuada referida substituição. Ante a concordância das partes, defiro o pedido de fls.578/580, para ingresso da União Federal na qualidade de assistente da corré Caixa Econômica Federal (art.50 do CPC), conforme previsto no art.5º, da Lei nº 9.469/97, anotando-se no Distribuidor. Com o retorno dos autos da SUDI, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF (fls.533/569), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

0015550-97.2010.403.6100 - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Da análise dos documentos acostados às fls. 100/110, 132/160 e 165/167, verifica-se que WALDIR MICHELIN já havia ajuizado ação judicial, na qual houve pagamento de créditos referentes aos Planos Econômicos em 01/12/2005. Também há prova de que houve aplicação da taxa progressiva de juros à(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS (taxa 6%). Assim, dê-se vista à parte autora, para manifestação do quanto pertinente, no prazo de vinte dias. Após, abra-se vistas à CEF. Int.

0016036-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, com relação à execução dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0024525-11.2010.403.6100 - SHIRLEY VEIGA DRAIJE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 104/110 e 112/143 - Dê-se vista à parte autora para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0005555-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015777-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

0021533-43.2011.403.6100 - LAURA MATTOS DE BARROS(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 95:Defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que os documentos mencionados podem ser obtidos mediante diligência da própria autora, a quem incumbe o ônus da prova.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento.Int.

0022373-53.2011.403.6100 - MISSAO IWAI X TERESA AKIYAMA IWAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre se tem interesse em audiência de conciliação, conforme sugerido pela CEF em sua contestação à fl. 109.

0022402-06.2011.403.6100 - RICARDO ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001681-96.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X NEW COM INDUSTRIA COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 152: Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int..

0006438-36.2012.403.6100 - JOAO VALERO NETO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho de fl.199. Preliminarmente, remetam-se os autos a SUDI para retificação do nome do autor, fazendo constar VALERO onde consta VALERIO.Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013957-62.2012.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAULEASING S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vista à União Federal das informações apresentadas pela CEF às fls. 232/233, das informações apresentadas pelo Banco do Brasil às fls. 237/359 e das guias de depósito juntadas às fls. 361/450.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7288

DESAPROPRIACAO

0226439-79.1980.403.6100 (00.0226439-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MARIA LUIZA TEIXEIRA DA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Face a manifestação da União Federal, requeira a autora objetivamente o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020281-79.1986.403.6100 (00.0020281-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SYNTECHROM - IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X MARIA DE LOURDES GOMES X DENISE LEITE VIEIRA X RENATO LEITE VIEIRA X JOSE CARLOS PARRA X JOSE ROBERTO PARRA(SP070433 - ROGERIO SALGADO E SP107335 - SERGIO KENIG)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0020459-05.1961.403.6100 (00.0020459-5) - APARICIO DE LARA CAMPOS(SP006392 - ARGEO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de usucapião movida por Aparicio de Lara Campos, devidamente qualificado na inicial, nos termos dos artigos 454 a 456 do Código de Processo Civil objetivando obter o reconhecimento da posse e domínio do requerente sobre a área que especifica na inicial.Realizada audiência preliminar para justificação da posse, a audiência foi realizada as fls. 17/19. A justificativa foi homologada as fls. 20.Expedido edital para a citação dos confinantes do terreno bem como terceiros incertos e não sabidos. (fls. 22/24 e 25/29).Inicialmente proposta a ação perante a Comarca de São Vicente, foi remetido para a Comarca de Santos, conforme decisão de fls. 32 e, em seguida, para a Comarca de Itanhaém (fls. 33 vº).A Municipalidade de Mongaguá apresentou contestação as fls. 88/90. Em vista da manifestação do Serviço do Patrimônio da União (fl. 113), o feito foi remetido para a Justiça Federal (fl. 148).A Procuradoria da República se manifestou as fls. 152/154 no sentido de que a maior parte do terreno que o autor pretende usucapir pertence à união, não estando, portanto, sujeito a qualquer ação possessória.O autor se manifestou a fl. 156.O feito foi redistribuído nos termos do Provimento CJF nº 30/1969 para a 4ª Vara Federal. Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 162 e 162-verso e, diante da ausência de manifestação no prazo, o feito foi remetido ao arquivo em 09 de setembro de 1971.Em 30 de junho de 1977 os cessionários dos direitos dos autores requereram o prosseguimento do feito (fls. 165/168). Dada vista ao Procurador da República, este requereu a regularização do feito, com a juntada de documentos. Intimados, os cessionários não se manifestaram (fls. 169/170). Intimados pessoalmente a dar andamento ao feito, também não se manifestaram (fls. 174).Tendo em vista o falecimento do autor, foi determinada a intimação do espólio (fls. 174-verso). Não localizado o inventariante (fls. 180-verso) foi determinada a intimação da Sra. Maria Hortência Cunha Lara Campos, que não foi localizada (fls. 182), sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo, para aguardar manifestação dos sucessores do autor (fls. 184).Nos termos do Provimento CJF 56/1991, o feito foi redistribuído para o Fórum Cível (fls. 185). Os autos foram remetidos ao arquivo conforme determinado a fl. 189.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Informado o óbito do autor em outubro de 1978, constato que já decorreram mais de 30 anos sem que os herdeiros ou mesmo eventuais interessado promovessem a devida habilitação com o fim de regularizar a inicial e dar andamento no feito.A existência de partes capazes e legitimamente representadas é um dos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e, uma vez não sendo possível a sua regularização, não pode o Poder Judiciário arcar com o ônus de manter o processo suspenso ad eternum por simples desídia de eventuais interessados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Diante do óbito do autor e da ausência de manifestação de seus herdeiros e do espólio no que tange à regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por não mais subsistir parte no pólo ativo, pressuposto de constituição da relação jurídico-processual sem o qual a ação não pode prosseguir. 2. Recurso prejudicado. Processo extinto sem resolução de mérito.(TRF 2, AC 9202194530, Terceira Turma Especializada, Rel: Des. Paulo Barata, DJU: 09/08/2007, p.274).Processual Civil e Previdenciário. Pedido de benefício assistencial. Falecimento do autor, no curso do processo. Suspensão do processo por mais de ano, após reiteradas intimações para dar andamento ao feito. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por desídia, nos termos do art 267, II, do CPC. Com o óbito do outorgante, findo está o contrato de mandato e, conseqüentemente, cessaram os poderes do patrono para representar os interesses do seu cliente. A ausência de capacidade processual de qualquer das partes, leva à extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento na regra do art. 267, VI, do CPC. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 112.222-AL, des. Frederico Pinto de Azevedo (convocado), julgado em 23 de agosto de 2007, DJU-II de 25 de outubro de 2007. Não conhecimento, assim, da apelação, por não deter seu ilustre subscritor poderes para tanto.(TRF5, AC 20018000094211, Terceira Turma, Rel. Des. Vladimir Carvalho, DJ: 18/11/2008, p. 252, n.º 224).Assim, uma vez constada a incapacidade do autor e decorridos mais de trinta anos de seu falecimento sem que eventuais herdeiros promovessem a habilitação, nos termos do artigo 1060 e seguintes do Código Processo Civil, é de rigor a extinção do presente feito.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

MONITORIA

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA
1. Cumpra-se o despacho de fls. 291, quanto a solitação de pagamento dos honorários periciais. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. .PA 1,10 Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000712-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP X EDSON PINTO(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)
Considerando que os réus foram citados e tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra, esclareça a autora a pertinência do pedido de fls. 261 ou requeira o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH
Esclareça a CEF seu pedido de fls. 116 e 118, tendo em vista a informação de fls. 109/111, onde consta que não houve a abertura de inventário, bem como a de que o de cujus não deixou bens, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112.Int.

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para manifestação da autora.Int.

0018293-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DA SILVA SANTANA
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES VITORIO DA SILVA
Recebo a petição de fls. 57/72 como emenda da inicial.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/43, vez que estranho aos autos, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada.Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua

juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0019124-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIGUEKO KAWANISHI

Regularize a parte autora os documentos juntados 09/15, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0019136-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMILIO LUIZ KLUSENER

Regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 09/17 e 19, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES

Expeça-se certidão de objeto e pé para fins de registro de penhora, observando-se as informações constantes do auto de penhora e não conforme requerido pela CEF.Int.

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal, indefiro o requerido nos termos do artigo 649, IV do CPC. Manifeste-se o interessado em 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Tendo em vista que a pesquisa solicitada já foi realizada, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO

Fls. 131/132: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Int.

0001782-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDYMAX COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP X EDMILSON ARAUJO SOARES

Requeira a autora objetivamente o que de direito em 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0018529-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS MARTINS

Regularize a parte autora os documentos de fls. 09/21, fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticação dos mesmos, devendo fornecer também cópia do RG do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172,

parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0019023-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DIAS DA SILVA

Regularize a parte autora os documentos de fls. 09/21 e 23, fornecendo cópia autenticada ou declaração de autenticação dos mesmos. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0019024-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DO CARMO SANTOS

Não verifico presente os elementos da prevenção. Regularize os documentos de fls. 09/22 e 24, fornecendo cópia autenticada ou declaração de autenticação dos mesmos. Após, se em termos cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016416-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9)) BIJURRICA BENS DORP MESQUITA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Fls. 1018/1086: Dê-se ciência ao exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA
Defiro vista ao autor pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0014775-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER LUCIANO DA SILVA

Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0014935-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE MORAIS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE MORAIS ANDRADE

Tendo em vista o ofício recebido, intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal ao recolher as custas, devendo informar o pagamento diretamente ao Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Expediente Nº 7289

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014234-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0014492-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Vistos etc.O pedido, formulado a fls. 37/38, de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial viola, frontalmente, o disposto tanto no Código de Processo Civil quanto no Decreto-Lei n 911/69.Em que pese os argumentos em sentido contrário, o simples fato da prisão de depositário infiel não ser mais aceita em nosso ordenamento jurídico não tem o condão de revogar todos os artigos do CPC que dispõem sobre a ação de depósito e seus desdobramentos legais. Ora, se o procedimento está vigente deve ser seguido, sob pena de nulidade.Ademais, o artigo 906 do CPC é expresso quando admite que a ação de depósito (não a de busca e apreensão) pode prosseguir como ação de execução de quantia certa, apenas após a prolação de sentença que reconheça o que é devido, devendo ser observado o procedimento da execução por quantia certa e não, como pretende a autora, da execução de título extrajudicial. Não há, ainda, a menor possibilidade de se argumentar com o disposto no Decreto-Lei n 911/69, na medida em que o artigo 5 do aludido diploma legal cuida de ação executiva autônoma, não podendo ser conjugado com o artigo 4 do mesmo Decreto-Lei, a fim de que se transforme uma ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.Por outras palavras, a autora deve seguir o rito previsto no CPC em relação à ação ora proposta, seguindo o procedimento para tanto previsto. Caso prefira a aplicação do artigo 5 do Decreto-Lei n 911/69, deve se valer das vias adequadas para tanto.Isto posto, indefiro o pedido de conversão por absoluta falta de amparo legal.Por ora, indefiro também o pedido de bloqueio do veículo no RENAJUD.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014296-21.2012.403.6100 - DH COM/ E INSTALACOES LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra, integralmente, a decisão proferida às fls. 31, no prazo de 48 (quarenta oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0020311-95.1978.403.6100 (00.0020311-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SP(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X SELMO FERREIRA DINIZ(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Tendo em vista o não cumprimento das determinações de fls. 412 e 416, retornem os autos ao arquivo findo.

0910497-53.1986.403.6100 (00.0910497-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X OMAR DE CARVALHO CUNHA X OLGA INSTASHI DE CARVALHO X ESTADO DE SAO PAULO

Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA

Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Comprove a autora a publicação do edital de citação no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 50.Int.

0011307-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 77.Int.

0012389-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA AUGUSTA FREITAS DOYLL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 52.

0017577-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO LAMAS
Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 62.Int.

0023435-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0001947-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0028963-90.2004.403.6100 (2004.61.00.028963-8) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0311670-50.1975.403.6100 (00.0311670-0) - LUIZ DEL GRECO(SP029740 - SERGIO ABENANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação movida pela LUIZ DEL GRECO contra UNIÃO FEDERAL, com sentença condenando o embargante transitada em julgado, tendo sido a execução paralisada em 1991 sem que houvesse citação, por ausência de manifestação da parte interessada.É o relatório.Fundamento e decidido.Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução.Com efeito, os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1991, sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada.Desta forma, tendo em vista, o lapso temporal decorrido, prescrita está a pretensão executória.Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos.Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença.Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0714675-53.1991.403.6100 (91.0714675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI(SP158792 - KATIA FILONZI MENK E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre os officios juntados as fls. 151/152 e 160. Int.

0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
Indefiro o requerido, vez que tal diligência já foi realizada nos autos.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X

DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA

Defiro o prazo de 05(cinco) dias conforme requerido pelo autor.Int.

0024901-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS
Nada a deferir, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas nos autos.Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000181-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALDO DA SILVA MATOS
Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido.Int.

0016304-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO X DENILSON COELHO
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0020926-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE TELE
Tendo em vista o silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos.

0020963-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BORGES DA ROCHA
Face a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação do imteressado no arquivo.

0023005-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECcoes - EPP X FLAVIO JUM OGUSHI X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido pela União Federal, vez que o artigo 475-O, III do CPC trata da execução provisória de sentença, não sendo o caso dos autos.Tendo em vista as manifestações da União Federal de fls. 356/358 e 370, encaminhem-se cópias ao relator para instrução do Agravo de Instrumento 0013579-78.2009.403.0000.Após, voltem conclusos para deliberação acerca do levantamento dos valores depositados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o teor da informação/consulta supra, intime-se o autor para que traga aos autos cópia legível da guia de depósito.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)
Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação conforme requerido às fls. 667.No mais, aguarde-se a

manifestação da Caixa Econômica Federal acerca dos valores ainda devidos pelos autores.

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA

Por primeiro, intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos originais. Após, conclusos.

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079619-71.1992.403.6100 (92.0079619-2) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória distribuída por dependência aos Autos da Medida Cautelar 00788791619924036100, proposta por HELIOS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que sejam reduzidas as verbas acrescidas a título de atualização monetária calculada pelos índices TR/TRD e posteriormente UFIR incidentes sobre parcelamento de débito Fiscal do IPI. Pleiteia ainda, a compensação dos valores pagos a maior, com as demais parcelas vincendas, devidamente atualizados. Alternativamente, pleiteia, a restituição dos referidos valores, caso já cumprido o parcelamento. Citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Sentença prolatada as fls. 104/113 julgou procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, estabelecendo que a partir de 01.02 a 31.12.1991, o débito fiscal questionado será corrigido pelo INPC-IBGE, sem a aplicação da TRD; a partir de 01.01.91, com a aplicação da UFIR, incidindo juros moratórios sobre o débito corrigido. Em razão da sentença prolatada interpôs a Autora Apelação. Acórdão prolatado as fls. 143/147, negou provimento à Apelação e a remessa oficial para manter a r. sentença recorrida. A autora ingressou com Embargos de Declaração em razão do Acórdão prolatado, que foram acolhidos para a juntada de voto divergente (fls. 154/158). Acórdão prolatado as fls. 180/182, deu provimento aos Embargos Infringentes, para reformar o acórdão de fls. 142/147, declarando a nulidade da sentença monocrática, determinando o retorno dos Autos à Vara de Origem para que seja proferida sentença com apreciação integral do pedido. Em razão da alteração de competência da 20ª Vara cível para previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, o presente feito foi redistribuído a esta 4ª Vara. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica ora questionada pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de parcelamento em condições que entende indevidas. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao autor é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Em relação à prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como

norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a repetição de indébitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobreje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 28/08/1992, o prazo prescricional a ser considerado é de 10 anos, pelo já decorrido retro. Passo, então, a análise do mérito. Pois bem, plenamente lícita a adoção da TRD - Taxa Referencial Diária - como taxa oficial de juros a ser aplicada nos débitos fiscais, já que trazida pela Lei 8.177/91. Esta a jurisprudência pacífica. Assevere-se que a taxa de juros a ser usada nos créditos tributários é aquela prevista legalmente; falando-se de juros, descabe qualquer alegação de que esta não reflete a desatualização da moeda, já que não se cogita de uso de tal índice para correção monetária, mas a título de juros. A correção monetária incidente à época (fevereiro a dezembro de 1991) era o INPC, conforme consolidado no E. STJ. Conclui-se, assim, que a TRD não deve ser usada como índice de correção monetária, tão somente como juros. Se usada foi neste sentido, há de ser corrigido o débito. Resumindo, o débito consolidado somente merece revisão no que tange a eventual utilização de TRD como fator de correção monetária. Desta forma, todos os pagamentos realizados com a inclusão da TR/TRD foram indevidos, sendo cabível sua restituição. Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida. Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Havendo indébitos por parte do contribuinte, já estabelecidos, e por outro lado créditos da Fazenda Pública, ambos certos e determinados, ou ao menos determináveis, presentes os requisitos para a compensação. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada

desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Quanto aos juros compensatórios, também é pacífica a jurisprudência do E. STJ quanto à sua inaplicabilidade, uma vez que não houve expropriação de quantias pagas em dinheiro, houve pagamento de acordo com a legislação, que não foi oportunamente compensado. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. A partir de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a impossibilidade de incidência da TRD como fator de correção monetária sobre os créditos tributários em questão, devendo incidir o INPC, sendo que os valores deverão ser corrigidos pela Fazenda Pública, acaso irregularidade tenha sido realizada, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença. A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. Traslade-se cópia decisão para os Autos da Ação Cautelar 00788791619924036100, e desampensem-se os Autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING (SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CHANG WING HING em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retificação dos lançamentos que deram origem a Guia da Previdência Social, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra contratada para construção do imóvel localizado à Rua Conselheiro Furtado, nº 549, 557 e 559. Para tanto, sustenta estar o valor incorreto, tendo em vista classificação equivocada do imóvel em questão. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 35/36). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Foi proferido saneador, a prova pericial requerida pelo autor foi deferida, nomeado perito e intimadas as partes para apresentação de quesitos (fls. 95). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 4.000,00. O autor efetuou o pagamento dos honorários periciais (fls. 123 e 127). O autor foi intimado para disponibilizar as chaves do imóvel, para realização da perícia. O perito judicial noticia a fl. 134 a impossibilidade de obter a chave do imóvel para efetivar vistoria, visto que existe uma ação de despejo contra o inquilino do imóvel, o que impossibilita seu ingresso no imóvel. Restando infrutífera as tentativas do perito em realizar a perícia, determinou o Juízo que o autor informasse, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia pelo Sr. Perito Judicial (fl. 170). O autor manifestou-se a fls. 173, noticiando que embora o locatário tenha abandonado o imóvel, para adentrar ao imóvel faz-se necessária autorização judicial. A fl. 181 foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor informe o andamento do processo, bem como promova os meios necessários para viabilização da perícia. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 181-verso). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Quanto ao mérito, não está comprovado nos presentes autos que indevida a contribuição previdenciária devida pelo proprietário em razão da utilização de mão-de-obra para a conclusão da edificação do imóvel objeto dos presentes Autos. As questões argüidas necessitariam ser melhor analisadas eis que, dos documentos juntados aos autos, não há elementos suficientes que permitam comprovar as alegações da parte autora, que não se desincumbiu do ônus da prova, mediante a realização de prova pericial para averiguar os índices efetivamente aplicados, apesar de intimado para promover os meios necessários para viabilização da perícia, quedou-se inerte (fls. 181-verso). A mera afirmação pela parte não goza da presunção juris tantum de veracidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão da autora. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo da parte autora, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as consequências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ainda, na lição de Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a

fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010. Com relação aos honorários periciais, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor. P.R.I.

0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por METALSINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada expondo, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pede que seja assegurado seu direito a não recolher a COFINS e o PIS tendo o ICMS em sua base de cálculo, em relação os fatos geradores vencidos e vincendos, bem como a devolução dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos, via compensação. Despacho exarado as fls. 72 em razão do determinado na ADC nº 18, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão dos Autos até o julgamento definitivo da ADC 18. Com o término da eficácia da medida cautelar deferida nos Autos da ADC 18, os autos foram desarquivados, tendo o Juízo indeferido a antecipação da tutela (fls. 1521/1522). Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou a autora com Agravo Retido. Citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Em razão do teor do Provimento nº 349, de 21.08.2012 do Conselho da Justiça Federal, que alterou a competência da 20ª Vara Cível os autos foram redistribuídos a esta Vara. Despacho exarado as fls. 1572 cientificou as partes da redistribuição. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e DECIDO. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Inicialmente, passo a análise de mérito relativa à prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 14/08/2008, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de indébitos pagos nos cinco anos

anteriores à propositura da demanda, estando assim prescritas toda as parcelas anteriores a agosto de 2003. Analisada a preliminar de mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. O objeto trazido à colação cinge-se ao requerimento da autora de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A Constituição Federal é o único meio de conferência de poder de tributar, estabelecendo os tributos que podem ser criados e cobrados pelos entes federados, assim como já estabelecendo o arquétipo destes, ou seja, prevendo genericamente sua hipótese de incidência e regramentos atinentes a cada qual, que necessariamente devem ser observados pelas leis que os criarem. Importante que reste claro, por outro lado, que a Constituição Federal não cria o tributo, tarefa legada à legislação infraconstitucional; apenas prevê as linhas mestras, que serão esmiuçadas pelos diplomas normativos inferiores. Especificamente em relação à COFINS e ao PIS, a Constituição Federal os previu de forma genérica no artigo 195, I, ao estabelecer a possibilidade de criação de contribuição para a seguridade social sobre o faturamento, ampliando-se tal hipótese de incidência para faturamento e receita com o advento da EC no 20/98. Tal norma estabelece um campo genérico para a incidência de tais contribuições, que se impõe ao legislador infraconstitucional, ou seja, a base de cálculo de referida contribuição deve estar relacionada necessariamente ao faturamento ou à receita, sendo que a conceituação de tais fatos é aquela usual em seu meio de atuação, como sói ocorrer com os termos empregados pela Constituição. Vale dizer, o conceito de faturamento e receita é aquele nascido do direito privado, não cabendo ao legislador infraconstitucional alterar tal conceituação, sob pena de ferir os próprios desígnios constitucionais. Pois bem, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés, despesas. Os tributos em geral possuem como destinatário o Estado, servindo de principal fonte de receita da máquina pública. São, portanto, receita, entrada, ingresso de recursos para os cofres públicos; mas em relação aos particulares, aos contribuintes, são despesa, ônus, encargo. Não é possível confundir valores calculados a título de ICMS com receita ou faturamento da empresa. Tais valores são ônus para ela, não são ingressos de recursos. Assim, querer que o ICMS componham a base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram a hipótese de incidência genérica constitucionalmente definida para a contribuição em questão, seja antes ou depois da EC no 20/98. Recentemente, o E. STF entendeu ser o questionamento fulcrado em matéria de índole constitucional, pelo que está analisando o Recurso Extraordinário no 240.785-2/MG, relator Min. Marco Aurélio, que tem por objeto a questão sobre o ICMS compor a base de cálculo PIS/COFINS. Em referido processo, foram proferidos seis votos favoráveis à tese aqui encetada, um voto contrário, restando ainda quatro ministros a votar. O voto do relator, em sessão plenária datada de 24/08/2006, foi condutor dos demais votos favoráveis, pelo que interessante sua transcrição: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a

transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Desta forma, todos os pagamentos realizados com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foram indevidos, sendo cabível sua compensação. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de

referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC. A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000338-09.2011.403.6130 - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, etc...Esclareca a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de perícia, visto não indicar nos Autos a localização física dos produtos que ensejaram o Laudo 1005885. Após, conclusos para apreciar o pedido da ré de fls. 197/198.

0001531-31.2011.403.6301 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Trata-se de ação condenatória proposta, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, por APARECIDA SIDNEA PEREIRA em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2a REGIÃO/SP, objetivando o reconhecimento do cancelamento de sua inscrição junto ao réu desde 2000, inexigibilidade da dívida oriunda das anuidades nas execuções fiscais propostas pelo Conselho, assim como condenação deste em danos morais na ordem de 40 (quarenta) salários mínimos. Alegou que se inscreveu junto ao réu em 23/09/1987, como pessoa física, sempre pagando regularmente suas anuidades. Em 27/03/1995 abriu pessoa jurídica na área e também a inscreveu, sendo que, em 17/12/1997 pediu o cancelamento da inscrição desta, mas não teriam a orientado a também pedir expressamente sua exclusão dos quadros enquanto pessoa física. Prosseguiu alegando que foi autuada em razão das anuidades de 1998 e 1999, pelo que pediu novamente o cancelamento da inscrição como pessoa física em 08/08/2000 (protocolo 002499). Submetida a nova fiscalização em 20/11/2000, foi novamente autuada e reiterou o pedido de cancelamento da inscrição e anistia das anuidades de 1998, 1999 e 2000. Entretanto, em 04/06/2007 foi citada em execução fiscal cobrando as anuidades de 2001 a 2005, assim como, posteriormente, em outra execução fiscal cobrando as anuidades de 2006 a 2010. Alegou que formulou os pedidos de baixa em sua inscrição, não podendo ser penalizada por uma falta de organização do réu. Por outro lado, sofreu danos psíquicos em razão das indevidas cobranças em questão. Pediu o reconhecimento do cancelamento da inscrição desde 2000, a declaração de inexigibilidade das dívidas objeto das execuções fiscais em questão, assim como a condenação do réu a indenização por danos morais no montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados no âmbito das execuções fiscais. Citado, o réu apresentou sua contestação, preliminarmente alegando a incompetência absoluta do JEF, assim como a conexão do feito com as execuções fiscais em questão. No mérito, alegou não ter a autora jamais pedido expressamente e com o pagamento da taxa respectiva e entrega da identidade funcional, a baixa em sua inscrição. Foi reconhecida pelo JEF sua incompetência absoluta para conhecer e julgar o feito, sendo a ação redistribuída a este Juízo, que convalidou a antecipação de tutela deferida. Em réplica, a autora impugnou as preliminares apresentadas, assim como reiterou

os termos de sua inicial. Proferida decisão saneadora, foi afastada a preliminar de conexão e fixados os pontos controvertidos, abrindo-se prazo para que as partes especificassem provas que eventualmente ainda pretendessem produzir, nada sendo requerido por autora e réu. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os fundamentos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. As preliminares arguidas já foram oportunamente dirimidas, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito no presente feito. Da prova dos autos deflui claramente que a autora, ao contrário do alegado pelo réu, fez formal e expressamente pedido para sua exclusão dos quadros do Conselho, como pessoa física, em 08/08/2000, renovando tal pedido em 20/11/2000. Com efeito, resta claro que a autora não formalizou a baixa de sua inscrição como pessoa física juntamente com a baixa da pessoa jurídica PEREIRA MARTINS IMÓVEIS S/C, conforme se verifica do documento de fl. 25; entretanto, após ser autuada em razão das anuidades de 1998 e 1999, expressamente apresentou pedido ao CRECI, solicitando a baixa de sua inscrição pessoa física, bem como a anistia de débitos de 1998 a 2000 (fls. 25/26). Posteriormente, reiterou o mesmo pedido junto ao réu, protocolando-o em 23/11/2000, conforme comprovam os documentos de fls. 29/30. Ora, se o pedido tal como efetuado não seguia as formalidades internas do Conselho, a este cabia instruir a autora, respondendo a seu pedido e indicando a necessidade de entrega de documentos ou pagamento de taxas e não simplesmente ignorando o pedido devidamente protocolado. Desta forma, não colhem as alegações do réu de que não constaria qualquer pedido de baixa por parte da autora, vez que esta comprovou que, por duas oportunidades, pediu referida baixa, ainda no ano de 2000. Ademais, não poderia, igualmente, o Conselho réu condicionar a referida baixa ao pagamento de anuidades em atraso dos anos de 1998 a 2000, podendo, por outro lado, cobrar referidas anuidades mesmo após o encerramento da inscrição da autora. Assim, o débito em questão não poderia ser motivo para que o pedido de baixa não fosse processado. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CANCELAMENTO REQUERIDO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A cobrança das anuidades em atraso devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional deve ser realizada por meio de execução fiscal. II - O direito de desligar-se dos mencionados Conselhos é livre, bastando a manifestação de vontade do interessado. III - A resistência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina em proceder ao cancelamento do registro da Impetrante, estabelecendo o condicionamento de tal providência ao pagamento das anuidades em atraso não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, tratando-se de coação ilícita, ato incompatível com a ordem constitucional vigente (Carta Magna, art. 5º, inciso XX). IV - Remessa Oficial improvida. Ora, efetuado o pedido de baixa em 2000, qualquer decisão acerca de tal baixa necessariamente retroage à data em que manifestada a vontade da autora pelo que de forma alguma poderiam ser cobradas as anuidades posteriores a tal data, mais especificamente aquelas referentes ao ano de 2001 e subsequentes, justamente anuidades estas que são objeto das execuções fiscais 2006.61.82.037810-3 e 00454667-19.2010.403.6182. Portanto, deve ser acolhido o pedido da autora de declaração de inexigibilidade das dívidas constantes das execuções fiscais em questão. Por outro lado, quanto ao reconhecimento do cancelamento de sua inscrição desde 2000, necessário deixar claro que o Conselho réu jamais analisou referido pedido que, portanto, permanece pendente, inclusive sendo possível que haja a necessidade de preenchimento de determinadas formalidades por parte da autora para que tal deferimento seja realizado. Assim, não há como este Juízo determinar, no estado em que se encontram as coisas, que seja já reconhecido o cancelamento da inscrição da autora; a determinação correta, por sua vez, é de análise por parte do réu do pedido de baixa da autora, deferindo-o caso todos os requisitos regulamentares para tal tenham sido preenchidos pela autora ou venham a ser corrigidos após a análise do réu, retroativamente à data de seu primeiro pedido, vale dizer, 08/08/2000. Observe-se que não se trata de julgar fora ou além do pedido, já que tal determinação é um minus em relação ao pedido integral formulado pela autora. Passo à análise do pedido de condenação do réu a indenização pela ocorrência de danos morais. O CRECI é autarquia federal e, como tal, responde pelos atos ilícitos que venham a ser praticados por seus prepostos segundo as regras que orientam a responsabilidade civil estatal. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. Quanto à comprovação da existência do ato ilícito por parte do réu, restou plenamente caracterizado, na medida em que deixou de apreciar expresso e formal pedido de baixa formulado pela autora, não dando qualquer resposta aos pedidos devidamente protocolados junto à sua secretaria e, além disso, operou a cobrança de débitos de anuidades posteriores ao pedido de baixa através de execuções fiscais, portanto cobrando débitos inexistentes. Assim, absolutamente clara a conduta ilícita do réu. Comprovada a ocorrência de ato ilícito, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Modernamente, o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. E ainda que assim não se entenda, é clara nos autos a ocorrência de desgaste e aborrecimento para a autora, já que o ajuizamento de execuções fiscais contra esta é claramente vexatório, gerando diversos dissabores e problemas em sua vida pessoal e profissional.

Cabe lembrar que se chegou a penhorar bens da autora no âmbito das execuções fiscais em questão. Ainda há nexo de causalidade entre o ato ilícito e tal dano moral, já que é em razão das irregulares práticas do réu que decorreram os atentados aos direitos da personalidade. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante o exposto: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do cancelamento da inscrição da autora desde o ano de 2000, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao réu que analise o pedido de baixa da autora, deferindo-o retroativamente à data de sua formulação (08/08/2000) caso tenham sido cumpridas as formalidades regulamentares para tal ou concedendo-lhe prazo para o cumprimento de eventuais formalidades necessárias, tais como entrega de documentos ou pagamento de taxas, no prazo de 15 (quinze) dias; b) julgo PROCEDENTE o pedido de inexigibilidade das dívidas cobradas nas execuções fiscais 2006.61.82.037810-3 e 00454667-19.2010.403.6182, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre autora e réu que permita a este a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2001 e subsequentes; c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação do réu a indenização, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que deverá sofrer correção monetária desde a data desta sentença e incidência de juros a partir do trânsito em julgado, de acordo com os parâmetros constantes da Resolução CJF 134/2010. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como arcará com os honorários advocatícios de seus advogados, que se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003308-38.2012.403.6100 - GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a anulação do auto de apreensão do veículo Ônibus SCANIA K 113 CL, placas GKW 3014, ano 1991, com a entrega ao seu proprietário (o autor), ou, ainda, a conversão da pena de perdimento aplicada para pena de multa de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.833/2003. Em sede de tutela antecipada requer seja o referido veículo a ele entregue na condição de fiel depositário, ou mesmo a conversão da penalidade tal como dito acima, com o depósito do valor em juízo. Alega, para tanto, que o referido veículo esteve na posse de seu irmão que reside em Foz do Iguaçu. Sustenta que, no retorno para São Paulo, este organizou uma excursão, ocasião em que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal por supostamente estar transportando mercadorias, fruto de descaminho. Aduz que foram conduzidos para a Receita Federal onde o ônibus foi apreendido, juntamente com as mercadorias. Sustenta que tal apreensão é ilegal posto que as mercadorias não lhe pertenciam, de forma que não pode ser aplicada ao caso a legislação invocada pela fiscalização. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 97/98). Citada, a União apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 104/201). Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 202). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 203), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 204/205 e 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. Ausentes preliminares, passo ao julgamento do mérito da demanda, ratificando os fundamentos postos na decisão liminar. De início, ressalto que os autos de infração lavrados consubstanciam espécie de ato administrativo, e, como tal, gozam de presunção de legitimidade. Sobre tal presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim ponderou o Mestre Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

(Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, 2000, pg. 148). Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe ao autor o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. No caso dos autos, verifico que o auto de infração e apreensão de veículo lavrado discrimina de forma minuciosa a conduta autuada, bem como a legislação aplicável ao caso. É de se ver que o veículo foi apreendido com base no disposto nos arts. 675 e 688 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Tais dispositivos legais prevêm a pena de perdimento do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Conforme todo o narrado no auto de infração, a responsabilidade do proprietário do veículo restou demonstrada, na medida em que, entre outras coisas, o citado ônibus não possui autorização para o transporte de passageiros, grande parte das mercadorias apreendidas não estava identificada, não podendo ser considerada como bagagem ante suas características e quantidade e, além disso, o referido veículo realizou inúmeras viagens para a região de Foz de Iguaçu com tempo de permanência que não condiz com viagens de fins puramente turísticos. Ademais, o documento de fls. 45 dá conta da existência de outros processos em nome do autor. Ora, era dever do autor, ao menos, acautelá-lo quanto à utilização do veículo. Assim, não tendo ele demonstrado serem inverídicas tais alegações, de rigor a manutenção da pena tal qual foi imposta, não havendo que se falar sequer em sua conversão para pena de multa. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004209-06.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ (SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ e SUELY SECATTO DA CRUZ, objetivando a declaração de quitação do imóvel adquirido por meio do sistema financeiro da habitação, bem como a liberação da hipoteca. Citados os réus apresentaram Contestação. Em réplica, os autores impugnaram as preliminares apresentadas e reiteraram os termos da inicial. Despacho exarado as fls. 148 deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples. Despacho saneador exarado as fls. 151/152. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que é possível a verificação do direito pretendido somente com a análise dos documentos juntados aos autos. Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares já analisadas em saneador de fls. 151/152, passo, então, a análise do mérito. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. O contrato em questão foi pactuado em 30/01/1985, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurgem-se os réus contra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelo autor, em relação a outro imóvel, financiado em 1982, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1981. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece a razão do autor em alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR quitada a dívida do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS referido Fundo, gerido pela corré Caixa Econômica Federal, devendo o corré Itaú Unibanco S/A declarar quitada a dívida, entregando ao autor documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. CONDENO os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, cabendo 5% (cinco por

cento) a cada um dos réus, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007870-90.2012.403.6100 - ZANON VLADIMIR DOS SANTOS FLORES(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito, ajuizada por ZANON VLADIMIR DOS SANTOS FLORES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de erro de digitação constante na sua Declaração de Imposto de Renda (2005/2004) e a anulação do lançamento tributário de R\$ 68.268,97, sendo considerado o valor de R\$ 38.268,97. Em conseqüência, requer sejam anuladas as multas e os juros acessórios decorrentes do lançamento realizado pela requerida.Por fim, pleiteia a devolução dos valores compensados administrativamente no montante de R\$ 20.334,03 (vinte mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos) efetivadas sobre as restituições de imposto de renda relativas aos anos de 2008, 2009 e 2010. Alega, em síntese, que o débito ora discutido é oriundo do erro de fato.Citada, a ré apresentou contestação.O autor apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial.Intimadas a especificarem provas, as partes se manifestaram no sentido de ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas juntadas aos autos.É o Relatório.Decido.Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.Por primeiro, entendo, não ter ocorrido perda de superveniente do objeto, visto que embora constatado pela ré tratar-se de erro de fato, ocorreu a incidência de imposto complementar e multa de ofício no lançamento ora questionado.Procede o pedido de reconhecimento do erro na digitação constante na Declaração de Imposto de Renda (2005/2004) do autor, anulando o lançamento tributário de R\$ 68.268,97, considerando o valor de R\$ 38.268,97, bem como que sejam anuladas multas e juros acessórios decorridos do lançamento realizado pela requerida.Ora, a própria ré em sua Contestação manifestou-se nos seguintes termos, fls. 44: Posteriormente, em análise de pedido de revisão formulado pelo autor na esfera administrativa, foi constatada que o total de rendimento tributável recebido pelo autor no Banco Bradesco S/A foi, de fato, o montante de R\$ 38.268,97.Desta feita, foi constatada a ocorrência de um erro de fato no lançamento. Diante de tal situação, foi proposta a retificação do débito da seguinte forma: a) imposto complementar R\$ 1.488,09 e b) multa de ofício (75% do imposto complementar): R\$ 1.116,07, conforme demonstra o despacho decisório anexo.Resta claro, portanto, que a ré, ao cotejar os valores informados na Declaração de Imposto de Renda do autor com o valor recebido do Banco Bradesco S/A, constatou que o valor por ele informado foi equivocadamente declarado ante o erro de digitação do contribuinte que informou o valor de R\$ 68.268,97 no lugar do valor de R\$ 38.268,97. Assim, considerando que a alegação de erro de fato tem respaldo da própria ré, deve ser anulado o lançamento tributário ora discutido, bem como as multas e juros acessórios decorrentes de referido lançamento.Todavia, no que pertine ao pedido de devolução dos valores compensados administrativamente, não está comprovado nos presentes autos que ocorreu compensação nas declarações de imposto de renda dos anos de 2008, 2009 e 2010. Realmente, da documentação juntada aos autos, não há elementos suficientes que permitam comprovar as alegações do autor, que não se desincumbiu do ônus da prova, ressaltando que, apesar de regularmente intimado para especificar provas, manifestou-se o autor pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55). A mera afirmação pela parte não goza da presunção juris tantum de veracidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, com relação ao pedido de devolução de valor compensado administrativamente, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor.Com efeito, em relação à compensação de valores no Imposto de Renda a Restituir exercícios 2008, 2009 e 2010 não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão da parte autora. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo da parte autora, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as conseqüências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835).Ainda, na lição de Vicente Greco Filho:O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do lançamento tributário no valor de R\$ 68.268,97, afastando multas e juros acessórios decorrentes de tal lançamento, visto o valor reconhecido pela própria ré de R\$ 38.268,97. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.P.R.I.

0008424-25.2012.403.6100 - SOTELAB SOCIEDADE TECNICA DE LABORATORIO LTDA(SP096947 -

ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SOTELAB SOCIEDADE TÉCNICA DE LABORATÓRIO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, expondo, em síntese, que a ré indeferiu seu pedido de prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, sob o fundamento de que foi descumprido o item II, do art. 3º, da RDC 16/2009. Alegou ser a decisão equivocada, pois teriam sido cumpridas todas as exigências e juntados todos os documentos necessários à concessão da prorrogação. Aduziu que a certificação que se pretende prorrogar foi concedida em 17/05/2010, com validade de 2 anos e a última inspeção em suas instalações ocorreu em 09/08/2010. Informa que como não teve inspeção após essa data, realizou a autoinspeção, juntado o respectivo relatório ao seu pedido. Pediu a prorrogação da validade de seu Certificado de Boas Práticas até 16/05/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 85/86). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 90/164), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 180/183). A autora apresentou réplica, ratificando os argumentos postos na inicial (fls. 185/192). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 193), a autora requereu a expedição de ofícios à ANVISA, bem como a oitiva de técnicos da ANVISA (fls. 194/195). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 197). É o relatório. Fundamento e Decido. De saída, ressalto que a questão controversa posta nos autos é eminentemente de direito, de forma que são desnecessárias as provas requeridas pela autora, mesmo porque o fato que pretende ela provar (não realização de inspeção sanitária nas dependências da autora entre 18/05/2010 até 13/09/2012 e que a inspeção é ordenada pela ANVISA federal) é irrelevante para a solução da lide. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Ausentes preliminares, passo à apreciação do mérito da demanda. Pretende a autora a prorrogação de seu Certificado de Boas Práticas, sob o fundamento de que apesar de ter cumprido todas as exigências legais para o deferimento do pedido administrativo, este foi indeferido, sob o argumento de que foi descumprido o item III, do art. 3º, da RDC 16/2009. Com efeito, de acordo com as informações constantes dos autos, verifico que a autora obteve Certificado de Boas Práticas em 17/05/2010, válido por 2 anos, nos termos do disposto no 1º do art. 3º da Resolução ANVISA nº 66/2007: Art. 3. A concessão da Certificação de que trata esta Resolução dependerá da verificação do efetivo cumprimento das Boas Práticas, por meio de inspeção realizada pela Autoridade Sanitária competente no respectivo estabelecimento, e de parecer técnico favorável emitido pela ANVISA à vista do correspondente Relatório de Inspeção Sanitária. 1. Para o estabelecimento certificado em Boas Práticas, que peticionar nova certificação até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do certificado vigente, que não houver sido inspecionado pela Autoridade Sanitária competente até o seu vencimento, poderá ser automaticamente concedida nova Certificação, com base no último relatório de inspeção. Ou seja, esta certificação, concedida em 17/05/2010, não se deu com base em nova inspeção realizada pela ANVISA, mas se deu de forma automática, levando em conta o último relatório de inspeção realizada na empresa. Desse modo, não possui a autora os requisitos para obtenção de prorrogação do Certificado de Boas Práticas, a teor do que determina o art. 3º da Resolução ANVISA nº 16/2009: Art. 3 A concessão da prorrogação da validade do certificado de Boas Práticas de Produtos para Saúde dependerá da análise da ata de auto-inspeção, conforme modelo constante no anexo desta resolução, bem como do cumprimento das seguintes condições: I - Não possuir ocorrência de desvio da qualidade nos últimos 12 (doze) meses, a ser ponderado pela ANVISA; II - Que a certificação de Boas Práticas anterior tenha sido concedida mediante inspeção sanitária ocorrida até 12 (doze) meses antes da data de publicação da certificação em Diário Oficial da União (DOU). III - Não possuir falhas no cumprimento das Boas Práticas, detectadas em inspeção sanitária realizada nos últimos 12 (doze) meses. É de se ver que falta à autora a condição enumerada no inciso II, isto é, sua certificação anterior (de 17/05/2010) não foi concedida mediante inspeção sanitária ocorrida até doze meses antes da data de publicação da certificação no DOU. Em suma, não possuindo certificação levada a efeito com base em inspeção, não tem a autora direito a prorrogação deste certificado, devendo, portanto, apresentar, caso assim entenda, pedido de novo certificado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. P. R. I.

0008571-51.2012.403.6100 - ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA (SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ROBERTO SÉRGIO ALVES MOREIRA e MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA em face do BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário firmado em 31.03.1982, registrado sob a matrícula 8.487 do 18º CRI da Capital, através do Fundo de Compensação de

Varição Salarial - FCVS. Para tanto, alegam que pagaram todas as parcelas estabelecidas contratualmente, contudo, ao procurarem o corréu ITAÚ-UNIBANCO receberam a informação de que não teriam direito a quitação do saldo devedor por haver indícios de multiplicidade de imóveis na mesma localidade. Devidamente intimada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/62, alegando preliminarmente a necessidade de intimação da UNIÃO FEDERAL, uma vez que o contrato objeto da presente ação está coberto pelo FCVS, bem como sua exclusão do pólo passivo por conflito de interesse e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos. A UNIÃO FEDERAL requer às fls. 64/65, sua inclusão na qualidade de assistente simples, bem como que sejam julgados improcedentes os pedidos às fls. 104/108. O BANCO ITAÚ-UNIBANCO apresentou sua contestação às fls. 70/98, pugnando pela improcedência dos pedidos. Deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL como assistente simples a fl. 101. Réplica a fl. 111. É O RELATÓRIO DECIDIDO Trata-se de ação ordinária onde busca os autores a quitação do saldo devedor residual através do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS constato, assim, que a controvérsia do presente feito trata-se de matéria eminentemente de direito e uma vez que os fatos estão devidamente comprovados, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código Processo Civil. Inicialmente constato que a questão da inclusão da UNIÃO FEDERAL, já se encontra superada pela decisão proferida a fl. 101. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confirma-se a respeito o seguinte precedente. Correto, portanto, o pólo passivo da relação jurídica processual. Rejeitada a preliminar passo a análise do mérito. No mérito, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes. O contrato em questão foi pactuado em 31.03.1982, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato (fls. 12/14). Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurgem-se os réus contra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelos autores, em relação a outro imóvel, financiado em 30.12.1975, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelos réus ao contrato em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1982. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece as razões dos autores em suas alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem. Pelo exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela corré Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o artigo 22, da mesma Lei, devendo o corréu Banco Itaú-Unibanco S/A, declarar quitada a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condene os réus no pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. Custas ex lege. P.R.I.

0008897-11.2012.403.6100 - ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Álvaro Luiz Finotti e Outros em razão da sentença prolatada as fls. 210/213. Conheço dos embargos de declaração de fls. 216/219, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0008991-56.2012.403.6100 - DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação Anulatória de Débito, ajuizada por DANIELLE PRINCIER COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado a ré que se abstenha de promover a execução do débito originário do MPF 0811300.2007.00260 e o correspondente Auto de Infração e PA 13896.002682/2007-84. Alega, em síntese, que a quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa com o escopo de constituição de crédito tributário relativo a outros contribuições e impostos, fere o direito constitucional ao sigilo. Despacho exarado as fls. 80/81 indeferiu a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteado. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. No mérito, não assiste razão a parte autora. A Instrução Normativa 802/07, que dispõe sobre a prestação de informações de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 105, em seu artigo primeiro dispõe: Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar informações semestrais, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativas a cada modalidade de operação financeira de que trata o art. 3º do Decreto nº 4.489, de 2002, em que o montante global movimentado em cada semestre seja superior aos seguintes limites: I - para pessoas físicas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); II - para pessoas jurídicas, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, editou a Instrução Normativa 811/08, instituindo a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) dispõe nos seus arts. 1º e 2º: Art. 1º Instituir a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), cuja apresentação é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo. Art. 2º As instituições financeiras de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços em conta de depósitos ou conta de poupança: I - depósitos à vista e a prazo; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates à vista ou a prazo. Por primeiro, com relação ao sigilo fiscal, necessárias algumas considerações. O sigilo dos dados e informações relativas à pessoa encontra-se resguardado pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, sendo uma garantia que visa a proteção do direito à intimidade e vida privada. Assim, caracteriza-se como garantia individual. Entretanto, o fato de ser garantia individual não o torna absoluto, já que nenhum direito individual pode ser utilizado como manto protetor para a prática de atos ilícitos. Com efeito, deve haver uma harmonização entre todos os relevantes direitos contidos na Constituição Federal. A lesão a um outro direito constitucionalmente protegido permite, assim, a relativização de garantia constitucional. Exemplificando com o caso em tela, de um lado há o direito ao sigilo das informações bancárias; de outro, o interesse público consistente na apuração de eventual sonegação fiscal, que é lesão ao patrimônio público. O interesse particular sempre sucumbe diante do interesse público, como determina o princípio basilar de Direito Administrativo. Ensina Alexandre de Moraes: Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Pois bem, assentada a possibilidade de previsão da relativização do direito ao sigilo bancário, importante definir-se se é indispensável a decisão judicial para tal fim. A resposta deve ser negativa. Não consta do texto constitucional, em princípio, qualquer restrição a que a quebra seja realizada por outro ente que não o Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre, exemplificativamente, com a determinação de prisão ou busca e apreensão. As cláusulas de reserva jurisdicional emanam diretamente do texto constitucional, não sendo, assim, o caso. Há de se concluir que a legislação infraconstitucional é que vai estabelecer a forma pela qual a quebra será realizada. Por outro lado, as normas editadas para tal fim devem obedecer às limitações constitucionais, ou seja, às liberdades ali consagradas. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal, faculta claramente à administração tributária identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, de modo a conferir a regularidade da aplicação do princípio da pessoalidade e, decorrentemente, da própria situação de tal sujeito passivo. Mas ressalva a obediência às liberdades e garantias individuais. No âmbito da Lei 4.595/64, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a quebra de sigilo bancário somente podia ser determinada por ordem judicial, impedindo a requisição direta das informações por quaisquer outros agentes públicos. Entretanto, a legislação posterior alterou sobremaneira a questão. Inicialmente, a Lei 8.021/90 permitiu que, havendo procedimento fiscal em andamento, portanto já pairando sobre o sujeito passivo indícios de sonegação, poderia o agente fiscal requisitar as informações bancárias. Posteriormente, as Leis 9.311/96 e 10.174/01 ampliaram ainda mais os poderes da administração tributária: a primeira determinou que as instituições financeiras fornecessem periodicamente ao fisco as informações dos contribuintes e a segunda permitiu que tais informações fossem utilizadas para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário e possibilitar seu

lançamento. Por fim, a Lei Complementar 105/01 foi editada, colocando fim à discussão quanto à constitucionalidade formal da legislação anteriormente citada, determinando em seu artigo 5º que as instituições financeiras informem mensalmente à Receita Federal as operações financeiras realizadas por seus correntistas. Criou-se, assim, um monitoramento genérico, que permite à Receita verificar a veracidade das informações prestadas pelos contribuintes. Ressalto, ainda, que, a Administração Pública sofre o controle da legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário, portanto, havendo ato ou receio de ato ilegal ou abusivo, há sempre a possibilidade de invocar-se a atividade jurisdicional para coibir tal prática. Confirma-se a lição de Saraiva Filho :...como o sigilo bancário só tem sentido enquanto protege contra o perigo da divulgação ao público em geral, nunca quando a divulgação de informações bancárias é para as autoridades administrativas competentes, que, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, estão, em regra, proibidos de transmitir o que lhes for dado conhecer; não há perigo de devassa ou quebra de sigilo bancário que venham a perturbar as relações jurídicas através do sistema financeiro. Mesmo porque o Direito não existe para proteger a própria torpeza, a propaganda enganosa da situação econômica, os atos contra a família, a concorrência desleal com tendência de dominação do mercado de quem escapa da tributação correta, ou seja, não pode permitir, no mundo de economia globalizada em que os negócios se fazem até por meio virtual pela Internet, e que, na prática, o mais das vezes, os tributos são liquidados e pagos pelo próprio contribuinte, sem a prévia conferência por parte da Administração, que sonegadores, traficantes, corruptos tenham o direito de esconder do Fisco os seus reais rendimentos, impedindo-se a transferência imediata do sigilo bancário para a Administração tributária, transferência esta necessária para a sua eficiência. Aliás, como bem pondera Sérgio Carlos Covello: Banco não é esconderijo. O Poder Judiciário continua como controlador dos atos da Administração, se até mesmo a solicitação da transferência do sigilo ou mesmo a transferência do sigilo não corresponderem às exigências legais... No caso em tela, não vislumbro qualquer abuso por parte da ré. Com relação ao caráter confiscatório da multa, o princípio da vedação ao confisco implica em uma limitação ao poder de tributar do Estado, no sentido de evitar que seja criado tributo que atente contra a capacidade contributiva, ou afetando a justa remuneração do trabalho, ou incidindo de tal forma sobre o patrimônio que inviabilize a sua própria manutenção. Ao lado de tal idéia deve-se lembrar que a multa possui uma natureza penal, visa fundamentalmente sancionar o contribuinte pelo cumprimento extemporâneo da obrigação tributária. Ocorre que a multa em questão é sanção por ato ilícito e, como tal, jamais se confunde com a exação, com o tributo em si, ainda que seu valor seja convertido em obrigação principal. O princípio do não-confisco, relacionado à capacidade contributiva e à proporcionalidade e razoabilidade, liga-se exclusivamente aos tributos, para evitar que a criação de uma exação ou sua gradação invista contra o patrimônio do contribuinte de modo a inviabilizá-lo. Existe para conter o apetite do Estado no que tange à criação ou majoração dos tributos. A multa somente é imposta se o contribuinte não cumprir com sua obrigação de pagar adequadamente o tributo, ou ainda com obrigação acessória. Portanto está ligada diretamente a uma conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária, sendo sanção pelo descumprimento da lei, devendo mesmo ser aplicada de forma severa a fim de que sua finalidade preventiva possa atuar. Assim, não se volta a vedação ao confisco para a proteção contra a imposição de multas por descumprimento de obrigação tributária. Este é o entendimento recente do E. STJ, que se aplica igualmente à multa de ofício. Ainda interessantes são os termos do seguinte acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os princípios da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º, da CF) são dirigidos a tributos, inaplicando-se, assim, à multa de ofício. 2. Não colhe o argumento de excesso de execução quanto à multa de ofício de 75%, à medida em que o Fisco está exigindo a referida parcela com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, diploma que deu nova redação ao artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, que previa, para a hipótese em comento, multa de 100%. 3. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009806-53.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ingressou com a presente ação declaratória em face da ANS aduzindo, em síntese, serem indevidas as cobranças realizadas a título de ressarcimento ao SUS descritas nos autos. Alegou que, nos casos descritos na inicial, os conveniados teriam procurado o SUS porque não poderiam utilizar o plano contratado, na medida em que se encontravam no período de carência, fora da área de abrangência geográfica do plano ou ainda a terapia ou tratamento realizado estariam fora da cobertura contratual. Prosseguiram alegando que a pretensão estaria prescrita. Acrescentou que não teria, de nenhuma forma, dado causa ao atendimento pelo SUS, pelo que não poderia ser obrigada ao ressarcimento em

questão. Além disso, o artigo 32 da Lei 9.656/98 seria inconstitucional, primeiramente por afrontar o direito universal à saúde provida pelo estado e também por delegar a normas infraconstitucionais a definição dos valores de reembolso. Por fim, alegou que não poderiam ser cobrados a título de ressarcimento ao SUS valores superiores aos efetivamente gastos pelo sistema, pelo que haveria enriquecimento ilícito do Estado. Pede fosse declarada a inexistência de relação jurídica que legitimasse a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS constantes dos ofícios 3253/2012/DIDES/ANS/MS e 4915/2012/DIDES/ANS/MS. Subsidiariamente, pediu a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a cobrança de valores que superassem aqueles efetivamente praticados pelo SUS. Depositou judicialmente o valor cobrado, sendo declarada suspensa a exigibilidade dos créditos em questão, em antecipação de tutela. Citada, a ANS apresentou sua contestação, alegando não haver prescrição, bem como a constitucionalidade e regularidade das cobranças objeto da discussão ora analisada. Também alegou a insuficiência do depósito judicial realizado pela autora. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial, bem como complementou o depósito judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca de seu interesse na produção de outras provas, pela ré foi requerido o julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão exclusivamente de direito, quedando-se a autora inerte. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão posta ser de fato e de direito, os fatos alegados estarem suficientemente comprovados documentalmentemente, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes, os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito, lembrando que a alegação de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos debatidos nos autos é a este pertinente, não se tratando de questão preliminar. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolvem as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto 20.910/32 é de cinco anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não de aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Neste sentido, trago o julgado a seguir, do E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 - e, por óbvio, também parágrafo 8º que o integra - já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, devendo ser observada a decisão liminar proferida naquela oportunidade. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Pois bem, no presente caso as notificações para cobrança dos valores em questão foram enviadas em março de 2012, sendo que os fatos remontam ao período de setembro a novembro de 2007. Assim, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional respectivo. Não tendo sido a pretensão de cobrança atingida pela prescrição, igualmente não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. Com efeito, o E. STF, no bojo da ADI 1931, em medida liminar, declarou a constitucionalidade de referida cobrança, pelo que se encontra o Judiciário vinculado a tal decisão. Assim, não é possível o acolhimento das alegações que dizem respeito à eventual afronta à universalidade do fornecimento da saúde pelo Estado. Por outro lado, observo que o ressarcimento instituído pela lei supra transcrita não se enquadra no conceito de tributo, traçado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, não se caracterizando como imposto, taxa ou mesmo contribuição. Dessa forma, não são aplicáveis os princípios constitucionais relativos ao Sistema Nacional Tributário, invocados pela autora, sendo plenamente possível que a lei delegue à ré a regulamentação da forma de aferição dos valores a serem ressarcidos. Importante deixar claro que, conforme já afirmado retro, aplica-se ao caso o regramento próprio à situação em questão, não se aplicando as regras gerais da lei civil aplicáveis aos particulares em geral. O ressarcimento em questão, como definido pelo E. STF, possui natureza indenizatória, no âmbito do regime jurídico de Direito Público, sendo plenamente possível sua regulamentação nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/98. A norma supra mencionada veio para exigir que aqueles que explorem a atividade da saúde, fornecendo aos consumidores planos de seguro saúde, reembolsem ao Estado despesa efetuada com beneficiários que estão a verter valores a esses entes privados. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam. Tal medida não implica em dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Essa sistemática encontra-se em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte

integrante, na medida em que visa a distribuição e repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, as quais cabia tal despesa. A repartição de tais despesas foi possibilitada pelo próprio legislador constituinte ao admitir que a saúde fosse prestada por entidades particulares. Assim, tais entidades ao se dedicarem à prestação de serviços de saúde, tomaram para si a responsabilidade de prestá-la para uma parcela da população que dispõe de condições econômicas. Com efeito, observo que não seria razoável as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar tal serviço, não arcarem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Entretanto, não se pode perder de vista a própria redação do artigo 32 da Lei 9656/98. Tal dispositivo é claro ao estabelecer que o ressarcimento será devido nos casos em que os serviços prestados estejam previstos contratualmente. Pois bem, alega a autora a impossibilidade de tal ressarcimento em três hipóteses fáticas: quando o beneficiário ainda está em período de carência no plano de saúde para o procedimento realizado pelo SUS; quando o tratamento realizado não possui cobertura contratual; e ainda quando o tratamento foi realizado em local fora da abrangência geográfica contratada. Inicialmente, razão assiste à autora quanto às hipóteses em que o contratante do plano ainda está em período de carência ou quando não há previsão contratual de cobertura do tratamento realizado. Conforme dito supra, o ressarcimento somente é devido nos casos em que o serviço, por força do contrato celebrado entre as partes, deveria ser prestado pela operadora do plano de saúde. Por outro lado, a Lei 9.656/98 não trouxe qualquer exceção ao ressarcimento nos casos em que o serviço seja tomado em local não abrangido pela cobertura, pelo que em tal hipótese é plenamente cabível a cobrança realizada pelo SUS. Neste sentido, trago os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. CARÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e da Lei n.º 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O ressarcimento é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não fazendo a lei qualquer ressalva em relação à área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora. 3. Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, débitos decorrentes de atendimentos realizados e não cobertos pelo plano, seja por imprevistos contratualmente, seja por carência, são inexigíveis, uma vez que o caput do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê expressamente que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. 4. Embargos infringentes improvidos ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 2. O dever de ressarcimento está previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Manutenção da sentença para declarar a inexigibilidade do débito referente às AIH n.ºs: 2877315310 e 2724037305. 7. Mantida, igualmente a sentença para condenar a parte autora ao ressarcimento SUS pelos serviços médicos prestados nas AIH n.ºs: 2878013798, 2878017296 e 2878197333. 8. Em vista da ocorrência de sucumbência recíproca, reforma-se a sentença para condenar a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais ANS prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, determinada a compensação entre as partes. 9. Apelações parcialmente providas. Analisando a documentação juntada aos autos pelas partes, verifica-se que, em relação ao AIH no 3507124411153, a carência de fato não havia sido cumprida. O contratante foi incluído no plano em 01/11/2007 (fl. 63), dando-se sua internação para clínica cirúrgica em 09/12/2007, sendo que, nos termos da cláusula 6.2.3, b, de seu contrato, o prazo de carência para tal procedimento era de 180 dias. Assim, indevido o ressarcimento em tal caso. Quanto ao AIH no 3507122826306, sua adesão ao plano deu-se em 31/07/2006 (fl. 82), sendo que a internação, para tratamento de pneumonia em criança, ocorreu em 26/11/2007. Ora, o prazo máximo de carência contratualmente previsto é de 180 dias, pelo que já havia transcorrido há muito. Assim, não há falar em impossibilidade de ressarcimento ao SUS neste caso. Em relação ao AIH 3507121602150, comprovou a autora não estar o procedimento realizado coberto pelo contrato celebrado. Com efeito, aderiu o paciente ao plano em 01/04/1997 (fl. 94), sendo que foi internado em 11/10/2007 para a realização de angioplastia coronariana, sendo que a cláusula 6a, 48, do contrato claramente exclui da cobertura as cirurgias cardíacas. Assim, indevido o ressarcimento. Para o AIH 35071197466097 a situação é semelhante: a adesão ao plano data de 13/06/1996 (fl. 126), sendo que a internação foi realizada em 23/09/2007, para a realização de angioplastia

coronariana primária. Mais uma vez, o contrato, em sua cláusula 6.1, exclui terminantemente as cirurgias cardíacas de seu âmbito de cobertura, não cabendo qualquer ressarcimento na hipótese. Já quanto ao AIH 3507122763177, não logrou comprovar a autora suas alegações. A paciente aderiu ao plano em 28/02/1998 (fl. 73), tendo sido internada em 20/11/2007 para a realização enterectomia, que é a retirada cirúrgica de um segmento do intestino delgado e linfonodos contíguos, para tratamento de câncer do intestino delgado. Em seu contrato consta, de maneira clara, a cobertura de cirurgia gastroenterológica, bem como assistência médica nas áreas de gastroenterologia e oncologia. Assim, nada está a indicar que o procedimento em questão estivesse fora da abrangência contratual, sendo devido o ressarcimento ao SUS. Para o AIH 3507122824315 foram alegados pela autora dois impeditivos ao ressarcimento: o procedimento teria sido realizado fora da área de cobertura geográfica, assim como a contratada ainda estaria em período de carência. Pois bem, em relação ao atendimento fora da área de cobertura, como já mencionado, é pacífica a jurisprudência acerca da necessidade de ressarcimento em tal caso; por outro lado, não há falar em carência, na medida em que, conforme se extrai de fl. 208, o atendimento em questão se deu em situação de emergência, pelo que o prazo contratualmente estabelecido já havia expirado (adesão em 30/09/2007 - fl. 115 - e internação em 14/11/2007). Por fim, igualmente quanto ao AIH 3507119162844 não colhem as alegações tecidas pela autora, uma vez que se baseia em atendimento realizado fora da área geográfica de abrangência do plano. Em resumo, faz jus a autora à exclusão dos seguintes AIHs das cobranças realizadas pela ré: 3507124411153, 3507121602150 e 35071197466097. Prosseguindo, em relação às AIHs remanescentes ainda deve ser resolvida a questão relativa aos valores cobrados pela ré, alegando a autora que não poderiam ser superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. A Lei 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. A propósito, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONECTÁRIOS. 1. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 2. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 3. Manutenção da sentença para anular o documento de cobrança de fls. 72 relativo às AIHs nº 2604113413, 2597850981, 2598120074, 2602593554, 2602596832, 2606692488, 2602594665, 2602598911 e 26029775760, bem como para declarar a inexigibilidade da autora de ressarcir a ANS pelos atendimentos prestados para esses registros. Desta forma, as cobranças relativas às AIHs 3507122826306, 3507122763177, 3507122824315 e 3507119162844 devem ser mantidas tais como lançadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao ressarcimento ao SUS quanto às AIHs 3507124411153, 3507121602150 e 35071197466097. Em relação ao pedido subsidiário de declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança de valores superiores ao efetivamente praticado pelo SUS a título de ressarcimento ao SUS, JULGO-O IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores, que declaro compensados em igual proporção, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013364-33.2012.403.6100 - FABIO NERIO LOURENCO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIO NERIO LOURENÇO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega ser usuário dos serviços prestados pela CEF através da agência nº 4074, conta corrente pessoa jurídica nº 003000850-7, da qual foram debitados valores que somam a quantia de R\$ 1.040,00, saques estes que desconhece e nega a autoria. Aduziu que procurou a ré, mas até a data da propositura da ação, esta não havia se pronunciado sobre o ocorrido. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 33/50). Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 52). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 52), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 53 e 54). É o relatório. Decido. Ao analisar os autos verifico ausente uma das condições da ação. Com efeito, conforme dito na inicial, bem como demonstram os extratos de fls. 18/23, a conta corrente objeto dos autos é de titularidade da pessoa jurídica FABIO NERIO LOURENÇO ME, CNPJ 13.811.052/0001-90, de forma que não possui o autor legitimidade para intentar a presente ação de indenização decorrente de eventuais saques indevidos. Realmente, diante do disposto no artigo 6

do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo se autorizado por lei. No caso dos autos, em que pese se tratar de micro empresa, o fato é que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica, esta sim titular da conta corrente objeto da presente lide. Assim, face à ilegitimidade do autor, merece o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, de acordo com os art. 6º c/c o art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com base na Resolução CJF 134/2010, os quais, entretanto, não deverão ser executados, enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0013839-86.2012.403.6100 - IVANI MARIA DE OLIVEIRA X FABIO GARCIA (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária movida por IVANI MARIA DE OLIVEIRA e FÁBIO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.1003.0889.928-8, firmado em 12.07.2001, e consequente declaração de quitação do saldo devedor e baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 64/65. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 75/130, alegando em apertada síntese, inépcia da inicial, carência de ação, prescrição e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fls. 132/137, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial uma vez que os autores apresentaram junto com a inicial os valores que entendem incontroversos, conforme planilhas juntadas às fls. 48/59, somente, a ausência de quantificação desses valores é que poderia levar o indeferimento da inicial. Nesse sentido. Por sua vez, o pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência dos mutuários constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. Sendo a ação promovida adequada à solução da lide. Por sua vez, não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. Resolvida as preliminares argüidas, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. No que diz respeito à controvérsia, verifico que a questão central demandar a análise se efetivamente houve o descumprimento pela CEF, do contrato firmado pelas partes. Desse modo, DEFIRO a realização de perícia contábil e nomeio como perito judicial contador o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC n.º 93.516, para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal Int.

0014541-32.2012.403.6100 - IMPERADOR COM/ DE FORMULARIOS LTDA (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por IMPERADOR COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, com início de desativação em 15/09/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria a Lei nº 11.688/2008. Aduz que tais contratos serão extintos em 30/09/2012, independentemente do efetivo início do novo contrato de agência de correio fraqueada, após a realização de suas atividades preliminares. Alega que através da Concorrência 4122/2011 foi adjudicado à empresa PHA Postal Ltda. ME o novo contrato de franquia postal, sendo que referida empresa tem 12 meses para iniciar suas operações, de forma que somente após o referido prazo é que estará apta a iniciar suas operações. Entretanto, recebeu carta da ECT informando do fechamento prematuro de sua agência, no dia 30/09/2012. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 200/201). Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de

instrumento (fls. 210/241). Citada, a ré apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido (fls. 244/435). O autor apresentou réplica às fls. 436/464. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Ausentes preliminares, passo à apreciação do mérito da demanda, ratificando os argumentos postos na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Antes, contudo, vale ressaltar que a despeito do fato de a empresa ganhadora da licitação já ter assinado o contrato administrativo, fato é que a presente ação foi ajuizada justamente para garantir o direito da autora de permanecer em atividade até que a nova agência franqueada inicie efetivamente suas operações. Pois bem. A Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). A fim de regulamentar a referida lei foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova. Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado. Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até que a nova agência franqueada para a localidade inicie suas operações, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. P.R.I.

0015255-89.2012.403.6100 - POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 01/10/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria a Lei nº 11.688/2008. Aduz que tais contratos serão extintos independentemente do efetivo início do novo contrato de agência de correio fraqueada, já tendo a ECT encaminhado cartas e ofícios aos seus principais clientes, informando do fechamento prematuro de sua agência. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 200/201). Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 210/242), que foi convertido em retido (fls.

392/396). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta superveniente do interesse de agir da autora e no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 245/390). A autora requereu a suspensão do feito até decisão final da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 397/398), o que foi deferido (fls. 401). Ante a decisão proferida na ação coletiva acima referida, foi determinado o regular prosseguimento do feito, reconsiderando-se o despacho anterior (fls. 402). A autora apresentou réplica às fls. 415/482. É o relatório.

Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Rejeito a preliminar argüida pela ECT. Com efeito, o fato de ter sido a autora a vencedora da licitação para aquela área não retira dela seu interesse na continuidade da prestação do serviço anterior, até que o novo contrato esteja efetivamente em vigor. Ainda que o termo aditivo por ela assinado autorize a migração antecipada, como a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo inicialmente determinado, não se pode exigir da autora que faça as devidas adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, em exíguo prazo, uma vez que o artigo 7º-A da Lei 11.668/2008 a ela concede o prazo de 12 meses para início das operações, sendo que neste ínterim o serviço não pode deixar de ser prestado. Passo, então, à apreciação do mérito da demanda, ratificando os argumentos postos na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. A Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). A fim de regulamentar a referida lei foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova. Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado. Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até o efetivo início das operações da AGF, nos termos determinados no procedimento licitatório, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. P.R.I.

0015257-59.2012.403.6100 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 01/10/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como

de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria a Lei nº 11.688/2008. Aduz que tais contratos serão extintos independentemente do efetivo início do novo contrato de agência de correio franqueada, já tendo a ECT encaminhado cartas e ofícios aos seus principais clientes, informando do fechamento prematuro de sua agência. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 191/192). Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 201/232), Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta superveniente do interesse de agir da autora e no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 235/404). A autora requereu a suspensão do feito até decisão final da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 406/409), o que foi deferido (fls. 410). Ante a decisão proferida na ação coletiva acima referida, foi determinado o regular prosseguimento do feito, reconsiderando-se o despacho anterior (fls. 411). A autora apresentou réplica às fls. 423/490. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Rejeito a preliminar argüida pela ECT. Com efeito, o fato de ter sido a autora a vencedora da licitação para aquela área não retira dela seu interesse na continuidade da prestação do serviço anterior, até que o novo contrato esteja efetivamente em vigor. Ainda que o termo aditivo por ela assinado autorize a migração antecipada, como a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo inicialmente determinado, não se pode exigir da autora que faça as devidas adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, em exíguo prazo, uma vez que o artigo 7º-A da Lei 11.668/2008 a ela concede o prazo de 12 meses para início das operações, sendo que neste ínterim o serviço não pode deixar de ser prestado. Passo, então, à apreciação do mérito da demanda, ratificando os argumentos postos na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. A Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). A fim de regulamentar a referida lei foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova. Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado. Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até o efetivo início das operações da AGF, nos termos determinados no procedimento licitatório, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0078879-16.1992.403.6100 (92.0078879-3) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos... Reiterando a r. decisão de fls. 122, a destinação dos depósitos vinculados a este processo e realizados à disposição deste Juízo será determinada somente após a baixo dos Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a decisão definitiva transitada em julgado. Oficie-se à CEF, para que informe o saldo atualizado dos referidos depósitos. Após, vista à União Federal. Desapensem-se estes Autos da Ação Declaratória 00796197119924036100. Intimem-se.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670285-08.1985.403.6100 (00.0670285-6) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o subscritor de fl. 296 para que, no mesmo prazo, regularize sua representação nos autos, trazendo os instrumentos procuratórios originais. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0750851-41.1985.403.6100 (00.0750851-4) - DURVAL QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP060461 - JOSE FIDELIS FILHO E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Silente, intimem-se pessoalmente os autores, para que se manifestem acerca do Ofício supra. Intimem-se.

0006875-83.1989.403.6100 (89.0006875-0) - ALDOMIR HELIO FERNANDES X ALDO JOSE KUHL X MARIA NILZA PINHEIRO SARDENBERG X MANOEL JOSE DE MELO RODRIGUES X DINALVA BERLOFI ZEIDAN(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Silente, intime-se pessoalmente o co-autor ALDO JOSÉ KUHL, para que se manifeste acerca do Ofício supra. Intimem-se.

0044593-46.1991.403.6100 (91.0044593-2) - MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Silente, intime-se pessoalmente a autora, para que se manifeste acerca do Ofício supra. Intimem-se.

0671951-34.1991.403.6100 (91.0671951-1) - VINCENZO SANTANGELO LTDA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0009975-41.1992.403.6100 (92.0009975-0) - ARMANDO RICARDI FILHO X IVONE FASANELLA X MARIO EDISON MARTINI X NELLO MEI X ROSELY PENHA MEI X VILSON PASQUOTTO X YOSHIHARU IZUMI(SP107729 - EYMARD NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio

beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0002220-53.1998.403.6100 (98.0002220-1) - MARILENE RODRIGUES FERNANDES(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.

0007561-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6)) GERMANO REIS DA MOTA X ANTONIO FREITAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias aos autores. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025476-74.1988.403.6100 (88.0025476-4) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3) - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8) - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0041363-64.1989.403.6100 (89.0041363-5) - VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0682640-40.1991.403.6100 (91.0682640-7) - MARIO ANTONIO TROVADO CURY(SP032937 - MARIO ANTONIO TROVADO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIO ANTONIO TROVADO CURY X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias ao autor.

0004661-46.1994.403.6100 (94.0004661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-91.1994.403.6100 (94.0002621-8)) IVO ZARZUR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IVO ZARZUR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GOMES DE AMORIM

Comprove o autor, no prazo de 10(dez) dias, o depósito das parcelas vencidas, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043729-71.1992.403.6100 (92.0043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-81.1992.403.6100 (92.0028855-3)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste acerca do Ofício supra.Intimem-se.

0071440-51.1992.403.6100 (92.0071440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056189-90.1992.403.6100 (92.0056189-6)) LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA - FILIAL(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc...Cumpra-se o determinado nos Autos da Ação Cautelar 9200561896.Requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os Autos.Intimem-se.

0075112-67.1992.403.6100 (92.0075112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733173-03.1991.403.6100 (91.0733173-8)) INDUFOTO COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0004858-30.1996.403.6100 (96.0004858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027075-04.1995.403.6100 (95.0027075-7)) MARCO ANTONIO ORVATI PINTO X MAURILIO WADNER DOS SANTOS X MANOEL CARLOS DE PAULA X MARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X MARCELO DUARTE OLIVEIRA X MARCELO COSTA BISPO X NELSON MARCOS GIANOTTO(SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA) X OSVALDO BENICIO X OCIMAR MORIGE X PAULO VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Diante da inércia dos autores, remetam-se os autos ao arquivo.

0017128-52.1997.403.6100 (97.0017128-0) - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CLODOALDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS X CLAUDECI PAZ X CLOVIS SIMPLICIO DE JESUS X DENIZE MORAIS DOS SANTOS X DEVANI SOUZA DE OLIVEIRA X EVERALDO BERTO DE LIMA X ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS X ERCI CASADO DE LIMA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA)
Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0018594-08.2002.403.6100 (2002.61.00.018594-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)
Manifestem-se as partes acerca dos depósitos realizados nos autos.Dê-se vista à União Federal.Intimem-se.

0010034-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010034-8) - PATRICIA BERGAMASCHI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0024375-98.2008.403.6100 (2008.61.00.024375-9) - PEDRO AFONSO BARBAROV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0033298-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033298-7) - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0001147-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001147-6) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0733173-03.1991.403.6100 (91.0733173-8) - INDUFOTO COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA(Proc. JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0056189-90.1992.403.6100 (92.0056189-6) - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da ré de fls. 138, nos presentes Autos, bem como de fls. 419/436 dos Autos da Ação Ordinária 92.0071440-4 expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora dos valores depositados nos presentes Autos.Informe o autor o nome, RG e CPF do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Com a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa nna distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL X PELES POLO NORTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação das partes prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos do Contador.

0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9) - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ****

0008700-86.1994.403.6100 (94.0008700-4) - IPECOOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IPECOOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002398-65.1999.403.6100 (1999.61.00.002398-7) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos etc. A litisconsorte S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR informou perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1862) que incorporou as litisconsortes REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA e CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Diante disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Quanto às duas litisconsortes remanescentes foi dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, invertendo-se os ônus da sucumbência, devendo as litisconsortes remanescentes arcar com o pagamento de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença (10% do valor da causa) observado o disposto nos artigos 20, 4º e 23 do Código de Processo Civil. Com efeito, depreende-se da leitura da fundamentação do julgado (fls. 1858/1864), que transitou em julgado em 09/04/2012 (fls. 1872), que a litisconsorte S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR seria condenada em honorários nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, que preconiza: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Entretanto, verifico que não constou, na parte dispositiva do acórdão, o valor dos honorários em relação à litisconsorte que renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Tal omissão deveria ter sido sanada por ocasião da intimação da parte interessada que, ao revés, ficou-se inerte, deixando transitar em julgado a decisão. Não se pode reabrir a questão e decidir, nesta Instância, o valor dos honorários que seriam arbitrados pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar as decisões de fls. 1891 e 1905 e, em consequência, julgo extinta a execução em relação à litisconsorte S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8460

MANDADO DE SEGURANÇA

0020693-96.2012.403.6100 - PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8461

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001026-33.1989.403.6100 (89.0001026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1)) SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à condenação desta a restituir valores referentes ao pagamento de adicional de contribuição ao INCRA e para o FUNRURAL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/66. Regularmente citada (fls. 77), a Ré não apresentou contestação. Às fls. 103/105 foi proferida sentença de improcedência de ambas as demandas, principal e cautelar. Opostos embargos de declaração pela Autora (fls. 107/111), os mesmos foram rejeitados na decisão de fls. 112. Contra a sentença, foi interposta apelação pela Autora às fls. 114/128, havendo, às fls. 209/213, acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto. Constam às fls. 142, 145, 148, 151, 154, 157, 162, 167, 172, 182 e 187 guias de depósito judicial realizados pela Autora (todos vinculados ao processo cautelar de n. 0038691-20.1988.403.6100, processado em apenso). Contra o referido acórdão, a União opôs os embargos de declaração constantes às fls. 216/221, pelo que, verificando a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso, a decisão monocrática do Relator, às fls. 227, determinou a intimação da parte contrária, que, contudo, não se manifestou (fls. 232v). Apreciando, assim, os embargos de declaração opostos pela União, o acórdão de fls. 235/237, por unanimidade, acolheu-os para reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e anular o feito desde a citação. Em face deste acórdão, ainda, a União opôs novos embargos de declaração para que fosse suprida omissão relativa à fixação dos honorários advocatícios, fundamentos estes que foram acolhidos para sanar a omissão e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 245/246v). Baixados os autos a esta Vara, a decisão de fls. 253 determinou a intimação da Autora para que informasse se permanecia o seu interesse no prosseguimento do feito. Determinou-se, outrossim, nesta decisão, que a Autora comprovasse documentalmente a alteração da denominação social noticiada às fls. 196, o que foi cumprido na petição de fls. 255/299. Ante a manifestação da Autora constante às fls. 209/210 dos autos da ação cautelar n. 0038691-20.1988.403.6100 (em apenso), cujo teor demonstrou seu desinteresse no feito, determinou-se, às fls. 300, a conclusão do feito para a homologação do pedido de desistência. Às fls. 309, nova intimação da Autora foi determinada, para que lhe fosse possibilitada a emenda à petição inicial de forma a regularizá-la, sob pena de extinção dos processos sem resolução do mérito. A Autora peticionou às fls. 314/315 para informar que não tem interesse no aditamento da petição inicial para prosseguimento do feito, bem para requerer a extinção da presente demanda sem julgamento de mérito e sua conseqüente baixa no distribuidor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dispensado o consentimento da União, eis que fora excluída da lide, nos termos do acórdão proferido às fls. 235/237. Custas na forma da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios, eis que já considerados no acórdão de fls. 245/246v. Os depósitos judiciais constantes das guias juntadas às fls. 142, 145, 148, 151, 154, 157, 162, 167, 172, 182 e 187 já foram objeto de conversão em renda nos termos do documento de fls. 313 da ação cautelar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 0038691-20.1988.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000905-34.1991.403.6100 (91.0000905-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044652-

68.1990.403.6100 (90.0044652-0)) BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 339/340v contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que a sentença embargada foi omissa, uma vez que nada esclareceu sobre o levantamento do percentual de 36,39% em favor da Peticionária (fls. 346). Sem razão, contudo. No tópico da omissão, é cediço que esta pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, de modo que restou suficientemente claro em seu dispositivo os limites da conversão em renda em favor da União, nos seguintes termos:(...)Determino, ainda, quando cumpridas as determinações supra, que se proceda à conversão em renda dos valores depositados judicialmente às fls. 26 dos autos daquela ação cautelar, nos exatos limites da manifestação de fls. 155 da União no referido processo. Ora, conforme leitura da mencionada manifestação de fls. 155 da União, nos autos da ação cautelar em apenso (processo n. 0044652-68.1990.403.6100), está claro o seguinte, in verbis: Quanto ao montante depositado judicialmente no curso da ação, após análise e apuração dos valores devidos, a Administração Fazendária concluiu que 63,61% deve ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, da seguinte forma: 54,10% sob o código de receita no 2808 e 9,51% sob o código de receita no 2849. Desta feita, é evidente que o parcela restante dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar referida (36,39%) - e, portanto, não abarcada naquela ordem de conversão em renda em favor da União - poderá ser levantada pela Embargante. Não há o que se falar em omissão, assim, já que a ordem de levantamento deste percentual em favor da Autora, está implicitamente contemplada no dispositivo da sentença proferida. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0008153-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008153-3) - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, em que a autora visa obter o reconhecimento da prescrição ou da nulidade da multa a ela imposta pela ausência de entrega da Declaração do ITR referente ao exercício de 2000. Alega a ocorrência de prescrição, bem como a inconstitucionalidade da exigência, diante da cobrança em duplicidade de multa sobre o mesmo fato gerador, bem como pela ausência de limitação da fração da multa. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 57/70), arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da cobrança da penalidade. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 75/77. As partes não requereram a produção de provas (fls. 81 e 83/84). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar - Da falta de documentos essenciais Sustenta a ré falta de documentação imprescindível para o ajuizamento da ação, sob a alegação que a autora não teria comprovado a data de sua ciência do auto de infração. Entretanto, confunde a ré documentos essenciais à propositura da ação com os documentos aptos à comprovação do direito pleiteado pelo autor. Todavia, os documentos essenciais à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento dos pressupostos processuais, a existência das condições da ação e, ainda, aqueles que sejam obrigatórios por exigência legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. TEOR DO ART. 283 DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Tem-se como documento indispensável à propositura da ação, para fins do art. 283 do CPC, aqueles relativos às condições da ação, aos pressupostos processuais ou aos que devem vir junto à inicial por imposição de lei, não se tratando de documento que irá provar a pretensão de mérito. 2. A ausência de documento essencial à propositura da ação não se confunde com a não-comprovação do direito pleiteado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC. 3. A autora apresentou os documentos que entende necessários para o julgamento do mérito, tendo-lhe sido oportunizada a possibilidade de juntar outros documentos. 4. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da desnecessidade de prévia postulação de benefício previdenciário perante a Administração como condição para ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Apelação conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. (AC 00006324020114059999, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.: 05/05/2011 - Página.: 538.) No caso concreto, o documento mencionado pela ré não se trata de documento essencial à propositura da ação, mas sim documento apto à comprovação da tese autoral, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito Da prescrição Sustenta a autora a ocorrência de prescrição do crédito em questão, diante do fato de que o prazo para entrega e pagamento do ITR venceu em 2000, mas até a presente data não houve a propositura da competente execução fiscal. Inicialmente, verifico que a autora confunde o prazo decadencial para o lançamento da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, que é de 5 (cinco) anos a partir da data do descumprimento da obrigação acessória, contados

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN), com o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal, o qual somente se inicia a partir do constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN). Desta forma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional não se inicia na data em que a obrigação acessória deveria ter sido cumprida, mas sim, na data em que o crédito tributário foi definitivamente constituído. No caso concreto, tal prazo se iniciaria após o decurso do prazo para a impugnação ao auto de infração nº 12/0818000/1679723. É certo que a autora deixa de demonstrar a data efetiva do início da contagem do prazo prescricional, na medida em que não apresenta a data em que foi efetivamente intimada dos termos da decisão administrativa, motivo pelo qual o pedido já poderia ser rejeitado diante da ausência de prova do fato constitutivo de seu direito. Contudo, a própria ré junta aos autos prova que o auto de infração foi lavrado em 04.05.2006, motivo pelo qual é possível concluir que a intimação da autora se deu em momento posterior. Contando 5 (cinco) anos a partir da lavratura do auto de infração, seria forçoso constatar que, à época da propositura da presente ação não teriam decorrido 3 (três) anos para a propositura do executivo fiscal relacionado à multa por descumprimento da obrigação acessória, motivo pelo qual rejeito a alegação de ocorrência de prescrição. Da impossibilidade de fixação de multa em duplicidade Como primeiro argumento para sustentar a inconstitucionalidade da imposição de multa, aduz a autora ser indevida a cobrança em duplicidade de multas. No que tange a este argumento, observo que a autora também deixa de fazer prova de fato constitutivo de seu direito, na medida em que não comprova a cobrança de multa pelo atraso no pagamento da obrigação principal, mas tão somente junta aos autos a cobrança de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória. Mesmo que tal deficiência documental restasse superada, verifico não haver óbice à cobrança da multa exigida da autora, na medida em que não existe identidade entre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação acessória e a multa imposta pelo atraso de pagamento. De fato, o artigo 13 da Lei nº 9.393/1996 prevê a incidência de multa moratória (inciso I) e juros moratórios (inciso II), pelo atraso no pagamento do ITR. Por sua vez, a multa punitiva prevista no artigo 7º da citada lei possui fundamento distinto, qual seja, o descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega do DIAC. Desta forma, em que pese a base de cálculo para a apuração da multa aqui exigida ser a mesma base de cálculo para a cobrança de multa moratória, não vejo impedimento à sua aplicação, eis que se fundamentam em situações distintas, quais sejam: o descumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração e o atraso no adimplemento da obrigação tributária principal. Da ausência de limitação da multa Por fim, alega a autora que a multa, nos termos em que imposta, ofende aos princípios da razoabilidade e da proibição ao não confisco, na medida em que não fixa limitação a fração da multa. Disciplina o artigo 7º, da Lei nº 9.393/1996: Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. Da análise do dispositivo legal acima citado, é possível observar que a multa foi fixada em patamar razoável e não confiscatório, na medida em que fixou o patamar de 1% sobre o imposto devido, o qual seria apurado a cada mês de atraso para a entrega do DIAC. Desta forma, verifico que não é a ausência de limitação da multa que faz com que ela se torne irrazoável ou confiscatória, mas sim a análise em concreto de eventual abuso do poder de aplicar a penalidade, o que não ocorreu no caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000852-18.2012.403.6100 - FLAVIO MARTINS ROCHA(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGU E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO MARTINS ROCHA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, postulando a sua aprovação no V Exame de Ordem Unificado da FGV/OAB - 2011/2 - 2ª Fase, em vista da anulação da correção da peça prática, com a consequente atribuição ao Impetrante dos 5,00 pontos pertinentes a tal questão, face à modificação da tipificação penal após duas horas e meia do início da prova. Relata que, depois de duas horas e meia após o início da prova da 2ª Fase, houve modificação na questão da peça prática com a outorga de trinta minutos adicionais ao total da duração da prova. Relata que, como já havia terminado a elaboração da peça, nos moldes em que fora inicialmente apresentada a questão, e ainda deveria elaborar a resposta das quatro questões dissertativas, teve prejuízos quanto ao seu desempenho em face do tempo restante de prova. Assim, requer a concessão da medida liminar com urgência, eis que a realização da prova objetiva do próximo Exame da OAB está prevista para o dia 05.02.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/89. O pedido liminar foi indeferido às fls. 91/91v.

Determinou-se, ainda, nesta decisão a retificação do pólo passivo da lide, o que foi atendido às fls. 94/95 pelo Impetrante. O Presidente da Fundação Getúlio Vargas prestou suas informações às fls. 105/145, com documentos anexos às fls. 146/181. Sustentou, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo, bem como pela impossibilidade jurídica do pedido e, por fim, com base na sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que não houve por parte das Impetradas descumprimento do quanto previsto no edital do exame e Ordem, mesmo por que, tendo eventuais adaptações em relação à peça prática, foi concedido aos candidatos um acréscimo de tempo (30 min.) para a reformulação, assim como em relação a demais questões. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prestou suas informações às fls. 182/200, com documentos anexos às fls. 201/225. Destacou, em sede de preliminares, a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, já que sua sede funcional é no Distrito Federal. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, destacando a impossibilidade do Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas. Fundamentou, ademais, pela ausência de prejuízo na concessão de tempo adicional para a finalização da prova, tendo em vista o erro material no enunciado da questão da prova prático-profissional. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 229/229v, no qual não vislumbrou interesse público a ensejar a sua manifestação no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que toca à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, a mesma não prospera em face da presença do Presidente da Fundação Getúlio Vargas no pólo passivo, cuja sede funcional localiza-se nesta Seção Judiciária Federal. Afasto a preliminar de carência de ação formulada pelo Presidente da Fundação Getúlio Vargas. A análise deste Juízo acerca da existência ou não de direito líquido e certo importa efetivamente em aprofundamento da questão atinente ao mérito, ensejando o seu julgamento, portanto. No que toca à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a mesma também deve restar afastada, já que eventual concessão da segurança neste processo poderia ensejar, caso necessário, a adoção de medidas que assegurassem a pretensão do Impetrante, inclusive com a realização, por exemplo, da fase prático-profissional no próximo certame. Afasto, outrossim, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva do Presidente da Fundação Getúlio Vargas, eis que os atos relativos à organização da prova também foram praticados por esta autoridade. Considerando que o cerne da lide decore da existência de erro material na formulação da questão que ensejava a realização de peça profissional prática pelos candidatos, aquela autoridade impetrada também deve estar no pólo passivo, eis que confeccionou a prova conjuntamente com a OAB. Passando ao exame do mérito, vejo que ao Impetrante não assiste razão. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se na indagação acerca da possibilidade deste Juízo de analisar a correção da prova prático-profissional realizada pelo Autor, suas respostas, bem como as respostas que a OAB considerou como correta. Num primeiro aspecto, trata-se de avaliar se haveria ilegalidade ou abuso de poder na ocorrência de erro material na prova realizada pelo Impetrante e, conseqüentemente, na disponibilização de tempo extraordinário para a sua finalização. Contudo, dentro dos contornos do pedido formulado às fls. 10 (item a do rol de pedidos), a análise do mérito demanda um aprofundamento na correção da prova, considerando a resposta dada pelo Impetrante antes da notícia dada pelos organizadores do certame, relativamente à errata do enunciado da questão. Sobre isso, de início, deve-se destacar que não deve, em princípio, o Poder Judiciário interferir na seara administrativa no que toca à elaboração e aos critérios de correção e aprovação em exame de ordem. A análise das provas e do mérito das respostas proferidas, ou a reavaliação das notas dadas pelos examinadores da comissão da OAB, com sua substituição por outra mais adequada, a critério do juízo, não iria ao encontro do interesse público. Isso porque a apreciação do mérito das questões postas ao teste dos candidatos, dentre eles o Impetrante, demanda subjetivismo que varia de acordo com o critério e as expectativas de cada examinador, cuja substituição pelo Judiciário em um caso específico de uma só prova não é conveniente. Ao Poder Judiciário cabe, em geral, aferir a ocorrência de vícios de legalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais, devendo adentrar o mérito da questão quando verificar a ocorrência de manifesta ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim vem se manifestando nossa jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA APLICADA. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelo ora apelante contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a fim de ser inscrito nos quadros da OAB, mediante a desconsideração da prova prático-profissional do Exame de Ordem de abril de 2003, em que foi reprovado. 2. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos. 3. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica. 4. De outro lado, quando evidenciada a existência de nulidade no ato de correção provas, como suscitado no presente mandamus, cabe ao Judiciário tão-somente determinar que se proceda a uma nova correção, pois não está sob a sua esfera de decisão determinar simplesmente a desconsideração da prova aplicada, mormente quando se trata de Exame de Ordem, prova cuja aprovação é pressuposto previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94 para inscrição como advogado nos quadros da OAB. 5. Tendo em vista que o presente writ foi impetrado com o fim exclusivo de garantir a inscrição do ora

apelante nos quadros da OAB, com a conseqüente desconsideração da prova prático-profissional do Exame de Ordem - sem qualquer pedido de nova correção da prova -, ainda que se verificasse a existência de nulidade na correção, não caberia a determinação de nova correção por ausência de pedido nesse sentido. Assim, correta a denegação da segurança. 6. Recurso de apelação desprovido. (AMS 200350010149621, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 26/08/2009) (grifado)

.....ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. I- Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que denegou a segurança, em feito no qual o Impetrante objetivava a declaração de nulidade da questão relativa à elaboração de peça privativa de advogado da prova prático-profissional do 33o Exame da OAB, atribuindo-lhe a pontuação, deferindo sua inscrição nos quadros da Ordem II- Os critérios adotados para correção escapam à competência do Poder Judiciário, eis que inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual estaria isento de apreciação pelo Poder Judiciário, exceto se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. III- Negado provimento à Apelação. Mantida a r. Sentença a quo. (AMS 200851010113160, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 24/10/2008) (grifado) No aspecto específico da divulgação da errata pela organização do certame, deve ser destacado que, ainda que haja indicativo de que o Impetrante tenha sido prejudicado pela alteração da questão relativa à peça prática, modificação esta efetivada durante a realização da prova de 2ª Fase, entendo que disso não decorra para aquele qualquer direito de obter pontuação máxima na correção da prova - como pretende - com a automática aprovação no certame. Em se considerando que, acerca deste acontecimento na prova, houve falta de razoabilidade ou qualquer vício de outra ordem, este Juízo acabaria por se imiscuir na correção da resposta originalmente dada pelo Impetrante, o que iria de encontro com o posicionamento já esposado acima. Desta feita, não haveria como se avaliar o Impetrante quanto ao seu desempenho na prova realizada. Neste aspecto, adoto como fundamentos desta sentença, os fundamentos já explanados na decisão de fls. 91/91v, que indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis: É necessário que o Impetrante realize a prova prática (ainda que seja a do exame subsequente) e que esta seja submetida à avaliação da OAB/FGV, a fim de que se proceda à análise do seu conhecimento jurídico, habilidade na escrita, técnica argumentativa, etc, enfim, sua aptidão para o exercício da profissão. Aliás, esta aptidão é avaliada por meio de ambas as fases do exame (objetiva e prática), e não de apenas uma. Com isso, parece-me incabível a atribuição da pontuação máxima, independentemente da avaliação de seu desempenho na prova prática. Como o Impetrante já foi aprovado na 1ª Fase do exame de que participou, poderia ser submetido somente à 2ª Fase do exame seguinte, mas não simplesmente obter a pontuação máxima, tal qual pretende, até porque não se pode presumir que teria alcançado bom resultado, se não tivesse ocorrido a modificação da prova. Além disso, a aprovação automática no exame, postulada na via judicial, não têm o condão de substituir aquela apreciação que deve ser realizada por parte da OAB/FGV e fere a finalidade da existência do exame, vindo, inclusive, em violação ao tratamento isonômico a ser destinado a todos os participantes. (grifado) O impetrante aduziu, ademais, em sua petição inicial (fls. 07) que não bastasse o erro na questão elaborada na peça processual prática (...) torna-se visível na questão 4 da prova, docs. anexos, correções de candidatos divergentes, similares em suas respostas, contudo, em um, atribuído nota 0,9 enquanto o impetrante obteve nota 0, sendo, assim, visível a discrepância nas correções suscitadas. No que toca a este argumento, da mesma forma, não prevalecem os fundamentos do Impetrante. É cediço que a fundamentação de uma resposta passa por uma análise complexa da linguagem empregada, bem como do estilo de redação. Para fins de verificação da isonomia, quanto a provas de outros candidatos, não seria suficiente, portanto, uma observação estanque da aparição de uma ou outra palavra, mas de um todo. A resposta adequada estaria compreendida na formulação de um entendimento que se expressa não só pelas impressões pessoais acerca do tema jurídico tratado, mas também pela formulação lingüística, lógica e jurídica da resposta, sendo uma avaliação feita caso a caso. Detalhes esses que, em virtude de sua complexidade, para serem elucidados e demonstrados devem passar não apenas por aprofundada dilação probatória, mas também por uma análise atinente ao mérito mesmo das questões, o que não seria permitido a este Juízo (na esteira do que restou apontado em linhas supra). Visto isso, pairando a discussão, neste ponto, unicamente sobre controvérsias acerca da técnica aplicada na correção das questões e pontos atribuídos, não há que se falar em controle do judiciário, posto tratar-se de mérito exclusivamente administrativo. Frise-se, por derradeiro, que o acréscimo de tempo na aplicação da prova consistiu em circunstância, cuja ocorrência não tem o condão, por si só, de acarretar prejuízos aos candidatos nem de comprometer a lisura do exame, uma vez que tais condições foram as mesmas para todos. Eventuais prejuízos suportados pelo Impetrante poderão, ainda, ser objeto de indenização a ser discutida em ação judicial própria. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0006370-86.2012.403.6100 - MANUEL ANTONIO AFONSO LOPES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL ANTÔNIO AFONSO LOPES, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com o objetivo de garantir que não seja submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas por ele recebidas nos termos dos itens 2 e 9 do Instrumento de Transação e Quitação. Em sede de pedido liminar, requereu provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias mencionadas no Instrumento de Transação e Quitação, a saber: (i) R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) recebidos a título de reparação de toda e qualquer perdas e danos decorrentes do desligamento do vínculo empregatício; (ii) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recebidos em virtude da Cláusula de Não Concorrência (pagos de março a setembro de 2012). Pretendeu, assim, que seja autorizado o repasse do valor do imposto de renda diretamente ao Impetrante ou o respectivo depósito judicial. Em síntese, sustenta a que as verbas em comento ostentam a natureza indenizatória e, por isso, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda exigido pela Autoridade Impetrada. Ademais, argumenta que a necessidade da medida se justifica ante a iminência do recolhimento do tributo, que se dará em 13.04.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. A decisão proferida às fls. 29/31 deferiu em parte o pedido liminar apenas determinar à ex-empregadora que retenha na fonte o imposto de renda calculado sobre as verbas previstas no Instrumento de Transação e Quitação, (...) depositando-o à ordem e disposição deste Juízo, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Determinou-se, ainda, nesta decisão (com reiteração pelo descumprimento nas decisões de fls. 54 e 62) que o Impetrante juntasse aos autos cópia do termo de rescisão contratual, o que foi cumprido às fls. 58/59 e 66/69. A ex-empregadora do Impetrante (SYNOVATE BRASIL LTDA.), cumprindo a determinação de fls. 29/31, promoveu, às fls. 35/53, 56/57, 64/65, 80/81, 84/85, 88/89, 95/96 e 98/99 o depósito judicial dos valores discutidos. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 76/78. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza de acréscimo patrimonial dos valores recebidos pelo Impetrante. Nas petições de fls. 74 e 82/83 a União requereu a concessão de prazo para que a para que seu órgão técnico elabore manifestação a respeito da suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 91/93, no qual não vislumbra a presença de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, com relação às petições da União, constantes às fls. 74 e 82/83, indefiro o pedido de concessão de prazo para a análise requerida. A suficiência dos depósitos judiciais realizados pela ex-empregadora do Impetrante poderá ser verificada, se assim entender a Autoridade Impetrada, após a prolação da sentença. Isso porque eventual concessão da segurança não impediria que o Fisco, no exercício de sua atividade administrativamente plenamente vinculada, possa proceder ao correspondente lançamento de ofício de eventuais créditos tributários não abarcados pela coisa julgada, se assim for o caso. Ademais, não há fundamento legal para a suspensão processual pretendida. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo Impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo Impetrante, quais sejam: (i) R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) recebidos a título de reparação de perdas e danos decorrentes do desligamento do vínculo empregatício; (ii) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recebidos em virtude da Cláusula de Não Concorrência (pagos de março a setembro de 2012). Da verba recebida a título de reparação de toda e qualquer perdas e danos, conforme item 2 do Instrumento de Transação e Quitação O Impetrante alega que o montante de R\$ 790.000,00 previsto na cláusula segunda do instrumento de transação mencionado constitui pagamento por perdas e danos sofridos. Ocorre, contudo, que a alegação genérica de pagamento desta verba sob a condição de reparação por parte de sua ex-empregadora, não é suficiente para que se ateste a sua natureza indenizatória. Não comprovada, pois, a especificidade desta reparação, para fins de se verificar a efetividade de seu préstimo indenizatório, persiste a constatação de que tal pagamento constitui, na verdade, em liberalidade, configurando acréscimo patrimonial. Quanto às verbas recebidas por liberalidade da empresa, pacificou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de se determinar a incidência do IRPF sobre tais valores, o que se deu, inclusive na forma do regime de julgamento de recursos repetitivos disposto pelo art. 543-C, do CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela

parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Note-se, assim, que a aferição da espontaneidade no pagamento de uma verba pelo ex-empregador afere-se não só pelo caso concreto, mas essencialmente pela percepção da imposição ou não de uma obrigação indenizatória por uma fonte normativa prévia ao desligamento do empregado, o que não se observa no presente mandado de segurança. A corroborar tais apontamentos, veja-se que a transcrição de jurisprudência do TRF-3ª Região também segue o entendimento aqui adotado:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO III E INDENIZAÇÃO POR IDADE. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. (...)VI - Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de gratificação III e indenização por idade, por constituírem mera liberalidade do empregador. VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas.(grifado)(AMS 200661000273860, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 31/05/2010)..... RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C,7º, INC. II, CPC - REAPRECIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO III E INDENIZAÇÃO POR IDADE - PRECEDENTES.(...)2-A reapreciação restringir-se-á à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se à gratificação III e indenização por idade. 3-O pagamento referente à gratificação de rescisão não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 4-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. (...). (grifado)(AMS 200661000273871, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/05/2010).....AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E ACRÉSCIMOS CONSTITUCIONAIS, POR OCASIÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA : NÃO-TRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS : TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA, PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)4. Consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, diversos outros pagamentos foram realizados a título de gratificação, estes alvo de recurso fazendário, quais sejam : Gratificação III, Gratificação por Tempo de Casa, Indenização por Idade e Gratificação Anual de Férias, discorrendo sobre a essência de cada verba a parte impetrante, em sua prefacial. 5. Evidentemente que a paga sob tais rubricas enseja tributação, afigurando-se incabível a exclusão de referidos montantes da pertinente incidência de IR, extraindo-se nítida liberalidade por parte do empregador, ao conceder enfocadas vantagens, portanto inexistente suporte fático a escusar o contribuinte do pagamento do imposto, mas, sim, a demonstrar o recebimento daquelas cifras explícito acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial concessão da segurança.(grifado)(AMS 200461000302473, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)Tratando-se de questão infraconstitucional (STF. AI 398017 AgR. e AI 428960 AgR), acolho o posicionamento do Eg. STJ, em homenagem à segurança jurídica, seguindo a uniformização de jurisprudência sobre o assunto. Da verba recebida em virtude de cláusula de não concorrência, conforme item 9 do Instrumento de Transação e QuitaçãoO Instrumento de Transação e Quitação (fls.....) firmado entre o Impetrante e sua ex-empregadora, em mútuo consentimento, cuidou das obrigações de não concorrência fixadas nos termos dos itens 8 e 9 daquele instrumento, destacando-se os seguintes termos:8. Não-ConcorrênciaAs Partes neste ato concordam co um Compromisso de Não Concorrência de 1º. 3.2012 até 30.9.2012. Deste modo, Manuel não poderá, direta ou indiretamente:(...)(iii) não atuar, direta ou indireta, por si próprio ou na qualidade de agente ou empregado, diretor, gerente, sócio ou em qualquer outro cargo, em Empresa Concorrente, em qualquer atividade

diretamente relacionada ao objeto social dos Quitados;(...)9. Indenização. Pela obrigação de não-concorrência ora assumida, Manuel receberá da Synovate uma indenização no valor bruto mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por meio de transferência bancária até o último dia útil de cada mês, de março a setembro de 2012. Estes valores ficarão sujeitos às retenções e deduções de tributos nos termos da lei brasileira, se houver. Ocorre que o pagamento desta verba decorre também de mera liberalidade da empresa, sendo que ao Impetrante cabia a sua aceitação ou não. O seu consentimento em se colocar sob uma espécie de quarentena parcial - já que a cláusula cita apenas empresas do ramo - implica, de sua parte, em atendimento de uma contraprestação, no caso, relacionada a um não fazer. Desse modo, conquanto o pagamento desta verba possa não carregar mais os traços salariais dos pagamentos que se faziam presentes na rescindida relação de trabalho, o fato é que elas inevitavelmente se agregam ao patrimônio do Impetrante, constituindo renda como se na ativa estivesse, razão pela qual não podem fugir da incidência do IRPF devido. Mutatis mutandis, frise-se, outrossim, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. A corroborar a natureza de liberalidade no pagamento da verba discutida nos autos e, conseqüentemente, a incidência do correspondente Imposto de Renda - Pessoa Física, vale a transcrição de julgado do Eg. STJ (cujo teor menciona, inclusive, a submissão do tema ao regime de recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC): RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.252 - SC (2010/0222462-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN / RECORRENTE : OTHON D EÇA CALS DE ABREU / ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA / RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL / ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL / DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IRPF. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A verba alcançada por mera liberalidade do empregador, com a finalidade de compensar o período de quarentena, possui caráter remuneratório, devendo incidir o imposto de renda. 2. Apelação desprovida. (fl. 127). O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 43, I e II, do CTN. Sustenta, em suma: Em suma, o recebido a título de indenização não constitui renda ou acréscimo patrimonial, como previsto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, mas sim mero ressarcimento não tributável. E a verba em discussão recebida pelo ora recorrente detém, inequivocamente, caráter indenizatório, tanto que o próprio Relator do acórdão combatido, ao fundamentar sua decisão, não consegue desvincular-se desta inegável realidade. Contrarrazões às fls. 157-161. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2010. A irresignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou: Compulsando os autos, observa-se inexistir qualquer documento comprovando que a rescisão do contrato de trabalho tenha decorrido de processo de incentivo à demissão voluntária, mesmo sendo empresa privada, concluindo-se que se trata de despedida normal, sem justa causa e por iniciativa do impetrante. Trata-se, pois, de verba alcançada por mera liberalidade do empregador, com a finalidade de compensar o empregado pelo compromisso assumido na rescisão contratual, de não praticar certos atos, em decorrência de ter tido acesso a dados confidenciais. Ora, o fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, compensar o trabalhador pelo período em que se obrigou a deixar de prestar serviços (quarentena) para empresas concorrentes não altera a natureza remuneratória da verba recebida. Desta forma, descabe aplicar à presente hipótese, mesmo analogicamente, a isenção do imposto de renda incidente sobre as indenizações recebidas por empregados ou servidores públicos nos planos de demissão ou aposentadoria voluntária. Assim, nos termos do art. 43 do CTN, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre as parcelas recebidas como gratificação a título de desligamento voluntário, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba. (fls. 122-128). Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que incide Imposto de Renda sobre valores pagos ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho. Nesse sentido, cito mais precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. (...) Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 04/02/2011) (grifado) Como já acima salientado, tratando-se de questão infraconstitucional (STF. AI 398017 AgR. e AI 428960 AgR), acolho o posicionamento do Eg. STJ, em homenagem à segurança jurídica, seguindo a uniformização de jurisprudência sobre o assunto. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex

lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União os depósitos judiciais de fls. 37, 57, 65, 81, 85, 89, 97 e 99.P.R.I.O.

0007484-60.2012.403.6100 - OSWALDO ALFAIA JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por OSWALDO ALFAIA JUNIOR, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04.Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato do qual pertence (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes, termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/37.A decisão de fls. 40/41 determinou a regularização do feito à Impetrante, o que foi cumprido na petição de fls. 43/44.O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/48. Determinou-se, ainda, nesta decisão, bem como na de fls. 92, a regularização da petição inicial, o que foi cumprido parcialmente pelo Impetrante às fls. 52/91 e 94/95. Nesta última petição, requereu, o Impetrante, a dispensa quanto à entrega de documentos outros além dos já acostados aos autos, o que foi deferido às fls. 96.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 102/107, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado, o que inviabiliza a via eleita. No mérito, pugnou, pela denegação da segurança, fundamentando que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com exigibilidade suspensa e, dessa forma, não há o que se falar em prescrição. Frisa, assim, que não há como supor a inércia da Autoridade administrativa, em estrito cumprimento das decisões emanadas do mandado de segurança coletivo. Ressalta, ainda, a aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, asseverando que com relação aos juros de mora, estes serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 109/118v., opinando pela concessão da segurança.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Autoridade Impetrada. Conquanto, realmente, não se tenha provado pelo Impetrante qualquer exigência ou lavratura de auto de infração relativo ao IRPF referido na petição inicial, é presumível que sua cobrança possa se efetivar a qualquer momento, constatação, aliás, corroborada pela ocorrência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100. Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada prestou suas informações e fundamentou pela possibilidade do lançamento de ofício do crédito tributário referente ao imposto de renda, confirmando, assim, a viabilidade do manejo preventivo deste mandado de segurança pelo Impetrante.Antes de adentrar no mérito, há também a necessidade de análise de argumento do Impetrante, cuja exposição encontra-se obstada por pressuposto processual negativo, qual seja a coisa julgada. Refiro-me ao pedido de relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante.Em relação a tal pedido, há que se reconhecer que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/31) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados pela sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100.Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.O Impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 33). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela

decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. Da extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição. Com relação ao primeiro argumento exposto pelo Impetrante, vejo que razão lhe assiste, senão vejamos. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à Autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José

Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, Impetranteizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)Tomadas as considerações acima, tem-se que a situação dos autos enquadra-se na segunda hipótese supramencionada, relativa ao lançamento de ofício do crédito tributário quanto aos valores não declarados pelo Impetrante (resgate de 25%). Isso porque, este, conforme narrado na petição inicial (fls. 04), não incluiu em sua declaração de ajuste anual do IRPF (exercício 2002, ano-calendário 2001) os valores que auferiu, decorrentes do resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP. Em razão disso, a União deveria ter realizado o lançamento de ofício dos créditos que entende devidos quanto ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre aqueles valores, o que poderia ter ocorrido no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de rendimentos obtidos no ano de 2005, o prazo decadencial para o mencionado lançamento de ofício passou a correr a partir de 01/01/2007 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo-se em 01/01/2012. É possível observar, contudo, que não consta dos autos qualquer comprovação de que o crédito foi constituído de ofício pela União. Mais do que isso, verifica-se que a própria Autoridade Impetrada, nas informações prestadas às fls. 64, confessa que nos sistemas da RFB na consta nenhuma cobrança ou auto de infração em nome da Impetrante, no momento.Demanda-se, assim, o reconhecimento da ocorrência da decadência, haja vista o decurso do prazo previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN, implicando extinção do crédito tributário.Note-se que a Autoridade Impetrada poderia ter constituído os créditos tributários referidos na forma do art. 63, da Lei n. 9.430/96, mas não o fez. Assim dispõe o citado dispositivo legal:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (grifado)A vigência da liminar deferida no âmbito do mandado de segurança coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100 não pode servir de argumento a justificar a inércia da Autoridade Impetrada, já que estava autorizada por lei a proceder ao lançamento de ofício daqueles créditos. De todo modo, pelo que consta nos autos, a liminar concedida naquele processo vigeu até o ano de 2007 e, dessa forma, ainda haveria ainda tempo suficiente para o início de procedimento fiscal para a cobrança dos valores ainda devidos naquela época.Do reconhecimento da não incidência de juros e multa sobre o crédito eventualmente cobrado.De fato, a Lei 9.430/96

estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 25). Desse modo, o Impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do Imposto de Renda devido, sem a incidência de juros e multa o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora. Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao próprio Impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. Do reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressaltou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o Impetrante ingressou antes dessa data, a ele não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do Impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do Impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o Impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o Impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do Impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Por todo o exposto: 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a possibilidade de constituição do crédito tributário de imposto de renda - pessoa física sobre o valor auferido pelo Impetrante relativo ao resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP, conforme fls. 33, eis que constatada a ocorrência da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos

(art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0007580-75.2012.403.6100 - HOTEL PORTO DO SOL SAO PAULO LTDA(SP141181A - ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ090459 - LEILA MARIA ARENO CALDAS VIERA DA CRUZ) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o seu reingresso imediato no parcelamento excepcional - PAEX com a determinação que a autoridade coatora se abstenha de exigir o saldo remanescente com acréscimos moratórios em virtude do não pagamento dessas parcelas, bem como proceder a remessa do débito para à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança judicial de débitos inseridos no Programa, até decisão final da presente ação. Alega, em apertada síntese, que não poderia ter sido excluído do parcelamento, pois não há quatro parcelas não pagas, tendo em vista que duas são resultado de provável erro do sistema; em outra houve o recolhimento, mas com o CNPJ equivocado, e por fim, a última ocorreu por seu equívoco, pois o pagamento ocorreu com um dia de atraso sem computar os juros, o que foi posteriormente regularizado. Decisão às fls. 78 e 97 determinando a emenda da inicial e petições às fls. 80/95 e 99/105. Liminar deferida às fls. 107/108. O Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 113/118). Sustenta que o ato de exclusão não é desproporcional, eis que o contribuinte não interpôs recurso administrativo. Relata que após a análise administrativa, foi proposta a retificação do pagamento da parcela referente a agosto/2011, bem como foram desconsideradas como causas de exclusão os débitos de R\$ 0,01 referentes às parcelas de setembro/2011 e janeiro/2012. Por fim, informa que em atendimento a determinação liminar, procede a reinclusão da impetrante no PAEX. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 120/126), nas quais alega a sua ilegitimidade passiva. A União requereu a sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 138). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 181/182). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar - Ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região sustenta a sua ilegitimidade passiva. Disciplina o artigo 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007: Art. 6º Relativamente ao Paex, instituído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, compete ao chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária ou ao chefe do Setor de Administração Tributária da unidade da SRF e ao Procurador da Fazenda Nacional, com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, entre outros atos: I - apreciar pedido de: a) inclusão retroativa de pessoa jurídica, desde que esta o tenha feito conforme o disposto no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 20 de julho de 2006; b) inclusão, exclusão ou retificação de débitos sob sua administração na consolidação; c) desistência. II - excluir optantes. 1º Os atos a que se refere o caput serão efetuados: I - pela SRF quando o contribuinte possuir débitos exclusivamente perante esse órgão; II - pela PGFN quando o devedor possuir débitos exclusivamente perante esse órgão; III - por qualquer dos órgãos, isoladamente, quando houver débitos perante a SRF e a PGFN. 2º A critério do Delegado da Receita Federal, do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária ou do Delegado Especial de Instituições Financeiras, a competência de que trata este artigo poderá ser delegada a Auditor-Fiscal da Receita Federal com exercício na respectiva unidade. (destaque) Por sua vez, da análise do extrato do parcelamento (fl. 44), verifica-se que toda a dívida consolidada refere-se a débitos geridos pela receita Federal do Brasil. Desta forma, com fundamento no inciso I, do 1º, do artigo 6º acima citado, a competência exclusiva para a exclusão da impetrante do PAEX pertence à Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual exsurge a ilegitimidade passiva do Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. No entanto, quanto ao pedido preventivo de impedir que seja inscrito os respectivos créditos tributários em dívida ativa, remanesce esta legitimidade ativa. Mérito Nesse passo, registro que a fundamentação exposta na decisão de fls. 107/108 encontra-se no mesmo sentido de meu entendimento pessoal acerca do tema, motivo pelo qual adiro àquele entendimento. Ademais, as informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo somente corroboram os termos da liminar, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos: A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. A impetrante aderiu ao parcelamento da MP n.º 303/2006, o qual dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 130 meses (fls. 44 e 46/52). De acordo com o documento de fls. 46/52 o pagamento estava ocorrendo regularmente desde setembro de 2006 até agosto de 2011, quando então começaram a ocorrer as circunstâncias apontadas na inicial. O artigo 7º da legislação que rege este parcelamento prevê: Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do

art. 3o , inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do 3o do art. 1o.III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2o desta Medida Provisória; 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no 2o do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002. 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1o mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. 5º Fica dispensada a publicação de que trata o 4o deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.A exclusão ocorre após a inadimplência por dois meses consecutivos, ou alternados, sem necessidade de adentrar, neste momento processual de cognição sumária, se nos valores integrais ou parciais.No presente feito, segundo o documento de fl. 41, a impetrante foi excluída do parcelamento pelo Ato Declaratório Executivo n.º 22, de 01/03/2012.Pelo documento de fl. 49 quatro seriam as causas para esta exclusão.Constato que com relação às parcelas de setembro de 2011 e janeiro de 2012 a impetrante não deu ensejo ao equívoco da diferença de cobrança de R\$ 0,01 (fls. 49 e 56/57), pois as guias DARFs de recolhimento foram geradas pelo sistema.Portanto, estas duas prestações não poderiam ensejar a exclusão do parcelamento. Inclusive, em razão do valor, sequer foi possível regularizar a situação, pois o sistema só permite o recolhimento mínimo de R\$ 10,00, o que foi providenciado pela impetrante (fls. 60/63).No tocante a competência de agosto de 2011, verifico que houve aparentemente o recolhimento da prestação (fl. 54), contudo, com CNPJ diverso do da impetrante. Instada a se manifestar se pediu administrativamente a retificação do pagamento (fl. 97), a impetrante informou a impossibilidade para tanto, pois uma vez excluída do parcelamento o sistema da autoridade coatora não permite mais qualquer tipo de regularização (fl. 102).Desta forma, a impetrante não poderia ter sido excluída em razão dos dois equívocos do sistema e pelo seu próprio erro no preenchimento do CNPJ, tendo em vista que com relação a este não há a possibilidade de retificação.Assim, ainda que houvesse a parcela de novembro de 2011 com o pagamento a menor, que também aparentemente, foi sanado (fl. 49 e 64/66), não estão presentes todos os requisitos previstos na norma supra transcrita para sua exclusão.Diante do exposto,CONCEDO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para confirmar a decisão liminar de fl. 107/108, de forma que as autoridades impetradas promovam (a primeira) o reingresso da impetrante no parcelamento excepcional - PAEX, bem como se abstenham (a segunda) de exigir os valores que seriam devidos em virtude desta exclusão..Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.

0009322-38.2012.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 255/257 contém erro material.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Alega a Embargante que a sentença exarada encontra-se eivada de erro material no que toca à menção ao objeto da ação, uma vez que o que se busca por meio deste Mandado de Segurança é tão somente o provimento jurisdicional para coibir o ato coator configurado com a cobrança indevida da COFINS, na medida em que existe uma decisão judicial transitada em julgado concessiva de tal isenção.Tomadas tais considerações feitas pelo Embargante, vejo, entretanto, que não há erro material ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. A sentença apreciou de modo suficientemente claro as alegações formuladas, destacando o entendimento acerca da impossibilidade de se inaugurar uma ação autônoma para coibir a União, por meio de seus órgãos públicos, a cumprir sentença/acórdão proferido em outra ação (fls. 256v).Desta feita, não houve erro material na leitura da causa de pedir esculpida na demanda proposta pela Embargante. Almeja-se a inexigibilidade do tributo aludido na medida em que existe uma decisão judicial transitada em julgado concessiva de tal isenção (fls. 269), sendo que isso foi adequadamente considerado na sentença por este Juízo, nos termos acima destacados, que concluiu, assim, pela denegação da segurança.Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença o que deve ser veiculado pela via processual própria.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.P. R. I. O.

0009862-86.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA REC FED DO BRASIL CLASSE ESPECIAL A EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO JOÃO

PAULO II em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLASSE ESPECIAL A EM SÃO PAULO, no qual pretende seja concedida a segurança para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha em definitivo da exigência do Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI para os desembaraços aduaneiros das mercadorias relacionadas na anexas Proforma Invoices e Licenças de Importação - Lis (docs. 05/10). Requer, ainda, que a concessão da segurança abarque o fornecimento pela Autoridade Impetrada de todos os documentos fiscais e aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias. Em sede de provimento liminar, pretende que se ordene à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas, relacionadas nas Proforma Invoices e Licenças de Importação acostadas aos autos (Docs 05/10 - Fls. 81/164), bem como se abstenha da negativa de liberação dessas respectivas mercadorias diante do não recolhimento desses tributos, determinando-se o desembaraço aduaneiro das mesmas e fornecidos todos os documentos fiscais aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias. Relata que, nas operações de importação de bens indispensáveis ao desempenho de sua atividade-fim (assistência social), vem sofrendo a exigência do II e IPI para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, ao argumento de que não faz jus à imunidade tributária (art. 150, VI, c da CF) e que esta não abrange o II e IPI. Em suma, defende seu direito ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF e art. 9, IV, c do CTN, eis que preenche os requisitos do art. 14 do CTN. As Declarações de Importação acostadas aos autos são: 12/0042090-4, 12/0061282-0, 12/0061283-8, 12/0061284-6, 12/0061285-4, 12/0061286-2, 12/0061287-0, 12/0061288-9, 12/0061289-7, 12/0061290-0, 12/0061291-9, 12/0061292-7, 12/0061293-5, 12/0444080-2, 12/0045744-1, 12/0045745-0, 12/0045746-8, 12/0042062-9, 12/0042063-7, 12/0042064-5, 12/0044714-4, 12/0044715-2, 12/0044716-0 e 12/0044717-9 (fls. 82/164). Com a inicial, viéramos documentos de fls. 48/871. Às fls. 888/889 e 890/904 sobrevieram novos documentos juntados pela Impetrante. Intimada nos termos do despacho de fls. 915, a Impetrante manifestou-se às fls. 917/922 e 924/935. A decisão de fls. 936/936v postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, mantida tal determinação às fls. 954, mesmo após o pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante às fls. 939/953. As informações da Autoridade Impetrada foram juntadas às fls. 958/965v. Pugnou pela denegação da segurança, alegando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandado de segurança. Fundamentou, ainda, que a imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, e, da CF/88 não é autoaplicável, sendo que a Impetrante não demonstrou a comprovação dos requisitos estabelecidos pelo art. 14, do CTN, bem como na Lei n. 9.532/97. Registrou, outrossim, a impossibilidade de concessão de medida liminar para a entrega de mercadorias, nos termos da vedação expressa do art. 3º, 2º, da Lei n. 12.016/2009. A decisão proferida às fls. 966/968 deferiu parcialmente o pedido liminar. Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram agravo de instrumento às fls. 985/1.011 e 1.017/1.029 (processos n. 0022070-69.2012.403.0000 e 0023602-78.2012.403.0000), havendo, contudo, às fls. 1.032/1.033 petição da Impetrante informando que requereu a desistência do recurso interposto. No que toca ao recurso interposto pela União, o mesmo foi convertido para a sua modalidade retida, nos termos da decisão juntada às fls. 1.037/1.039. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1.041/1.042, no sentido da inexistência de interesse público que justifique a intervenção do órgão do Parquet no feito. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Considerando que as preliminares já foram apreciadas quando da decisão de fls. 966/968, ratifico a decisão lá proferida e passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca do enquadramento ou não importação das mercadorias adquiridas pela Impetrante, relacionadas nas Proforma Invoices e Licenças de Importação acostadas aos autos (Docs 05/10 - Fls. 81/164), como sendo objeto de contemplação da imunidade tributária conferida pelo art. 150, inciso VI, alínea c da CF/88. Diz o citado artigo constitucional: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - (...) (...) VI - instituir impostos sobre: a) (...) (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifado) Com base no dispositivo acima transcrito e, ainda, lastreando-se nas provas dos autos, entendo que razão assiste à Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida às fls. 966/968. Ao que se depreende da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de fundação, sendo entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo atuar no campo educacional, cultural e de comunicação, prestando serviços de assistência social à comunidade. Dentre outras atividades, consta dos documentos constitutivos juntados que exerce assistência social mediante radiodifusão de sons e imagens (fls. 58). Os documentos também indicam que os serviços de radiodifusão de sons e imagens são voltados a programas que promovem a assistência social, como, v.g., aqueles intitulados: TV Canção Nova e Radio Canção Nova (fls. 375/410). Depreende-se, também, que a Impetrante satisfaz os requisitos do art. 9 e 14 do CTN: (i) ser entidade de educação e assistência social, sem fins lucrativos (fls. 57/58); (ii) a exigência tributária deve incidir sobre o seu patrimônio (equipamentos importados comporão acréscimo em seu patrimônio); estar a tributação relacionada a suas finalidades essenciais; (iii) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (iv) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (v) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua

exatidão. Tal questão é reforçada pelos seguintes documentos: certidão sobre a manutenção do Título de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal (fls. 691/700); apresentação de relatório de atividades do exercício de 2010 junto ao Governo Estadual - Utilidade Pública Estadual (fls. 166/689); certidões acerca da qualidade de entidade de assistência social emitidas pela União e pelo Município de Cachoeira Paulista (fls. 595/597). Além disso, as DIPJs do Exercício de 2010 e 2011 indicam que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhece a imunidade tributária em favor da Impetrante, quanto ao IRPJ e à CSLL (fls. 720/740). Nesse contexto, a jurisprudência de nossos tribunais tem se manifestado no sentido de que a imunidade tributária das entidades de educação e de assistência social abrange os bens importados que se destinem a compor o seu patrimônio e a ser empregados na execução de suas atividades essenciais, in verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CONFIGURADA - ISENÇÃO - PIS - COFINS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 150, VI, c, a imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, incidente sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados à sua finalidade essencial, ou dela decorrentes. Estabelece, ainda, no artigo 195, 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. No tocante a imunidade sobre o Imposto de Importação e o IPI, é entendimento unânime do C. STF que a imunidade tributária compreende os referidos impostos incidentes sobre produtos destinados à consecução dos fins sociais da referida entidade. 2. Constatado que os itens ora importados se encontram diretamente relacionados aos objetivos sociais da impetrante, estão os equipamentos importados acobertados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 3. (...). (grifado) (AMS 200661000190369, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/03/2011) Verificada, pois, a existência de um nexos causal entre a aquisição de um produto e a consecução das finalidades sociais da pessoa jurídica classificada, nos termos da lei, como instituição de educação e assistência social, será, então, válido o reconhecimento da não incidência do tributo (conceito alargado da imunidade tributária dada pelo art. 150, inciso VI, c, da CF/88). Frise-se que não subsiste o argumento da Autoridade Impetrada com relação à necessidade de verificação minuciosa acerca do emprego ou não das mercadorias importadas no exercício do objeto social da Impetrante (fls. 962v). Não se revela adequado exigir, inclusive por razões práticas, tal comprovação prévia, sendo questão afeta não à problemática do desembaraço aduaneiro, mas sim ao regular desempenho do poder de polícia conferido ao Fisco, que pode verificar a situação de fato a qualquer tempo e lançar de ofício os tributos devidos se assim for o caso. Destaque-se, contudo, que não caberia a este Juízo determinar o desembaraço aduaneiro e o fornecimento de todos os documentos fiscais aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias, mas tão somente apenas afastar a exigência do II e do IPI. Assim, caberá à autoridade administrativa competente conduzir o processo de desembaraço normalmente, apenas deixando de promover as exigências ora afastadas. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para confirmar o decidido às fls. 966/968, e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para efetivar o desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas às Declarações de Importação acostadas aos autos, que são as seguintes: 12/0042090-4, 12/0061282-0, 12/0061283-8, 12/0061284-6, 12/0061285-4, 12/0061286-2, 12/0061287-0, 12/0061288-9, 12/0061289-7, 12/0061290-0, 12/0061291-9, 12/0061292-7, 12/0061293-5, 12/0444080-2, 12/0045744-1, 12/0045745-0, 12/0045746-8, 12/0042062-9, 12/0042063-7, 12/0042064-5, 12/0044714-4, 12/0044715-2, 12/0044716-0 e 12/0044717-9 (fls. 82/164). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0010741-93.2012.403.6100 - CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP (SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CONTROLE AMBIENTAL LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando obter a consolidação dos seus débitos e a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 11.941/2011. Relata ter requerido a inclusão de todos os seus débitos no REFIS e, desde então, vinha efetuando o recolhimento pontual das parcelas. Aduz que acabou por ser excluída do programa pela não observância do prazo para a consolidação dos débitos objeto do parcelamento, de modo que deixou de fazer jus aos benefícios previstos na Lei 11.941/09, e viu seus débitos novamente inscritos em Dívida Ativa. Defende a ilegalidade da exclusão com base na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 6/2011, pois não foi cientificada acerca da exigência administrativa de consolidação dos débitos. Ademais, afirma que o cancelamento do parcelamento lhe causará prejuízo irreparável pois as parcelas pagas não serão ressarcidas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 50/54). Afirmou, no mérito, que a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de requisitos, os quais, não cumpridos pela Impetrante, ensejou a exclusão do programa. Ademais, defendeu que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em afronta ao princípio da legalidade e atentaria contra a impessoalidade e moralidade em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica. O

pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 55/56).O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64).É o relatório do essencial. Decido.Pretende a Impetrante a reinclusão de todos os seus débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regulamentado pela Lei n.º 11.941/09.Da análise dos autos, observa-se que a Impetrante efetuou o Pedido de Parcelamento dos débitos, no entanto, foi excluída por não ter procedido da forma determinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Ao apreciar o pedido liminar, houve manifestação deste juízo acerca do mérito da questão nos seguintes termos:A Lei n.º 11.941/2009 que trata do Parcelamento/Pagamento de débitos determinou, no artigo 12, o dever da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos tratados na Lei, nos seguintes termos:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e o prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Portanto, a previsão legal era de que seria editada, no prazo máximo de sessenta dias, a norma que regulamentaria, entre outros, a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados.Em consonância com o dispositivo legal, em julho de 2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, cujo artigo 15, debaixo do tópico Consolidação, assim determinou:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.Neste contexto, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 contendo disposições sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento de que tratam a Lei n.º 11.941/2009.A citada Portaria estabeleceu um Cronograma para a consolidação, determinando a forma e o prazo para a apresentação das informações relativas aos débitos objeto de parcelamento da forma como segue:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.Assim, o não cumprimento do prazo para a consolidação dos débitos a serem parcelados acarretou a impossibilidade de prosseguimento do parcelamento.Nesse contexto fático-jurídico, o ato impugnado está de acordo com os ditames da Lei n 11.941/09 e com os procedimentos das portarias que regulamentam o parcelamento perante a PGFN e a RFB..Tendo em vista que o posicionamento adotado inicialmente permanece hígido, mesmo após a tramitação do presente mandamus, a segurança merece ser denegada, ratificando-se os fundamentos acima apresentados.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

0010972-23.2012.403.6100 - ADM II CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende obter Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Alega, em suma, que os únicos débitos que impedem a emissão da certidão são as Inscrições em Dívida Ativa n 80.5.11.003334-76 e 80.5.11.004874-30, as quais estão garantidas por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal Trabalhista n 0002213-47.2011.5.02.0087, em trâmite perante a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, permitindo, assim, a emissão da certidão, nos moldes do art. 206 do CTN.Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 364).A União requereu a sua inclusão no feito, nos termos do

artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 377). O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 378/383), alegando que a impetrante apenas trata de parte das pendências que obstam a expedição da certidão almejada, eis que além das inscrições em Dívida Ativa da União, existem multas lançadas em razão do atraso na entrega de DCTFs. Pugna pela denegação da segurança. O Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 388/398). Alega, em suma: a) a inexistência de ato coator, eis que a impetrante não demonstrou haver sido indeferido pedido administrativo de expedição de certidão por parte da PFN, o que ensejaria a extinção do feito por ausência de interesse de agir; b) a necessidade de penhora idônea e suficiente para fundamentar a expedição da certidão, o que não ocorre no caso dos autos. Pugna pela denegação da segurança. Intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a Impetrante junta petição às fls. 407/416. Liminar indeferida às fls. 417/418. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 428/429). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar - Ausência de ato coator O Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região sustenta a necessidade de denegação de segurança, diante da ausência de interesse de agir, eis que a impetrante não teria demonstrado a existência do ato coator alegado, qual seja, a negativa da emissão da certidão. Como demonstração da ocorrência do ato coator, a impetrante apresenta troca de e-mails com instituição financeira a quem solicitou crédito (fls. 26/27). É certo que a mera apresentação desses documentos não se mostra apta a demonstração da ocorrência do ato coator, na medida em que não existe nenhuma prova que a impetrante tenha efetivamente solicitado a emissão da certidão. Contudo, observo que a recusa na emissão da certidão acaba por ser demonstrada pelas próprias autoridades impetradas, eis que em suas informações (fls. 378/383 e 388/398), são apontados motivos pelos quais se tornaria indevida a emissão da certidão. Diante do exposto, rejeito a preliminar. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandamus. Mérito Nesse passo, registro não existirem novos elementos juntados aos autos aptos a alterar a convicção deste juízo quanto ao mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos: A emissão das certidões de regularidade fiscal está regulada pelos art. 205 e 206 do CTN, assim redigidos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Entretanto, a situação fiscal da Impetrante não se subsume aos dispositivos supra. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informa que o bem imóvel oferecido em garantia nos autos da Execução Fiscal Trabalhista n 0002213-47.2011.5.02.0087 não é de titularidade da Impetrante. Informa que se trata de imóvel cuja parte ideal pertence a Rosiane Cardoso Lopes, pessoa física que não integra o pólo passivo daquele feito e que não autorizou expressamente a dação do bem em garantia da dívida. Informa, ainda, que a PFN protocolou petição nos autos da aludida execução, manifestando-se sobre a irregularidade da penhora, na forma como realizada, e requerendo a intimação da executada para sanar a irregularidade apontada, sob pena de levantamento da penhora. Assim, entende que a irregularidade não permite a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN. A petição de fls. 407-416 da impetrante apenas vem corroborar as informações da impetrada, sendo que somente após o reconhecimento da existência de penhora regular pelo juízo do processo onde realizada é que estará caracterizada a hipótese autorizadora da expedição da certidão pretendida, o que não foi demonstrado até o momento. Assim, a irregularidade da penhora realizada nos autos da execução não se amolda à norma insculpida no art. 206 do CTN, de sorte que, permanecendo tal situação, não há direito à emissão da certidão. Ainda que assim não fosse, a Impetrante não poderia obter a pretendida certidão. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informa que a existência de débitos em aberto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrentes de multas lançadas por falta de entrega de DCTFs, representadas pelos Autos de Infração n 464340 e 1396493. Embora tais débitos não integrem o objeto da ação, certo é que inviabilizam a obtenção da certidão. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0011184-44.2012.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter a declaração de

nulidade da decisão administrativa de sua inabilitação, garantindo sua participação em todo o processo licitatório nº 4126/2011 - DIR/SPM, com a anulação de todos os atos subsequentes à fase da habilitação, inclusive a do contrato que vier a ser firmado em face da adjudicação do objeto da licitação a empresa concorrente. Relata que foi desclassificada no processo licitatório nº 4126/2011 - DIR/SPM ante o descumprimento do item 4.1.3, inciso III do edital e, mesmo após a apresentação de seu recurso, a desclassificação foi mantida. Sustenta, em síntese: a) que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que sejam exigidos somente aquilo que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações licitadas; b) que o item 4.1.3, inciso III do edital não exige especificamente prova de regularidade fiscal de tributos imobiliários; c) que a regularidade fiscal exigível é aquela atinente ao exercício da atividade relacionada ao objeto da licitação. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 24/174. Em despacho de fl. 184 foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual nos termos do contrato social, tendo a impetrante apresentado a petição de fls. 187/188. Liminar indeferida às fls. 189/191. Em petição de fls. 195/219, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0021731-13.2012.403.0000), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 253/258). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 220/241), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a ausência de direito líquido e certo e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade na inabilitação da impetrante. A ré Maresca Papelaria Ltda. - ME manifestou-se às fls. 270/274 defendendo a legalidade da inabilitação da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 278/280). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Da carência da ação Inicialmente, alega a autoridade impetrada a ocorrência de carência de ação, na medida em que a licitação realizada configuraria ato de gestão, o que não pode ser objeto de mandado de segurança. Todavia, da análise do edital de fls. 32/94, é possível observar que o objeto da licitação é a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquias postal (item 1.1 - fl. 32-verso). Tal atividade encontra-se intrinsecamente ligada ao exercício da função pública delegada de prestação de serviços postais e telegráficos, motivo pelo qual não é possível afirmar que o procedimento licitatório aqui discutido possa ser considerado como ato de gestão. Da ausência de direito líquido e certo Sustenta a autoridade impetrada que há carência da ação por ausência de direito líquido e certo no caso. No entanto, não lhe assiste razão. A análise da existência do direito líquido e certo para verificação do cabimento do mandado de segurança é feita por meio de exame da relação jurídica material deduzida. Diante dela, as alegações de fato que a embasariam devem ser passíveis de comprovação de plano, por meio de provas pré-constituídas que, em regra, acompanham a petição inicial, uma vez que a dilação probatória não seria admissível no procedimento em questão. Concluindo-se nesse sentido, o mandado de segurança revela-se cabível, sendo que a efetiva comprovação das alegações de fato somente será avaliada quando do julgamento de mérito. No caso, o direito ao afastamento dos óbices à obtenção das certidões pretendidas, conforme descrição na petição inicial, pode realmente ser demonstrado por meio de provas pré-constituídas, o que revela o cabimento do mandado de segurança no caso. Como dito, a efetiva comprovação somente diz respeito ao mérito e, assim, será mais adiante apreciada. Da falta de interesse processual A autoridade impetrada ainda alega que diante da ausência de ilegalidade, bem como pelo fato da ECT encontrar-se vinculada aos princípios da Administração Pública, inexistente direito a ser tutelado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Tal alegação também deve ser rejeitada, eis que, conforme anteriormente fundamentado, a análise da ocorrência ou não de ilegalidade no ato de inabilitação é matéria atinente ao mérito. De igual forma, mera alegação de atendimento aos princípios da Administração Pública não pode constituir causa ensejadora à verificação da inexistência de interesse processual da impetrante. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandamus. Mérito Nesse passo, registro que as informações da autoridade e a manifestação da litisconsorte não alteraram a convicção deste juízo sobre o mérito. De igual forma, o entendimento exposto pela DD. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0021731-13.2012.403.0000 reiterou os termos expostos na decisão de fls. 189/191, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos: Assim dispõe o edital da Concorrência nº 0004126/2011 - DR/SPM:4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...) 4.1.3. Relativa à regularidade fiscal (...) III. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica; (...) (fl. 35 e 35-verso) Tal exigência editalícia guarda consonância com o disposto no artigo 29, inciso III da Lei nº 8.666/93: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (destaquei) Neste sentido, tanto

o edital quanto a Lei nº 8.666/93 não distinguem a qual espécie de tributo municipal deve ser apresentada a prova de regularidade, motivo pelo qual, é possível presumir a necessidade de comprovação de regularidade fiscal em relação a todos os tributos municipais, e não somente aos tributos mobiliários, como quer fazer crer a impetrante. Tal exigência é clara, tanto na lei quanto no edital, não podendo a impetrante escusar-se ao seu cumprimento, na medida em que, ao ser exigida a prova de regularidade com a Fazenda Municipal, é certo que tal determinação, repito, abrange tanto os tributos mobiliários como os imobiliários, não se fazendo necessária menção explícita em edital. Neste juízo de cognição sumária não é possível compartilhar do entendimento esposado pelos doutrinadores mencionados pela impetrante em sua inicial, na medida em que os limites insculpidos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso I do 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 não se vinculam a exigências de índole tributária. Tais dispositivos possuem a seguinte redação: Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) Lei nº 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (...) As exigências de qualificação técnica e econômica mencionadas no texto constitucional encontram-se vinculadas a sua capacitação técnica e a solvibilidade da empresa que garantam o integral cumprimento do contrato. Por sua vez, as vedações mencionadas na Lei nº 8.666/93 são atinentes a cláusulas discriminatórias, que frustrem, em maior ou menor grau, a concorrência entre os licitantes. Nesse sentido, o correto adimplemento de todas as obrigações tributárias pelos licitantes não pode ser considerado como uma cláusula discriminatória, mas sim o mínimo necessário que se espera dos contribuintes que desejem negociar com a Administração. Afinal, como já se decidiu no Eg. TRF da 4.ª Região: Em se tratando de licitação, afigura-se legítima e lógica a exigência de que a empresa comprove seu estado de regularidade fiscal, porque a licitação tem por fim a escolha de empresa com a qual será firmado contrato administrativo para aquisição de bens ou prestação de serviços, cabendo ao Estado zelar para que a contratação recaia sobre a empresa que melhor possa traduzir os anseios de interesse público. 2. Por isso, inclui-se a exigência de que o licitante não se encontre em débito fiscal, pois a situação de irregularidade fiscal da empresa é fator que leva a questionar a sua saúde financeira e se terá ela condições de executar a contento o objeto da licitação e do contrato administrativo. 3. Não se trata de simples sanção política ao contribuinte devedor, isto é, de meio indireto para a cobrança de tributos, trata-se de meio utilizado pelo Estado justamente para evitar a contratação de empresa que, posteriormente, em razão dos débitos tributários que possui, não consiga executar corretamente a atividade para a qual foi contratada. Não se pode retirar do Estado os meios para a eleição do licitante que melhor demonstre condições de atender ao interesse público subjacente à licitação (AG 200904000210307, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009.). Não é possível afirmar, no caso concreto, que a impetrante tenha descumprido a sua obrigação tributária. Contudo, é possível afirmar que a impetrante deixou de cumprir os estritos termos do edital e do artigo 29, inciso III da Lei nº 8.666/93. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0014024-27.2012.403.6100 - CAMANTA PARTICIPACOES LTDA (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Mandado de Segurança movido por CAMANTA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão dos pedidos administrativos de transferência, protocolados na SPU sob os n.ºs 04977.007702/2012-80 e 04977.007703/2012-24, inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.ºs 7047.0003257-37 e 7047.0003258-18. O despacho de fls. 57 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em

ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, a Impetrante deveria ser intimada para manifestação. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 58) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 59). Às fls. 60 a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/64 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela Impetrante, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. Sobreveio manifestação da Impetrante às fls. 74, na qual informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a Autoridade Impetrada já analisara e concluía os processos administrativos. A Autoridade Impetrada noticiou às fls. 78/79 a conclusão dos requerimentos administrativos n.ºs 04977.007702/2012-80 e 04977.007703/2012-24, com a inscrição da Impetrante como foreira responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIPS n.ºs 7047.0003257-37 e 7047.0003258-18. É o relatório. Decido. A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 61. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Uma vez que a Impetrante informou a conclusão dos Processos Administrativos protocolados na SPU sob os n.ºs 04977.007702/2012-80 e 04977.007703/2012-24, além de noticiar a ausência de interesse no prosseguimento do feito, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir da Impetrante. De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0015226-39.2012.403.6100 - CASTANHO & PINHO CONSULTORES LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, movido por CASTANHO & PINHO CONSULTORES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende provimento jurisdicional que determine às Autoridades Impetradas a sua imediata reinclusão no programa REFIS IV, com a consequente consolidação da totalidade dos débitos incluídos no referido programa. Relata que optou pela adesão ao programa de parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social, nos moldes da Lei n.º 11.941/2009 e incluiu diversos débitos para que regularizasse sua situação fiscal. Informa, também, que de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2010, os contribuintes deveriam manifestar-se, optando pela inclusão ou não da totalidade de seus débitos no programa de parcelamento e, assim, optou pela inclusão de todos os débitos, tanto da Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos ou não, como débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Notícia, ainda, que permaneceu recolhendo a parcela mínima determinada pela Lei n.º 11.941/2009, até que se efetivasse a consolidação do REFIS IV. Explica que ao emitir a guia para pagamento do parcelamento referente a janeiro de 2012, obteve a informação no site da Autoridade Impetrada de que não existiam opções pelas modalidades da Lei n.º 11.941, de 2009, nem opções validadas pela MP n.º 449, de 2008, a despeito de ter cumprido todas as etapas relativas à consolidação do referido programa de parcelamento. Relata, também, que foi informada de que havia sido excluída do programa de parcelamento, uma vez que não teria cumprido o procedimento relativo à consolidação dos débitos no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Aduz que desde sua adesão ao parcelamento, vem recolhendo os valores mensais de R\$ 100,00 (cem reais) e que não deu causa à exclusão por inadimplência, mantendo-se regular com suas obrigações. Sustenta que ainda que não tenha concluído a fase de consolidação, o fato é que manifestou expressamente sua intenção em parcelar seus débitos integralmente e que, independentemente das fases necessárias para a consolidação dos valores, não pode ser prejudicada por conta de uma formalidade exigida pelas autoridades impetradas e ser excluída do programa de parcelamento. Foi determinado às fls. 74 que a impetrante juntasse aos autos documento que comprovasse a data da exclusão e a data em que tomou ciência da exclusão, para fins de

verificação de decadência. Em resposta, a impetrante noticiou que a informação de que não poderia emitir guia, em razão de suposto descumprimento à fase de consolidação do programa de parcelamento foi transmitida verbalmente no Plantão Fiscal de 02.08.2012 e que até a data de 17.09.2012 (petição de fls. 77/79) não havia nenhuma comunicação oficial que esclarecesse sua exclusão do programa. A decisão de fls. 81/82 concedeu prazo para que a Impetrante emendasse a inicial e aditasse o pedido final, explicitando qual modalidade de parcelamento em que pleiteava ser novamente incluída e cuja consolidação pretendia obter. Atendida a determinação, a autoridade impetrada deveria ser notificada para prestar informações e, após, os autos viriam conclusos para apreciação do pedido de liminar. Consignou, ainda, que se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica apresentasse interesse no ingresso do feito, a Secretaria deveria solicitar eletronicamente ao Sedi a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo. Às fls. 83/85, a Impetrante informou que possuía débitos em aberto na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e que, de acordo com as modalidades existentes no programa de parcelamento em discussão, tais débitos seriam da modalidade prevista no artigo 1.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009. Foram expedidos ofícios de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP (fls. 87) e ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP (fls. 88), bem como mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 89). Às fls. 90 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, conforme o art. 7.º parágrafo 2.º da Lei n.º 12.016/2009, assim como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todas as decisões judiciais proferidas nestes autos. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3.ª Região apresentou informações às fls. 91/125, nas quais informou que a Impetrante recebera mensagem em sua caixa postal em 14.06.2011, para ciência de que a não apresentação das informações para consolidação dos débitos no programa da Lei n.º 11.941/2009 importaria no cancelamento do parcelamento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06.2009, conforme documento de fls. 126. Noticiou, também, que como a Impetrante não cumprira com a etapa relativa à prestação das informações necessárias à consolidação, fora cancelado o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 ainda no ano de 2011, mais precisamente em 29.12.2011 (documento de fls. 127/128). Assim, da data da ciência do cancelamento do parcelamento (29.12.2011) até a data da propositura do presente mandamus, teria transcorrido o prazo de decadência de 120 dias do direito de impetrar Mandado de Segurança. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito pela carência de ação, em virtude do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias. Às fls. 141/145, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais noticiou que a Impetrante deixara de informar os débitos e os números de parcelas que pretendia parcelar, nos termos do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09, bem como se utilizara do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multas e os juros. Informou, ainda, que a Impetrante perdera o prazo para a consolidação de seus débitos nos parcelamentos da Lei n.º 11.941/2009 e, deste modo, fora excluída dos parcelamentos dispostos pela Lei n.º 11.941/09, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 (art. 21, parágrafo 4.º). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente observo que na maioria dos mandados de segurança impetrados visando à reinclusão no REFIS o Ministério Público Federal tem deixado de apresentar parecer por entender inexistir interesse público que justifique sua intervenção, razão pela qual, no presente, não houve remessa dos autos ao Ministério Público para colheita de parecer. A União (PFN) manifestou seu interesse em ingressar no feito. A decisão de fls. 81/81v.º já tratou do assunto e determinou à Secretaria as devidas providências para sua inclusão no polo passivo. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Suscitada a decadência prevista no artigo 23, da Lei 12.016/2009 pela Autoridade Impetrada, verifico ser o caso de acolhê-la. Verifico a caracterização do instituto da decadência, previsto no artigo 23 da lei n.º 12.016/2009, que traduz a regra de que o direito de impetrar mandado de segurança repressivo extingue-se com o decurso de cento e vinte dias contados da ciência do ato impugnado. No sentido da constitucionalidade do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, temos que: Não ofende a Constituição a norma legal que estipula o prazo para a impetração do mandado de segurança. (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227). (extraído de Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, 2003, página 1693). Nessa esteira de raciocínio, insta mencionar o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula n. 632: Súmula 632: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Pois bem, o ato coator ora impugnado é aquele que teria excluído a Impetrante do programa REFIS IV, efetivado pela Impetrada em 29.12.2011, a teor do documento de fls. 128. Depreende-se da análise dos documentos de fls. 127/128, que por intermédio do envio de mensagem pela caixa postal, a Impetrante foi cientificada do cancelamento do pedido de parcelamento por não apresentar as informações de consolidação, a teor do parágrafo 3.º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, em 29.12.2011. Assim, considerando que a Impetrante ficou ciente do ato impugnado, consubstanciado de sua exclusão do programa de parcelamento - REFIS IV, há mais de 120 (cento e vinte) dias, deveria ter ajuizado o presente mandamus à época em que teve o seu pedido de inclusão no parcelamento cancelado. Logo, entre a prática do ato inquinado como coator (em 29.12.2011) e a impetração da ação mandamental (23.08.2012),

decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias, superando o prazo previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Portanto, não há qualquer dúvida de que operou-se a decadência para a impetração do mandado de segurança. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a DECADÊNCIA do direito de impetrar o presente mandamus, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Proceda a Secretaria à solicitação eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, relativa à inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo do feito, conforme decisão de fls. 81/81v.º. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015260-14.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa à baixa dos Processos Administrativos n 10800.541548/2006-02 (CDA n 80.6.06.038836-61) e 10880.541549/2006-49 (CDA n 80.7.06.011783-21), possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante. Sustenta, em síntese, que, reconhecido por decisão definitiva (oriunda da Ação Ordinária n 2006.61.00.007164-2) seu direito de compensar os créditos tributários objeto dos PAs n 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49, torna-se evidente a extinção dos débitos neles versados, na forma do art. 156, inciso II do CTN. Relata que protocolou Requerimento Administrativo n 20120073866 para extinção das inscrições em Dívida Ativa em 10/07/2012, o qual teve andamento em 10/08/2012, sem que tenha havido ainda análise de mérito. Em liminar, requer que a Autoridade Impetrada seja compelida a proceder à baixa dos débitos versados nos aludidos processos administrativos. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 66). A União requereu a sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 71). O Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 72/85). Alega, em suma: a) a inexistência de pedido administrativo de compensação relativo aos débitos cobrados nos procedimentos nº 10880.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49; b) a inexistência de relação jurídica entre a Ação Ordinária nº 0007164-20.2006.403.6100 e as inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.06.038836-61 e 80.7.06.011783-21; c) a impossibilidade de convalidação da compensação e imediata baixa dos débitos. Pugna pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 150/154). Sustenta que: a) a recusa para a emissão da certidão encontra fundamento na Instrução Normativa nº 734/2007; b) a expedição de certidão quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa é de competência da PGFN; c) que os processos administrativos nº 10880.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49 encontram-se sobre cobrança pela PGFN, mas foram encaminhados pela PGFN à Receita Federal do Brasil para análise, a qual não fora concluída.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 334). É o relatório. Passo a decidir. Nesse passo, registro não existirem novos elementos juntados aos autos aptos a alterar a convicção deste juízo quanto ao mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos: Para melhor compreensão da lide, é preciso distinguir duas situações: 1) o reconhecimento judicial do direito crédito da parte, no sentido de obter a devolução, mediante procedimento de restituição ou compensação, de valores de tributos pagos indevidamente; 2) o reconhecimento judicial da regularidade/legitimidade da compensação tributária efetivada pelo contribuinte. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a pretensão veiculada nesta ação consiste na baixa dos Processos Administrativos n 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49, ao argumento de que o direito de compensar tais créditos foi reconhecido por decisão definitiva proferida nos autos da Ação Ordinária n 2006.61.00.007164-2, operando-se a extinção dos créditos tributários. Depreende-se, também, que a Impetrante não discute aqui a legitimidade e regularidade da compensação, até porque, na petição inicial, não teceu considerações a respeito do conteúdo, da forma, do procedimento, dos períodos de apuração e dos valores relativos à compensação relacionada aos Processos Administrativos n 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49, não cabendo fazê-lo posteriormente, no curso da ação, sob pena de ampliar o objeto da lide indevidamente. Delimitada a extensão da lide, passo à análise do pedido liminar. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a coisa julgada formada no bojo da Ação Ordinária n 2006.61.00.007164-2 reconheceu a isenção do PIS e da COFINS sobre receitas de vendas de mercadorias a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus no período de fev/1999 a dez/2000, bem como reconheceu, genericamente, o direito da Impetrante de compensar tais valores com outros débitos. Restou ressalvado, também, o direito da autoridade administrativa em proceder à fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão de números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ao que parece, o provimento jurisdicional não reconheceu, nem expressamente nem especificamente, o direito à compensação quanto aos Processos Administrativos n 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49, ou seja, não reconheceu a legitimidade e regularidade desta compensação, o que, se tivesse ocorrido, acarretaria a extinção do crédito tributário. Ao contrário, reconheceu, de forma genérica, o direito à compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS, e

frisou que a fiscalização do procedimento de compensação ficaria sob o crivo da autoridade administrativa. Demais disso, embora o juízo a quo tenha mencionado na fundamentação da sentença ser indevidas as inscrições em Dívida Ativa em comento, tal questão não foi objeto do pedido da ação ordinária e não houve provimento jurisdicional no sentido de declará-las indevidas, não havendo coisa julgada a amparar tal pretensão. Observe-se que a decisão proferida pela Autoridade Impetrada em 10/08/2012 sobre o pedido de extinção de Dívida Ativa não indeferiu o pleito, mas determinou a remessa dos autos do processo administrativo ao setor competente para avaliação do encontro de contas relativo à compensação pretendida, com fundamento exatamente na decisão judicial transitada em julgado, que deixou tal providência a cargo da Administração. Soa-me que a Impetrante, ao entender que o reconhecimento judicial e genérico do direito à compensação de valores ensejaria a legitimidade e regularidade da compensação relativa aos aludidos processos administrativos e a conseqüente extinção do crédito tributário neles inserido, partiu de premissa equivocada. A decisão judicial transitada em julgado deixou claro que a fiscalização do procedimento compensatório ficaria sob o crivo da Administração. Com isso, não havendo provimento jurisdicional a declarar especificamente a legitimidade e regularidade das compensações efetivadas, não é possível vislumbrar a extinção do crédito tributário e, por conseqüência, o direito líquido e certo à baixa dos débitos e à expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN. Eventual controvérsia que se estabeleça entre as partes a respeito da legitimidade e regularidade da compensação não é objeto desta ação e há de ser dirimida em ação judicial que viabilize a dilação probatória, porquanto a via mandamental, não abrangendo a fase de produção de provas, não é adequada para veicular pretensão relativa àquela discussão. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Acolho o pedido da União de inclusão no pólo passivo do feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0015405-70.2012.403.6100 - PATRICIA ARAUJO DA SILVA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a Impetrante obter provimento que determine a sua inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Relata ter requerido, em agosto de 2008, sua inscrição profissional junto ao Conselho o que lhe foi negado por ausência de apresentação do diploma. Explicou que move em face da Faculdade ação judicial perante a 3.ª Vara Cível de Osasco/SP, com o objetivo de obter o diploma registrado perante o MEC. Relatou ter concluído o curso de enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, instituição devidamente credenciada no Ministério da Educação, e que este último já reconheceu o curso superior de bacharelado em Enfermagem para fins de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 14 de dezembro de 2009. Entende que comprovou o direito de portar o título de enfermeira pelo preenchimento de todos os requisitos, bem como demanda contra a Faculdade para obter o diploma, de modo que a vedação do Conselho em inscrevê-la em seus quadros caracteriza abuso de poder. Argumenta que outros Conselhos de Classe Profissional são mais flexíveis e permitem a inscrição nos quadros mediante a apresentação do histórico escolar, ou ainda, certidão, declaração de conclusão de curso ou certificado de colação de grau, como substitutos do Diploma original. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi deferido para determinar a inscrição provisória da Impetrante junto ao COREN/SP (fls. 60/62). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem prestou informações (fls. 73/82). Em preliminar, alegou a impossibilidade de concessão de liminares em face do Poder Público, bem como a inaplicabilidade da assistência judiciária gratuita despida de comprovação. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de conceder inscrição profissional com base no princípio da legalidade, por tratar de um ato administrativo vinculado. Ademais, afirmou que a Resolução COFEN 372/2010 extinguiu a modalidade de inscrição provisória a partir de 01/02/2012. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 101/105, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Passo ao exame das matérias alegadas preliminarmente. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DO PODER PÚBLICO: É certo que a Lei nº 8.437/92 (art. 1º, caput) proíbe, em sede de ações cautelares, o deferimento de liminar contra ato do Poder Público toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. A Ministra DENISE ARRUDA, nos autos do REsp nº 2005.01.748120, julgado pela Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça (DJ 06.09.2007, pág. 200), resumiu a questão da seguinte forma, verbis: a concessão de liminar contra a Fazenda Pública em mandado de segurança ou ação cautelar é vedada quando visar: (I) à reclassificação ou equiparação de servidores públicos (Lei 4.348/64, art. 5º); (II) à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos (Lei 5.021/66, art. 1º, 1º); (III) ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos vencidos antes do ajuizamento da demanda (Lei 5.021/66, art. 1º, caput). (Grifei) No caso dos autos, o presente mandado de segurança não versa sobre quaisquer das matérias elencadas acima, de modo que não subsiste a vedação apontada

pelo Réu.DA JUSTIÇA GRATUITA:Para obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, presume-se o estado de pobreza mediante simples declaração da parte interessada de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à parte contrária produzir prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O Réu apenas alegou que a Autora teria condições de arcar com as despesas do processo, sem que tenha produzido provas nesse sentido, de modo que permanece a presunção de veracidade da declaração, principalmente porque a parte assume, em razão da afirmação, os ônus dela decorrentes.Neste mesmo sentido já decidiu o C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANÇEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.(RESP 200900036006, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009.)Ausente a prova da suficiência de recursos, a ser produzida pelo Impetrado, a preliminar merece ser afastada.NO MÉRITO:Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exigência feita pelo Conselho, consistente na necessidade de apresentação do Diploma de conclusão do curso de enfermagem para a inscrição nos seus quadros.De início, a Lei nº 5.905/73, ao dispor acerca da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, atribuiu expressamente a competência para este último nos seguintes termos:Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal; VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade; VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; (...)XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal. (destaquei) De fato, o exercício da profissão de enfermeiro depende da expedição da carteira profissional.A negativa do Conselho para a inscrição em seus quadros consiste na ausência de apresentação, pela Impetrante, do Diploma de Conclusão do curso de enfermagem.A Impetrante, por outro lado, esclarece que diante da ausência de entrega do diploma pela Faculdade, litiga contra esta última visando obtê-lo.Depreende-se dos autos que a Impetrante concluiu em 21 de dezembro de 2005 o curso de enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro (fls. 28 e 30/32).Verifica-se da declaração de fls. 32, que foi instaurado procedimento administrativo na Faculdade, de modo que o Memorando 3.118/2007 de 17 de julho de 2007, MEC/SESU/DESUP/COC determinou que a Representação do MEC em São Paulo proceda à auditoria acadêmica, visando ao reconhecimento dos cursos para fins de registro dos diplomas (fls. 32). No corpo do citado documento, o MEC declarou que a Impetrante concluiu o curso de enfermagem no ano de 2006, na Faculdade João Paulo 1.º.Mais adiante, através da Portaria n.º 783, de 07 de abril de 2011, a Secretaria da Educação Superior reconheceu o curso de enfermagem ministrado pela Faculdade cursada pela Impetrante nos seguintes termos:(...) tendo em vista a portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007, e considerando os fundamentos da Nota Técnica n.º 1.618/2009-CG-SUP/DESUP/SESu/MEC e o Despacho SESu n.º 148/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que declarou como definitiva a decisão de desativação do curso de Enfermagem, resolve:(...)Art. 2.º Reconhecer, para fins únicos de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 14 de dezembro de 2009, o curso superior de bacharelado em Enfermagem, código 53144, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de João Paulo Primeiro, na Avenida Maria de Campos n.º 784/800, Jardim João Paulo Segundo S/C Ltda. (fls. 33/34).Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, com a apresentação nos autos dos documentos pessoais, declaração da conclusão do curso e histórico escolar que indicam a conclusão do curso em 2006, bem como o reconhecimento do curso até dezembro de 2009 para fins de expedição e registro dos diplomas, tem a Impetrante direito ao registro provisório nos quadros do Conselho até que seja prolatada a sentença definitiva nos autos da ação declaratória em trâmite perante a Justiça Estadual.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a medida liminar concedida às fls. 60/62, a fim de determinar ao Conselho Impetrado a inscrição provisória da Impetrante junto ao COREN/SP até a sentença definitiva a ser proferida nos autos do processo em trâmite perante a 4.ª Vara Cível de Osasco/SP (cf. fls. 65), desde que o único óbice seja a ausência de apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.

0015920-08.2012.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CAMIL ALIMENTOS S.A. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, no qual se pleiteia a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alega que os débitos relacionados como impeditivos à emissão da certidão não representam óbices uma vez que: a) FCONT - Multa Atraso/Falt (R\$ 20.000,00 - PA/EX 10.02.2012 - Código 1512) foi regularizada pela Declaração de Compensação Retificadora apresentada em 29.08.2012, conforme as instruções da SRF no Comunicado n.º 0126/2012, de 24.08.2012; b) Processos Administrativos n.ºs 12157.000.062/2010-05 e 10880.728.109/2012-42 são débitos de responsabilidade de outras empresas com CNPJ distinto do da Impetrante (Pepsico do Brasil Ltda. - CNPJ n.º 31.565.104/0001-77 e Quaker Brasil Ltda. - CNPJ n.º 55.323.448/0001-38) e c) Inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.6.11.089016-75 e 80.6.11.089017-56 são débitos de responsabilidade da Pepsico do Brasil Ltda. (CNPJ n.º 31.565.104/0001-77) que são objetos das Execuções Fiscais n.ºs 0049895-03.2011.403.6100 e 0049896-85.2011.403.6100. A medida liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 175/177. Contra a decisão de fls. 175/177, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0028146-12.2012.4.03.0000. Foram expedidos ofícios de notificação para as Autoridades Impetradas (fls. 204/205) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 206). O Procurador da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestaram informações às fls. 207/226 E 229/278, respectivamente. O Representante do Ministério Público Federal alegou não ser necessária a intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 280/281). Sobreveio manifestação da Impetrante às fls. 283/284, na qual requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se, por correio eletrônico, à 4.ª Turma do E. TRF-3.ª Região o teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0028146-12.2012.4.03.0000/SP. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0016710-89.2012.403.6100 - ANGELINA DE GOUVEIA(SPI32545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ANGELINA DE GOUVEIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.009109/2012-78, inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0102518-09. O despacho de fls. 22 determinou que a Impetrante apresentasse o Histórico de Tramitação do Requerimento n.º MP/SPU 04977.009109/2012-78 e que juntasse aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Satisfeitas as determinações supra, o despacho de fls. 22 determinou, também, a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, a Impetrante deveria ser intimada para manifestação. Sobreveio manifestação da Impetrante às fls. 23, na qual informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Impetrante pleiteia que seja determinada à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido administrativo protocolado sob o n.º 04977.009109/2012-78. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda, diante da manifestação da Impetrante às fls. 23. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0018907-17.2012.403.6100 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X DIRETORA ENSINO TECNICO FUNDACAO ESCOLA NACIONAL SEGUROS - FUNENSEG

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante visa obter provimento que determine aos Impetrados a retificação do resultado obtido no Curso de RECUPERAÇÃO POR NOTA para APROVADO, nas disciplinas de: SEGUROS COMPREENSIVOS e SEGUROS DE RAMOS E RISCOS DIVERSOS (...), bem como que as demais disciplinas, ainda, faltantes para conclusão do curso, seja aplicada a média 5 (cinco) e não 7 (sete) como pretende os impetrados (sic - fls. 08) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/108. Defende, em síntese, ter atingido a média exigida para obter a aprovação no curso promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de questão relativa aos requisitos exigidos ao Impetrante para sua aprovação em curso para habilitação de corretores de seguros 2012, no qual aquele formalizou sua inscrição em 23.02.2012. O Impetrante alega que foi surpreendido com a imposição de novos patamares mínimos quanto aos acertos em exames de aproveitamento nas disciplinas cursadas. Neste aspecto, assevera que houve mudança no critério de avaliação, ou seja (...) para obter apreciação o aluno deveria ter 70% (setenta por cento) de acertos em todas as disciplinas, permanecendo a frequência mínima de 75% (fls. 04). Vejo, contudo, que, para a apreciação da lide, há óbice relacionado à inadequação da via eleita. Isso porque, conquanto até aceitável que os ocupantes da Superintendência da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e da Diretoria de Ensino Técnico da Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG possam, em certos aspectos, exercer eventualmente função de natureza mais estreita ao interesse público - já que se trata de ensino profissionalizante - o fato é que na narrativa exposta na petição inicial vislumbra-se ato meramente empresarial. Não se nega, note-se, que a questão de fundo tenha natureza pública, uma vez que em se tratando de atividade de ensino, também se observa uma atividade delegada do poder público. Todavia, a lide exposta pelo Impetrante finca-se em imbróglio cuja essência está afeta à discussão de regras atinentes, meramente, ao direito contratual. Questionar, pois, as alegadas alterações contratuais relacionadas à nota mínima para aprovação nas disciplinas ministradas no curso em questão - e sua incidência ou não no caso do Impetrante - repercute unicamente no âmbito do Direito Privado dos sujeitos. A aferição destas circunstâncias no caso exposto decorre, assim, da observação de uma relação que se delineia, não de Autoridade para com um Administrado, mas de um contratante para com um contratado. Foge do que se poderia, então, conceber como ato de autoridade, já que ausente o elemento da imperatividade insito a esta espécie de ato administrativo. Tanto é assim que o documento de fls. 22 revela que, após as alterações na relação contratual estabelecida originariamente, foi facultado aos inscritos no Curso (...) a desistência de suas respectivas inscrições (...) com direito à restituição dos valores eventualmente pagos. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o exercício do mandado de segurança em nosso ordenamento jurídico, é expressa ao mencionar restrições ao cabimento desta ação em casos como o presente. Assim dispõe o art. 1º e parágrafos da citada Lei, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifado) Note-se que a impetração de mandado de segurança é também cabível contra atos de particular que, no exercício de funções delegadas do Poder Público, conduza ato ilegal ou com abuso de poder cujos efeitos impeçam o livre exercício de direito líquido e certo, mas este não é o caso dos autos, como já ressaltado acima. Desta feita, a leitura da petição inicial revela a ocorrência de ato de gestão, traduzidos estes nas hipóteses de gerenciamento de atos negociais (caso dos autos). Neste aspecto, convém trazer à baila a lição de doutrina abalizada a respeito do tema: Autoridade é todo agente do Poder Público e também aquele que atua por delegação do Poder Público, usando do poder administrativo. Pode, pois, ser sujeito passivo do mandado o agente público diretamente ou o particular que exerça função delegada, por exemplo, o concessionário de serviço público. Todavia, nesta última hipótese, o mandado será meio hábil para a correção da ilegalidade, na medida em que o particular atue como Poder Público e no que concerne a essa delegação. Quando age ut singuli, como particular, os atos do concessionário não são passíveis de exame por meio de writ constitucional. Daí o 2º deste artigo, que esclarece não caber a impetração contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de concessionárias de serviço público. (grifado) Mutatis mutandis, o entendimento aqui explanado pode ser corroborado pela jurisprudência de caso semelhante, conforme segue: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto

inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. (grifado)8. Recurso Especial desprovido.(REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005758-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005758-0) - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SPI73565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a realização de depósito judicial da multa em atraso no pagamento do ITR do ano de 2000, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega a ocorrência de prescrição, bem como a inconstitucionalidade da exigência, diante da cobrança em duplicidade de multa sobre o mesmo fato gerador, bem como pela ausência de limitação da fração da multa. A liminar foi deferida (fls. 20/21). Citada, a parte ré alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Sustentou que o mérito deve ser discutido na ação principal, mas destacou a impossibilidade de condenação em honorários na ação cautelar (fls. 37/42). A guia do depósito judicial foi juntada à fl. 50. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Falta de interesse de agir A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pela requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela autora, consiste na realização de depósito judicial da multa em atraso no pagamento do ITR do ano de 2000, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a anulação do débito tributário. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, mas a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar para depósito judicial dos valores discutidos, ainda mais se considerarmos tratar-se de faculdade conferida ao contribuinte, expressamente prevista no artigo 151, II do CTN. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser

deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a decisão liminar e a guia de depósito de fl. 50. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já fixados na ação ordinária, os quais consideraram a presente lide. Custas ex lege. Oportunamente, oficie-se à CEF, para que seja realizada a transferência do depósito para os autos principais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Requerente pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de realização de depósito judicial, para discussão de valores relativos à contribuição do FUNRURAL e ao INCRA, questionados na ação ordinária n. 0001026-33.1989.403.6100. Requereu, assim, a procedência da ação a fim de constituir-se depósito em garantia do débito para-fiscal sub judice, prevenindo-se contra a Requite. Os riscos de iminente autuação fiscal e imposição de pesadas multas, enquanto a lide primária a ser ajuizada, não esteja definitivamente julgada (fls. 24). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/51. A decisão de fls. 58 deferiu a liminar para admitir sejam efetuados depósitos, mensalmente. Foram juntadas guias de depósitos judiciais às fls. 60, 77, 79, 87/88, 93, 96, 100/104, 118, 121, 123, 127, 130, 136, 139/140, 142/145/146v.º, 148v.º, 153v.º e 170/201. A contestação da União foi juntada às fls. 65/75 dos autos, pugnando, pela improcedência do pedido. Às fls. 105/117 sobreveio a réplica da Autora. Foi proferida sentença às fls. 158/160 julgando improcedentes ambas as demandas, principal e cautelar. Às fls. 207 determinou-se a intimação da Autora para que, considerando os termos do Acórdão proferido nos autos principais que anulou o processo desde a citação, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito, para que, justificadamente, se permaneça o seu interesse no prosseguimento do feito, devendo comprovar documentalmente a alteração da denominação social noticiada às fls. 196 dos autos principais. A autora peticionou às fls. 209/210, com documentos anexos às fls. 211/254, relativos à alteração de sua denominação social, requerendo o levantamento dos valores depositados em juízo, ante o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal. A decisão proferida às fls. 255/256 indeferiu o levantamento dos valores e determinou a conversão em renda em favor da União, o que foi efetivado às fls. 313, após a vista da Requerida às fls. 280. Contra essa decisão, a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 261/272), recurso esse cujo seguimento foi negado na forma da decisão juntada às fls. 293/298. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, foi expedido ofício para que os valores dos depósitos judiciais fossem transformados em pagamento definitivo da União (fls. 313). Conforme juntada de cópias às fls. 306/309 do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, foi negado provimento ao agravo de instrumento n.º 0036804-93.2012.403.0000/SP. Intimada para que a emendasse a inicial, sob pena de extinção dos processos sem resolução do mérito, uma vez que a única Ré no processo principal - e Requerida no processo cautelar - fora excluída do feito por ilegitimidade passiva, a Autora ficou inerte (fls. 318). É o relatório. Decido. Diante da inércia da Autora, que fora intimada a regularizar a inicial e não se manifestou (fls. 318), é de rigor a extinção do processo. Não bastasse isso, não há mais necessidade no prosseguimento do feito, uma vez que a requerente manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento da ação ordinária, não regularizando o pólo passivo, tal como aqui determinado também. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois já foram suportados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0001026-33.1989.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8) - FAUSTO CARELLO E C S P A (SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X METALURGICA DINAFLOY S/A E OUTRO (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé, em duas vias, para a instrução dos mandados citatórios. Cumprida a determinação, supra, cite-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para o pagamento dos honorários sucumbenciais e das custas, e cite-se a mencionada autarquia, nos termos do artigo 632 do CPC, para que, em cumprimento do julgado, providencie a nulidade da marca registrada sob nº 664.783, de 25/02/1978, e a anulação do ato administrativo de indeferimento do pedido de registro nº 922.363, da marca Carello, no prazo de sessenta dias. Intime-se a corrê Metalúrgica Dinafloy Ltda., na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito judicial do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 589/591, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0697201-69.1991.403.6100 (91.0697201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4)) TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA X J TOLEDO IMP/ E EXP/ LTDA X MOTOLANDIA COM/ DE MOTOS LTDA (SP201516 - VALÉRIA BAGNATORI E SP278250B - ADRIA WENNEKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando a concordância da União Federal manifestada às fls. 272/278, assim como, os termos da documentação juntada às fls. 202/212, defiro a inclusão no polo ativo de João Eduardo de Toledo e Euler Fábio do Nascimento. Contudo, ante os termos dos Instrumentos de Distrato juntados às fls. 240/242, 249/252 e 265/266, que nada dispõem sobre o destino a ser dado aos créditos a serem recebidos pela sociedade, estabelecendo apenas que um dos sócios ficará responsável pela guarda e conservação dos livros, impõe-se a regularização do feito, devendo a parte autora providenciar a inclusão no polo ativo das demais sócias, Maria de Lourdes Farah de Toledo e Ana Cecília Augusto de Oliveira Jank. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI a substituição das partes que constam no polo ativo, por João Eduardo de Toledo, Euler Fábio do Nascimento, Maria de Lourdes Farah de Toledo e Ana Cecília Augusto de Oliveira Jank. Após, com a definição na ação cautelar em apenso, do destino dos valores depositados judicialmente, arquivem-se estes autos. Providencie a parte autora a retirada da petição desentranhada dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se em pasta própria na Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0011270-74.1996.403.6100 (96.0011270-3) - BANCO ITAULEASING S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da União Federal juntadas às fls. 377/389, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça se o valor depositado conforme guia de fls. 291 abrange o período de janeiro a maio de 1996, sobre o qual remanesce discussão nos autos, e em caso positivo, qual o percentual do montante se refere ao mencionado período. Após, voltem os autos conclusos.

0016348-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016348-7) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o apensamento das guias de depósito, conforme certidão de fls. 464, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do destino a ser dado aos valores depositados, assim como, para que preste os esclarecimentos requeridos pela União Federal na petição de fls. 462/463. Após, dê-se vista à União Federal.

0037211-79.2003.403.6100 (2003.61.00.037211-2) - MANOEL RODRIGUES FILHO (SP119856 - ROBERTO

HASIB KHOURI FILHO E SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS/GRA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada com cópia do julgado a fim de que providencie o seu fiel cumprimento. Intime-se a impetrante, e após arquivem-se estes autos.

0027847-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027847-2) - MARCIA FERRAO SHOJI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se nos autos do destino a ser dado ao valor depositado judicialmente conforme guia de fls. 66. A sentença de fls. 79/84 concedeu parcialmente a segurança, afastando a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas denominadas férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, somadas aos respectivos terços constitucionais, e determinando sua incidência sobre a verba denominada indenização por liberalidade da empresa. O Acórdão de fls. 311 deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. A União Federal interpôs Recurso Especial, dando ensejo a reapreciação da matéria pela Turma Julgadora, nos termos do artigo 534-C, 7º, inciso II do Código de Processo Civil. Em sede de reapreciação da matéria foi proferido Acórdão de fls. 388v. negando provimento à apelação do impetrante e dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Em seguida, houve rejeição de embargos de declaração da impetrante (fls. 402); foram negados seguimentos aos Recursos Especiais da impetrante (fls. 456) e da União Federal (fls. 459); e não foi admitido o Recurso Extraordinário da impetrante, transitando em julgado o acórdão conforme certidão de fls. 465. A União Federal em petições de fls. 470/481 483/485 pede conversão em renda do valor histórico de R\$27.157,49, liberando para a impetrante o montante histórico de R\$5.135,37. É o breve relatório. Decido. Em que pese no Acórdão de fls. 388v. ter constado que foi dado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, constata-se, da leitura do Voto, que só houve reapreciação da matéria referente à indenização por liberalidade da empresa, mantendo-se o acórdão originário de fls. 311 quanto às demais matérias (segundo e terceiro parágrafos de fls. 386v.), no caso, as férias vencidas e proporcionais acrescidas dos respectivos terços constitucionais. Tal entendimento encontra-se corroborado pelas decisões de fls. 456 e 459. Diante do exposto, considerando que o julgado foi favorável à impetrante no que tange às férias vencidas e proporcionais acrescidas do respectivo terço constitucional, sendo-lhe desfavorável quanto à indenização liberal, e tendo em vista que a União Federal ao elaborar seus cálculos de fls. 471/481, procedeu à reconstituição da Declaração de Ajuste Anual da impetrante do período discutido nos autos, com dedução, nos rendimentos tributáveis, das verbas exoneradas em função desta ação judicial, assim como, com adição daquelas consideradas tributáveis no campo Rendimentos Tributáveis, visando que não restem pendências administrativas para a contribuinte, com relação às suas Declarações de Ajuste Anual, manifeste-se a impetrante se concorda com os valores apresentados às fls. 483 como passíveis de levantamento e conversão em renda. Após, retornem os autos conclusos.

0001684-51.2012.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de Apelação da União Federal tão-somente seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pela Apelante, somente é cabível a apreciação de antecipação de tutela recursal pelo próprio Desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027605-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027605-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADRIANA DOS SANTOS

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de

Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contados da publicação deste despacho. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 27 de novembro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4) - TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA X J TOLEDO IMP/ E EXP/ LTDA X MOTOLÂNDIA COM/ DE MOTOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se nova vista à União Federal, a fim de que cumpra na íntegra a decisão de fls. 641/643, tendo em vista que deixou de prestar os esclarecimentos referentes ao depósito de fls. 91, assim como, não contemplou em suas planilhas de fls. 671/673 os depósitos de fls. 76, 147, 644, 647, 649, 652, 654, 656, 658, 660 e 662, relativos à autora Motolândia Comércio de Motos Ltda, e 645, 651, 655, 657 e 661, relativos à autora J. Toledo Importação e Exportação Ltda. A União deverá, ainda, manifestar-se nos seguintes termos, sobre a planilha de fls. 671 - Toledo Comércio de Motos Ltda: a) indicar o destino dos valores depositados conforme guias de fls. 100 e 103, haja vista que consta como não analisado; b) indicar a destinação do valor depositado conforme guia de fl. 133, que consta na planilha com o termo relatório ilegível; c) confirmar a existência do valor de 174.460,94, que constou na planilha, embora não haja notícia de tal depósito nos autos. Finalmente, desconsiderem-se os valores de 360.106,54 e 7.566.612,33 (planilha de fls. 671) e 460.599,28 (planilha de fls. 672) tendo em vista que não há notícia dos depósitos nos autos, e tanto a União Federal, quanto a Contadoria do Juízo não apresentaram cálculos para tais valores. Cumpridas pela parte autora as determinações de fls. 280 dos autos principais, referentes à sucessão processual, solicite-se ao SEDI a substituição das partes que constam no polo ativo, por João Eduardo de Toledo, Euler Fábio do Nascimento, Maria de Lourdes Farah de Toledo e Ana Cecília Augusto de Oliveira Jank.

0020898-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020898-2) - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO X HELDER MATIAS DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP123637E - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que, equivocadamente, constou nas guias de depósitos a vinculação da conta judicial à 12ª Vara, conforme exemplos de fls. 140 e 144, solicite-se, por via eletrônica, à CEF a alteração da vinculação da conta para este Juízo. Compulsando os autos verifico que se trata de contrato de gaveta celebrado entre os autores e os procuradores constituídos no instrumento de fls. 17/18. Portanto, antes do cumprimento da decisão de fls. 168, que deferiu o pedido de levantamento em nome de apenas um dos procuradores, impõe-se, ad cautelam, a regularização do feito, com juntada de documento que comprove a anuência da outra parte constituída na procuração, Ivanilde Resende Matias, ou alternativamente, que o advogado da parte autora solicite a expedição em nome próprio, responsabilizando-se dessa forma pelo destino a ser dado ao numerário. Atendidas as determinações supra, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022075-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022075-2) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Considerando a situação posta nos autos, com ausência de comprovação pelo Município de Carapicuíba do depósito do valor requisitado, conforme ofício de fls. 57, intime-se pessoalmente o Prefeito, através de Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias de fls. 53, 57, 60, 61, 64 e 67, para ciência do processado, possibilitando, com isso, eventual imputação de responsabilidade. Intimem-se.

Expediente Nº 8463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Autores juntem aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU em sua via original. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em decisão de fls. 242/244 foi rejeitado o pedido de antecipação de tutela, bem como aberto prazo para a especificação de provas. Mediante petição de fl. 247 a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a autora apresentou a petição de fls. 248/251 na qual requer a reconsideração da decisão de fls. 242/244 para: a) que sejam suspensos os pagamentos conforme previstos no contrato, autorizando-lhe a realização de pagamento nos termos do laudo que acompanha a inicial; b) que lhe seja concedido prazo para a apresentação de réplica; c) que lhe seja concedido prazo para a apresentação de declaração de quitação dos veículos oferecidos em garantia. Pleiteia, ainda, a realização de audiência de conciliação, bem como a realização de prova pericial contábil. Passo a decidir. Antes de analisar os pedidos de reconsideração formulados pela autora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente a declaração de quitação dos veículos oferecidos em caução, bem como para que a CEF se manifeste quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a petição de fls. 75/76 como emenda à inicial, tão somente no tocante à determinação contida na alínea c da decisão de fls. 71/72. 2. No que se refere à alegação de impossibilidade de cumprimento das determinações constantes nas alíneas a e b da decisão de fls. 71/72, observo que os autores não comprovam terem tomado qualquer espécie de providência junto à CEF para a obtenção de cópia integral do contrato de financiamento e da Planilha de Evolução do Financiamento. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores cumpram integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 71/72. 3. Passo a apreciar o pedido de suspensão da execução enquanto pendente a presente ação revisional. Em que pese o procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 ser extrajudicial, entendo como possível a aplicação analógica do 1º, do artigo 585, do CPC ao caso concreto, o qual dispõe: Art. 585. ...(...) 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (...) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Súmula nº 380 estabeleceu que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. É certo, ainda, que este tribunal tem firmado entendimento em sentido de que somente é possível a suspensão da execução caso preenchidos dois requisitos: existência de discussão judicial; e, que a discussão esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF (vide RESP 1.067.237, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 23/09/2009). Considerando que as teses aqui discutidas não encontram respaldo em jurisprudência do STJ ou do STF, impõe-se concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que a mera existência de ação ordinária não tem o condão de inibir o procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se os autores.

0016165-19.2012.403.6100 - BANCO BMG(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESTADUAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -3a REGIAO -SERJUS -SP

A petição de fls. 186/189 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 81 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0017409-80.2012.403.6100 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise da Petição Inicial, verifica-se que o provimento jurisdicional que a Autora busca não se restringe apenas à revisão do valor das prestações do financiamento contraído. Há também questionamentos quanto a cláusulas contratuais apontadas como abusivas, à capitalização de juros, à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 e aos valores das taxas de seguro. Logo, percebe-se que a Autora pretende discutir o negócio jurídico pactuado como um todo. Por consequência, nos termos do art. 259, V do CPC, a Autora deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, que no caso dos autos é o valor do financiamento. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora promova a regularização quanto ao valor da causa e proceda ao recolhimento das custas. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar contrafé. Atendidas as determinações supra,

solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor atribuído à causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0020648-92.2012.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

A Autora sustenta que o Processo Administrativo nº 19515.003224/2010-81 teria gerado a inscrição em dívida ativa nº 80.2.11.000886-07. Contudo, não há nos autos documento que comprove a existência da inscrição mencionada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos relatório de restrições, no qual constem os débitos/pendências na Receita Federal do Brasil e as inscrições em dívida ativa realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022533-78.2011.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0014904-19.2012.403.6100 - ROSA TRIBAL COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 67, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0015338-08.2012.403.6100 - SERGIO DE SALVO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 131/134, manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

0016417-22.2012.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 288/310, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, justificando. Após, venham conclusos.

0017732-85.2012.403.6100 - JOHNY JAIMES CLAROS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter sua inscrição perante o CRM/SP independentemente da apresentação do CELPBRAS - Nível Intermediário Superior e do comprovante da realização do Exame do CREMESP, bem como a expedição da Cédula e Carteira de Identificação Médica, sem qualquer ressalva ou diferenciação das demais inscrições profissionais. Insurge-se em face das exigências relativas ao certificado de proficiência e da declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp, para fins de inscrição no conselho de classe, alegando, essencialmente, que tais requisitos foram fixados por norma infralegal, extrapolando os termos da lei e os limites do poder regulamentar, e violando acordos internacionais. Acrescenta que as ressalvas veiculadas pela Resolução CFM n 1.770/05 são excessivas, pois restringem o direito ao exercício da profissão. Postula a concessão de medida liminar que determine a sua inscrição perante o CRM/SP independentemente da apresentação do CELPBRAS - Nível Intermediário Superior e do comprovante da realização do Exame do CREMESP, bem como a expedição da Cédula e Carteira de Identificação Médica, sem qualquer ressalva ou diferenciação das demais inscrições profissionais. Intimado (fl. 141), o Impetrante manifesta-se às fls. 145. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a medida requerida merece ser deferida. O art. 5, inciso XIII da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n.º 3.268/57 que instituiu os Conselhos de Medicina e estabeleceu as normas para o exercício da profissão, dispõe no artigo 17 que os médicos poderão exercer a

profissão após o prévio registro de seu diploma e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, conforme se vê: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Os requisitos para a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina, por sua vez, encontram-se relacionados no artigo 2.º, parágrafo 1.º e artigo 5º, ambos do Decreto n.º 44.045/58, da seguinte forma: Art. 2º (...)

1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do impôsto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. (...)

3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando: a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente; b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado; c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente. Como se vê da norma acima transcrita, a inscrição no Conselho Regional de Medicina exige somente o diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. Não há nenhuma exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa. No tocante à revalidação de diploma estrangeiro, o legislador, atendendo o disposto no artigo 22, XXIV da Constituição Federal, aprovou a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe no artigo 48, parágrafo 2.º o seguinte: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A exigência instituída pela Resolução CFM n.º 1831/08, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível intermediário superior pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil como condição para a obtenção do registro profissional não encontra respaldo na Lei 3.268/57 e nem no Decreto n.º 44.045/58. O mesmo ocorre com a exigência de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp, instituída pela Resolução CREMESP n 239/12. Veja-se o teor dos respectivos dispositivos: Resolução CFM n 1831/08 Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Resolução CREMESP n 239/12 Art. 1º Fica instituído o Exame do Cremesp, prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados Art. 2º A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp será exigida no momento do pedido de registro médico junto ao Cremesp, como documento essencial e obrigatório, nos termos do 3º, do artigo 2º do Decreto Federal Presidencial nº 44.045/58. Art. 3º A obtenção do registro profissional junto ao Cremesp não está condicionada ao resultado, mas sim à participação no Exame do Cremesp pelo recém-formado, sendo que a eventual reprovação não será impeditiva ou restritiva de direitos. Embora caiba ao conselho profissional a fiscalização do exercício profissional do médico, a exigência do certificado de proficiência em língua portuguesa e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp mediante ato infralegal, para a inscrição do médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável uma vez que ultrapassa os limites do poder regulamentar. Ao dispor que é livre o exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Constituição se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. Por fim, tendo em vista que o Impetrante apresenta nos autos o Diploma devidamente revalidado pelo Ministério da Educação, conforme se observa às fls. 63/64 e 96, a medida liminar merece ser concedida. No mais, a Resolução CFM nº 1.770, de 6 de julho de 2005, dispõe sobre a normatização e unificação dos procedimentos de inscrição provisória ou reintegração de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina por decisão judicial, nos seguintes termos: Art. 1º - A inscrição será concedida provisoriamente quando medida liminar judicial determinar a revalidação do diploma, o registro ou a reintegração

de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina e deverá ser revalidada a cada 120 (cento e vinte) dias. (VIDE ALTERAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO nº 1.801, DE 04-10-2006)Parágrafo único - Será grafada na carteira profissional do médico a seguinte expressão: Inscrição provisória efetivada por medida liminar judicial, cuja validade de permanência depende da citada decisão e de apresentação quadrimestral de certidão judicial de manutenção da liminar. (VIDE ALTERAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO nº 1.801, DE 04-10-2006)Art 2º - Para a inscrição provisória o médico deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos para sua inscrição, cópia autenticada da liminar concedida. (VIDE ALTERAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO nº 1.801, DE 04-10-2006)Art 3º - A inscrição de reintegração tomará o mesmo número do registro anterior ao cancelamento e a do número seqüencial com a letra P (provisório) ao final (Ex: CRMDF 00.000-P).Art. 4º - Se não houver qualquer empecilho legal será permitida a transferência para outra jurisdição, devendo o registro ser revalidado nos termos do art. 1º desta resolução.Parágrafo único - Em cada transferência haverá documento específico do CRM de origem indicando dados referentes à liminar, tais como local de concessão, medidas legais já adotadas e andamento atual do processo judicial. (VIDE ALTERAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO nº 1.801, DE 04-10-2006)Art. 5º - É obrigação do Conselho Regional de Medicina acompanhar o processo judicial, mantendo seu cadastro atualizado com todos os andamentos processuais, recursos e decisões proferidas, informando o Setor de Registro ou, se for o caso, também o seu Setor de Processos.Art. 6º - O médico que tiver a liminar suspensa ou resultado definitivo desfavorável no processo terá seu registro automaticamente nulo e deverá devolver a carteira no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser denunciado por exercício irregular ou ilegal da medicina, conforme o caso.Art. 7º - O Conselho Regional de Medicina informará ao Conselho Federal de Medicina a inscrição ou reinscrição efetivada por ordem judicial e o seu cancelamento.Parágrafo único - O CFM criará, no Sistema Integrado de Entidades Médicas - SIEM, o Cadastro Nacional de Inscrição Provisória, repassando essas informações aos Conselhos Regionais de Medicina para atualização e controle. Art. 8º - Os casos omissos deverão ser instruídos nos Conselhos Regionais de Medicina e encaminhados para apreciação do CFM.O registro provisório nos conselhos profissionais é uma prática comum que é utilizada para atender a diversas situações. Como se vê, no caso acima, o registro provisório é cabível nas hipóteses em que liminar judicial determinar a revalidação do diploma, o registro ou a reintegração de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina.Por ora, nesse aspecto, não vislumbro ofensa a dispositivos e princípios constitucionais e a preceitos legais.A provisoriedade da inscrição possibilita o pleno exercício da atividade profissional até que sobrevenha a inscrição definitiva. A informação de que esta ocorreu em virtude de decisão judicial pode ser incluída na carteira profissional, até porque, sendo uma informação correspondente a um processo que não está abrangido por segredo de justiça, é de conhecimento público. E ainda, se o profissional tem o direito de exercer sua profissão a partir de uma decisão judicial ainda não definitiva e de um registro provisório, seu eventual contratante também tem o direito de exercer a contratação com a ciência inequívoca das circunstâncias em que se efetivou a inscrição profissional. Isso não impede, em absoluto, o exercício profissional. Ao contrário, trata-se de uma medida apta a resguardar os interesses de todas as partes envolvidas: o profissional, o eventual contratante e o conselho profissional.Entretanto, se a decisão judicial ainda não definitiva não fixou um prazo de validade para a inscrição nem a obrigatoriedade de sua revalidação, tem-se que, ao impor ao profissional a obrigação de revalidar a inscrição a cada 120 (cento e vinte) dias, o CFM acabou por criar uma condição e um elemento temporal que a decisão judicial não impôs. Demais disso, resultou na fixação de um prazo de validade exíguo para a carteira profissional, o qual pode, sim, prejudicar o estabelecimento de um vínculo empregatício e de uma atuação profissional de modo contínuo e duradouro. Basta cogitar, por exemplo, que eventual dificuldade na apresentação de todos os documentos para a revalidação pode deixar o profissional desprovido da inscrição, criando para ele uma situação prejudicial à revelia da ordem judicial, impondo-lhe um ônus que o provimento jurisdicional não fixou.Nesse contexto, tenho que há razoabilidade na realização do registro provisório e da anotação na carteira sobre a existência de decisão judicial a amparar o ato administrativo. Todavia, tenho que a obrigação de revalidar a carteira em prazo tão exíguo refoge a razoabilidade, à medida que impõe um ônus excessivo ao profissional, não previsto na presente decisão judicial.Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista que a ausência da inscrição profissional ensejará ao Impetrante notórios prejuízos ao exercício de sua profissão, sendo, por outro lado, perfeitamente reversível esta medida caso o pedido seja ao final julgado improcedente.Contudo, diante da necessidade de comprovação dos requisitos exigidos para a inscrição (que caberá à Autoridade Impetrada) e do caráter provisório das medidas liminares, é de se determinar, por ora, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir do Impetrante o certificado de proficiência em língua portuguesa e a declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp para fins de inscrição profissional.Dispositivo Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir do Impetrante o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, e a declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp para fins de inscrição profissional nos quadros do CREMESP, bem como se abstenha de exigir do Impetrante a revalidação da inscrição provisória, na forma prevista na parte final do art. 1 da Resolução CFM n 1.770/05, até ulterior decisão deste juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos a fl. 03/04 e 54, à vista da declaração de fl. 58. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo

legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Caso a pessoa jurídica manifeste interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a exclusão de ALEX MUNIZAGA LANDIVAR do pólo ativo do feito, bem como a correção do pólo passivo, conforme cabeçalho e fl. 02. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020031-35.2012.403.6100 - DIEGO FUNAHASHI ALVES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO FUNAHASHI ALVES em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO, no qual pretende seja concedida a segurança para afastar qualquer medida que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei n.º 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n.º 12.336/10, que o dispensou do serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico inscrito no CRM-SP sob o nº 154.087, formado pela Universidade Estadual de Campinas/SP, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os mandamentos dos arts. 4, 6 e 45 da Lei nº 5.292/67 e art. 63 do Decreto nº 63.704/68, os quais fundamenta no sentido de que foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01.02.2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei nº 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/50. Requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais que justificam a concessão da medida liminar: relevância das alegações e a possibilidade de ineficácia da medida, se apenas ao final concedida. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto nº 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei nº 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei nº 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei nº 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto nº 57.654/66); a outra é a dos que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei nº 5.292/67, regulamentada pelo Decreto nº 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 46, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei nº 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do

mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 04/08/2005 (fl. 46). Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista que a apresentação ao serviço militar, tal como determinada, ensejará ao impetrante notórios prejuízos ao exercício de sua profissão, sendo, por outro lado, perfeitamente reversível esta medida caso o pedido seja ao final julgado improcedente. Dispositivo Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender o ato ora impugnado e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020069-47.2012.403.6100 - PET CENTER PERUIBE LTDA ME X BOMTORIN & BOMTORIN AGROPECUARIA LTDA ME X CLAUDIO BERNARDELLI ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
O presente mandado de segurança possui o aspecto repressivo (quanto aos atos administrativos praticados) e o preventivo (quanto aos atos administrativos que podem vir a ser praticados). Porém, o pedido final não atende ao aspecto repressivo, eis que não abrangeu a declaração de nulidade das autuações já lavradas (juntadas aos autos). O pedido final, tal qual foi formulado, não tem o condão de desconstituir essas autuações. Vale ressaltar que o pedido final referente à mera não inclusão dos débitos em Dívida Ativa da União não acarreta a desconstituição das autuações, revelando-se, assim, inadequado ao fim a que se destina a ação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, querendo, adite a petição inicial, a fim de incluir o pleito de declaração de nulidade das autuações, identificando expressamente os respectivos autos de infração. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0020337-04.2012.403.6100 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL (SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E

TECNOLOGIA DE SP - IFSP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende obter a decretação de nulidade das portarias e resoluções baixadas pela Autoridade Impetrada desde a resolução inaugural do processo eleitoral. Relata ser candidata ao cargo de Reitor do IFSP. Entende que o processo eleitoral deflagrado para preenchimento dos cargos de Reitor do IFSP e de Diretores Gerais dos Campi padece de vícios que o comprometem desde o seu início. Argumenta, em síntese, que a Autoridade Impetrada incorreu em abuso de poder, eis que alterou a minuta do Código Eleitoral proposta pela Comissão Eleitoral Central - CEC e a aprovou com as alterações efetivadas pelo próprio Conselho Superior do IFSP, à revelia do parecer da Advocacia Geral da União - AGU que, com base nos arts. 10 e 12, II do Estatuto do IFSP, art. 10, 3 e 4 da Lei n 11.992/2008 e arts. 3, 4 e 6, inciso I do Decreto n 6.986/09, opinou pela incompetência do Conselho Superior do IFSP para alterar a minuta enviada pela CEC, cabendo àquele órgão apenas aprovar ou reprovar o documento. Acrescenta que o calendário eleitoral prevê o 2 Turno das Eleições de 2012 para o período de férias escolares, quando o corpo discente já estará afastado do Campus. Postula a concessão de medida liminar que determine a sua sustação dos prazos eleitorais. Intimada nos termos do despacho de fl. 98, a Impetrante manifesta-se às fls. 100/106. É o relatório. Decido. Fls. 100/106 - Recebo como emenda à inicial. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a medida requerida não merece ser deferida. Para melhor compreensão da lide instaurada nestes autos, transcrevo os seguintes dispositivos: Lei n 11.892/08: Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior. 1o As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal. 2o O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal. 3o O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica. 4o O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior. Decreto n 6.986/09: Art. 1o Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto. Parágrafo único. Os campi que integram cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia serão dirigidos por Diretores-Gerais nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade respectiva. Art. 2o Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos. Art. 3o Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2o, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus. Parágrafo único. Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início. Art. 4o Os processos de consulta de que trata o art. 2o serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes: I - três do corpo docente; II - três dos servidores técnico-administrativos; e III - três do corpo discente. Parágrafo único. Os representantes do corpo discente, em qualquer das comissões eleitorais, deverão ter, no mínimo, dezesseis anos completos. Art. 5o Os representantes de cada segmento e seus respectivos suplentes nas comissões eleitorais serão escolhidos por seus pares, em processo disciplinado e coordenado pelo Conselho Superior. 1o As comissões eleitorais indicarão entre seus membros, em reunião conjunta, os representantes que integrarão a comissão eleitoral central. 2o O Conselho Superior publicará a composição das comissões eleitorais após o recebimento dos nomes dos representantes escolhidos. 3o Cada comissão eleitoral elegerá o seu presidente na reunião de instalação dos trabalhos. Art. 6o A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições: I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta; II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, deliberar sobre os recursos interpostos; III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta; IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta; V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e VI - decidir sobre os casos omissos. Estatuto Social do IFSP: Art. 10 - O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do IFSP, tendo a seguinte composição: (...) Art. 12 - Ao Conselho Superior compete: (...) II. deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor do IFSP e dos diretores gerais dos campi, em consonância com o estabelecido nos artigos 12 e 13 da Lei nº. 11.892/2008; (...) X. aprovar a estrutura administrativa e o Regimento Geral do IFSP, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal e legislação específica; XI. deliberar sobre questões submetidas à sua apreciação. Art. 46 - O IFSP, conforme suas necessidades específicas, poderá constituir órgãos colegiados de natureza normativa e consultiva e comissões

técnicas e/ou administrativas. Art. 47 - A alteração do presente Estatuto exigirá quorum qualificado de dois terços dos integrantes do Conselho Superior, mediante deliberação em sessão convocada exclusivamente para tal fim. Parágrafo único. A convocação da sessão para os fins do caput será feita pelo Reitor ex officio ou pela maioria simples dos membros do Conselho Superior. Art. 48 - Os casos omissos neste Estatuto serão submetidos à apreciação do Conselho Superior do IFSP. A Lei n. 11.892/08, que criou a pessoa jurídica ocupante do polo passivo deste writ, estabeleceu que a administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Conselho Superior (de caráter consultivo e deliberativo) e o Conselho de Dirigentes (de caráter consultivo). Fixou, também, que o estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior. Já o Decreto n. 6.986/09 criou a Comissão Eleitoral Central - CEC e fixou suas atribuições, dentre as quais se destaca a de elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta. Por sua vez, o Estatuto Social estabeleceu que o Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do IFSP, bem como fixou suas competências, dentre as quais se destaca a de deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor do IFSP e dos diretores gerais dos campi, em consonância com o estabelecido nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 11.892/2008. Demais disso, estabeleceu que ao Conselho Superior do IFSP cabe também alterar o próprio estatuto e apreciar os casos omissos. Nesse contexto, ressalte-se que o poder regulamentar possibilita o esclarecimento, o detalhamento ou a regulamentação das leis. Estas são atos normativos primários, enquanto aqueles, secundários, de tal sorte que os regulamentos não podem inovar na ordem jurídica, isto é, ir além ou mesmo contra as disposições legais, sob pena de incorrer em ilegalidade. Nesse sentido, a referida lei não delimitou as competências do Conselho Superior, mas determinou que estas seriam definidas pelo estatuto, de sorte que o decreto extrapolou a lei quando fixou competência do Conselho Superior. Além disso, considerando que a Comissão Eleitoral Central - CEC foi criada e disciplinada não pela lei, mas pelo decreto, parece-me que este instrumento normativo, ao fixar as atribuições da Comissão Eleitoral Central - CEC, não pode fazê-lo de forma a impor restrições às competências do Conselho Superior, as quais a lei não previu, nem pode ser interpretado de modo a justificar estas restrições. O estatuto do IFSP fixou amplas competências para o Conselho Superior, ao qual cabe, não apenas deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor do IFSP e dos diretores gerais, mas, inclusive e dentre outras, modificar o próprio estatuto e apreciar casos omissos. Logo, não faz sentido que não possa alterar a minuta do Código Eleitoral elaborada pela Comissão Eleitoral Central - CEC e, depois, aprová-la com essas modificações. Com isso, a competência para deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta deve abranger também a alteração da minuta do Código Eleitoral. Portanto, ao dispor que ao Conselho Superior cabe deflagrar os processos de consulta e à Comissão Eleitoral Central cabe conduzir este processo, elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta, o decreto inovou na ordem jurídica, pois não poderia ter fixado competência do Conselho Superior. Ainda que assim não se entenda, mister se faz reconhecer que não pode ser interpretado o Decreto em questão de maneira a restringir a competência do Conselho Superior. A interpretação sistemática deve ao menos tornar compatíveis tais previsões. Assim, a exegese das normas em cotejo contida no Parecer n. 59/2012/PF-IFSP/PRF-3ªR/PGF/AGU da Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal/IFSP e defendida também pela Impetrante contempla, a meu ver, uma hipótese de interpretação restritiva, que não se coaduna com a idéia diretriz que o estatuto traz sobre as competências do Conselho Superior (órgão máximo do IFSP). Assim, soa-me ilegal o art. 3 do Decreto n. 6.982/09, devendo prevalecer, no caso dos autos, o disposto no art. 12, inciso II do Estatuto Social, em interpretação ampliativa de competências. Por derradeiro, parece-me que a previsão do 2º turno das eleições para o período de férias escolares não se revela ilegal porque não impede a participação de todos os eleitores mesmo que em férias das atividades escolares, além de não ter o condão de causar prejuízos relevantes ao processo eleitoral, até porque o eleitorado é composto pelo corpo docente, discente e servidores, sendo que a Lei n. 11.892/08 atribui o peso de 1/3 para a manifestação de cada classe. Ademais, trata-se de decisão tomada pelo órgão legalmente competente para tanto que somente poderia ser alterado no caso de ilegalidade, o que, apesar de se reconhecer haver melhor época para tanto sob o ponto de vista do fomento ao voto, não fica caracterizada por inexistir restrição ao exercício do sufrágio. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Indefiro o pedido de intimação do MEC por falta de respaldo legal no requerimento, haja vista não se tratar de órgão com participação obrigatória neste processo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Caso a pessoa jurídica manifeste interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES(CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018070-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IONEIDE MORENO

Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho. Observação: autos disponíveis para retirada - Aviso de Recebimento juntado em 23 de novembro de 2012.

Expediente Nº 8464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016359-83.1993.403.6100 (93.0016359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4)) JORGE ANARGYROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 167: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela Ré, para cumprimento da decisão de fl. 162. Intime-se.

0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-09.1995.403.6100 (95.0051163-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos (fls. 301) verifico que os débitos discutidos na presente ação anulatória (DEBCADs nos 31.822.285-0, 31.822.286-8 e 31.822.287-6) também são objeto de discussão em executivo fiscal movido pela União, no processo no 1999.61.82.028915-0. Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observa-se que no referido processo (atualmente em grau recursal) foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com base em desistência por efeito do art. 2º, par. 6º, da Lei n. 9.964/2000 (desistência). Constato, ademais, pela leitura do parecer técnico da Receita Federal do Brasil acostado às fls. 1.235, que, no que toca àqueles débitos (DEBCADs acima destacados), em 20/03/2000 a empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo que, posteriormente, o contribuinte foi excluído de ofício através da Portaria no 1235, publicada em 13/03/2006. Registra-se, outrossim, neste parecer, que em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta que o contribuinte é optante pelo parcelamento da Lei no 11.941/2009, no âmbito da RFB/PGFN. Desta feita, considerando tais informações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parta Autora se manifeste precisamente sobre o seguinte: a) se em algum momento chegou a aderir ao parcelamento previsto na Lei no 9.964/2000, para incluir os débitos discutidos na presente lide; a.1) positiva a resposta, justifique o porquê de não ter informado tal circunstância administrativa ao Juízo do presente processo, em atendimento art. 2º, parágrafo 6º, da Lei no 9.964/2000; a.2) positiva a resposta, se foi excluída ou não do referido parcelamento; b) se promoveu a inclusão dos débitos discutidos na presente lide no parcelamento previsto

pela Lei no 11.941/2009; b.1) se sim, informe o porquê de não ter dado notícia nos autos desta opção, em atendimento ao disposto no art. 6º, caput, da Lei no 11.941/2009. Prestados tais esclarecimentos, intime-se a União para que se manifeste acerca do alegado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042404-95.1991.403.6100 (91.0042404-8) - RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se a impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, que, diverso da impetrante, elaborou sua conta com base nas datas dos depósitos. Com a concordância da impetrante, expeçam-se, com adoção dos montantes constantes na fl. 454 (cálculo RFB), ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento em favor da impetrante, que deverá, para tanto, indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará, ou, alternativamente, requerer a expedição em seu próprio nome. Com relação ao desentranhamento das Cartas de Fiança, conforme requerido pela impetrante às fls. 401/421, em que pese a União Federal, devidamente intimada, não haver se manifestado, não se justifica a manutenção da garantia, tendo em vista que com a destinação dos depósitos não restará mais pendências acerca dos valores discutidos nesta ação. Portanto, defiro a liberação das garantias, e considerando que os originais das cartas de fiança não se encontram juntadas aos autos, mas somente as cópias de fls. 336/337 e 339/340, não há que se falar em desentranhamento, ficando autorizada a expedição de ofício à Instituição Financeira, devendo a impetrante informar o endereço para cumprimento. Intimem-se as partes e após, cumpra-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

0005936-83.2001.403.6100 (2001.61.00.005936-0) - EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022332-23.2010.403.6100 - JOYCE SZOKE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0568948-44.1983.403.6100 (00.0568948-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Antes da abertura de vista à União Federal conforme determinado no despacho de fls. 67, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração em via original. Intime-se.

0066195-59.1992.403.6100 (92.0066195-5) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Ante os cálculos apresentados pela União Federal juntados às fls. 705/706 e considerando as diferenças irrisórias de percentuais apuradas na comparação com a conta da Contadoria, ora em favor da parte autora, ora favorável à União Federal, praticamente compensando-se umas às outras, e visando a célere prestação jurisdicional, com dispensa de nova remessa à Contadoria Judicial, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos da União Federal. Manifestada a concordância pela autora, expeça-se ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal com adoção dos percentuais constantes no relatório apresentado pela Receita Federal na planilha de fls. 705/706. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do

saldo remanescente em favor da parte autora. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4) - JORGE ANARGY ROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 220: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela Ré, para cumprimento da decisão de fl. 209. Intime-se.

0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Fls.506: Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho a Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador para a expedição dos alvarás de levantamento. Após, cumpra-se a decisão de fl. 503 na sua integralidade. Int.

0006236-84.1997.403.6100 (97.0006236-8) - ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011958-02.1997.403.6100 (97.0011958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Baixem os autos em diligência para o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação principal (processo n. 0057640-48.1995.403.6100). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019087-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019087-5) - VENTURA HOLDING S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pleiteia nestes autos autorização para apresentação de bem imóvel como garantia de débito que possui perante o Fisco, a fim de viabilizar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, e impedir a inclusão de seu nome no CADIN e no SERASA, enquanto a União Federal não ajuíza a competente ação de Execução Fiscal. A União Federal, em manifestação de fls. 280/283 informa que ajuizou a Execução Fiscal, distribuída sob nº 0036965-16.2012.403.6182 à 5ª Vara Fiscal. O interesse da autora encontra-se resguardado pelo julgado procedente da ação cautelar nº 2009.03.00.032841-9, em apenso, onde após a formalização da caução apresentada (fls. 295 daqueles autos), foi garantida a emissão da Certidão requerida. Diante do exposto, manifeste a parte autora, justificadamente, se remanesce interesse no julgamento desta ação. Demonstrado o desinteresse, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal, encaminhando-se cópia do julgado da ação cautelar nº 2009.03.00.032841-9 e do Termo de Caução de fls. 295 daqueles autos, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal, e posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

0006471-60.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002270-25.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 72/73, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013633-53.2004.403.6100 (2004.61.00.013633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010621-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010621-0)) MARIA CELENE PINTO FERREIRA DOS SANTOS X CICERO DIJALMA DOS SANTOS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0039313-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039313-8) - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X NELSON SOTOSHI TSUNASHIMA X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR X HITOSHI INOUE X JORGE EDUARDO AGUIRRE X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X WILSON PENNA RAMOS X SHINITI SHIHATA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à Fundação CESP conforme requerido pela União Federal na petição de fls. 1.461/1.464. Após, com a juntada dos esclarecimentos daquela Fundação, intimem-se as partes para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Observação: informações prestadas pela Fundação CESP juntadas em 29 de novembro de 2012 (fls. 1473/1598).

CAUTELAR INOMINADA

0058140-75.1999.403.6100 (1999.61.00.058140-6) - ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos. Trata-se nos autos às fls. 471/480 e 488/494, de pedido formulado pela parte autora de liberação de penhora incidente sobre bem imóvel oferecido como garantia visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e expedição de certidão negativa de débito. A presente ação foi extinta sem resolução do mérito, com homologação do pedido de desistência da autora, conforme sentença de fls. 376/377. Na decisão de fls. 434/435 foi indeferido o pedido de liberação da garantia, formulado anteriormente sob o argumento de que a parte autora havia aderido aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, que instituiu programa de parcelamento de débitos, e que os processos onde se discutiam tais débitos foram extintos sem julgamento do mérito. O Egrégio Tribunal Regional Federal, em decisão proferida em agravo de instrumento, conforme mensagem eletrônica de fls. 453/460, manteve a decisão que indeferiu a liberação da garantia. Nas petições de fls. 471/480 e 488/494 a parte autora pede novamente a liberação, porém, desta feita, sob o argumento de que seus bens foram objeto de arrolamento efetuado pela Receita Federal, e que os débitos parcelados discutidos nestes autos estariam garantidos pelo arrolamento, o que configuraria duplicidade de garantia. A União Federal, em petição de fls. 618/645, manifestou sua discordância. É o breve relatório. Decido. O arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 não equivale à penhora judicial, motivo pelo qual não afasta esta constrição já realizada nos autos. Eventual excesso diz respeito a fato novo que deve ser discutido em ação própria. Assim, mantenho a decisão de fls. 434/435 e indefiro o levantamento da penhora. Intimem-se e após, arquivem-se estes autos, onde aguardarão o término do pagamento do valor parcelado para decisão acerca da liberação do imóvel penhorado.

0010621-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010621-0) - MARIA CELENE PINTO FERREIRA DOS SANTOS X CICERO DIJALMA DOS SANTOS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO

CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente o peticionário de fls. 682/684, BANCO BANORTE S/A, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se o Município de São Caetano do Sul, nos termos do artigo 730 do CPC. Ante o decurso de prazo para comprovação do depósito do valor requisitado no ofício de fls. 677, conforme certidão de fls. 690, manifeste-se o exequente Dr. LUIZ PAULO TURCO (BANCO SANTANDER BRASIL S/A - SUCESSOR DE BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A) em termos de prosseguimento. Ante os termos da manifestação de fls. 689, do MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, expressando sua concordância com o valor da execução, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a exequente CIBELE TERESINHA RUSSO (BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A), no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, devendo ainda, indicar seu CPF, que deverá constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, encaminhe-se a requisição de pagamento, por ofício, ao devedor. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020962-53.2003.403.6100 (2003.61.00.020962-6) - AVAYA BRASIL LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO X AVAYA BRASIL LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1.040, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651269-05.1984.403.6100 (00.0651269-0) - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARTI ESTELLES E SP220246 - ANDRE DEPARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.356: indefiro o pleito, pois o alvará concernente à verba honorária já foi expedido e pago, consoante se verifica à fl.337Considerando que a empresa autora está baixada e não houve manifestação quanto à destinação do crédito principal, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Resolução 168/2011-CJF, determino o cancelamento do ofício precatório nº 1999.03.00.025373-4, com o consequente estorno total dos valores depositados na CEF/PAB/TRF3, conta corrente nº 530000006-4. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por correio eletrônico, para as providências que se fizerem necessárias.Após, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0767213-84.1986.403.6100 (00.0767213-6) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A X CERAMICA SAO SEBASTIAO - IND/ E COM/ S/A(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as autoras, por carta precatória, para que tomem ciência do atual andamento do feito e requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Resolução 168/2011-CJF, determino o cancelamento do ofício precatório nº 1999.03.00.029198-0, com o consequente estorno total dos valores depositados na CEF/PAB/TRF3, conta corrente nº 530000006-4. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por correio eletrônico, para as providências que se fizerem necessárias.Após, tornem ao arquivo.

0910445-57.1986.403.6100 (00.0910445-3) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0000321-35.1989.403.6100 (89.0000321-6) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP025805 - ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Depreendo da análise do feito que as procurações outorgadas encontram-se todas com o prazo de validade expirado, não produzindo qualquer efeito os substabelecimentos juntados. Assim, suspendo a expedição das guias de levantamento dos depósitos de fls. 2451 e 2541 até a regularização da representação processual da empresa. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0029148-51.1992.403.6100 (92.0029148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)) CONARTE - CONSTRUÇOES, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.380: Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos; (Fl. 321/322) Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, em nome do advogado Daniel Rodrigues Rivas de Melo - OAB/SP 266.652, em virtude da ausência de poderes especiais (dar e receber quitação) outorgados na procuração de fl. 324. Havendo manifestação ou não, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0031034-12.1997.403.6100 (97.0031034-5) - SERGIO JAMNIK X VILMA DE OLIVEIRA RIBEIRO X EFIGENIA DE LELIS GONCALVES GOMES X MARIA LEONTINA BORGES X BARBARA IMACULADA DOS REIS SILVA X NEUZA THOMAS BERNARDO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Verifico que o advogado JAMIL CHOKR (CPF nº. 184.738.478-14) atuou desde os primórdios desta ação, conforme as procurações juntadas aos autos às fls. 09, 14, 19, 21, 23, bem como que os instrumentos de mandato não fazem menção a escritórios, mas sim a pessoas físicas, de modo que não se justifica a expedição de ofício requisitório em nome de sociedade de advogados, já que a pessoalidade deu o tom da prestação de serviços engendrada. Posto isto, retifique-se a minuta de fls. 413 fazendo constar o advogado JAMIL CHOKR (CPF nº. 184.738.478-14 e OAB/SP nº. 143.482), remetendo-a, na sequência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se em Secretaria o depósito da referida importância, uma vez que se trata de Ofício Requisitório de Pequeno Valor. I. C.

0021308-77.1998.403.6100 (98.0021308-2) - ADILSON RODRIGUES X AECIO LOPES DOS SANTOS X AFONSINO GONCALVES DE MATOS X AGENOR BEZERRA LEITE X ANTONIO CARLOS SCHUMANN(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a parte autora do depósito dos valores efetuados pela Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais. I. C.

0020171-57.1999.403.0399 (1999.03.99.020171-0) - PEDRO AURELIO SANCHES TRONCOSO X NEUSA AGOIS SANCHES X ELAINE AGOIS SANCHES X EDMILSON SANCHES X ERICA SANCHES BRAIT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, anoto que a Fazenda do Estado de São Paulo não é parte nestes autos. Todavia, concluo que a manifestação acostada às fls. 229/230 deva-se à comunicação feita pela PFN, nos termos do despacho de fl. 158. Paralelamente a estas ressalvas, entendo que a questão concernente ao recolhimento do ITCMD causa mortis deve ser discutida no Juízo Estadual, onde tramitou a ação de inventário de Pedro Aurélio Sanches. Portanto, a Fazenda do Estado de São Paulo, se assim o entender, deverá ajuizar de ação própria, perante o Juízo competente, para requerer o que entender de direito quanto ao ITCMD causa mortis que, porventura, deva ser recolhido pelos herdeiros de Pedro Aurélio Sanches. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0018266-78.2002.403.6100 (2002.61.00.018266-5) - LUIZ REIS DA SILVA X LAURA DE CASTRO BRUM(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A(SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X URUGUAIANA AGROPECUARIA COM/ DE GADO BOVINO LTDA(SP146408 - GRAZIELA SAIGH SUCAR) X CASA GRANDE PARCERIA RURAL LTDA(SP154737 - CLAUDIO GALEOTE RUIZ) X COLONIZADORA BOI GORDO(SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP146408 - GRAZIELA SAIGH SUCAR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0069916-58.2007.403.0000, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, conforme o determinado às fls. 678/681. I. C.

0034240-55.2003.403.0399 (2003.03.99.034240-1) - GERALDO ALVES VIANA X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOAO JOSE GOMES DE MELO X JOAO IZILDO JORDAO X JOSE ERASMO TELES ALVES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.250: de fato, diante da decisão do E.TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 0021334-85.2011.403.0000, não há que se falar em requisitório complementar, já que não há incidência de juros de mora entre a data da conta acolhida e a expedição do precatório ou RPV. Por conseguinte, determino o cancelamento das minutas dos ofícios

requisitórios acostadas às fls. 225/227 e o arquivamento dos autos.Int.Cumpra-se.

0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0) - ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Fl.540: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0008540-44.2011.403.6301 - HELIO OHIRA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 83, sob pena de extinção do feito. I.C.

0003253-87.2012.403.6100 - PAULO CORREIA DANTAS(DF015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por PAULO CORREIA DANTAS contra a UNIÃO FEDERAL, relativamente a imóvel situado em Brasília-DF, que sedia subseção da Justiça Federal.Postula o autor a manutenção da posse e o cancelamento do decreto de indisponibilidade do bem imóvel no Edifício Fontana di Trevi, unidade 610, situado na SQN 211, bloco C, Brasília.Citada, a União Federal alegou em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista o imóvel objeto do pedido estar situado em Brasília-DFHouve réplica.É o relatório. Decido. Tratando-se de ação de manutenção de posse com outros enfoques relativos ao direito imobiliário, é competente o foro de situação da coisa (art. 95, CPC). Por força do decorrente comando - FORUM REI SITAE - a competência é firmada pela natureza real da proposta. Destarte, tratando-se de ação possessória, prevalece o foro da situação do imóvel.É importante assinalar que esse entendimento tem a consagração da hoje pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestada dentre outros no Conflito de Competência 5008/DF e 35.937 e nos Recursos Especiais 2478, 2479, 3656, 5687, 6522, 6389 e 7114. O Supremo Tribunal Federal também abraçou a tese nos Recursos Extraordinários ns RE 84.698 e RE 90.676, entendimento que igualmente foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos nos Agravos n 56058 e 6205240. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento n 1999.03.00.015772-1, firmou entendimento de que o foro competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro do local do imóvel, tratando-se de competência funcional absoluta, devendo ser declarada ex officio (Revista dos Tribunais 776/391).Doutrinadores de grande prestígio, como MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil 1º vol., p. 228, 14ª edição), CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao Código de Processo Civil 4, Edição Forense, vol. I, pags. 425/426), SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Código de Processo Civil Anotado, p. 63, Ed. Saraiva, 4ª edição), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual, 1985, Ed. Forense, v. I, p. 186), prelecionam a aplicação do princípio forum rei sitae, como acima se explanou. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO.1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais.2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção.3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal.4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel.5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 250409 Processo: 2005.03.00.082954-3 UF: SP Doc.: TRF300117928 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 440)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE,ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES.II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO

DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO.III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESSA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL.V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESSA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - Conflito de Competência - 2710 Processo: 97030870724 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 17/11/1999 Documento: TRF300048977 Fonte DJU DATA:29/02/2000 PÁGINA: 402 Relator JUÍZA SUZANA CAMARGO)EMENTA:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA FUNCIONAL - FORUM DA SITUAÇÃO DA COISA - SÚMULA 33 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O FORO COMPETENTE PARA JULGAR AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS É O FORO DO LOCAL DO IMÓVEL, TRATA-SE DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA, DEVENDO SER DECLARADA EX OFFICIO.2 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3 - PRECEDENTES DO COLENDO S.T.F.4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 72114 Processo: 98030834215 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 28/09/1999 Documento: TRF300048157 Fonte DJU DATA:07/12/1999 PÁGINA: 142 Relator JUIZ ROBERTO HADDAD)Nos termos do artigo 113, 2º do CPC, verificando-se a incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos de ofício ao juiz competente.Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pela União Federal e declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília-DF.Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos observando-se as cautelas legais.Intimem-se.

0006581-25.2012.403.6100 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeça-se ofício ao Diretor da Caixa Econômica Federal para que, em inexistindo outras pendências, regularize a certidão de regularidade do FGTS em benefício da parte autora no prazo de quarenta e oito horas sob pena de configuração do crime de desobediência. I. C.

0008096-95.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0013544-49.2012.403.6100 - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X CINTIA FERNANDES OLIVEIRA REZENDE X ELIANE MARLY LATINI X GIOVANNA PEIXOTO BARRETO X GLADIS APARECIDA BERNARDO X GRACE HARUE WATANABE OGAWA X LAURA CENTURIONE X LUCIENE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS X PATRICIA STANICH NUNES X REGINA BISTACCO GUERCIO X RHOMI SUGUI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requerem as autoras a reinclusão nos vencimentos do adicional de insalubridade, com os respectivos reflexos nas férias, 13º salário, horas extras, adicionais noturnos, DSRs e gratificações. Informam que mantém contrato de trabalho na modalidade estatutária e que atuam no Hospital São Paulo, administrado pela ré, nas UTIs, Pronto Atendimento, Unidade de Queimados e Moléstias Infectocontagiosas e Parasitárias, sempre expostas aos altos níveis de ruído, a intempéries, a umidade, ao mau iluminamento, além, dos riscos biológicos decorrentes do contato com os pacientes e seus pertences não esterilizados. Aduzem que devido a trabalho de exposição, as autoras vinham recebendo seus adicionais de insalubridade, à proporção de 10% sobre os vencimentos. Alegam que arbitrariamente, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, 19/02/10, publicada no DOU de 22/02/10 que estabeleceu limites inferiores aos do Decreto nº 97.458/89 que regulamentou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Esclarecem que a Orientação Normativa prevê a exposição habitual em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal, sendo que o Decreto não trouxe qualquer previsão quanto ao tempo de exposição necessário à percepção do benefício. Sustenta a nulidade da declaração de nulidade da Orientação Normativa nº 2/2010, pois não respeitou a legislação Trabalhista e o Decreto Federal. No mais, que o laudo apresentado com base na Orientação Normativa esta eivado de irregularidades. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. A parte autora alega a nulidade da Orientação Normativa nº 02/2002, expedida pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em que estabeleceu critérios para a concessão dos adicionais de insalubridade, inclusive a apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental emitido pela Comissão própria de Insalubridade, Periculosidade, Radiação Ionizante e Gratificação por Trabalho com Raio-X. Em princípio, não se vislumbra verossimilhança nas alegações das autoras para fins de concessão da tutela antecipada, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório e instrução probatória. Mesmo que se admita que as verbas devam ser atribuídas as autoras não estão satisfeitos todos os requisitos exigidos para que se possa restabelecer de pronto a alteração do estipêndio de um funcionário público, nos termos do pedido. Além disso, não há fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional, caso o pedido venha a se revelar favorável aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se. Após, ao Sedi para exclusão das autoras Rosana Varela Bahilis, Silvana Freda Demerov, Silvia Barbosa, Vera Lúcia Bertani Francisco.

0018789-41.2012.403.6100 - JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS(SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA E SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico as determinações já proferidas. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho da Adm. do E. TRF 3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0018966-05.2012.403.6100 - RUDINEY SOARES DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se a ré, conforme requerido. I. C.

0018986-93.2012.403.6100 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, deverá o autor carrear aos autos comprovante de seus proventos mensais, uma vez que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o benefício econômico pretendido. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro

José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0019808-82.2012.403.6100 - GENIVALDO NEVES DE SANTANA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Cumpra-se

0016986-02.2012.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBSON RAMOS DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que requer antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do desconto em folha de pagamento dos dias não trabalhados discutidos nos autos. Informa que é servidor do INSS, lotado na Gerência de Osasco e que sofreu perseguições no trabalho, assédio moral e remoção de ofício pela administração, sem as garantias de trânsito previstas na Lei nº 8112/90. Alega que em razão de crise de pânico, não conseguiu retornar ao trabalho. Sustenta que está em tratamento psiquiátrico desde 25/07/2011, o que acarretou em licença médica no período de outubro de 2011. Entretanto, o seu afastamento foi indeferido sob a alegação que não havia perito psiquiátrico em Osasco, encaminhando-o à Superintendência Regional de São Paulo. Após tentativas, foi realizada perícia em 28/11/2011, no qual foi indeferida sob o fundamento de não comprovação de patologia atual, após defesa administrativa foi mantida a decisão. Argumenta a urgência tendo em vista que foi notificado em 21/11/2012 do desconto referente às horas devidas para reposição ao erário, nos termos do artigo 44 da lei nº 8.112/90. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade. Não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa na prática de atos que reformulam a organização interna de órgãos públicos, impedindo-a. Não há direito adquirido a regime jurídico, nem estabilidade no exercício de atribuições, o que pode perfeitamente ser objeto de alterações pelo dirigente superior da instituição a que o autor se encontra vinculado. No mais, verifico que nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir a real situação de saúde do autor e a necessidade de cuidados permanentes, bem como qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública, o que poderá ser comprovado na fase de instrução do processo e eventual perícia médica judicial. Entretanto, o periculum in mora é preponderante e está comprovado às fls. 128, pela iminência de desconto na folha de pagamento das horas não trabalhadas, por motivo de saúde, para reposição ao erário público, é plausível a concessão da medida em respeito à natureza alimentar do requerimento de fls. 126/131 e a ausência de risco quanto eventual prejuízo à Administração, em sendo situação perfeitamente reversível, tratando-se de servidor público com relação permanente à administração pública. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se. Cumpra-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016060-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007651-77.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO E SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD E SP097990 - SILVIA CONCEICAO KOHNEN ABRAMOVAY)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MUNICIPIO DE JANDIRA, pretendendo corrigir o valor à Ação de Rito Ordinário n 0007651-77.2012.403.6100. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO sustenta que o autor deveria ter atribuído à ação ordinária o valor que pretende com o cancelamento de multas efetivamente aplicadas e não o valor de eventuais fiscalizações em todos os seus dispensários. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 56/58. É o relatório. Decido. O valor declinado deve expressar, na maior proximidade possível, o conteúdo econômico da demanda. Por outro lado, nada obsta a que o autor dê para a causa um valor estimado, já que incerta a sua fixação, recomendando-se ponderação, não enriquecimento extraordinário. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao estimar novo valor da causa demonstrou o de multas aplicadas na data da propositura da ação, dia 27/04/2012. O artigo 259 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial e na ação de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Desta forma, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais). Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0007651-77.2012.403.6100 e, oportunamente, desansem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

Designo audiência para a data de 06/02/2013, às 15:00h, a realizar-se na sede deste Juízo. O rol de testemunhas deverá ser apresentado ao juízo NO PRAZO DE 10 DIAS, contados da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo este juízo ser informado sobre o comparecimento da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s), independentemente de intimação. Caso alguma das testemunhas tenha domicílio diverso do desta Subseção Judiciária, a oitiva será promovida através da expedição de cartas precatórias, inclusive devendo os interessados fornecerem as cópias hábeis a subsidiar o intento. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6) - MITUMASA IKARIMOTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP192156 - MÁRCIO MASSAO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0722583-64.1991.403.6100 (91.0722583-0) - PARDELLI S/A IND/ E COM/(Proc. MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, Depreendo da leitura dos ofícios da CEF (fls. 299, 303 e 305) que as contas judiciais foram migradas por força da lei nº 12.058/2009 e Lei nº 12.099/2009. A conta de depósito originária foi migrada para 0265.635.990-6, com saldo remanescente de R\$252.758,33 atualizado até 07/2012, conforme extrato de fls. 307. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes requeriam o que de direito. I.C.

0013441-42.2012.403.6100 - DMBV CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Vistos.1. Folhas 1126/1140: Manifeste-se a ré POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP em face das alegações da parte autora.2. Folhas 1148/1162: Diga a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face das ponderações da empresa DMBV CONCESSÕES LTDA.3. Folhas 1163/1164: Tendo em vista o infortúnio ocorrido, quando da carga do feito à parte autora, com a confessa perda das folhas 341 dos autos, determino, no prazo de 10 (dez) dias: a) a apresentação pela parte autora da cópia retirada das folhas 341 pela MASTER COPY, se eventualmente a possuir; b) apresente a POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS outra cópia das folhas 341, em face da ocorrência do fato ser alheia à vontade de quem quer que seja;c) substitua a Secretaria a folha 341, registrando-se mediante certidão; Voltem os autos conclusos.A carga do feito deverá ser rápida em face do prazo ser comum às partes. Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 1167: J. Colha-se parecer do MPF, nos termos do artigo 82, III, prte final, do CPC. Int.DESPACHO DE FOLHAS 1182: Aceito a conclusão nesta data. Apensem-se os autos da ação ordinária nº. 0015300-93.2012.403.6100 a estes. Vista às partes da manifestação do MPF de fls. 1174/1175. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019242-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X GISELLA LINA ANNA PENCO X GISELE PALMA BUENO

Remetam-se os autos novamente ao SEDI, para que seja incluída no pólo passivo do presente cumprimento provisório de sentença GISELE PALMA BUENO (CPF nº. 103.526.338-67). No mais, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 149. I. C.

Expediente Nº 3980

EMBARGOS A EXECUCAO

0016733-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-25.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Vistos.Verifico ter ocorrido erro material na r. sentença de fls.17/19.Destarte, dado que o erro material pode ser corrigido de oficio nos termos do CPC, art. 463, I, e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro contido à fls. 19, na parte dispositiva fazendo constar: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos a execução de fls.02/04, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante na devolução das custas adiantadas pela embargada, no valor de R\$ 1.904,74, com as atualizações legais e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.P.R.I.C.

0016734-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020708-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Vistos.Verifico ter ocorrido erro material na r. sentença de fls.16/18.Destarte, dado que o erro material pode ser corrigido de oficio nos termos do CPC, art. 463, I, e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro contido à fls. 18, na parte dispositiva fazendo constar: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos a execução de fls.02/04, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante na devolução das custas adiantadas pela embargada, no valor de R\$ 1.904,74, com as atualizações legais e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0019862-48.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, considerando que o mandado de segurança exige comprovação dos fatos por meio de provas inequívocas, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 dias: a) comprovando o ato coator ou a postura administrativa da autoridade nesse sentido; b) juntando cópia legível do seu último certificado válido de entidade beneficente da assistência social e das declarações de importação registradas; c) esclarecendo, com cópia dos andamentos processuais, o motivo do requerimento de renovação desse certificado em meados de 2012 (fls. 60/62), considerando que, segundo o narrado nos autos, ainda estaria pendente de apreciação o pedido de renovação protocolado ao final de 2009 (fls. 65). No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0020101-52.2012.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cuida-se de processo cautelar, com pedido de liminar, em que busca a autora o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária para suspender a exigibilidade dos tributos devidos nos processos administrativos de nºs 10880.659.275/2009-96, 10880.659.278/2009-20, 10880.659.280/2009-07, 10880.902.395/2008-38, 10880.917.024/2009-31, 10880.917.025/2009-86, 10880.944.861/2011-58, 10880.986/2009-41, 80.6.04.010528-82, 80.3.09.001111-81, 80.2.10.011015-83 e 80.2.12.003424-40, bem como do processo administrativo do PAEX no valor de R\$ 48.672,51, tendo em vista que ainda não foi ajuizada a execução fiscal competente, determinando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 151, V e 206 do Código Tributário Nacional.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/51).Foi determinada a regularização da inicial às fls. 56, cumprida às fls.57/70. É o relatório do necessário. Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 57/70 como emenda à inicial.Muito embora a caução por meio de seguro garantia não esteja elencada dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, a teor do disposto na Súmula nº 112 do c. Superior Tribunal de Justiça, de toda forma esta serve como antecipação à penhora que deverá ser realizada em futura Execução Fiscal, aplicando-se ao caso a lógica da Súmula n 38 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Os certificados de quitação e de regularidade de situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular. (Código Tributário Nacional, art. 206)O importante,

para o interesse fazendário, é que haja base real à possível execução do débito, estando a caução, equivalente jurídico, a garantir os interesses fiscais. É de ser lembrado que a caução é instituto de larga utilização em nossa legislação civil e até fiscal, consoante se depreendo do disposto do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. Este entendimento, inclusive, não diverge do posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no que se refere às fianças bancárias, como é possível se verificar pelo teor dos Recursos Especiais de nºs 1.156.668, 1.109.560 e 968.857. Especificamente no que se refere ao Recurso Especial de nº 1.098.193 que menciona especificamente o seguro garantia, ressaltando que este não seria análogo à fiança bancária, há de ressaltar que muito embora se possa defender a inexistência identidade entre tais garantias, de rigor ser reconhecida que a caução ora oferecida se perfaz na prática em antecipação de penhora o que é suficiente para resguardar os direitos fazendários, portanto a ela sendo reconhecidos os mesmos benefícios. No sentido da possibilidade de se obter certidões por meio de oferta de seguro garantia, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. SEGURADORA HABILITADA PERANTE A SUSEP. INDEXAÇÃO DO VALOR SEGURADO PELA TAXA SELIC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA. I - A caução real e a fidejussória eram as únicas formas de garantir o Juízo o cumprimento de uma obrigação. O diploma processual vigente, em seu artigo 827 do CPC prescreve, ainda, que, quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança, e pode ser prestada pelo interessado ou terceiro.(...) II- ... Com a edição da Circular nº 232/2003, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) vislumbrou a possibilidade de uma nova modalidade de caução, qual seja, o Seguro-Garantia Judicial(...) III- ... O Seguro Garantia Judicial aplica-se às ações movidas em âmbito nacional, em especial as de Direito Tributário. A cobertura do seguro vigorará até a extinção das obrigações do Tomador, devendo este efetuar o pagamento do prêmio até a liberação da apólice pelo Segurado, independentemente do prazo de vigência nela indicado, e o valor da garantia é o valor declarado na apólice como importância máxima indenizável, podendo ser o valor que está em questão, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas judiciais. (...). IV- Agravo Interno não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200802010207199, Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::17/06/2009 - Página::67)AGRAVO INTERNO EM AI - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FINALIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL - CIRCULAR DA SUSEP Nº 232/2003 - NOVA MODALIDADE DE CAUÇÃO COMO FORMA DE GARANTIR A OBRIGAÇÃO - PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE I - Com a edição da Circular nº 232/2003, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) vislumbrou a possibilidade de uma nova modalidade de caução, qual seja, o Seguro-Garantia Judicial. II - Essa nova modalidade de caução visa a substituir as tradicionais cauções e/ou depósitos a serem efetuados em Juízo com o fim de assegurar as obrigações pecuniárias que poderão ser imputadas à empresa Tomadora em função de ação judicial em que são partes Tomadora e Segurado, incluindo-se os acréscimos legais devidos, as custas judiciais e os honorários de sucumbência sem qualquer restrição. III - Configura-se, assim, uma modalidade de garantia judicial menos onerosa, nos termos do art. 620 do CPC, e traz maior segurança também ao Juízo, uma vez que a garantia se estende por todo o prazo da demanda e o Tomador deverá estar, necessariamente, cadastrado no IRB - Brasil Resseguros S/A, cujo acionista majoritário é o Governo Federal. IV - Agravo Interno improvido. (AG - AGRAVO - 200602010058010, Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/03/2007 - Página::361)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DCTF. APRESENTAÇÃO DE DIPJ RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. OFERTA DE SEGURO-GARANTIA. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada requerida com o propósito de assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos procedimentos administrativos fiscais referenciados, relativos ao PIS. 2. O simples equívoco na apresentação de declaração retificadora informando os valores pagos a maior a título de PIS (DIPJ ao invés de DCTF) não tem o condão de impedir que se processem os requerimentos administrativos de compensação desse montante, mormente quando a finalidade do ato (no caso, da declaração apresentada) restou atingida, vez que cientificada a Fazenda Pública da suposta quantia recolhida a mais relativamente àquela exação. 3. Ademais, a agravante se disponibiliza a ofertar seguro-garantia com o propósito de assegurar a integralidade da dívida atualizada - resguardando o interesse do credor -, preenchendo-se uma das causas previstas no art. 151 do CTN como autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. O periculum in mora resta caracterizado na hipótese, já que em não sendo suspensa a exigibilidade da dívida de que cuidam os procedimentos administrativos fiscais referenciados, a recorrente ficará impedida de obter nova certidão de regularidade fiscal, restando impossibilitada de exercer regularmente suas atividades comerciais. 5. Desarrazoada, por ora, a imposição da multa pecuniária requerida com o propósito de incitar o ente a cumprir a ordem judicial, nada obstando que a medida seja novamente pleiteada ao julgador monocrático em se demonstrando o descumprimento do decism. 6. Embargos de Declaração prejudicados em face de não mais

subsistir a decisão que ensejou a sua oposição. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de Declaração prejudicados. (AG - Agravo de Instrumento - 00172935520104050000, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::191)No mais, presente também o requisito do periculum in mora, dado que o autor necessita da obtenção de certidões para exercer suas atividades regulares, sendo que a situação atual poderá lhe acarretar prejuízos. Ante o exposto, viabiliza-se a concessão da liminar, pois satisfatoriamente afastado está o risco de irreversibilidade da decisão, sendo que o art. 108 do CTN permite a interpretação analógica que ora se faz da legislação tributária, para fins de assegurar a pretendida certidão. Desta forma, defiro a apresentação de seguro-garantia nos autos, no montante integral dos débitos, obedecidas as normas atinentes. Condicionado à garantia desta caução, nos limites do valor ofertado, fica assegurado o direito da requerente obter certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos exigíveis além dos noticiados na inicial. Após a apresentação, cite-se a União Federal, intimando-a para realizar os atos necessários a assegurar o cumprimento desta decisão nos limites da lide, bem como para se manifestar sobre a apólice de seguro garantia. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6102

MONITORIA

0017835-15.2000.403.6100 (2000.61.00.017835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOEMIA ROSA DA SILVA X MARIA RAIMUNDO MOREIRA(Proc. CLAUDIA A. SIMARDI)

Fls. 140/141 - Diante da comunicação, acerca da quitação do débito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Por consequência, torno prejudicado o pedido formulado a fls. 137/139.Intime-se.

0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES
Fls. 231 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha comunicação, acerca do julgamento definitivo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045944-3.Intime-se.

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 391: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Silente, proceda-se à desconstituição da penhora de fls. 351 e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos executados, referente aos anos de 2009, 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA

Fls. 163 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Recebo o requerimento de fls. 190/215 como Impugnação à Penhora.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos, para decisão.Considerando-se que a autora não promoveu a retirada da certidão de inteiro teor e, tampouco, registrou a penhora, nada há de ser deliberado, acerca da avaliação do bem imóvel.Intime-se.

0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por força da qual postula a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Oficial nº 7220995492.Por ocasião da autuação do feito, o Setor de Distribuição - SEDI incluiu, no polo passivo, o nome da representante legal da devedora, sem que tenha havido pedido expresso da ECT, nesse sentido.Recebido o pedido exordial, foram expedidos os respectivos mandados de citação, cujas citações sobrevieram a fls. 40/41 (pessoa jurídica) e fls. 57/58 (pessoa física).Decorrido o prazo legal, para a oposição dos Embargos Monitórios, o mandado inicial foi convertido em título executivo judicial, sendo, após, as rés intimadas ao pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Em função da inércia incorrida, foi determinado o bloqueio judicial, via BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada (fls. 70), cujo resultado foi negativo (fls. 74/77).A decisão exarada a fls. 94 reconheceu a indevida inclusão na polaridade passiva e, por consequência, tornou nulos os atos processuais realizados, em relação a Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante (pessoa física), a partir do despacho de fls. 36.Na mesma oportunidade, restou deferida a expedição de Mandado de Penhora, contra a pessoa jurídica, cuja diligência, por duas vezes, resultou negativa.Instada a se manifestar, nos autos, a ECT pugnou, a fls. 154/158, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, para alcançar os bens pessoais da sócia Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante.Vejamos:A prova da dissolução irregular da empresa devedora pode ser constatada, por Oficial de Justiça, em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.In casu, restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 101, relata que a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, bem como da Receita Federal.A mudança de endereço da ré, sem qualquer alteração no contrato social ou, ainda, sem distrato social (devidamente averbado na Junta Comercial) constitui-se em infração, pressupondo-se, portanto, a dissolução irregular da sociedade, o que acarreta a responsabilidade solidária de seus sócios, por força da aplicação do disposto na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, a presente execução de sentença deveria ser redirecionada para a sócia VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE, em razão do encerramento da empresa VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS-EPP, sem que tenha havido a comunicação formal aos órgãos competentes.Todavia, o pedido de bloqueio de ativos financeiros de Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante, via BACEN JUD, há de ser indeferido, eis que tal providência restou efetivada a fls. 73, mostrando-se totalmente inócua.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Em consulta ao RENAJUD, não foram localizados veículos, de propriedade das rés, conforme demonstram os extratos anexos.Assim sendo, indique a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, bens da sócia VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE, passíveis de serem penhorados.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja re-incluída, no polo passivo, VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE (C.P.F. nº 226.504.658-24).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008924-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLEITON ARAUJO DE BARROS
Fls. 169 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO BEZERRA PEREIRA
Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 02 (dois) endereços para proceder à citação do réu CÍCERO BEZERRA PEREIRA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 29/30, aditando-o com a ordem de citação, no endereço localizado na Rua Paisagem Ecológica, n.º 11 - Parque Panamericano - CEP 02993-290 - São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para nova tentativa de citação do réu na Rua Avenida Birinepe, n.º 215 - Jardim Cumbica - CEP: 07240-050 - Guarulhos/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final

0015644-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES
Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017115-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH
Diante do retorno do mandado dando por negativa a citação do réu - certidão de fls. 102 - providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória, bem como diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba, conforme determinado a fls. 90. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA
Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 114/115, aditando-o para nova tentativa de citação da ré CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA, no endereço localizado na Avenida da Liberdade, 844 - Liberdade - CEP: 01502-001 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019351-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 03 (três) endereços para proceder à citação da ré ROSANGELA APARECIDA DA SILVA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 76/79, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Avenida Santo Amaro, 2480 - Vila Nova Conceição - CEP 04505-000 - São Paulo/SP; 2) Rua Jorge Street, 19 - Jardim Lilah - CEP 05885-300 - São Paulo/SP; 3) Avenida Santo Amaro, 2468 - Vila Olímpia - CEP 04556-100 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023422-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MACIEL DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)
Anote-se o benefício da gratuidade deferido ao réu na sentença de fls. 86/88. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

0003175-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA APARECIDA KALVAITIS MATEO

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 45/48, aditando-o para nova tentativa de citação da ré ELIANA APARECIDA KALVAITIS MATEO, no endereço localizado na Rua Caucaia, 103 - Vila do Bosque - CEP 04147-100 - São Paulo/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003530-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 43/48, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004106-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GAMBARATTO

Fls. 64 - Prejudicado o pedido formulado, eis que não houve a indicação de veículo automotor, de propriedade do réu.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005031-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MESSIAS SANCHEZ ALVES

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 04 (quatro) endereços para proceder à citação do réu SÉRGIO MESSIAS SANCHEZ ALVES. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 30/31, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Artur de Almeida, n.º 108 - Vila Mariana - CEP 04011-080 - São Paulo/SP; 2) Rua Alfredo Pujol, n.º 1765 - Santana - CEP 02017-013 - São Paulo/SP; 3) Rua Teodoro Cabral, n.º 56 - Cidade Domitila - CEP 04387-220 - São Paulo/SP. 4) Avenida Imirim, n.º 451, SL - Imirim - CEP: 02464-000 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005527-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVALDO RAMOS FERREIRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 43/44, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012038-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA DE CAMARGO FERREIRA

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 46/47, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013651-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO OLIVALDO DE SOUZA

Tendo em conta a manifestação da autora de fls. 48/57, dando conta que houve a renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa.Transitada em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0014224-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY BOTASSIM CORREIA

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 56/57, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços, a saber: 1) Rua da Brisa, n.º 737 - Freguesia do Ô - CEP 02910-001 - São Paulo/SP; 2) Rua Baronesa de Bela Vista, n.º 158 - Vila Congonhas - CEP: 04612-000 - São

Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP para nova tentativa de citação da ré na Rua Barros Barreto, n.º 15, apto 201 - Bonsucesso - CEP 21032-140 - Rio de Janeiro/RJ. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, tornem os autos conclusos para deliberação com relação ao endereço pertencente à localidade de Peruibe/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034761-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA Fls. 483 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os réus não possuem veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende dos extratos anexos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Primeiramente, proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 306/307, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 309/310 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo pesquisado pela exequente, a fls. 278, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o Ásia Towner DLX, ano 1997/1998, Placas COE 0562, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a pesquisa de fls. 278 nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687480-93.1991.403.6100 (91.0687480-0) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0737453-17.1991.403.6100 (91.0737453-4) - SAMPUTENSILI DO BRASIL LTDA(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013337-51.1992.403.6100 (92.0013337-1) - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027477-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027477-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 478/481, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Entende que a análise do contrato deixa claro que o objetivo é a racionalização dos custos e otimização da estrutura administrativa entre as empresas, conforme descrito na cláusula 1, já que é perfeitamente aceitável e natural que empresas do mesmo grupo econômico centralizem seus esforços para a consecução de interesses comuns. Argumenta que a decisão é omissa quanto ao efetivo reconhecimento da natureza do contrato firmado entre as partes e, por consequência, quanto ao fato de que os valores remetidos ao exterior por ocasião de aludido contrato não constituem fato gerador do IRRF, COFINS, PIS e CIDE. Afirma que os valores são remetidos a título de reembolso, ou seja, não são passíveis de serem considerados como receita ou renda da sociedade, uma vez que não têm o condão de alterar seu patrimônio líquido. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A decisão foi clara ao estabelecer que o montante remetido ao exterior refere-se ao pagamento de serviços prestados no Brasil, devendo incidir os tributos previstos na legislação nacional. A parte autora pretende, na verdade, modificar o entendimento do Juízo relativamente à natureza do contrato, o que não é admissível em sede de embargos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 478/481. P.R.I.

0008050-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008050-0) - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende a parte autora a anulação do lançamento fiscal levado a efeito pelo processo administrativo n 10805.720243/2006-50, com o consequente cancelamento da CDA dele decorrente. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do lançamento de ofício decorrente do Processo Administrativo n 10805.720243/2006-50, até o julgamento final da presente demanda. Alega ter sido intimada a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda na fonte do ano-calendário 2004, referentes ao imposto de renda retido na fonte que foi compensado com o devido na DIPJ/05 e estimativas mensais de IR, no valor total de R\$ 139.318,59, além dos comprovantes de retenção da CSLL por outra pessoa jurídica, na prestação de serviço no ano-calendário de 2004, referente à CSLL retida na fonte que foi compensada com a devida na DIPJ/05 e estimativas mensais de CSLL, no valor total de R\$ 114.896,72. Afirma ter apresentado somente parte da documentação exigida e que não conseguiu obter alguns comprovantes de retenção dos tributos que lhe foram descontados na fonte, o que ensejou a glosa do crédito compensado por retenção na fonte do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social, mesmo estes estando devidamente escriturados. Informa que a União Federal

entendeu pela aplicação literal das disposições do art. 943 do Decreto n 3000/99, sem a devida análise do caso concreto, vez que a obrigação de emissão dos comprovantes de retenção era de responsabilidade do tomador de serviço, e conseqüentemente, não de responsabilidade da requerente. Entende incabível a glosa por parte do FISCO, sob o fundamento de que faltaram ao contribuinte os ditos comprovantes, que não são de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 21/199). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 220/223). A parte autora ingressou com pedido de reconsideração, que foi indeferido (fls. 232/251). Posteriormente, ingressou com recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 255/284). Contestação da União Federal a fls. 291/303, alegando preliminar de inadequação da via processual eleita, ressaltando que descabe qualquer inconformismo do autor, uma vez que os débitos impugnados foram objeto de pedido de parcelamento, que implica confissão irretratável da dívida e reconhecimento por parte do contribuinte da legitimidade da incidência tributária. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado. A ré acostou aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal objeto da demanda (fls. 316/759). Determinada a realização de prova pericial (fls. 766). Posteriormente, a decisão foi reconsiderada, com a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença e a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de processo Civil (fls. 804/805). O feito foi redistribuído para este Juízo por força do Provimento n 348, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 30 de agosto de 2012 (fls. 843). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal. Os documentos de fls. 304/315 demonstram que o autor aderiu ao parcelamento simplificado dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.08.000967-87, 80.6.08.002975-28, 80.6.08.002976-09 e 80.7.08.000690-42. Conforme bem apontado pela ré, o pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e reconhecimento por parte do contribuinte da legitimidade da incidência tributária. Assim, não há como discutir a regularidade dos valores, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00138148320064036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290415 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 23/09/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL - LEI Nº 10.684/2003 - LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, II, 7º E 12 - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO FISCAL PARCELADO. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, razão pela qual são legítimas as cláusulas condicionais inseridas no inciso II do artigo 4º da Lei nº 10.684/2003, a verba honorária advocatícia estabelecida no único do mesmo artigo 4º (para a extinção de ações em razão da adesão ao parcelamento), a forma de exclusão do parcelamento por inadimplência independente de prévia comunicação ao contribuinte (artigos 7º e 12 da mesma lei), bem como a exigência de confissão irretratável dos débitos ainda não constituídos e a renúncia à sua discussão judicial (art. 1º, 2º) e a impossibilidade de mesclar suas regras com as de outros parcelamentos fiscais anteriormente concedidos (art. 2º, único, I). II - O reconhecimento do débito feito antes da propositura da ação, para fins de parcelamento, ainda que em nível administrativo, implica na confissão dos créditos e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico na ação, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI). III - O contribuinte somente teria jurídico interesse em manifestar defesa com matérias alheias ao conteúdo sobre o qual manifestou sua expressa concordância na esfera administrativa, ou seja, que não se refiram à legitimidade da constituição e do crédito em seus aspectos substanciais (o crédito devido, em seu quantum principal e acréscimos legais). Em eventual ação executória movida pela rescisão do parcelamento, poderá questionar a ausência de condições da ação e pressupostos processuais, vícios da CDA e da petição inicial da execução e outras referentes ao crédito que sejam posteriores ao parcelamento firmado (atualizações do débito, acréscimos legais supervenientes, etc.). IV - No caso em exame, as questões suscitadas nesta ação, relativas aos acréscimos de multa e de juros pela SELIC, ficam prejudicadas pela confissão efetivada. V - Apelação desprovida. Diante do exposto, em face da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4º do CPC.P.R.I.

0029430-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029430-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela autora a fls. 147/149, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a

teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, que ora defiro, eis que requerida na peça inicial. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002190-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002190-5) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc, Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, pretendem as autoras seja declarada a nulidade da multa imposta, no valor de R\$ 3.762,43 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos). Em sede de tutela antecipada, requerem seja autorizado o depósito judicial do valor em discussão, a fim de suspender a exigibilidade do montante, impedindo o lançamento de seu nome no CADIN ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes. Afirmam que em 29 de novembro de 2006 foram autuadas, conforme o auto de infração n 1455268, referente ao produto Farinha de Centeio, conteúdo nominal 1000g, por ter sido reprovado em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos n 523481. Sustentam que na ocasião, tal fato foi considerado infração ao disposto nos artigos 5 da Lei n 9933/1999, cominado com o item 5 subitem 5.1 do regulamento técnico metroológico aprovado pela Portaria INMETRO n 096/2000. Alegam ter apresentado defesa administrativa, que foi julgada improcedente, mantendo inalterada a multa aplicada pela infração, com o encaminhamento de notificação para o pagamento do débito, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Aduzem a falta de fundamentação na homologação do auto de infração realizada pelo INMETRO, bem como a falta de julgamento de todos os itens das defesas administrativas apresentadas, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei n 9.784/99. Entendem que o regulamento do INMETRO não pode criar direitos ou obrigações não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade previsto na Constituição Federal. Argumentam que, por se tratar de ato vinculado, não poderia o auto de infração ser lavrado sem a observância das normas legais e regulamentares. O feito foi distribuído originariamente junto à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Realizado o depósito do valor da multa (fls. 108/112). Em contestação, o IPEM alega que todos os produtos coletados para análise foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério de análise pela média, afrontando os artigos 6º, inciso III, 18, 19 e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da presente ação. Acostou aos autos cópia integral do processo administrativo. O INMETRO apresentou defesa a fls. 310/334, afirmando a regularidade do processo administrativo e pugnando pela improcedência do pedido formulado. Em face da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n 0004880-26.2008.403.6114, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal de São Paulo. Réplicas a fls. 360/385. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido: As autoras foram autuadas como incurso no disposto dos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999. Esses dispositivos rezam que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Foi infringido o item 5, subitem 5.1, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1 da Portaria INMETRO n 096/2000. A lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com atribuições de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; estimular as atividades de normalização voluntária no País; estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. O artigo 9º da lei dispôs que as infrações a dispositivos da Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às penalidade de advertência; multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de

reincidência; interdição; apreensão e inutilização. A competência normativa do CONMETRO foi revigorada na lei 9.933/99, tendo o diploma legal determinado que expedisse atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. A delegação de atribuições do IPEM e outras entidades é prevista no artigo 4º da lei nos seguintes termos: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Considerando que as autoras tiveram seus produtos reprovados pelo critério de análise pela média, não é exorbitante a multa imposta. Acerca da matéria trago à colação o decidido pelo STJ nos autos do AAARES 1112744:PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Ademais, não se verificam as apontadas falhas no processo administrativo, uma vez que foi possibilitado às autoras o exercício da ampla defesa, conforme demonstram as cópias acostadas aos autos pelo IPEM. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene as autoras a arcarem com as custas e honorários que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). P.R. I

0002672-09.2011.403.6100 - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Através da presente ação ordinária, inicialmente distribuída perante a 20ª. Vara Federal, pretende a Autora o pagamento de danos materiais e morais correspondentes à execução defeituosa de contrato de entrega de impressos especiais. Alega ter firmado com a Ré contrato de prestação de serviços cujo objeto consiste no recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de impresso Especial. Na data de 11 de julho de 2008 solicitou o serviço de envio de impresso especial para postagem de impressos de divulgação do Curso Gestão Estratégica com o uso do Balanced Scorecard. A ser realizado nos dias 12 e 13 de agosto de 2008 em Brasília. No entanto, diante da demora na entrega dos impressos os interessados não receberam os folders a tempo, sendo que a Autora foi obrigada a cancelá-lo. Em contestação a Ré sustentou defeito na representação, ilegitimidade de parte, decadência e improcedência da ação. Foi apresentada réplica a fls. 130 e ss. Em decisão de fls 146 foi determinada a realização de audiência cujo termo encontra-se acostado a fls 157 e ss. Posteriormente a audiência foi determinada a regularização da representação processual. Os autos foram redistribuídos a este juízo em setembro de 2012. É o relato. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Para fins tributários matriz e filial têm personalidades jurídicas distintas e devem demandar cada qual em seu CNPJ. No caso dos autos, evidente que cada unidade da Autora mantém CNPJ próprio, mas o contrato celebrado com os correios, ora Réu, atingiu todas unidades da Autora, tanto é que os serviços foram executados para a filial, ora demandante, como se desprende do extrato de serviços juntado aos autos (fls 31). Nesse passo, recente decisão do

TRF da 3ª Região reconheceu que apesar de filial e matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua único. (Agravo legal em AI 0004544-26.2011.4.03.0000/SP. Também não há como se acolher a decadência. O prazo de 90 dias a que faz referência o Réu corresponde ao que teria direito o consumidor para reclamar a existência de vícios aparentes na prestação do serviço. Nesse caso deve optar entre a substituição do produto, abatimento proporcional ou reexecução do serviço. A hipótese de dano ao consumidor vem regulada no artigo 27 do CDC e deve ser exercida no prazo prescricional de 5 anos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora alega que a execução faltosa de contrato de impresso especial acarretou em prejuízo patrimonial consistente no cancelamento de curso pré-agendado. Demonstra ter postado os impressos em 11 de julho de 2008 - fls 32 e 33. Nesse passo, comprovada a postagem, competia ao Réu a prova do cumprimento do contrato nos termos estabelecidos, colacionando aos autos as datas em que os impressos foram entregues. Não tendo cumprido tal mister, é de se acolher a alegação de inexecução contratual o que enseja a reparação de danos materiais consistentes na elaboração dos impressos e taxas de postagem. No entanto, não há como se admitir que o atraso na entrega, por si só, inviabilizou a realização do curso. Havia outros meios de divulgação do evento a ser realizado, inclusive via correio eletrônico e informação em página na internet. Assim a postagem em 11/07/2008 - uma sexta-feira - de curso a ser realizado em 12 e 13 de agosto parece ter sido tardia, o que também pode ter colaborado pelo insucesso da empreitada. Pelo prazo contratual estabelecido, dispunha a Ré até a data de 30/07 para proceder a entrega da correspondência e em caso de não localização do destinatário outros 12 dias úteis para devolver o documento, se tivesse sido optado por esta modalidade. Desta forma, a Autora assumiu o risco de divulgar um curso com prazo de 8 dias úteis para inscrição, o que afasta a responsabilidade da Ré pelo cancelamento deste bem como pelo pagamento da despesa relativa à licença de uso da base de dados quem é quem Brasil. Isto posto, pelas razões elencadas, acolho em parte o pedido da Autora para reconhecer o seu direito à indenização dos danos materiais atinentes à postagem e elaboração dos impressos enviados. Improcedentes os demais pedidos. Condene a Ré a devolver à Autora os valores indicados a fls 31 e 36 devidamente corrigidos até efetivo pagamento. Juros nos termos do Código Civil a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca e em igual proporção cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0007039-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-14.2012.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença proferida a fls. 178/181-verso. Alega a autora que houve omissão na sentença acerca do pedido de denúncia espontânea e exclusão da aplicação de penalidade administrativa, não tendo havido, outrossim, qualquer pronunciamento sobre o depósito preparatório do valor do débito em discussão, incluindo os 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, realizado nos autos da Medida Cautelar nº 0005269-14.2012.403.6100. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inocorrem as omissões apontadas pela embargante. O 2º do artigo 102, do Decreto Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, determina que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa. O texto se refere à natureza da penalidade e não da infração, eis que com relação a esta vige o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Com relação aos depósitos, sua destinação decorre do que foi cominado, à evidência, no título judicial, não havendo de se falar em omissão nesse tocante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, mantendo a sentença proferida a fls. 178/181, tal como lançada. P.R.I.

0009105-92.2012.403.6100 - MOACIR SANTANA DE MORAES - ESPOLIO X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o autor a seja determinada a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2004, exercício 2005, entregue em 14/12/2007, tendo em vista que a mesma foi elaborada com equívocos na relação de dependentes, não tendo sido computadas as deduções permitidas na base de cálculo do imposto. Aduz que apresentou declaração de IRPJ pessoa física - espólio - ano calendário de 2004, tendo sido apurado o valor a restituir da causa de R\$ 6.535,26 (seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos). Informa que em 29 de julho de 2008 recebeu notificação de lançamento nº 2005/608420438162130, com a informação de terem sido efetuadas alterações de ofício em sua declaração de espólio, através das quais foi apurado valor a restituir de R\$ 32,95 (trinta e dois reais e noventa e cinco centavos). Esclarece que apesar de ter cometido equívoco quando da apresentação da declaração, não concorda com o valor apurado pela Receita Federal, razão pela qual apresentou impugnação administrativa sob o nº 11610.012246/2009-17 na data de 16 de dezembro de 2009, sendo que a mesma não havia sido apreciada até a data da propositura da ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/38). Instada (fls. 54), a parte autora emendou a inicial (fls. 55/56) para esclarecer que o pedido restringe-se a

autorização para retificar a declaração do imposto de renda do ano calendário de 2004, bem ainda para retificar o valor atribuído à causa. Devidamente citada, a União Federal comunicou que efetuou a revisão de ofício do lançamento, tendo em vista que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo restado conhecido em favor do autor o direito creditório na importância de R\$ 5.485,86, acostando aos autos cópia do despacho decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 11610.012246/2009-17 (fls. 62/67). A parte autora tomou ciência das alegações da União Federal e nada mais requereu (fls. 68/69). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Através da presente demanda a parte autora pretende a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2004, tendo em vista que após o lançamento procedido pela Secretaria da Receita Federal, não é mais permitido ao contribuinte proceder à retificação de sua declaração de imposto de renda. Citada, a fls. 62/67 a União Federal apresentou manifestação nos autos, aduzindo que a Secretaria da Receita Federal decidiu revisar, de ofício, o lançamento nº 2005/608420438162130 reconhecendo em favor do autor o direito creditório contra a Fazenda Nacional da importância de R\$ 5.485,86 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), acrescida da taxa selic. Quanto aos ônus da sucumbência, muito embora tenha a União Federal reconhecido a procedência do pedido formulado, tendo procedido à retificação da declaração do imposto de renda, não há como condená-la no pagamento dos honorários advocatícios. Isto porque a controvérsia instaurada na presente demanda decorreu de erro da própria autora no preenchimento de sua declaração. Ademais, deve-se destacar ainda que apesar de a autora ter se utilizado da via administrativa, o fez de forma intempestiva, daí ter necessitado socorrer-se do Poder Judiciário para solucionar questão à qual ela própria deu causa. Nesse passo, pelos motivos acima expostos, entendo mais razoável que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe o artigo 475 2º do CPC.P.R.I.

0011471-07.2012.403.6100 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da taxa progressiva de juros dos valores não creditados no saldo do FGTS do autor nos últimos 30 (trinta) anos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%), junho/1990 (9,61%), julho/1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,50%). Alega ser optante do FGTS desde 10/07/1969, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como sustenta que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Juntou procuração e documentos (fls. 16/42). Determinada a juntada de cópias das petições iniciais dos processos nº 0024836-56.1997.403.6100 e nº 0010083-84.2003.403.6100, que tramitam perante a 14ª e 25ª Varas Cíveis Federais desta Capital/SP (fls. 46). O autor juntou as cópias requisitadas a fls. 46, bem como requereu a desistência exclusiva do índice de abril de 1990, em virtude da existência de coisa julgada (fls. 52/113). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente carência de ação. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda (fls. 124/140). A CEF juntou aos autos comprovantes dos créditos já recebidos pelo autor, referentes aos expurgos inflacionários pleiteados pelos processos nº 200361000100835 e nº 9700248364, que tramitam perante as 25ª e 14ª Varas Federais de São Paulo, respectivamente, bem como requereu seja declarada a extinção parcial do feito por falta de interesse de agir (fls. 142/152). Réplica a fls. 154/157. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Merece parcial acolhimento a alegação de falta de interesse de agir quanto aos índices pleiteados. É que, com efeito, como bem asseverou a CEF a fls. 142/152, o autor já recebeu os créditos atinentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 em outros processos judiciais, carecendo seu interesse processual. Em relação aos demais índices, a alegação de falta de interesse de agir é preliminar que se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. No que tange aos juros progressivos, afastou a alegação de opção após a edição da Lei nº 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta na cópia da CTPS a fls. 28. Todavia, justamente por este motivo, carece interesse processual ao autor quanto a este pedido. Explica-se: O FGTS foi instituído pela Lei nº 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teria direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor

firmou opção ao FGTS em 10 de julho de 1969 (fls. 29), ainda na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARENCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Passo ao exame do mérito em relação aos demais índices de correção monetária. A questão já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), até mesmo porque os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional no que se refere aos mesmos. O mesmo aplica-se aos índices de janeiro de 1991 e março de 1991. Em janeiro de 1991, não há que se falar em índice expurgado. O índice oficial aplicado foi de 20,21 (BTN), portanto, superior ao índice ora pleiteado, correspondente a 13,69 (IPC). Já em março de 1991, o índice pleiteado corresponde ao previsto na legislação econômica vigente à época (8,50% - TR). Nesse passo, improcede o pedido formulado pelo autor. Considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente seriam devidos à sua conta vinculada os percentuais do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Contudo, conforme já dito acima, o mesmo já recebeu os créditos atinentes a estes índices em outros processos judiciais. Em face do exposto: 1) com relação aos pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e de aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos demais índices de correção monetária pleiteados pelo autor, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. P. R. I.

0013412-89.2012.403.6100 - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente Ação Anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, pretende a autora a anulação dos créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos nº 10880358/2011-11 (CDA 80.2.11.068313-44), 10880359/2011-77 (CDA 80.7.11.029599-20) e 10880360/2011-46 (CDA 80.6.11.124906-68). Alega que os valores referem-se a débitos já compensados ou prescritos e com a exigibilidade suspensa em razão da existência de manifestação de inconformidade pendente de apreciação. Juntou procuração e documentos (fls. 28/304). Instada (fls. 310/310-verso), a autora trouxe aos autos o comprovante da ciência acerca do teor do despacho decisório nº 009896298, a fim de se verificar a tempestividade do recurso apresentado na esfera administrativa (fls. 312/317). A tutela antecipada foi deferida a fls. 318/319, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão e assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como obstar a inscrição da parte no CADIN. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 331/341, esclarecendo que a Receita Federal do Brasil procedeu à análise de todo o contido na petição inicial e determinou o cancelamento das inscrições na dívida ativa, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Alega que a compensação não foi reconhecida administrativamente, por incorreção no preenchimento das declarações, razão pela qual não deve haver condenação em honorários por não ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Sustenta, também, que a autora não levou ao conhecimento da autoridade lançadora as alegações que faz na ação. A autora manifestou-se em réplica a fls. 343/357. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Considerando que os despachos que determinaram o cancelamento das inscrições ora versadas foram proferidos (fls. 337, 339 e 341) somente após a propositura da demanda, não há que se falar em falta de interesse de agir. Além do mais, há comprovação nos autos da tempestividade da manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que por si só impediria a inscrição dos débitos em discussão na dívida ativa. Passo ao exame do mérito. De acordo com o que consta dos autos verifica-se ter havido o reconhecimento da procedência do pedido constante na presente ação, eis que a fls. 331/335 a União Federal dá conta de que, com efeito, foram cancelados os créditos tributários consubstanciados nas inscrições na dívida ativa nºs 10880358/2011-11 (CDA 80.2.11.068313-44), 10880359/2011-77 (CDA 80.7.11.029599-20) e 10880360/2011-46 (CDA 80.6.11.124906-68). Por estas razões, convalidando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios pela Ré, eis que deu causa à propositura da ação, de modo que os fixo em 10% (dez) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015736-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 20.730,67 (vinte mil, setecentos e trinta reais e sessenta e sete reais), atualizada até o dia 31 de agosto de 2012, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega que a ré firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa, utilizando-se do cartão emitido, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos. Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 07/47). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 66/69, requerendo a nomeação de um perito para apurar o quantum debeatur. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presente a hipótese do inciso I do artigo 330 do CPC, por ser a matéria unicamente de direito, indefiro a realização de prova pericial e passo a julgar antecipadamente o feito. Neste sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 4ª Região, conforme ementa que segue: AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS MORATÓRIOS. OPÇÃO DE FINANCIAMENTO. MULTAS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Não conheço do recurso no tocante à impugnação aos valores lançados a título de TRANSF. PLUS/JURÍDICO e PRESTAÇÃO PLUS por ausência de interesse recursal, na medida em que a sentença ora recorrida determinou a exclusão de ditas rubricas. Os valores referentes às rubricas JUROS FINANCIAMENTO, MULTA CONTRATUAL e JUROS DE MORA confundem-se com o mérito do recurso, por isso serra analisadas oportunamente. 2. Não prospera o recurso no tocante a necessidade de realização de perícia contábil, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata de questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das

questões ora discutidas. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A previsão contratual de juros moratórios de 1% ao mês no caso de impontualidade no adimplemento da obrigação, está de acordo com os termos do Dec. nº 22.626/33, e em consonância com a jurisprudência pacífica do e. STJ. 7. Ainda que a cláusula 17ª do contrato convenione dois tipos de penas pelo inadimplemento, verifica-se que a autora promoveu exclusivamente a cobrança da multa moratória de 2% sobre o saldo devedor. Assim, pelo fato de a cobrança da referida rubrica estar em sintonia com a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, deve a impugnação ser rejeitada. 8. Segundo entendimento do STJ é válida a cláusula mandato (opção de financiamento) presente no contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. 9. Não há falar em abusividade da cláusula vigésima do contrato em exame, na medida em que há menção expressa no sentido da prévia comunicação escrita no caso de modificações nas condições do contrato. 10. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200772050040985 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/11/2009 Fonte D.E. DATA:30/11/2009 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER) - grifo nosso Os documentos colacionados aos autos demonstram o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo a autora utilizado o cartão de crédito para efetuar despesas, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 28/45, sem qualquer contraprestação. Todos os encargos incidentes sobre os débitos encontram-se claramente descritos no contrato assinado, bem como os extratos das faturas demonstram incontestemente a existência dos débitos, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas com o cartão de crédito mencionado na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 20.730,67 (vinte mil, setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), atualizados até o dia 31 de agosto de 2012, devidamente corrigidos na forma do Provimento n 64/2005. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0017858-38.2012.403.6100 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária em que requer o autor seja determinado o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, proferida pelo Juízo da 8ª vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Requereu prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 18/152). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. A presente ação não merece prosperar, por impossibilidade jurídica do pedido. Eventual descumprimento de decisão judicial deveria ter sido alegado nos autos correspondentes, ou ventilado em recurso próprio, sendo descabida qualquer manifestação deste Juízo a respeito. Assim, não há como apreciar o pedido formulado pela autora. Isto posto INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, I e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022126-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALTIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X

JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENI GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSATIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUMA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANNEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO e OUTROS, pelos quais a União Federal impugna o cálculo apresentado pelos embargados, no valor de R\$ 14.486.032,20 atualizado para 02/2005, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, eis que o trânsito em julgado deu-se em 07/08/2002 e a citação da União na forma do artigo 730 do CPC ocorreu apenas em 24/08/2009, tendo decorrido mais de cinco anos. A embargante também alega ter ocorrido pagamento administrativo das quantias ora pleiteadas. No caso de não serem acolhidas as teses de prescrição da pretensão executiva e do pagamento administrativo, aduz a embargante que a execução deveria ser extinta dada a ausência de representação judicial. Pleiteia sejam excluídos da execução os quarenta autores que revogaram o instrumento de mandato anteriormente constituído, entendendo que a falta de validade do mesmo é fato impeditivo da propositura da ação de execução. No mérito, sustenta excesso de execução, alegando que a parte embargada considerou em seus cálculos um período muito superior ao devido, de janeiro/88 a fevereiro/05, quando deveria ter considerado o período em que os valores de adiantamento de PCCS ficaram congelados, de janeiro/88 a outubro/88. Também aponta incorreção no valor dos honorários advocatícios na medida em que foi aplicado o percentual de 10% sobre o valor da condenação, ao invés de 10% sobre o valor da causa. Em seus cálculos a União exclui da execução a autora THERESA SCORSATTO BORGATTO sob o argumento de que a mesma é pensionista do ex-servidor JOSÉ DOMINGOS BORGATO e este pertencia ao quadro dos servidores do INSS. Apresenta planilha de cálculo a fls. 42/81, propondo o valor de R\$ 160.164,96, atualizado até 02/2005, para os 39 autores que não revogaram o mandato. A fls. 82/162 também elabora conta para todos os autores no montante de R\$ 314.723,70 (trezentos e quatorze mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos), atualizado para a mesma data. Junta documentos a fls. 163/1415. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 1767. A fls. 1772/1773 o antigo patrono, Dr. Almir Goulart da Silveira apresentou impugnação requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir as divergências relativas aos valores apurados pelas partes. A fls. 1775/1781 o outro patrono, Dr. Orlando Faracco Neto, manifestou-se rechaçando a preliminar de prescrição e impugnando os cálculos da embargante, requerendo também a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos aos embargados. A embargante ratificou os termos dos embargos em petição acostada a fls. 1792, juntando documentos a fls. 1793/1878. Intimados a se manifestarem, os embargados peticionaram a fls. 1884/1888 e 1894/1920. A fls. 1921/1928 foi proferida decisão afastando as preliminares de prescrição e de irregularidade na representação processual, tendo o julgamento sido convertido em diligência para que a União Federal apresentasse documentação comprobatória dos pagamentos administrativos. A embargante juntou documentação a fls. 1938/2287, 2289/2357, 2359/2502, 2504/2531 e 2539/2547. O julgamento foi novamente convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial (fls. 2551/2554), tendo sido especificados os critérios do cálculo, inclusive definido o período a ser considerado (01/1988 a 10/1988). A contadoria apresentou relatório e cálculos a fls. 2561/2597, apurando o valor total de R\$ 312.870,40 para fevereiro de 2005, mesma data das contas das partes. Instadas a se manifestarem a respeito dos cálculos, a embargante concordou com os mesmos (fls. 2611/2612) e a parte embargada discordou, alegando erro material na decisão que delimitou os valores devidos ao período de 01/1988 a 10/1988, requerendo sua correção pela contadoria estendendo-se o período até o ano de 1992 (fls. 2607/2608). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. As preliminares de prescrição da pretensão executiva e de

irregularidade da representação processual aduzidas pela embargante já foram afastadas na decisão de fls. 1921/1928. Em referida decisão, a conta de fls. 496/987 dos autos principais foi considerada válida para todos os autores, diante da ratificação da mesma pelo novo patrono. Assim, foi afastada a alegação de extinção da execução devido à ausência de representação judicial. Já a alegação de ocorrência de pagamento administrativo no período de 01/1988 a 10/1988 foi afastada na decisão de fls. 2551/2554, uma vez que a embargante não comprovou documentalmente que efetuou tal pagamento, tendo trazido extensa documentação que não serviu para o julgamento dos presentes embargos. Por outro lado, foi acolhido o pleito da União de delimitação do período efetivamente devido aos autores, ora embargados, qual seja, de janeiro de 1988 a outubro de 1988, eis que os valores posteriores a esta data já foram reajustados. Frise-se que contra tal decisão, a parte embargada não se insurgiu no momento oportuno, tendo decorrido o prazo para recurso (fls. 2560). No entanto, a fls. 2607/2608, a mesma alegou a existência de erro material no tocante ao período delimitado pelo Juízo. Tal alegação não merece prosperar na medida em que expressa apenas o inconformismo da embargada com a decisão de fls. 2551/2554, inexistindo qualquer erro material a ser sanado. No que concerne à incorreção no valor dos honorários advocatícios, também assiste razão à embargante, eis que o título judicial transitado em julgado condenou a ré ao pagamento de 10% sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Por outro lado, carece razão à União no tocante à exclusão da autora THEREZA SCORSATTO BORGATTO da execução, eis que os holerites do INAMPS, acostados a fls. 221/222 dos autos da ação principal, estão em nome desta autora e referem-se aos meses de 01/1988 e 03/1989, restando comprovado que são devidos valores à mesma no período de 01/1988 a 10/1988. Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes e pela Contadoria Judicial, pode-se concluir que o seguinte: Como bem asseverou a embargante, a parte embargada equivocou-se ao incluir em seu cálculo parcelas posteriores a 10/1988 e ao calcular os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, quando o correto seria sobre o valor da causa. Ademais, segundo parecer do contador judicial, a embargada considerou valores inconsistentes com os dados fornecidos pelo órgão responsável. Já a União Federal e a Contadoria Judicial apuraram valores muito próximos, sendo o montante obtido pela embargante superior, principalmente em virtude do valor dos honorários advocatícios. Comparando-se referidos valores, verifica-se que a quantia apurada pela Contadoria a este título é a correta, uma vez que o valor da causa foi retificado a fls. 360/361 dos autos principais e a União Federal não considerou tal fato. Quanto à correção monetária, tanto a Contadoria como a embargante aplicaram o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, estando correto também o cômputo dos juros de mora no percentual de 6% ao ano e do período atinente às parcelas devidas (01/1988 a 10/1988). No entanto, ambos se equivocaram ao deixarem de apurar os valores devidos à embargada THEREZA SCORSATTO BORGATTO. Neste sentido, cumpre esclarecer que cabia à embargante trazer documentação e efetuar os cálculos, de forma a desconstituir a conta desta embargada, o que não foi feito. Por outro lado, este Juízo não pode acolher a conta apresentada a fls. 952/957 dos autos principais, uma vez que, assim como as contas dos demais autores, aquela está em dissonância com o julgado, tendo sido obtido o montante exorbitante de R\$ 161.304,54. Nesse passo, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta para THEREZA SCORSATTO BORGATTO foi refeita com base nos valores das diferenças de PCCS apurados pela própria embargada no período de 01/1988 a 10/1988, dispostos na planilha de fls. 952 da ação principal, conforme exposto na tabela abaixo. Quanto aos demais embargados, não obstante a expressa concordância da embargante com a conta da contadoria (fls. 2611/2612), deverão prevalecer os valores propostos pela União Federal (tabela de fls. 83/84), eis que foi apurado um montante superior ao da contadoria, e não podem ser acolhidos valores inferiores aos pleiteados pela embargante sob pena desta sentença distanciar-se dos limites do pedido. Frise-se, contudo, que àquela conta deve ser adicionada a quantia apurada a seguir para a embargada THEREZA SCORSATTO BORGATTO: Cálculo dos valores devidos à embargada THEREZA SCORSATTO BORGATTO, atualizados monetariamente até 02/2005 pelos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela embargante para aos demais embargados. (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo a execução prosseguir em relação à embargada THEREZA SCORSATTO BORGATTO nos termos da conta acima, e em relação aos demais embargados pelos valores propostos pela União Federal resumidos na tabela de fls. 83/84, totalizando R\$ 316.711,56 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) para a data de 02/2005, já incluídos os honorários advocatícios. Devido à sucumbência ínfima da União Federal, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ora fixado para cada um. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 83/162, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017958-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036178-59.2000.403.6100 (2000.61.00.036178-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MAKE FIOS E TECIDOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MAKE FIOS E TECIDOS LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 13.054,56 para 09/2012, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada efetuou o cálculo dos honorários advocatícios de maneira incorreta, eis que aplicou o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, quando a decisão transitada em julgado o fixou sobre o valor da condenação. Ainda que o Juízo entenda ser devido tal percentual sobre o valor da causa, a embargante requer seja rejeitada a conta da embargada na medida em que foi utilizada a taxa Selic a partir 01/1996. Apresenta planilha de cálculos a fls. 06/12, na qual foi apurado o montante de R\$ 1.247,77, correspondente a R\$ 1.021,22 de honorários advocatícios e R\$ 226,55 de custas a serem ressarcidas, atualizados até 09/2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 14. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 15/19, refutando as alegações da embargante e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa ao ressarcimento de custas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados pela sentença, exarada a fls. 221/229 dos autos principais, e mantidos pelo E. TRF3 (fls. 284/286 e 307/311 dos mesmos autos). A verba honorária foi fixada em favor da parte embargada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual diz respeito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, observada a prescrição de dez anos a contar do fato gerador até o ajuizamento da ação (18/09/2000). Também constou na sentença que os valores a serem compensados devem ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios que o fisco adota para corrigir seus créditos. Nesse passo, para o cálculo dos honorários, os valores recolhidos a título de FINSOCIAL que excederem à alíquota de 0,5%, constantes nas guias acostadas aos autos principais, devem ser corrigidos monetariamente até a data da conta, calculando-se o percentual de 10% sobre o montante obtido. E como se trata de repetição de indébito tributário, na atualização dos valores deve ser utilizada a taxa Selic a partir de 01/1996, sendo sua aplicação única e exclusiva, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice de correção monetária e juros. Já na correção monetária das custas, devem ser observados os índices dispostos para as Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Ambas as partes se equivocaram ao deixarem de observar o prazo prescricional de dez anos em seus cálculos. A embargante também ofendeu à coisa julgada ao deixar de aplicar a taxa Selic a partir de 01/1996, índice utilizado pela mesma na correção monetária de seus créditos. A conta da embargada também não pode ser acolhida, eis que a verba honorária foi calculada sobre o valor da causa, que por sua vez teve como base os cálculos de fls. 64/72 da ação principal, que em nenhum momento foram homologados. Ademais, sobre o valor da causa foi aplicado um percentual muito superior à taxa Selic acumulada no período de 09/2000 a 09/2012. Diante do sustentado, este Juízo refez os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de setembro de 2012, data da conta apresentada pelas partes: (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor das custas em ressarcimento e dos honorários advocatícios arbitrados na Ação Ordinária nº 0036178-59.2000.403.6100 em R\$ 1.346,30 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) para a data de 09/2012, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Devido à sucumbência ínfima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da União Federal, nos termos do art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU(SP077001 - MARIA

APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e inclusão da UNIÃO no polo passivo desta demanda, nos termos do artigo 1º, cabeça e 1º, da Lei nº 8.022/1990.2. Cumpra a Secretaria o acórdão de fls. 400/403: remeta os autos à contadoria, para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0008943-35.1991.403.6100 (91.0008943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8)) SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 350: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado nas contas vinculadas a estes autos (fls. 344/346), informando o código de receita 7650.Publique-se. Intime-se.

0003899-59.1996.403.6100 (96.0003899-6) - NEWTON CARLOS GOMES FILHO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY) X ELISABELLA OKASIAN X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X DALILA MARIA OHL X ANTONIO CARLOS RUDON X MARIO MINORU HIRASHIMA X LEILA MARIA OHL X LUCIA DE OLIVEIRA ALVES X SERGIO FERREIRA BRAGA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e das certidões de trânsito em julgado dos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0076402-93.2006.4.03.0000 e 0076403-78.2006.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos dos agravos, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9) - CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2) - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.*Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0026294-74.1998.403.6100 (98.0026294-6) - JOSE ADELICIO DE FRANCA X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DANIEL X JOVINA DE OLIVEIRA MORENO STELLA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 390/392: remeta os autos à contadoria, para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0012259-75.1999.403.6100 (1999.61.00.012259-0) - KONIG DO BRASIL LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0017222-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011851-3)) FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0010461-70.2004.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2) - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 395/403: expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra, no prazo de 5 dias, a decisão por meio da qual a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, sob pena de multa e de adoção de outras medidas cabíveis.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003463-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003463-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VALDIR MARQUES DA SILVA X JKOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 87/88: os embargados opõem embargos de declaração em razão da declaração de satisfação da obrigação e da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União nestes autos, a qual execução foi processada nos autos principais. Alegam que irão propor ação rescisória visando rescindir a sentença e o acórdão proferidos nestes autos, já que calcados em entendimento contrário ao que decidido em coisa julgada formal na fase de conhecimento da ação principal. Pedem a suspensão do feito até o julgamento definitivo da iminente ação rescisória.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não conheço dos embargos de declaração, porquanto ausentes na espécie quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.Nem sequer foi a decisão embargada proferida nestes autos, em cuja última decisão apenas se deferiu vista dos autos à parte que requereu o desarquivamento (fl. 83).A execução dos honorários advocatícios nestes arbitrados foi processada nos autos principais. Tal questão foi resolvida na fl. 66. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Não obstante os pedidos referentes à execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos deverem ser apresentados nos autos principais, este juízo não é competente para atribuir efeito suspensivo na ação rescisória que os embargados eventualmente venham propor.De resto, observo que o acórdão de fls. 70/78, proferido na Ação Rescisória n.º 4.334-SP, ainda não transitou em julgado, de modo que a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, processada nos autos principais, funda-se em título judicial existente, válido e eficaz.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da ação rescisória n.º 4.334-SP no Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008648-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017701-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUIZ ALBERTO BASSETTO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH)

1. Cumpra a Secretaria a providência determinada na parte final da decisão de fl. 23, trasladando cópia dela, bem como das certidões de fls. 24 e 25, acerca do decurso de prazo para manifestação de ambas as partes, para os autos nº 0008648-60.2012.403.6100.2. Desapense a Secretaria estes dos autos nº 0008648-60.2012.403.6100.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA (SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA (MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO (SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL (SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)

1. Fl. 587: não conheço, por falta de interesse, do pedido da advogada Sandra Cristina de Moraes de exclusão de seu nome do sistema processual. Ela não está cadastrada nesse sistema. Junte a Secretaria aos autos o extrato do sistema processual. 2. Fl. 589: reitere a Secretaria, por meio de correio, ao juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos do inventário n.º 0022579-32.2000.8.12.0001-0-004, a informação de que o crédito em benefício de MILTON NOGUEIRA DA SILVA ainda não foi sequer requisitado à União para pagamento nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil. Aguarda-se o cumprimento das determinações de apresentação de certidão de objeto e pé dos autos desse inventário e de regularização da representação processual do espólio mediante outorga de instrumento de mandato, expressamente, em nome dele ou, se findo o inventário, de outorga de instrumento de mandato por todos os sucessores (fls. 546 e 555). 3. Fls. 580/581: julgo a questão da prescrição superveniente em relação ao exequente PAULO MESSIAS TADEU FARIA. O título executivo judicial, transitado em julgado em 06.07.1993, condenou a União a restituir aos autores as importâncias por eles recolhidas a título do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. A União, citada nos termos do artigo 730 do CPC, opôs embargos à execução, em que o trânsito em julgado ocorreu em 16.06.2000 (fl. 305). O exequente PAULO MESSIAS TADEU FARIA, por meio de seu sucessor, apresentou procuração e requereu o desarquivamento dos autos por petições protocoladas em 13.02.2008 e 02.04.2008 respectivamente (fls. 513 e 524/525). Ele se limitou a apresentar a procuração e a requerer o desarquivamento dos autos. Não formulou nenhum pedido, razão por que os autos foram arquivados. Pela decisão de fl. 574, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15.08.2012, concedeu-se prazo às partes, a fim de que se manifestassem sobre eventual prescrição superveniente da pretensão executiva. Em petição datada de 05.09.2012, o sucessor da exequente requereu a expedição de requisitório. Intimada, a União afirmou que na espécie, seria o caso de se dar aplicação ao(s) preceito(s) da legislação de regência (fl. 588). É o relatório. Fundamento e decido. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI,

DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).A pretensão executiva em relação ao exequente PAULO MESSIAS TADEU FARIA não permaneceu paralisada por cinco anos. Não se consumou a prescrição intercorrente da pretensão executiva quanto a este exequente.PAULO MESSIAS TADEU FARIA é sucessor da exequente MARIA DE LOURDES FARIA, falecida em 26.10.1999. Ante o óbito de MARIA DE LOURDES FARIA o processo permaneceu suspenso, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, desde a data do óbito, em relação à exequente MARIA DE LOURDES FARIA.A suspensão do processo perdurou até a habilitação de PAULO MESSIAS TADEU FARIA, ocorrida em 13.02.2008 (fl. 513).Friso que, em razão do óbito de MARIA DE LOURDES FARIA, seu sucessor, PAULO MESSIAS TADEU FARIA não foi intimado para ingressar nos autos. Daí por que os autos permaneceram paralisados sem que tal seja imputável a PAULO MESSIAS TADEU FARIA.Entre 13.02.2008, data da habilitação de PAULO MESSIAS TADEU FARIA, e a esta data, não decorreram cinco anos.Ante o exposto, afasto a prescrição superveniente da pretensão executiva em relação a PAULO MESSIAS TADEU DE FARIA.4. O nome de PAULO MESSIAS TADEU FARIA na Receita Federal do Brasil corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral no CPF deste exequente.5. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício de PAULO MESSIAS TADEU FARIA, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo, a fim de ser transferido à ordem do juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, nos autos

nº 0014054-64.2011.8.26.0008 (fl. 573).6. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0034063-41.1995.403.6100 (95.0034063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-75.1995.403.6100 (95.0007431-1)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X TRADE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 660 e 690.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. No sítio na internet da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN consta que o valor total atualizado do débito inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.2.06.076545-01 é de R\$ 3.752,98; nº 80.2.06.076546-92 de R\$ 9.139,99; nº 80.3.06.003690-27 de R\$ 25.682,59; nº 80.3.06.004128-01 de R\$ 13.572,69 e nº 80.6.06.159.408-35 de R\$ 160.787,66, todas com vencimento até 30.11.2012. Junte a Secretaria os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF impressos no sítio na internet da PGFN com o valor atualizado da inscrição.4. Ante a compensação deferida à fl. 635, posteriormente à transmissão do precatório, e, considerando-se as informações da União de fl. 673, oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que converta em renda da União os valores depositados na conta n.º 500131591131, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 660, e os valores depositados na conta n.º 2400128332407, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 690, que sejam suficientes para totalizar o valor de R\$ 3.752,98 sob o código de receita 3551 (CDA nº 80.2.06.076545-01); o valor de R\$ 9.139,99 sob o código de receita 3560 (CDA nº 80.2.06.076546-92); o valor de R\$ 25.682,59 sob o código de receita 3578 (CDA nº 80.3.06.003690-27); o valor de R\$ 13.572,69 sob o código de receita 3578 (CDA nº 80.3.06.004128-01) e o valor remanescente sob o código de receita 4493 (CDA nº 80.6.06.159.408-35).Publique-se. Intime-se.

0038181-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038181-1) - ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela União.3. Fl. 137: ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, fica o autor, ora exequente, intimado para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039797-36.1996.403.6100 (96.0039797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032701-67.1996.403.6100 (96.0032701-7)) IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA

1. Fl. 198: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

1. Cadastre a Secretaria, os advogados Luiz Carlos Silva, OAB/SP nº 90.528, Denilson Zoppi Lisboa, OAB/SP nº 295.831 e André Luis Frolidí, OAB/SP 273.464, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela exequente nas petições de fls. 870 e 873.2. Fls. 870 e 873: ante a desistência da penhora do imóvel (fl. 802) e pedido de expedição de ofício precatório em face da União, apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.3. Oficie a Secretaria ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para comunicar que a exequente apresentou, nos presentes autos, desistência quanto à penhora do imóvel (fl. 802), o que, em tese, pode prejudicar o interesse recursal da agravante, nos autos do agravo n.º 0025750-04.2008.403.0000. Instrua-se o ofício com as cópias das fls. 865, 870, 873 e 876.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12466

MANDADO DE SEGURANCA

0039313-02.1988.403.6100 (88.0039313-6) - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 2300/2303 e fls. 2304: Defiro os prazos suplementares, conforme requerido. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a concordância da impetrante, manifestadas às fls. 753 e 849, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de Livraria LTR Ltda. e de LTR Editora Ltda., de conformidade com as planilhas apresentadas às fls. 719, 731/732 e 841, bem como os ofícios de conversão em renda da União, sob o código de receita 2849, em consonância com os despachos de fls. 749 e 779, desconsiderando-se a ressalva relativa ao depósito efetuado por LTR Editora Ltda. em 07/05/92, em face da apresentação pela União Federal da planilha de fls. 841 e da concordância da impetrante às fls. 845 e 849. Int. officie-se.

0734676-59.1991.403.6100 (91.0734676-0) - INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER

E SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, para que seja assegurado o seu direito líquido e certo de eximir-se do recolhimento da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, por ser esta exação inconstitucional. A inicial foi instruída com documentos. A petição inicial foi indeferida, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a impetrante possui sede no município de Campinas (fls. 03). No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Tendo em vista que a autoridade impetrada competente para atuar no feito não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos àquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0043032-40.1998.403.6100 (98.0043032-6) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E RJ065296 - CRISTINA MARIA LEAL XAVIER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. SERGIO ZAMPOL PAVANI)

Fls. 257: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal de fls. 404/406. Defiro a devolução do prazo, conforme requerida às fls. 407/408. Int..

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o informado pelo impetrante às fls. 499 e 501/501-verso, manifeste-se conclusivamente a União Federal. Int.

0009754-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009754-3) - JOSE ROBERTO ZACCHI X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 391/392 e fls. 401/404: A União Federal já foi cientificada do teor do decidido na instância superior, conforme se verifica às fls. 602. Uma vez que a pretensão dos impetrantes é a apuração dos benefícios econômicos decorrentes do v. Acórdão prolatado nestes autos, deverão buscar a execução do julgado administrativamente. Oficie-se à Fundação CESP, cientificando-lhe o teor do julgado nestes autos. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0003772-62.2012.403.6100 - NALCO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Reconsidero de ofício a decisão de fls. 149, tendo em vista o desinteresse recursal das partes no caso concreto. Uma vez que a autoridade impetrada reconheceu o erro quanto ao débito objeto desta demanda, não há razão lógica para a remessa dos autos para reexame necessário, considerando os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo. Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da impetrante, mediante a prévia apresentação de instrumento de outorga de poderes específicos para receber e dar

quitação e a indicação do número do registro na OAB e o nome do patrono a constar no alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003820-21.2012.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 294/325 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015250-67.2012.403.6100 - PABLO RODRIGUEZ SOLIZ(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 94/114 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016798-30.2012.403.6100 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X SUPERVISOR DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 70/77: Recebo como aditamento à inicial. Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Destarte, determino a exclusão da União do polo passivo da presente demanda. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do polo passivo, tendo em vista que a EMGEA é pessoa jurídica e não é qualificada para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança. Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da ação. Intime-se.

0018483-72.2012.403.6100 - ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 52/62: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 48/49, bem como para a manifestação prevista no art. 523, § 2º, do CPC. Int.

Expediente Nº 12467

MANDADO DE SEGURANCA

0012604-84.2012.403.6100 - CONFECÇOES PATRA LTDA - EPP(SP047749 - HELIO BOBROW) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 802/804: A medida liminar foi concedida com base nos fatos e fundamentos expostos na inicial e não há notícia de descumprimento dos termos da decisão pela autoridade coatora. Descabe a apreciação de fatos supervenientes trazidos pela impetrante, que na realidade, devem ser objeto de outra demanda, já que não há respaldo legal para o aditamento à inicial após a concessão de medida liminar. Assim, indefiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 12469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS S/A(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 364/366 e 367: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12470

MANDADO DE SEGURANCA

0020649-77.2012.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP088494 - MATILDE REGINA MARTINES E SP195407 - MARIA MANUELA FERREIRA DA FONSECA) X REPRESENTANTE INSTITUTO NAC ESTUDO PESQUISAS EDUC ANISIO TEIXEIRA/INEP

Tendo em vista o certificado pela Analista Judiciária Executante de Mandados às fls. 126, indique a impetrante o endereço correto para fins de notificação. Int.

Expediente Nº 12471

MANDADO DE SEGURANCA

0002721-83.2012.403.6110 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1921: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para o cumprimento ao determinado pelo despacho de fls. 1919. Int.

Expediente Nº 12472

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008669-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008669-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES

Informação de Secretaria: Fica a parte requerente intimada a se manifestar acerca do ofício e documentos de fls. 117/121.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011325-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011325-2) - HILDA RODRIGUES CASAES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000615-81.2012.403.6100 - PLACIDO HELENO DA SILVA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012681-50.1999.403.6100 (1999.61.00.012681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654439-38.1991.403.6100 (91.0654439-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ DE FERRAMENTAS NOVART LTDA X NICOLAU CURY(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS NOVART LTDA. e ANTONIO MICHEL CURY, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0654439-38.1991.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que foram incluídos expurgos inflacionários. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 15/20). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 22/23), a qual e foi anulada pela Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/68). Baixados os autos, foi determinada a remessa à Seção de Cálculos e Liquidações, que apresentou novos cálculos (fls. 73/78), com os quais as partes concordaram (fls. 86/87 e 89/93). Todavia, vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 99/102, com a qual a União concordou (fl. 119). Os embargados, por seu turno, apresentaram manifestação contrária (fls. 106/118). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. De fato, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários, tal como procedeu o Contador do Juízo. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da União com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 09/12), ou seja, em R\$ 6.863,38 (seis mil e oitocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até setembro de 1997. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022202-96.2011.403.6100 - AUTO POSTO JOAO DE BARROS LTDA(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X GERENTE DA ANP-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003276-33.2012.403.6100 - AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Vistos, etc. Fls. 180/205: A impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008105-57.2012.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 161/194: A impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015196-04.2012.403.6100 - ACACIO AUGUSTO BRANDAO SOARES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008758-59.2012.403.6100 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ORLANDO MILAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do Acórdão nº 2903/2010 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como da decisão singular que o procedeu, tornando sem efeito a condenação de devolver os valores do repasse e multa previstos no Termo de Responsabilidade 634/MPAS/SAS/1998, até final julgamento da demanda principal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/557). Inicialmente, foi determinada à parte requerente a emenda da inicial (fl. 561), tendo sobrevivido a petição de fls. 562/564. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da parte requerida (fl. 565). Dessa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte requerente (fls. 572/590). Em decisão monocrática (fls. 594/597 e 667), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto. Citada (fl. 571), a União Federal apresentou sua contestação, bem como impugnação ao valor da causa (fls. 598/646). Após, face às preliminares alegadas pela União Federal, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, foi determinada a manifestação da parte

autora (fl. 650). Em seguida, a parte requerente apresentou manifestação ao despacho de fl. 650, requerendo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 652/657). Acolhida a impugnação ao valor da causa, foi determinada a alteração do valor inicialmente atribuído pelo requerente. Ato contínuo, foi determinado o recolhimento da diferença relativa às custas processuais (fls. 660/661). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente, em face do requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelos requerentes. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao requerente. Custas processuais na forma da lei. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Friso, por fim, que o ajuizamento de nova demanda, pela via processual adequada, provocará a prevenção deste Juízo Federal, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, motivo pelo qual a parte deverá requerer previamente a distribuição por dependência a esta demanda cautelar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011030-66.1988.403.6100 (88.0011030-4) - UNIAO FEDERAL X PARKER HANNIFER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X MTU MOTORES DIESEL LTDA X SKF DO BRASIL S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL X PEDREIRA ANHANGUERA S/A X EDITORA TRES LTDA X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE CAJAMAR X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO - COLEGIO SAO LUIZ X RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO DO SOL LTDA X ESQUADRIAS METALICAS SANTA INES LTDA X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO X GUNIKI MORKAWA X PEDRO SIQUEIRA DO AMARAL X GRACIC GRAFITE INDL/ LTDA X COPERSANTO CIA/ INDL/ X CABECA FEITA NUCLEO ARTESANAL E COM/ LTDA X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADAS LTDA X ADERMO SALVETTI X KLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CREDIT SWISS X CIA/ PAULISTA DE CELULOSE - COPASE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel proposta pela UNIÃO FEDERAL com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei de Registros Públicos (Lei federal nº 6.015/1973),

objetivando a correção de erro na transcrição de nº 42.468 efetuada na matrícula nº 2.085 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, na qual constam como interessados PARKER HANNIFER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MTU MOTORES DIESEL LTDA., SKF DO BRASIL S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS, COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL, PEDREIRA ANHANGUERA S/A, EDITORA TRÊS LTDA., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO, MUNICIPALIDADE DE CAJAMAR, COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SÃO LUIZ, RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO DO SOL LTDA., ESQUADRIAS METÁLICAS SANTA INÊS LTDA., COMPANHIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO, GUNIKI MORKAWA, PEDRO SIQUEIRA DO AMARAL, GRACIC GRAFITE INDUSTRIAL LTDA. COPERSANTO COMPANHIA INDUSTRIAL, CABEÇA FEITA NÚCLEO ARTESANAL E COMÉRCIO LTDA., PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADAS LTDA., ADERMO SALVETTI, KLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BANCO CREDIT SWISS e COMPANHIA PAULISTA DE CELULOSE - COPASE. Relatou que a referida transcrição é decorrente da desapropriação de área pertencente à Estrada de Ferro Perus Pirapora para alargamento da Via Anhanguera e construção de trevo e acampamento do Departamento de Estradas e Rodagem-DER, bem como que foi considerada apenas a transcrição aquisitiva anterior de nº 17.782, como se todas as áreas expropriadas tivessem sido desmembradas do Sítio Polvilho, o que de fato não ocorreu. Aduziu ainda que a área objeto da Carta de Adjudicação expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública acompanha a Rodovia Anhanguera, enquanto que a área efetivamente averbada dista mais de 03 (três) quilômetros do local, bem como que a mencionada Carta de Adjudicação menciona todas as transcrições anteriores, donde se conclui que houve engano por parte do Cartório de Registro de Imóveis ao proceder à transcrição. Ao final, requereu o deferimento de seu pedido para a efetivação da almejada retificação, a fim de que o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital proceda à retificação do registro de aquisição do DER, fazendo constar todas as transcrições aquisitivas anteriores, bem como para averbação da supracitada Carta de Adjudicação à margem da transcrição de nº 17.782, constando a desapropriação de área pertencente ao Sítio Santa Fé. Esclareceu, por fim, que a transcrição nº 109.667 do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, em nome da União Federal, tem como transcrições aquisitivas anteriores as de nºs 17.782 (8º Cartório de Registro de Imóveis), 47.449 (1º Cartório de Registro de Imóveis), 37.994 (2º Cartório de Registro de Imóveis) e 1.313 (8º Cartório de Registro de Imóveis). Foi aditada a inicial (fls. 77/80) esclarecendo os pedidos formulados para que o 8º Cartório de Registro de Imóveis proceda às averbações retificadoras nas seguintes matrículas: (1) nº 17.782, atual nº 109.667 - Sítio Santa Fé; (2) nº 1.313, atual nº 109.667 - Sítio Itaberaba bem como (3) nºs 47.449 e 37.994, atuais nº 109.667, o que foi deferido por este Juízo (fl. 82). Os confrontantes, Companhia Industrial e Mercantil Paoletti e DER apresentaram manifestação não se opondo ao pedido formulado nos presentes autos (fls. 117/123 e 125, respectivamente). Foi determinada a retificação das partes, para constar a Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. em substituição à Osmar do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda. (fl. 176). O julgamento foi convertido em diligência para que a União Federal trouxesse cópia da carta de adjudicação expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública, bem como para intimação do 8º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que se manifestasse acerca do pedido inicial e aditamento (fls. 216/218). Intimada, a União Federal informou que não localizou o referido documento, em razão de ser muito antigo (fls. 240/246). O 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital apresentou os esclarecimentos de fls. 260/262, sobre os quais a requerente foi instada a se manifestar, tendo apresentado a quotas de fls. 264 e 269 no sentido de que permanece tentando localizar a carta de adjudicação expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública, até porque as informações apresentadas pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis não são conclusivas. Houve nova conversão do julgamento em diligência, desta vez para a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União para apresentar a carta de adjudicação expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública, bem como para a União providenciar a apresentação do Memorial Descritivo na forma do artigo 225 da Lei federal nº 6.015/1973, bem como do endereço e cópias necessárias para a citação da interessada Faculdade Anchieta (fls. 275/278). A União Federal, por sua vez, requereu a reconsideração parcial da determinação acima referida, bem como a concessão de prazo para a apresentação de laudo preliminar sobre a atual situação do imóvel objeto do registro (fls. 290/291). Intimados a se manifestarem, os requeridos quedaram silentes, consoante certificado nos autos (fl. 292). Nesse passo, este Juízo concedeu o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à requerente (fl. 293). Em seguida, a União Federal requereu a devolução de prazo em razão da Correição Geral Ordinária (fls. 295/300), o que foi deferido (fl. 301). Posteriormente, este Juízo concedeu o novo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências determinadas pela decisão de fls. 275/278vº, sob pena de extinção do feito (fl. 303). Houve requerimento da União de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias (fl. 305) e, posteriormente, a suspensão do feito por 06 (seis) meses, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 308/309), que foi deferida (fl. 310). Passado o prazo de suspensão, a requerente peticionou (fls. 313/314), solicitando novo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação de fls. 275/278. Nesse passo, este Juízo deferiu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (fl. 315). Intimada, a União Federal requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que o seu órgão de gestão patrimonial se manifestasse sobre a possibilidade de

realização do levantamento topográfico atual (fls. 322/325), que foi deferido, advertindo-se que novos requerimentos de dilação de prazo não serão considerados e os autos deverão ser conclusos para prolação de sentença, independentemente de nova intimação (fl. 326). Aberta vista dos autos à Advocacia Geral da União em 15 de junho de 2012, houve a devolução em 30 de agosto do mesmo ano sem qualquer manifestação da requerente, consoante certificado à fl. 327. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para apresentar o memorial descritivo, na forma estabelecida pelo artigo 225 da Lei federal nº 6.015/1973, conforme pontuado anteriormente por este Juízo Federal (fls. 275/278), a União Federal deixou de cumprir a determinação judicial, consoante certidão exarada nos autos (fl. 327), não obstante as inúmeras dilatações de prazo e suspensão do curso do processo. Saliento, outrossim, que o presente feito, distribuído em 03 de março de 1988, está incluído na Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que deveria ter sido alcançada no ano de 2009, in verbis: 2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ademais, o processo não é feito para perpetuar-se no tempo; ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto, como adverte Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil interpretado, 2004, Ed. Atlas, pág. 768). Por fim, observo que houve a intimação pessoal do representante judicial da União Federal para o cumprimento da determinação judicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 9.028/1995. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008161-57.1993.403.6100 (93.0008161-6) - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X SOLANGE TAIRA X SANDRA RODRIGUES AMORIM X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X SANDRA REGINA NALINE X SHIGUEKO MINAMI X SHIROSHI FUKUSAVA X SERGIO ASSATO (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RODRIGUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA NALINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIROSHI FUKUSAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ASSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 709/717: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0057691-59.1995.403.6100 (95.0057691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043674-18.1995.403.6100 (95.0043674-4)) COPLATEX IND/ E COM/ S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X COPLATEX IND/ E COM/ S/A

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008682-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008682-9) - WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA (SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD E SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015022-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015022-0) - L SANT ANGELO PINTURAS LTDA (SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA E SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X L SANT ANGELO PINTURAS LTDA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034589-90.2004.403.6100 (2004.61.00.034589-7) - BBPM PARTICIPACOES S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIAO FEDERAL X BBPM PARTICIPACOES S/A

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019148-25.2011.403.6100 - FINDER TREINAMENTO E EDICOES LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FINDER TREINAMENTO E EDICOES LTDA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007126-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE FERREIRA DE FREITAS e JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS, objetivando a retomada do imóvel situado na Via Coletora Um, nº 172, bloco A, apto. 303 do Condomínio Residencial Valo Velho B, bairro Jardim Valo Velho, Município de São Paulo/SP, que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 30), sobrevieram petições da autora neste sentido (fls. 31/35 e 37), que foram recebidas como aditamentos. Designada audiência de conciliação (fl. 38), a composição amigável restou prejudicada (fls. 44/45). Posteriormente, foi indeferida a liminar requerida pela autora (fls. 47/49). Embora citados (fls. 67 e 75), os réus não apresentaram contestação, tendo sido decretada a revelia (fl. 104). Por fim, a autora manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, requerendo o julgamento antecipado da lide com a procedência da ação (fls. 95/99). Intimada a esclarecer divergências relativas ao imóvel objeto dos autos (fl. 108), a parte autora requereu a desistência da presente demanda (fls. 113/115). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque os réus sequer compuseram a relação jurídica processual, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual. Custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0017207-26.2000.403.6100 (2000.61.00.017207-9) - SIND DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINAFRESP(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E Proc. ADRIANA SOARES TOLEDO E Proc. JULIANA ROSSETO LEOMIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO E SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7638

MONITORIA

0017278-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES
Fl. 37: Aguarde-se o trâmite nos autos em apensoInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-30.2011.403.6100) WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0011421-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020598-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020598-2)) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 07/08: Recebo a petição como emenda à petição inicial.Reconsidero o item D do despacho de fl. 06, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES

Tendo em vista que o co-executado Ítalo Henrique Butturini foi citado por edital (fls. 379 e 384/387) e que não houve manifestação (fl. 388), declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nomeio como sua advogada voluntária, a advogada Raquel Canossa da Silveira, OAB/SP 288.568, telefone (11) 3214-0865, e-mail: raquelcanossa@yahoo.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor do co-executado revel, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009112-13.1977.403.6100 (00.0009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZINHA GONCALVES VERAS DA SILVA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THEREZINHA GONÇALVES VERAS DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado entre as partes, no valor de Cr\$ 416.068,36 (quatrocentos e dezesseis mil, sessenta e oito cruzeiros e trinta e seis centavos), apurado em maio de 1977. Realizada a citação da executada e a penhora do imóvel dado em garantia (fls. 91 e 92), este foi arrematado pela exequente em segunda praça (fl. 149). Em seguida, a exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor remanescente, o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 172/vº). A Seção de Cálculos e Liquidações apresentou o cálculo do valor remanescente (fl. 174), sendo que este foi homologado por sentença (fl. 175). Após a localização de bens da executada, a exequente requereu a realização da penhora (fls. 250/251), a qual foi deferida (fl. 252). À fl. 344 consta o auto de penhora e depósito de 50% do imóvel matrícula nº 148.217 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Por fim, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 367/374), alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como que houve a extinção da dívida pela adjudicação do imóvel hipotecado. A exequente, por seu turno, manifestou-se sobre o incidente oposto pela executada (fls. 384/387).Sobreveio decisão deste Juízo Federal não conhecendo da exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 391/392). A executada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 398/407), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, determinando-se o processamento da exceção de pré-executividade oposta (fls. 410/416).Posteriormente, a exequente trouxe aos autos a planilha de débito atualizada (fls. 418/425). É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação, qual seja, os embargos à execução. Considerando o decidido no agravo de instrumento interposto pela executada, passo a apreciar o referido incidente processual.Todavia, a análise da ocorrência da prescrição intercorrente pressupõe, necessariamente, a análise de todo o processamento, conforme já foi ressaltado pela r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo, observo que a citação da executada, ora excipiente, ocorreu em abril de 1978 (fl. 90), sendo que sobreveio a penhora do imóvel, sobre o qual recaia a garantia hipotecária (fl. 91). Na seqüência, a ora excipiente foi procurada, em 21 de março de 1980, para assumir o encargo de depositária (fl. 114). Porém, como não foi localizada, o feito seguiu seus termos, tendo a CEF arrematado o imóvel em agosto de 1981 (fl. 151). Após manifestação da CEF (fl. 170), em janeiro de 1983, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 170vº). Passado um ano, em janeiro de 1984, a exequente pediu o desarquivamento e a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 172), pedido reiterado em setembro de 1985 (fl. 173). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial em março de 1986 (fl. 174), tendo retornado com os cálculos conta em outubro de 1987 (fl. 175), que foram homologados em julho de 1988 (fl. 176), sendo que, em maio de 1989, foi deferida a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para localizar o endereço da executada, ora excipiente (fls. 177/181). Em agosto de 1990, foi indeferido um novo pedido de expedição de ofício, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 185), com registro de sobrestamento do feito em janeiro de 1991 (fl. 185vº). A CEF, exequente, agravou dessa decisão, a qual foi reconsiderada em abril de 1993, dando-se por prejudicado o recurso de agravo de instrumento. (fl. 204) Durante a Correição Ordinária realizada em junho de 1993 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para recadastramento e, posteriormente, em setembro de 1993, os autos retornaram ao arquivo (fl. 207vº). Em abril de 1997 consta a petição da CEF à fl. 218, pedindo nova expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Em agosto de 1997 foi determinada a manifestação da CEF e, no silêncio desta, a remessa ao arquivo (fl. 209). A petição da CEF datada de 09 de março de 1998, à fl. 210, veio aos autos em abril de 1998, tendo sido determinada a expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal - SRF em junho de 1998. (fl. 211), o qual foi expedido em julho do mesmo ano (fl. 211vº) e reiterado em março de 1999 (fl. 217vº). Foi reiterado o pedido de expedição de ofício à SRF em julho de 2000 (fl. 231), tendo em vista a resposta, à fl. 221, do órgão em São Paulo indicando que a informação poderia ser fornecida apenas pela SRF de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Novo ofício foi expedido, desta feita à SRF/MS, em julho de 2002 (fl. 239), que remeteu cópia da Declaração de Imposto de Renda da executada, a qual permaneceu para consulta na Secretaria por cinco dias, conforme a r. decisão de fl. 242. Em setembro de 2003 foi requerida a expedição de carta precatória à Campo Grande para a penhora de bens da executada (fls. 251/252), cuja expedição se deu em maio de 2005 (fl. 253vº), por determinação da decisão de fl. 253, em outubro de 2004, para penhora de metade ideal dos bens pertencentes à excipiente. Em maio de 2006 a CEF pediu a fl. 339 a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que processava a precatória. Em julho de 2006 a CEF apresentou a atualização da conta e reiterou o pedido de penhora, que foi efetivada conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 346/349. Novas suspensões do feito foram requeridas pela CAIXA em setembro de 2006, por trinta dias, e em outubro de 2006, por sessenta dias. Em agosto de 2007 a executada, ora excipiente, apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 369/377, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que o processo tramita há 29 (vinte e nove) anos e que não foi suspenso durante as tentativas de localização da executada, de modo que pede a extinção da dívida por meio da adjudicação do imóvel hipotecado, aplicando-se a regra do artigo 7º da Lei nº 5.741/71. A CEF, por sua vez, aduz a não ocorrência de prescrição intercorrente pois não ficou inerte, até porque a execução foi proposta nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, não cabendo a aplicação da norma do artigo 7º da Lei nº 5.741/71. Acrescentou que não houve adjudicação, mas sim a arrematação do saldo remanescente. Por fim, enfatiza que houve sentença homologando o saldo remanescente. Destaque-se que, conforme foi pontuado pela r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, após o transcurso de mais de 30 (trinta) anos, é razoável que a devedora seja liberada da dívida que a persegue. É de se acolher e aplicar tal juízo de valor pela simples razão de que houve, de fato, a adjudicação do imóvel a favor da CEF, credora hipotecária, ora exequente. Assim, não se trata de perdão da dívida pelo decurso de prazo, mas, ao contrário, há que se impedir o excesso da cobrança. Além disso, a própria CEF admitiu que a executada abriu e manteve conta corrente especial com Cheque Azul, na agência do Bairro de Brotas, em Salvador, Estado da Bahia, o que demonstra que a executada não estava a se furta da dívida ou buscando se esconder da exequente. Deveras, o artigo 791 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de suspensão da execução, durante a qual não flui o prazo prescricional. Neste sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC, ART 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 280.873 - Relator Min. Sávio de Figueiredo Teixeira - j. em 22/03/2001 - in DJ de 28/05/2001, pág. 203) Entretanto, no caso vertente, não houve a suspensão da execução durante as diversas tentativas de localização de bens, conforme aduzido pela executada. Logo, o prazo prescricional também não ficou suspenso durante todo o período. Portanto, considerando que a presente execução de título extrajudicial foi distribuída em 22/08/1977 (fl. 02), há muito já transcorreu o prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Ante o exposto, conheço e acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e, em razão disso, decretar a extinção da

execução. Considerando o agravo de instrumento interposto pela executada está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 376/377, ficando o patrono do Banco BBM S/A intimado a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Retirada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 511. Int.

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

Fls. 363 e 371: Considerando o requerido expressamente pela exequente e bem assim a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039765-31.1996.403.6100 (96.0039765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO(SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)

Advirto para que novas cotas não sejam lançadas na mesma folha em que conste atos judiciais (despachos, decisões ou sentenças). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020676-85.1997.403.6100 (97.0020676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X ALEXANDRE CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ - ESPOLIO X OLGA LENCE CALLAZ

Fl. 287: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como requeira o que de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023344-92.1998.403.6100 (98.0023344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X VERA LUCIA REBOLLO X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de a subscritora da petição de fl. 145/147 não possuir poderes de representação da parte autora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 145. Int.

0014291-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014291-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E

SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X QUALITY IMAGE COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA X GERSON FROIMAN(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X NILMARA CAMPOS FROIMAN(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 189/222: Manifeste-se o exeqüente no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição apresentada (fl. 155), em razão de a mesma ter sido apresentada desacompanhada de qualquer documento. Em igual prazo, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0035127-66.2007.403.6100 (2007.61.00.035127-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Indique a exequente pessoa que possa desempenhar o encargo de depositário do imóvel penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATHERINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO

Tendo em vista que o co-executado Francisco Maia Neto foi citado por edital (fls. 230 e 231/234) e que não houve manifestação (fl. 243), declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como seu advogado voluntário, o advogado Reinaldo Corrêa, OAB/SP 246.525, telefone (11) 2736-7220, e-mail: reinaldocorrea.adv@ig.com.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do co-executado revel, no prazo de 15 (quinze) dias. Analisando os presente autos, verifico que não há motivos que justifiquem a informação constante do sistema processual para tramitação em Segredo de Justiça. Por essa razão, retifique-se o sistema para que conste como Sigilo 0 - Sigilo Nenhum. Int.

0001799-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO DECISÃO Vistos, etc. Fl. 114: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010550-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO

Tendo em vista a certidão de fl. 130, declaro nula a citação do co-executado Octavio Durso. Expeça-se novo mandado para a citação do referido co-executado. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 128/129), bem como sobre a certidão de fl. 130, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RS LTDA X JOSE CARLOS BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X JOSE CUOCO BIANCHI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Fls. 263/274: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0034301-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACHGA IND E COM DE PROD

ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Fls. 178/179: Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006178-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELI MENEGON

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 62 não possuírem poderes de representação da parte autora, bem como poderes para desistir da ação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0016009-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 90: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016112-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO ALVES DOS SANTOS
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 52: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 55: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line

como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da pesquisa somente no âmbito do sistema RENAJUD. Intime-se. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021912-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X C S CORREIA - SERRALHERIA - ME X CARINE SOUZA CORREIA
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 315: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000232-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 65: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024388-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS AURELIO DO AMARAL
Vistos, etc. Fls. 41: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de

informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008535-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUCIA PUGLIESI
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 48/50: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR
Chamo o feito à ordem. Considerando o pedido formulado pela parte autora (fls. 104/109), remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, alterando o feito para execução de título extrajudicial, classe 98. Em decorrência, torno sem efeito o despacho de fl. 110, por não se coadunarem com o atual rito processual. Deixo de receber, portanto, a contestação ofertada (fls. 119/139). Forneça a parte autora a contrafé necessária à expedição do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 34.795,37 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizada até 11/06/2012, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0001452-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE
Vistos, etc. Considerando a manifestação das partes favorável à tentativa de conciliação (fls. 70/81 e 87), encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo, para indicação de data a ser designada para respectiva audiência nos presentes autos. Intimem-se.

0010103-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato

original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014780-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE JESUS BARROS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de usucapião, ajuizada por SAMUEL NEY SOARES, ANA LUCIA BIONDE SOARES, NOEMI NEY SOARES, DANIEL NEY SOARES e MARA LEIA DA SILVA em face de COMPANHIA FAZENDA BELÉM, SUPERMERCADO CONFIANÇA S.E LTDA., UNIÃO FEDERAL e CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a declaração de aquisição da propriedade de um terreno, com área de 391,44 m², situado na Travessa José Araújo nº 06, Bairro Belém Capela, zona urbana do município de Francisco Morato, em razão de usucapião. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/07). Inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 54), haja vista a presença da União Federal no pólo passivo. Intimada a União Federal a manifestar interesse em participar da presente demanda (fl. 59), sobreveio petição (fls. 66/109), expondo o interesse em permanecer no feito. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Devidamente citada (fl. 152), a União Federal ofereceu contestação (fls. 150/162), reiterando a argumentação exarada em manifestação anterior (fls. 66/109). A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, devidamente intimada a manifestar interesse em integrar a lide (fl. 110), ofereceu contestação (fls. 124/144) sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Citados (fls. 163 e 165), as corrés Companhia Fazenda Belém e Supermercado Confiança quedaram-se inertes, tendo sido declarados revéis (fl. 169). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 122/123). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 169), a autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fl. 170). Por sua vez, a União Federal dispensou a produção de outras provas (fl. 171), sendo que a CPTM ficou-se inerte (fl. 172). É o relatório. Passo a sanear o processo. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1060/1950.

Anotar-se. Quanto à preliminar impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o domínio do imóvel descrito na petição inicial. Provas Entendo que a questão relativa ao domínio é prejudicial da prescrição aquisitiva (usucapião) no presente caso, na medida em que a prova da titularidade pública, se constatada, impedirá a aquisição por parte dos autores. Destarte, por ora, defiro apenas a produção de prova pericial. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o engenheiro Cassiano Ricardo Moura (Telefone: 11-3681-0631). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS (SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Fl. 135: Diante do teor da certidão de fl. 142, defiro a vista dos autos requerida pelo Município de São Paulo, por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028073-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028073-2) - OLGA RAMIRES LLOPIS (SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP302130 - CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E SP272346 - NATALIA PEREZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por OLGA RAMIRES LLOPIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata redução do valor devido a título de taxa de ocupação, no que tange a imóveis aforados sob os nºs RIP 71150001569-41 e 71150001570-85. Informou a autora que ocupa os lotes 06 e 07 da quadra N do Loteamento Barra da Una, situado no Município de São Sebastião, registrados sob os nºs RIP 71150001569-41 e 71150001570-85, perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Em razão de tal fato, está submetida ao pagamento de taxa de ocupação. Contudo, alegou que a ré efetua a cobrança de tal taxa de forma indevida, uma vez que se utiliza de base de cálculo que não reflete os valores econômicos das áreas ocupadas. Além disso, sustentou que faz jus à alíquota de 2% prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.398/1987, ao invés de 5% cobrado pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/119). Instado a emendar a petição inicial (fl. 122), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 124/125). Inicialmente distribuídos para este Juízo, os autos do processo foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 127/128), diante da declaração de incompetência. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 152). De tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 154/188), o qual foi admitido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para autorizar o depósito judicial das taxas de ocupação relativas ao ano de 2008, pelo valor que a parte autora entende devida (fls. 179/181). Foi acostado aos autos comprovante de depósito judicial efetuado pela autora (fl. 198). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 205/221), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação do pedido de urgência e julgamento do feito; a nulidade da citação efetuada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN); e ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. No mérito, sustentou a validade das taxas de ocupação cobradas em face da autora. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0010859-41.2009.403.0000 (fls. 262/268). Por força da decisão proferida no conflito de competência n.º 0010859-41.2009.403.6100, foram decretadas nulas as decisões de fls. 152 e 179/181, tendo sido novamente apreciado o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. O pedido restou indeferido, bem como foi determinada nova citação da União Federal, declarando-se nula a citação anteriormente efetuada, observando-se a representatividade da ré pela Advocacia-Geral da União. Foi determinada, ainda, expedição de ofício ao Ministério Público Federal (fls. 297/299). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 329/353) alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora requereu, novamente, a concessão da tutela antecipatória, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de taxa de ocupação referentes

ao RIP n.º 71150001569-41 e 71150001570-85 no período de 2008 a 2010 (fls. 390/401). Este Juízo manteve a decisão de fls. 297/299 por seus próprios fundamentos (fl. 409). Réplica pela autora (fls. 402/407). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 380), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 407) e a ré informou que não pretende produzir provas (fl. 408). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Preliminar de não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública Não conheço, pois a preliminar aventada não está catalogada no rol do artigo 301 do CPC. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, constato que as partes controvertem acerca do valor apurado pela Secretaria do Patrimônio da União para os imóveis ocupados pela autora e respectivas taxas de ocupação. Provas Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois as questões a serem dirimidas podem ser resolvidas exclusivamente sob o ponto de vista jurídico. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGROFRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PAMPEANO ALIMENTOS S/A, DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA., FRIGORÍFICO MABELLA LTDA., PENASUL ALIMENTOS LTDA., MARFRIG ALIMENTOS S/A, FRIGOCLASS ALIMENTOS S/A e SEARA ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos de contribuições sociais, referentes aos meses de março e abril de 2009, desde os protocolos dos pedidos de ressarcimento da contribuição ao PIS-Exportação e da COFINS-Exportação, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Requerem, outrossim, a análise dos pedidos de ressarcimento formulados perante o Fisco. Alegaram as autoras, em suma, que possuem créditos fiscais relativos à COFINS-Exportação e à contribuição ao PIS-Exportação, bem como que vêm apresentando mensalmente pedidos de ressarcimento à Receita Federal, os quais, no entanto, não foram analisados. Aduziram que, por esta razão, deixaram de recolher as contribuições sociais nos meses de março e abril de 2009, devendo ser observada a compensação de ofício autorizada por lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/30). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 68), sobrevieram petições das autoras (fls. 157/248, 287/288, 290/584, 611/618). Em seguida, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a retificação do valor da causa (fls. 252/260), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 624/626). Aditamentos à petição inicial (fls. 602/608, 619/621, 627/648 e 688/739). Após, este Juízo Federal declarou a incompetência para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 673/675). Houve a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão (fls. 678/687), no qual foi deferida a suspensividade postulada (fls. 741/743). A co-autora Seara Alimentos S/A trouxe aos autos os pedidos de ressarcimento pendentes de apreciação perante a Receita Federal (fls. 749/877). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 878). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 889/895), defendendo que as compensações devem obedecer ao previsto na legislação. A antecipação de tutela requerida foi parcialmente concedida (fls. 897/899), tão-somente para determinar à parte ré a análise dos pedidos de restituição protocolizados pela parte autora há mais de 360 dias. Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 929/948), sobreveio decisão proferida nos autos nº 0013112-65.2010.403.0000 (fls. 965/968), na qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo requerido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos pedidos de ressarcimento discutidos na presente demanda, não impondo óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Réplica pela autora (fls. 905/927). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 928 e 1142), a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 953/954). Por sua vez, a ré informou que não pretende produzir outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 1154). A parte autora requereu a entrega pessoal dos ofícios expedidos em razão da antecipação de tutela deferida (fls. 971/973, 978/979, 1024/1025), o que restou deferido por este Juízo Federal (fls. 971, 978 e 1024), observando-se o disposto no artigo 187 do Provimento CORE 64/2005. Não obstante os deferimentos expressos deste Juízo Federal, o Procurador-Chefe do Setor de Dívida Ativa da Fazenda Nacional se recusou a receber os ofícios entregues pela parte autora (fls. 1058/1059). Por intermédio da decisão de fls. 1064/1066, foi determinada a retirada do ofício nº 581/2010-SEC pela parte autora (fls. 1064/1066), para que se procedesse à nova entrega. Diante da nova recusa noticiada (fls. 1074/1075), foi determinada a expedição de ofício à Corregedoria da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para apuração de responsabilidade funcional do procurador que se recusou a receber o referido ofício (fl. 1131). Aquela Corregedoria respondeu a este Juízo Federal, por intermédio do Ofício nº 358 (fls. 1156/1157), elucidando os fatos. Houve requerimento para alteração do valor atribuído à causa (fls. 1151/1152), devidamente deferido (fl. 1158). Foi requerida pela parte autora a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos nº 36.946-904-6, 36.943-194-4, 36.946.905-4 e 36.943.195-2, o que restou deferido (fl. 1172), referente aos períodos de março e abril de 2009. Desta decisão, a parte interpôs agravo de

instrumento, tendo sido julgado prejudicado (fl. 1269/1271) em face da apreciação em sede de embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento nº 0013112-65.2010.403.0000 (fls. 1196/1198), devidamente cumprida por este Juízo Federal (fl. 1243). Por fim, a parte autora requereu nova concessão de tutela antecipatória (fls. 1286/1290). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o direito creditório das autoras, relativos à COFINS - Exportação e contribuição ao PIS - Exportação, para a restituição. Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar o alegado na petição inicial. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora depende da análise técnica, motivo pelo qual defiro a sua produção, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da primeira co-autora, qual seja, Agrofrango Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Por fim, deixo de me pronunciar novamente sobre a tutela de urgência, visto que já foi apreciada anteriormente, inclusive no âmbito recursal, razão pela qual incide a vedação do artigo 471, caput, do CPC. Intimem-se.

0006193-93.2010.403.6100 - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade do Decreto federal nº 6.957/2009, que alterou a metodologia de cálculo adotado para o FAP, objetivando a concessão do desconto máximo de 50%, previsto no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 48/92). Houve decretação da tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011666-27.2010.403.0000 (fls. 109/112). Citado, o réu ofereceu sua contestação (fls. 160/169), sustentando, basicamente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a constitucionalidade das normas instituidoras da contribuição para o SAT, inclusive em relação à fixação de alíquotas diferenciadas, de acordo com a atividade preponderante da empresa e ao enquadramento das atividades de risco, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 172/184). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 175) e o réu informou que não pretende produzir provas (fl. 188). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da alíquota aplicável para o cálculo da contribuição ao FAP, no tocante ao estabelecimento administrativo da autora. Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de avaliar a repercussão do desconto de 50% da contribuição ao FAP nos valores efetivamente recolhidos, bem como o grau de periculosidade e o respectivo risco de acidente do trabalho do seu estabelecimento. Observo, no entanto, que a verificação a ser realizada pelo expert é desnecessária, pois o enquadramento do contribuinte, no que tange aos riscos a que se submetem os seus empregados, nos termos do artigo 26 do Decreto federal nº 2.173/1997, está em consonância com a lei e a Constituição Federal. Neste sentido, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÕES SUSCITADAS DE CUNHO EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.- Girando a controvérsia em torno da constitucionalidade da definição de atividade preponderante como paradigma para o enquadramento no grau de risco para identificação da alíquota da contribuição para o SAT, não está o magistrado obrigado a anuir com a realização de perícia requerida com o fito de diferenciar os riscos havidos em cada estabelecimento da empresa, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, restando não configurado o alegado cerceamento de defesa.- Não há lacunas na Lei nº 8212/91, art. 22, II, vez que presentes todos os elementos necessários para a exigibilidade do tributo, como exigem o artigo 150, I, da CF e o art. 97, do CTN, a saber: definição do sujeito passivo, fato gerador, base de cálculo e alíquotas.- Os decretos apenas regulamentaram a norma legal, especificando cada atividade e seu correspondente grau de risco, para adequada incidência do tributo, em observância ao disposto no 3º, da Lei nº 8.212/91, vez que os riscos das atividades desenvolvidas pelas empresas podem sofrer constantes variações em função das estatísticas dos acidentes de trabalho, conforme apuradas em inspeções, sendo certo que a norma legal não poderia previamente e nem adequadamente determinar e esgotar tal enquadramento.- Não houve criação ou modificação da base de cálculo e

alíquotas previamente determinadas na Lei n.º 8.212/91, mas, apenas, o enquadramento da atividade principal exercida pela empresa no respectivo grau de risco, sem qualquer ilegalidade, guardando adequada pertinência e proporcionalidade com a atividade exercida e os riscos a que se sujeitam seus empregados.- O Decreto n.º 2173/97, no seu art. 26, ao conceituar a atividade preponderante como sendo a atividade que na empresa ocupa o maior número de segurados empregados, também apresenta-se em conformidade com a CF. Tal determinação busca a plena aplicação da isonomia, porque faz com que a contribuição incida em adequada pertinência e proporcionalidade com a maior atividade exercida e, conseqüentemente, com os riscos a que se sujeitam seus empregados, critério este que, logicamente, há de ser apurado em função da maior quantidade de funcionários no exercício da atividade. Portanto, razoável o critério estabelecido, restando em consonância com o princípio da equidade, na medida em que a empresa contribuirá em função da principal atividade exercida e seu correspondente risco.- Importante mencionar que o E. STF, recentemente, reconheceu a constitucionalidade da contribuição em tela, na forma da legislação ora questionada, por unanimidade, conforme noticiado no Informativo n.º 301 (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20/03/2003).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC n.º 335492/RJ - Relator Des. Federal Benedito Gonçalves - j. em 20/04/2005 - in DJU de 27/05/2005, pág. 162) Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0013715-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-24.2010.403.6100) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PROMON ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º, anexo V, do Decreto federal nº 6.957/2009 e do artigo 5º da IN nº 1.027/2010, assegurando-se o direito da autora a ser enquadrada nas regras definidas no artigo 202, 4º, do Decreto federal nº 3.048/1999, com alterações do Decreto federal nº 6.042/2007, relativo o recolhimento da contribuição ao SAT. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 43/779). Citado, o réu ofereceu sua contestação (fls. 786/796), sustentando, basicamente, a legitimidade dos atos administrativos, bem como a constitucionalidade das normas instituidoras da contribuição para o SAT, inclusive em relação à fixação de alíquotas diferenciadas, de acordo com a atividade preponderante da empresa e ao enquadramento das atividades de risco, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 798/800). Instados a especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir (fl. 796), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 800) e o réu informou que não pretende produzir provas (fl. 804). É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da alíquota aplicável para o cálculo da contribuição ao SAT, levando-se em consideração o estabelecimento administrativo da autora. Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de avaliar o grau de periculosidade e o respectivo risco de acidente do trabalho do seu estabelecimento. Observo, no entanto, que a verificação a ser realizada pelo expert é desnecessária, pois o enquadramento do contribuinte, no que tange aos riscos a que se submetem os seus empregados, nos termos do artigo 26 do Decreto federal nº 2.173/1997, está em consonância com a lei e a Constituição Federal. Neste sentido, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÕES SUSCITADAS DE CUNHO EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.- Girando a controvérsia em torno da constitucionalidade da definição de atividade preponderante como paradigma para o enquadramento no grau de risco para identificação da alíquota da contribuição para o SAT, não está o magistrado obrigado a anuir com a realização de perícia requerida com o fito de diferenciar os riscos havidos em cada estabelecimento da empresa, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, restando não configurado o alegado cerceamento de defesa.- Não há lacunas na Lei nº 8212/91, art. 22, II, vez que presentes todos os elementos necessários para a exigibilidade do tributo, como exigem o artigo 150, I, da CF e o art. 97, do CTN, a saber: definição do sujeito passivo, fato gerador, base de cálculo e alíquotas.- Os decretos apenas regulamentaram a norma legal, especificando cada atividade e seu correspondente grau de risco, para adequada incidência do tributo, em observância ao disposto no 3º, da Lei n.º 8.212/91, vez que os riscos das atividades desenvolvidas pelas empresas podem sofrer constantes variações em função das estatísticas dos acidentes de trabalho, conforme apuradas em inspeções, sendo certo que a norma legal não poderia previamente e nem adequadamente determinar e esgotar tal enquadramento.- Não houve criação ou modificação da base de cálculo e alíquotas previamente determinadas na Lei n.º 8.212/91, mas, apenas, o enquadramento da atividade principal exercida pela empresa no respectivo grau de risco, sem qualquer ilegalidade, guardando adequada pertinência e proporcionalidade com a atividade exercida e os riscos a que se sujeitam seus empregados.- O Decreto n.º 2173/97, no seu art. 26, ao

conceituar a atividade preponderante como sendo a atividade que na empresa ocupa o maior número de segurados empregados, também apresenta-se em conformidade com a CF. Tal determinação busca a plena aplicação da isonomia, porque faz com que a contribuição incida em adequada pertinência e proporcionalidade com a maior atividade exercida e, conseqüentemente, com os riscos a que se sujeitam seus empregados, critério este que, logicamente, há de ser apurado em função da maior quantidade de funcionários no exercício da atividade. Portanto, razoável o critério estabelecido, restando em consonância com o princípio da equidade, na medida em que a empresa contribuirá em função da principal atividade exercida e seu correspondente risco.- Importante mencionar que o E. STF, recentemente, reconheceu a constitucionalidade da contribuição em tela, na forma da legislação ora questionada, por unanimidade, conforme noticiado no Informativo n.º 301 (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20/03/2003).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 335492/RJ - Relator Des. Federal Benedito Gonçalves - j. em 20/04/2005 - in DJU de 27/05/2005, pág. 162) Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO E SP309179B - FLAVIA RENATA RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fl. 578: Mantenho a decisão de fl. 575 por seus próprios fundamentos. Proceda-se novamente, conforme determinado naquela decisão. Advirto à parte autora que, doravante, a reiteração do comportamento será analisado à luz das normas que coíbem a litigância de má-fé. Publique-se o despacho de fl. 577. Int.DESPACHO DE FL. 577: Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da decisão de fl. 501, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 567. Intime-se o perito do juízo, por correio eletrônico, para a conclusão dos trabalhos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 563/565: A questão já foi devidamente apreciada pela decisão de fl. 501. Int.

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA DECISÃO Vistos, etc. Fl. 410: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).ATO ORDINATÓRIO DE FL. 414: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012764-12.2012.403.6100 - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA - EVOLUTE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP160771 - JOÃO EBERHARDT FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARROW AIR, INC.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013099-31.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Providencie a parte ré a juntada de cópia da autenticada da procuração de fls. 115/116 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0018460-29.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora:1) A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração de fls. 16.2) O recolhimento das custas processuais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0018718-39.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção (fl. 116), posto que as demandas tratam de matérias distintas. Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020437-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE DIRCEU BELLO

Fl. 51: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fl. 47. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

DESPACHO DE FL. 173: Vistos, etc. Fl. 171: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Indefiro a mesma consulta junto ao sistema SIEL, posto que contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Indefiro também a busca de informações junto a órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), porquanto podem ser obtidas diretamente pela própria parte autora, sem necessidade de intervenção judicial. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 178: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024311-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024311-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, ajuizada por NATALINA PINHEIRO (INCAPAZ), representada por sua curadora Marieta de Souza Pinheiro, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando provimento jurisdicional para a conversão, em ações preferenciais nominativas do tipo B, dos valores das debêntures da Eletrobrás, a seguir individualizadas: série A, n.º 2443424; série D, n.º 0263232; série D n.º 0263233; série D, n.º 0263234; série D, n.º 0263235; série D, n.º 0263227; série D, n.º 0263228; série D, n.º 0263229; série D, n.º 573895; série D, n.º 573897; série E, n.º 0305511; série E, n.º 0305512; série E, n.º 0305513; série F, n.º 449081; série I, n.º 0016495; série I, n.º 0280111; série I, n.º 0280112; série I, n.º 0280113; série I, n.º 0280114; série I, n.º 0280115; série I, n.º 0280116; série I, n.º 0280117; série I, n.º 0280118; série I, n.º 0944862; série J, n.º 564689; série N, n.º 076399; série P, n.º 0221166; série P, n.º 0221183; série P, n.º 0221184; série P, n.º 0221185; série Q, n.º 191083; série Q, n.º 045159; série V, n.º 1449628 e série V, n.º 1449642. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/152). Foi determinada a guarda das vias originais dos títulos objeto da presente demanda perante a Caixa Econômica Federal (fl. 155), devidamente recebidos pela instituição financeira (fls. 163/164). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 199/460), arguindo, preliminarmente, a necessidade da intervenção da União Federal, bem como do Ministério

Público. Argüiu, ainda, a ausência de documentação essencial, além da prescrição e decadência. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança impugnada. A União Federal requereu seu ingresso na presente demanda (fls. 462/463), na qualidade de assistente da parte ré, o que foi deferido por este Juízo (fl. 517). Réplica pela autora (fls. 466/507). Considerando que a autora é incapaz, foi determinada a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (fl. 527), cuja manifestação foi apresentada nos autos (fls. 534/535). Instadas as partes a especificarem provas, a autora e o Ministério Público Federal requereram a produção de prova documental (fls. 534/535). A ré, por sua vez, requereu a produção de provas pericial e contábil (fl. 513). A União, por sua vez, não se manifestou (fl. 521). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de intervenção da União Federal reputo prejudicada a preliminar aventada, pois a União Federal já interveio no processo (fls. 462/463 e 517). Quanto à preliminar de intervenção do Ministério Público Federal também reputo prejudicada a preliminar aventada, pois o Ministério Público Federal já foi cientificado e apresentou manifestação nos autos (fls. 534/535). Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável rejeito. A parte autora juntou aos autos cópia da autorização emanada pelo Juízo de Direito que decretou a sua interdição, com o escopo específico de ajuizar a presente demanda, razão pela qual foi suprida a lacuna da petição inicial, nos termos do único do artigo 1748 do Código Civil. Quanto à preliminar de alegação de prescrição e decadência como tais matérias podem implicar na extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC), deixo para apreciar as questões em sentença. Fixação dos pontos controvertidos superadas as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o direito à conversão de ações preferenciais nominativas do tipo B da Eletrobrás em debêntures, com a possibilidade de resgate. Provas Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora (fls. 510/511). Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Eletrobrás junte aos autos a referida documentação. Intimem-se.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 292: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0023724-95.2010.403.6100 - MARIO VICTOR PLIHAL (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 481, para a publicação do ato ordinatório de fl. 472. ATO DE FLL. 472: Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001210-17.2011.403.6100 - ACESSIONAL LTDA (SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ACESSIONAL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de SALLES & SALLES ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., objetivando o pagamento de indenização por danos morais, decorrente de protesto extrajudicial indevidamente levado a termo pela corrê Salles & Salles, referente a taxas condominiais de imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/41). Citadas, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, (fls. 52/80), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A co-ré Salles & Salles, em contestação (fls. 87/105), argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade da conduta atacada. A parte autora apresentou réplica (fls. 113/116 e 117/121). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 106), a autora requereu a realização de audiência de instrução (fl. 112). A Caixa Econômica Federal informou que não tem outras provas a produzir (fl. 107), sendo que a corrê Salles & Salles ficou-se inerte (fl. 153/verso). A corrê Salles & Salles opôs exceção de incompetência, rejeitada por este Juízo Federal (fls. 145/146). Instada a emendar a petição inicial (fl. 148), a parte autora noticiou que já foi efetuada a baixa do título indevidamente protestado, requerendo a desistência do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 149/152), o que restou homologado

(fl. 153). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de incompetência absoluta Rejeito. Nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001, somente podem ser partes autoras no âmbito dos Juizados Especiais Federais as pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte. A autora não se enquadra no referido dispositivo legal, razão pela qual não pode demandar naquele Juízo Federal especializado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEFAfasto. A autora apontou na inicial a pretensão dirigida também em face da CEF, decorrente das exigências contidas no contrato que foi firmado entre tais partes. Assim, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Salles & Salles Também rejeito, porquanto na exordial constou a imputação de comportamento omissivo da referida corrê, que teria contribuído também para o resultado danoso alegado. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca dos fatos que ocasionaram os danos morais alegados pela autora. Provas Indefiro a colheita de depoimentos pessoais dos representantes legais das rés, posto que a questão pode ser resolvida exclusivamente à luz da prova documental. Quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001689-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPRESSO POSTAL TENG LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)
Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de EXPRESSO POSTAL TENG LTDA., objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 19.097,89 (dezenove mil, noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), decorrente de valores não repassados à autora em virtude do descredenciamento, e posterior encerramento das atividades de agência franqueada no Shopping Tamboré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/145). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 152/162). Determinada a regularizar a sua representação processual (fl. 163), a ré ficou inerte, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 164). Réplica pela autora (fls. 451/470). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 173). A ré, não obstante a decretação da revelia, requereu a produção da prova pericial contábil (fl. 168). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, não podem ser fixados, pois a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 164). Provas Com a revelia da ré, todas as questões de fato, sobre as quais haveria a necessidade de eventual produção de provas, restaram incontroversas (artigo 319 do CPC), motivo pelo qual fica dispensada a realização de outras (artigo 334, inciso III, do CPC), além da documental, que já está encartada aos autos. Destarte, indefiro a produção de todas as provas requeridas pelas partes. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008456-64.2011.403.6100 - OZIEL SANTOS DE JESUS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OZIEL SANTOS DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reinclusão nas fileiras do Exército, na condição de agregado, percebendo a devida remuneração. Defendeu o autor a impossibilidade do licenciamento durante tratamento médico, motivo pelo qual possui o direito de retornar às Forças Armadas, passando para a condição de agregado. Alegou, ainda, a nulidade do licenciamento por ausência de procedimento administrativo, no qual lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/50). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 54). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 61/95), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, defendeu a legalidade do ato de licenciamento do autor. O pedido de concessão de tutela antecipada restou indeferido (fls. 96/97). Réplica pelo autor (fls. 101/109). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão denegatória da antecipação de tutela (fls. 110/123), tendo sido indeferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 120/123). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 97), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 125 e 128). A parte ré ficou inerte (fl. 129). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública Não conheço, pois não está no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Controvertem as partes sobre o estado de saúde e lesões decorrentes de atividades exercidas durante o período de prestação de serviço militar, bem como danos alegados pelo autor. Provas Para dirimir a primeira questão supra, defiro a produção de prova pericial, porquanto depende da análise especializada de profissional técnico. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico ortopedista Leomar Severiano Moraes Arroyo (CRM/SP nº 45.937 - F: 11-3662-3132 e 11-8128-6365, e-mail: leomarrroyo@yahoo.com.br) Intime-o, por meio eletrônico, para a ciência da sua nomeação. 2) Em razão da concessão do benefício da

assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 215), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 6) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009559-09.2011.403.6100 - PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda todo e qualquer efeito proveniente da decisão proferida no processo administrativo nº 23059.002909/2010-11, inclusive em relação à exigibilidade das multas impostas. Alegou a autora, em suma, que em 03 de fevereiro de 2010 firmou diversos contratos como o instituto réu, objetivando a execução de prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, em conformidade com as informações dos projetos básicos contidos nos anexos I, II e III do Edital da Licitação, para os campi de Birigui, Catanduva, Araraquara e Barretos. Informou que em relação aos contratos referentes aos campi Birigui e Catanduva, a execução dos serviços foi iniciada em 10 de fevereiro de 2010. No campus de Araraquara, o início se deu em 24 de maio de 2010 e no campus de Barretos, em 09 de junho de 2010. Aduziu que nos termos dos artigos 73 e 83 da Portaria nº 387/2006 da Polícia Federal, somente após a assinatura dos contratos é que poderia pleitear autorização para aquisição de armamento. Narrou que por problemas técnicos do Departamento da Polícia Federal, foi impedida de transmitir seu processo de revisão de autorização de funcionamento dentro do prazo legal. Assim, só em 05 de maio de 2010 conseguiu protocolizar seu pedido de renovação, e só em agosto de 2010 pode requerer autorização para compra de armas e munições. No entanto, foi instaurado processo administrativo (Autos nº 23059.002909/2010-11), em face do qual a autora apresentou defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 60/418). Aditamento à inicial (fls. 423/425). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 428). Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela parte autora (fls. 441/463). O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 464/468). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 474/507), cujo efeito suspensivo restou indeferido (fls. 548/549). A parte autora apresentou réplica (fls. 508/530). Por sua vez, a parte ré apresentou contraminuta ao agravo de instrumento interposto, nestes autos (fls. 532/545). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 546), a autora requereu a produção de provas documental e oral (fls. 551/552). Por sua vez, a ré informou que não tem outras provas a produzir (fls. 553). A parte autora reiterou as alegações da petição inicial (fls. 560/574), sendo que a parte ré, por sua vez, reiterou o pedido de julgamento antecipado do feito (fl. 575). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Rejeito. A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de falta de interesse processual Afasto. A parte ré apresentou defesa quanto ao mérito, exurgindo o conflito de interesses entre as partes que precisa ser resolvido pela via jurisdicional. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da validade do processo administrativo que culminou na aplicação de penalidade à autora, bem como da própria sanção aplicada. Provas Defiro a prova documental requerida pela parte autora (fls. 551/552). Expeça-se ofício ao Departamento de Polícia federal em São Paulo, para esclarecer as circunstâncias apontadas na especificação de provas da parte autora. Todavia, indefiro a produção de prova testemunhal, pois a questão pode ser resolvida exclusivamente à luz da prova documental. Intimem-se.

0011565-86.2011.403.6100 - VIA BARBARESCO LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP287998 - JULIANA RANZANI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIA BARBARESCO LTDA. em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento

jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração nº 055/2010, nº 16.927, de 10 de junho de 2009, nº 18.204, de 25 de junho de 2009, nº 18.216, de 10 de setembro de 2009, nº 18.217, de 10 de setembro de 2009 e nº 18.222, de 11 de novembro de 2009, bem como a abstenção da ré de realizar novas autuações com base na ausência de visto em nota contratual ou contrato de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/108). A antecipação da tutela jurisdicional foi deferida (fls. 112/114), para determinar à ré que se abstivesse de lavrar novos autos de infração contra a autora e de aplicar qualquer outra medida coercitiva. Foi declarada, ainda, a suspensão da exigibilidade das multas impostas à autora, até ulterior deliberação deste Juízo Federal. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 133/219), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela de urgência, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade das autuações impugnadas. Réplica pela autora (fls. 224/235). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 231). A ré, por sua vez, requereu a produção de provas pericial e documental (fl. 221). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de impossibilidade da concessão de tutela de urgência Não conheço, pois a preliminar aventada não está catalogada no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal Rejeito. O inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal refere-se somente aos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, não abrangendo os órgãos de fiscalização profissional, tal como o réu. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto. A peça contém todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e foi instruída com os documentos mencionados do artigo 283 do mesmo Diploma Legal. Tanto que propiciaram a defesa quanto ao mérito. Ademais, não há necessidade de efetuar o depósito integral do crédito a ser discutido na presente demanda. Aliás, obrigar a parte autora a depositar valores aparentemente indevidos, violaria o direito de ação e implicaria em sua injusta oneração patrimonial. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Destarte, rejeito também essa preliminar argüida em contestação. Fixação dos pontos controvertidos Superadas as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade das autuações dirigidas à autora, decorrentes da contratação de músicos para trabalharem em seu estabelecimento. Provas A questão a ser dirimida é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro a produção de todas as provas requeridas pelo réu. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012591-22.2011.403.6100 - RONALDO EDUARDO ALMEIDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RONALDO EDUARDO ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, causados por conduta ilícita dos agentes da parte ré. Afirmou o autor que, em abril de 1977, tomou conhecimento de que havia sido expedido mandado de prisão contra si, o que levou a se refugiar nos estados de Goiás, Belo Horizonte e, por fim, no Rio de Janeiro, onde foi preso em 23 de agosto de 1978. Levado sob custódia até as dependências da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, foi posteriormente transferido para a sede do DOPS em São Paulo. Sucessivas transferências do autor foram efetuadas para o presídio do Hipódromo e, finalmente, ao Quartel do Barro Branco. Relata que as transferências se deram de maneira a impedir que o autor fosse localizado por advogados e parentes. Aduziu, ainda, que no período em que permaneceu na prisão (23 de agosto a 12 de dezembro de 1978), foi vítima de torturas físicas e psicológicas, tais como ameaças de morte e espancamentos, gerando seqüelas de ordem física e psicológicas passíveis de indenização por dano moral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/587). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 595). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 600/621), suscitando, em preliminares, a ausência do interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica pelo autor (fls. 622/629). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 629), sendo que a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 632). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fl. 16). Anote-se. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal, eis que a Lei federal nº 10.559/2002 prevê apenas o pagamento de reparações por danos materiais, e não por ofensas morais. Ademais, considerando que a União Federal discorreu sobre o mérito em sua contetação, exsurgiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto à preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido Outrossim, refuto a argüição de impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo autor, eis que tal situação somente resta

caracterizada quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. A declaração de anistiado é irrelevante para o presente caso, por haver pedido de indenização por danos morais, entre outros. Reconheço, pois, a presença de todas as condições de exercício do direito de ação em relação ao autor. Quanto à preliminar de prescrição Refuto também a preliminar de prescrição. É certo que o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932 prevê que as ações contra a Fazenda Pública devem ser propostas no prazo de cinco anos, contados do ato ou fato gerador. Entretanto, não se trata de hipótese de indenização contra simples ato público reputado lesivo, mas sim de alegação de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I (Dos Princípios Fundamentais) e no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Neste sentido, decidi recentemente a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Luiz Fux, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.2. A tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1.º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) III - a dignidade da pessoa humana;Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;3. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza- se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5.º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfíxiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.5. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.6. Outrossim, a Lei nº 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto nº 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.7. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Conveção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).8. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelo autor da demanda em sua exordial, de perseguição política que lhe fora imposta, prisão e submissão a atos de tortura durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.9. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.10. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.11. O egrégio STJ, em oportunidades ímpar de criação**

jurisprudencial, vaticinou: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. 1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. 7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau. (REsp nº 379.414/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/02/2003) 12. Recurso especial provido, para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito indenizatório. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 816209/RJ - Relator Min. Luiz Fux - j. em 10/04/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 124) Portanto, tendo em conta a previsão do artigo 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das demais disposições constitucionais citadas no corpo do julgado supra, conjugadas com a ausência de estipulação de prazo na Lei federal nº 10.559/2002, não há que se falar em prescrição. Fixação dos pontos controvertidos Superadas as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre as indenizações postuladas na petição inicial, em razão de pagamento administrativo de reparação econômica nos termos da Lei federal nº 10.559/2002. Controvertem, ainda, acerca do fato do autor manter vínculo de emprego à época dos fatos, a justificar o pedido de pensão mensal e vitalícia. Provas Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Outrossim, reputo desnecessária a produção de prova pericial, porquanto os danos físicos e psíquicos causados ao autor não foram contestados pela ré. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2013, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0020715-91.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998, a fim de afastar a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive os que estão consubstanciados na guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.030.528-X. Visa, além disso, a declaração de inexistência de relação jurídica neste sentido, de abstenção de qualquer ato tendente à cobrança, bem como a declaração da ilegalidade da tabela TUNEP e do reconhecimento da prescrição do débito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/323). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 335), sobreveio petição da parte autora (fls. 834/838). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de resposta da ré (fl. 387). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 393/431), defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança impugnada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 432/436), para determinar à ANS que se abstenha de exigir da autora a constituição, em sua contabilidade, de ativos garantidores do débito consubstanciado na GRU nº 45.504.030.528-X, até ulterior deliberação. A autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela parcialmente deferido (fls. 447/450), cuja decisão foi mantida por este Juízo Federal (fl. 479). Réplica pela autora (fls. 451/470). Foi interposto agravo retido pela ré em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 472/478) a qual restou mantida (fl. 497). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal (fls. 481/494). A ré, por sua

vez, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 496). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade da obrigação de ressarcimento dos atendimentos prestados aos consumidores e dependentes da autora, em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. Controvertem ainda sobre os valores cobrados pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Provas Requer a autora a produção das provas pericial e testemunhal. No entanto, os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022873-22.2011.403.6100 - JAILSON BEZERRA DE MORAIS (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAILSON BEZERRA DE MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.084029-07, concernente ao processo administrativo nº 10882.003240/2010-11 (IRPF ano/calendário 2006 e 2007). Alegou o autor que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Todavia, sustentou que a cobrança em questão possui caráter confiscatório e foi fulminada pela prescrição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/46). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade da inscrição objeto da presente demanda até a vinda da contestação (fls. 50/verso). Ademais, houve determinação para que o autor emendasse a inicial, sobre vindo petição nesse sentido (fls. 53/55). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/104). Houve réplica pelo autor (fls. 108/112). Instadas a especificarem provas a produzir, a União Federal informou não ter outras (fl. 113). Por sua vez, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 108/112). O pedido de tutela antecipada foi reapreciado (fls. 116/117), restando indeferido. Não obstante, foi facultado ao autor a realização do depósito judicial dos valores integrais discutidos, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de falta de documento indispensável Rejeito a preliminar, pois o processo administrativo está sob os cuidados de servidores públicos federais, motivo pelo qual a União Federal tem acesso aos seus termos, não podendo imputar o ônus de juntar suas cópias aos autos à parte autora. Além disso, os documentos juntados foram suficientes para a elaboração de defesa quanto ao mérito, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, constato que as partes controvertem acerca do valor das rendas omitidas para apuração do montante devido a título de imposto sobre a renda. Provas A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar o alegado na petição inicial. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos fiscais depende do exame de técnico contábil, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 135: Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0023559-14.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1290/1292: Manifeste-se a parte autora, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021772-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIO BATISTA SOBRINHO(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como que os presentes embargos de terceiro foram opostos pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, os autos principais nº 0102159-47.2007.8.26.0011 devem ser apensados aos presentes, por força da disposição do artigo 1.049 do Código de Processo Civil - CPC. Nesse sentido, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, consoante se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL RATIONE PERSONAE - ART. 109, I, DA CRFB/88. I - Na reza do art. 1.049 do CPC, os embargos de terceiro serão distribuídos sempre por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. II - Todavia, a controvérsia sobre competência, na espécie, propõe-se em face da natureza jurídica do terceiro embargante. III - De acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. IV - Os embargos de terceiro, por sua vez, constituem uma ação, pela qual o terceiro, assumindo a posição de autor, formula pretensão consistente na subtração de seus bens à execução. V - In casu, sendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - autor, nos embargos de terceiro, e devendo esse procedimento e o principal se processarem perante um único juízo, forçosa é a conclusão de que cabe ao juiz federal conhecer desses embargos e julgá-los, devendo a esse mesmo juízo deslocar-se a execução, eis que a competência constitucional racione personae prepondera sobre a regra da lei processual civil, que fixa a competência funcional do juiz que ordenou a apreensão. Precedentes. VI - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal/RJ, suscitante. (TRF da 2ª Região - 4ª Turma - CC nº 6388 - Relator Des. Federal Benedito Gonçalves - j. 27/10/2004, in DJU de 22/11/2004, pág. 169) CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO (AUTARQUIA FEDERAL) PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - EM TELA DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA COMUM FEDERAL - SUPERIORIDADE DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA JULGADORA DO TEMA DO E. STJ - REMESSA 1. Constituinto a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, cuidando-se de embargos de terceiro interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não prevaleceria a regra processual civil de atração de mencionada ação para com o E. Juízo Estadual no qual tramite o feito causador da constrição aqui guerreada. 2. Superior à dicção estampada pelo art. 1.049, CPC, repousaria o preceito insculpido pelo inc. I do art. 109, CF, a ordenar tramitem perante a Justiça Comum Federal as causas envolvendo o INSS. 3. Consoante a natureza jurídica do terceiro embargante, sendo este qualquer das figuras elencadas pelo citado inc. I (União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais), competente para processar e julgar referida ação de conhecimento desconstitutiva, em que genuinamente se traduzem os embargos de terceiro, tanto quanto a ação principal da qual oriundo o gesto constritor combatido, seria a Justiça Comum Federal, não a Estadual, assim a prevalecer o critério constitucional antes examinado, racione personae, de cunho absoluto e inderrogável, em relação à competência funcional de Primeiro Grau delimitada pelo referido art. 1.049, CPC. 4. Perceba-se nem se há de se perquirir das atribuições ou feição da autarquia implicada, pois a assim não o distinguir a Magna Carta, com efeito. 5. Afigurando-se incompetente o E. Juízo sentenciante, de rigor se faria o deslocamento destes embargos e da ação (execução fiscal), ensejadora dos mesmos, para a E. Justiça Comum Federal competente, em Primeiro Grau, lá então se dando o prosseguimento, inclusive para a apreciação do tema da penhora, também sustentada. Precedentes. 6. Nos termos da v. Súmula 55, E. STJ, urge seja a causa remetida ao C. STJ, em prosseguimento, a rigor falecendo competência julgadora a esta C. Corte Federal, por não cuidar de sentença lavrada por Juiz Estadual no exercício de competência delegada, última figura do inciso II, do artigo 108, Lei Maior. 7. Remessa ao E. STJ. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 1ª Seção - AC nº 48899 - Relator Juiz Federal Conv. Silva Neto - j. 19/11/2008, in DJF3 de 03/12/2008, pág. 2372) Destarte, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional Pinheiros, Comarca de São Paulo, solicitando-se a remessa dos autos nº 0102159-47.2007.8.26.0011 a este Juízo Federal. Com a vinda daqueles autos, proceda-se ao apensamento e, após, retornem os presentes embargos conclusos para a prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5335

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9) - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0028669-33.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.028669-9) Sentença (tipo A) FENIX COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME, WEST POST - SERVIÇOS LTDA, STELLA POSTAGEM RÁPIDA LTDA e GIACHINI GARCIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a consignação em juízo dos valores devidos à Receita Federal do Brasil no que diz respeito aos tributos federais incluídos no Simples Nacional (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS), sem a inclusão do ISS - tendo em vista que este tributo está com a exigibilidade suspensa por decisão judicial -, para, ao final, ser julgada procedente a ação, declarando-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, ficando as autoras em situação fiscal regular perante a Receita Federal do Brasil. Alegaram as autoras, na petição inicial, que são empresas prestadoras de serviços optantes do Simples Nacional, sendo que o recolhimento da DAS abrange os tributos federais e o ISS. Afirmam que, embora tenham sido beneficiadas por decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do ISS, não há, na normatização do preenchimento da DAS, instrução para o recolhimento dos tributos com a exclusão do ISS. Assim, pretendem as autoras o recolhimento em juízo de todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, com a exclusão do ISS. Pediram concessão de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos mediante a consignação dos valores em juízo, bem como a procedência do pedido [...] declarando-se a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inc. VIII CTN, ficando as Autoras na condição de situação regular perante a Receita Federal do Brasil no que diz respeito à quitação do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, ainda que sem o recolhimento da parte relativa ao ISS que está sub judice (fls. 02-16; 17-287). Prolatada sentença de extinção do processo, esta foi anulada pelo Tribunal Regional Federal em razão de recurso de apelação interposto pela autora (fls. 290-293; 388-389; 408-408 verso; 412). A autora realizou depósitos judiciais (fls. 307-316; 332-337; 338-347; 349-351; 425). Citada, a União apresentou contestação, na qual requereu a extinção do processo por falta de interesse ou improcedência dos pedidos da autora (fls. 426-433). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 436-448). A autora noticiou que em janeiro de 2008 o Comitê Gestor do SIMPLES Nacional alterou o programa gerador do DAS de modo a permitir a indicação da suspensão da exigibilidade do ISS, porém os valores depositados judicialmente constavam como em aberto no sistema informatizado da Receita Federal (fls. 451-462; 463-465). A União informou que foi constatada a suficiência dos valores depositados e o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa (fls. 478-484). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela UNIÃO, tendo em vista o v. acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 382/389) presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, a quitação dos tributos federais abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS), excluindo-se o ISS, que está com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Conforme narrado pelas autoras, na petição inicial, o programa gerador do DAS não permitia o preenchimento da guia com a exclusão do ISS que estava com a exigibilidade suspensa, o que equivaleria à recusa no recebimento dos demais tributos. Nos termos do voto proferido no julgamento da apelação (fls. 383/387), a situação narrada pelas autoras se equipara à recusa do recebimento pelo Fisco, na forma dos arts. 892 e 896, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 164, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sendo possível, portanto, a consignação em pagamento no presente caso, resta apenas verificar a suficiência dos valores depositados para a quitação dos tributos. As autoras afirmaram que, em janeiro

de 2008, o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL incluiu no programa DAS a possibilidade de indicar a suspensão da exigibilidade do ISS, viabilizando os recolhimentos a partir de então. Porém, no período de julho a dezembro de 2007 não foi possível o recolhimento e houve o depósito judicial dos valores devidos (fls. 309, 311, 313, 315, 334, 336, 340, 342, 344, 346, 351 e 425). Instada a se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, a UNIÃO afirmou que os valores são suficientes. Assim, o pedido formulado pelas autoras é procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, ficando as Autoras na condição de situação regular perante a Receita Federal do Brasil no que diz respeito aos tributos federais incluídos no SIMPLES NACIONAL, ainda que sem o recolhimento da parte relativa ao ISS que está sub judice, referentes ao período de julho a dezembro de 2007. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO no pagamento das custas processuais desembolsadas pelas autoras e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Após o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Deixo de remeter ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024375-55.1995.403.6100 (95.0024375-0) - PAULO CESAR DE CAMARGO MELLO X IVO OQUENDO X VEGUIMAR GUIMARAES JUNQUEIRA X JOSE BENEDICTO GOMES X PAULO FARINI X MARIA TEREZA DA COSTA X JOSE RODRIGUES PERES X ARON BAROUKH X YOSHIRIRO NAMISE X JOSE STOPPIGLIA FILHO (SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024375-55.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024375-0) Sentença (tipo C) PAULO CESAR DE CAMARGO MELLO, IVO OQUENDO, VEGUIMAR GUIMARAES JUNQUEIRA, JOSE BENEDICTO GOMES, PAULO FARINI, MARIA TEREZA DA COSTA, JOSE RODRIGUES PERES, ARON BAROUKH, YOSHIRIRO NAMISE e JOSE STOPPIGLIA FILHO propuseram ação em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004264-77.2005.403.6301 (2005.63.01.004264-0) - LAERCIO PIRES DE LIMA X WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0004264-77.2005.403.6301 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada

por LAERCIO PIRES DE LIMA e WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão do contrato de financiamento de imóveis na planta, celebrado no âmbito do SFH, bem como a restituição das prestações pagas. Narram os autores, na petição inicial, que adquiriram, ainda na planta, da empresa Markka Construção e Engenharia, o apartamento n.º 24, do Bloco 7, do empreendimento denominado Mirante dos Pássaros, tendo recebido as chaves do apartamento em setembro de 2001. Sustentam a existência de irregularidades no contrato celebrado, pois o valor financiado supera o valor global dividido pelo número de unidades; o valor da prestação está acima do percentual de 30% da renda comprovada; inclui indevidamente a cobrança de taxa de risco e de administração; a descrição do imóvel no contrato de mútuo difere da descrição da garantia hipotecária. Alegam, ainda, como fundamento para a rescisão, a existência de vícios de construção e a falta de habite-se. Por fim, aduzem que, sendo o contrato de adesão, não tiveram a oportunidade de discutir as cláusulas. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 34/35, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A CEF deu-se por citada pela petição de fl. 153 e apresentou contestação (fls. 158/183). Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e o litisconsórcio passivo necessário da construtora MARKKA. No mérito, sustentou ter ocorrido a prescrição ou decadência do direito de pleitear a anulação do contrato e a ausência de responsabilidade da CEF pela segurança e solidez da obra, pois apenas forneceu recursos financeiros. Por fim, afirma que são plenamente válidas as cláusulas do contrato de mútuo. Réplica às fls. 231/253. Pela petição de fls. 254/255, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista a arrematação do imóvel pela CEF, a parte autora apenas pediu para aguardar a realização da prova pericial em outro processo, sem dizer se teria interesse ou não em função da arrematação do imóvel. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a CEF alegou impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e o litisconsórcio passivo necessário da construtora MARKKA. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido formulado na petição inicial, de rescisão do contrato e devolução das prestações pagas, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Os impedimentos aduzidos pela CEF dizem respeito ao mérito. Em consequência, rejeito, também, a preliminar de inépcia da petição inicial. O requerimento de formação de litisconsórcio necessário com a construtora MARKKA também não pode ser acolhido, uma vez que o contrato de mútuo foi celebrado com a CEF e não com a construtora. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, a CEF tem razão em parte. Conforme consta dos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 11/04/2005 (fls. 221/224). A realização do leilão com resultado arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento, a partir do qual não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se extinto o contrato, não cabe mais qualquer discussão acerca da rescisão. Conclui-se, assim, que, no tocante ao pedido de rescisão do contrato, houve perda do objeto. Com isso, prejudicado o pedido de produção de provas ou de se aguardar a realização da perícia nos autos da ação ordinária mencionada na petição de fl. 263. Quanto à devolução das prestações pagas, o pedido é improcedente. Com efeito, os autores celebraram com a CEF um contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro) com garantia hipotecária, obrigando-se a restituir o montante que foi emprestado e utilizado para aquisição do imóvel. A CEF cumpriu a sua obrigação de emprestar o dinheiro, restando apenas aos mutuários o cumprimento da obrigação por eles assumida de restituir o montante de forma parcelada, conforme avençado no contrato. A existência de supostos vícios de construção e o fato de os autores não concordarem com o valor do imóvel poderiam, em tese, dar ensejo ao ajuizamento de uma ação indenizatória em face da construtora. Porém, os autores não estavam autorizados, em razão desses fatos, a, simplesmente, deixarem de pagar as prestações do contrato de mútuo celebrado com a CEF. A CEF cumpriu integralmente a sua obrigação de emprestar o dinheiro para aquisição do bem e os autores deixaram de cumprir a obrigação por eles assumida de restituição dos valores. Ora, se houve cumprimento da obrigação assumida pela CEF, é completamente descabido o pedido de devolução, pela instituição financeira, dos valores pagos pelos autores a título de restituição do montante emprestado. Dessa forma, o pedido de rescisão do contrato deve ser extinto por perda de objeto e o pedido de devolução das prestações pagas é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedido de rescisão do contrato, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução das prestações, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da ré, fixados estes, moderadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo

0014241-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014241-4) - JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES X SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) 11ª Vara Federal CívelAutos n. 0014241-12.2008.403.6100Sentença(tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES e SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de leilão extrajudicial e da adjudicação do imóvel, com sustação da carta de arrematação, bem como a não inscrição do nome dos autores no SERASA.Narram os autores, na petição inicial, que adquiriram, ainda na planta, da empresa Markka Construção e Engenharia, o apartamento n.º 01, do Bloco 5, do empreendimento denominado Mirante dos Pássaros, tendo recebido as chaves do apartamento em setembro de 2001. Sustentam a existência de irregularidade no contrato celebrado, pois foi incluída indevidamente a cobrança de taxa de risco e de administração e, como fundamento para a anulação do leilão extrajudicial, que a descrição do imóvel no contrato de mútuo difere da descrição da garantia hipotecária, bem como a existência de vícios de construção e a falta de habite-se e que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Por fim alegam que [...] outorgaram por Instrumento Público procuração para a Entidade Organizadora Construtora/Fiadora através de seus representantes [...] para representá-los perante a Caixa Econômica Federal na formalização do presente Contrato de Compra e Venda de Terreno/fração ideal de terreno e Construção em andamento, com subrogação da dívida hipotecária e ratificação de cláusulas [...], mas o RG da representante dos autores difere entre a procuração assinada.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 43-45, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citada a ré apresentou contestação (fls. 113-285). Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e o litisconsórcio passivo necessário da construtora MARKKA. No mérito, sustentou ter ocorrido a prescrição ou decadência do direito de pleitear a anulação do contrato e a ausência de responsabilidade da CEF pela segurança e solidez da obra, pois apenas forneceu recursos financeiros. Por fim, afirma que são plenamente válidas as cláusulas do contrato de mútuo.Réplica às fls. 297-320.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, a CEF alegou impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e o litisconsórcio passivo necessário da construtora MARKKA.Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido formulado na petição inicial, de anulação leilão judicial, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Os impedimentos aduzidos pela CEF dizem respeito ao mérito. Em consequência, rejeito, também, a preliminar de inépcia da petição inicial.O requerimento de formação de litisconsórcio necessário com a construtora MARKKA também não pode ser acolhido, uma vez que o contrato de mútuo foi celebrado com a CEF e não com a construtora.MéritoConforme consta dos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 10/12/2004 (fl. 186). Os autores celebraram com a CEF um contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro) com garantia hipotecária, obrigando-se a restituir o montante que foi emprestado e utilizado para aquisição do imóvel (fls. 19-35). A CEF cumpriu a sua obrigação de emprestar o dinheiro, restando apenas aos mutuários o cumprimento da obrigação por eles assumida de restituir o montante de forma parcelada, conforme avençado no contrato.Eventual dado equivocado da representante de autores na procuração para firmar contrato de financiamento perante a CEF é indiferente ao caso, pois foram os autores que assinaram o contrato com a CEF e não representante da construtora em nome dos autores (fl. 35).A existência de supostos vícios de construção e de supostas diferenças na descrição do imóvel poderiam, em tese, dar ensejo ao ajuizamento de uma ação indenizatória em face da construtora. Porém, os autores não estavam autorizados, em razão desses fatos, a, simplesmente, deixarem de pagar as prestações do contrato de mútuo celebrado com a CEF.A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ausência de Notificação PremonitóriaÉ necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local

da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso dos autos, o mutuário foi notificado por edital (fls. 18, 167-178), mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, a CEF cumpriu integralmente a sua obrigação de emprestar o dinheiro para aquisição do bem e os autores deixaram de cumprir a obrigação por eles assumida de restituição dos valores o que ensejou a execução extrajudicial, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). Dessa forma, os pedidos são improcedentes. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, em favor da ré, fixados estes, moderadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A execução dos honorários ficará suspensa até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0026809-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026809-4) - MPD ENGENHARIA LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0026809-60.2008.403.6100 (antigo n.º 2008.61.00.026809-4) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por MPD ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento dos débitos de PIS e de COFINS, oriundos dos Processos Administrativos n.º 10880-916.023/2008-99 e n.º 10880-916.024/2008-33, com fundamento na extinção do crédito tributário nos termos art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Narra a autora que, em dezembro de 2002, recolheu contribuição ao PIS em valor superior ao apurado em DCTF e, para compensar o recolhimento a maior com débitos do próprio PIS, apresentou PER/DCOMP (PA n.º 10880-916.023/2008-99). Alega que, em fevereiro de 2003, também recolheu COFINS em montante superior ao apurado em DCTF e apresentou PER/DCOMP (PA n.º 10880-916.024/2008-33) para compensar o valor recolhido a maior com débitos da própria COFINS. Ocorre que as compensações não foram homologadas, sob a justificativa da autoridade fiscal de inexistência dos créditos. Sustenta a autora que os créditos existem, mas não foram encontrados em razão de equívocos cometidos no preenchimento da DCTF e da PER/DCOMP. Assim, requer a extinção dos créditos tributários, tal como declarados em DCOMP. Juntou documentos. A autora efetuou depósito judicial (fl. 282). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 306/319). Preliminarmente, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a impossibilidade de compensação unilateral e a falta de apresentação de manifestação de inconformidade. Réplica às fls. 326/331. Despachos decisórios juntados às fls. 349/350. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. A autora juntou com a petição inicial as DCTFs e as PER/DCOMPs, sendo tais documentos suficientes para demonstrar os fatos narrados na petição inicial. A UNIÃO alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas em sua peça defensiva não se reporta a nenhum dos documentos fiscais apresentados pela autora. Ora, bastaria à UNIÃO analisar as DCTFs e as DCOMPs apresentadas com a inicial (fls. 32/268) para perceber que a juntada de cópia integral dos processos administrativos é totalmente desnecessária. Ademais, se a cópia desses documentos fosse mesmo necessária, a UNIÃO, que tem acesso a eles, teria providenciado a juntada. No mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produzir outras provas além das constantes dos autos. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os débitos de PIS referentes a agosto e outubro de 2003 e de COFINS referente a agosto de 2003 estão extintos, ou não, por compensação, nos moldes das PER/DCOMPs apresentadas (Processos Administrativos n.ºs 10880-916.023/2008-99 e 10880-916.024/2008-33). Conforme consta dos autos, a autora declarou na DCTF do 4º trimestre de 2002 o valor de R\$ 29.515,36 como devido a título de PIS de dezembro/2002, indicando 04 DARFs de pagamento vinculados ao débito (fl. 65 e 69/72). No entanto, apurou na DIPJ/2003 (Ano Calendário 2002) que o valor devido a título de PIS em dezembro/2002 era de R\$ 22.935,28 (fls. 101), o que resultou no recolhimento a maior de R\$ 6.580,08. Objetivando compensar esse montante recolhido a maior com débitos de PIS referentes a agosto/2003 e outubro/2003, a autora apresentou, em 16/03/2004, a PER/DCOMP n.º 07421.25319.160304.1.3.04-8531, indicando como crédito o DARF código da receita 8109, período de apuração 31/12/2002, no valor de R\$ 12.554,82, com data de arrecadação 15/01/2003 (fls. 125/130). Essa compensação não foi homologada (fl. 350), com o fundamento de que o DARF discriminado na PER/DCOMP foi utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, não restando crédito para compensação. Verifica-se que a autora discriminou na PER/DCOMP (fl. 128) o terceiro dos quatro DARFs indicados na DCTF (fl. 65), quando deveria ter indicado o quarto DARF da relação de DARFs vinculados. Isso porque os DARFs são discriminados na DCTF na ordem de preferência para liquidação do débito declarado, de modo que os três primeiros DARFs foram utilizados para quitação do valor apurado de PIS referente a dezembro/2002. O único DARF disponível para compensação era o quarto (e último) da relação constante da DCTF (fl. 65). Conclui-se, assim, que houve erro da autora no preenchimento da PER/DCOMP. No tocante à COFINS, consta dos autos que a autora declarou na DCTF do 1º trimestre de 2003 o valor de R\$ 40.717,89 como devido a título de COFINS referente a fevereiro/2003 e recolheu o montante de R\$ 45.203,64, em quatro DARFs indicados na própria DCTF (fl. 212), resultando no recolhimento a maior de R\$ 4.485,75. Objetivando compensar o valor recolhido a maior com débito de COFINS referente a agosto/2003, apresentou, em 16/03/2004, a PER/DCOMP n.º 23340.69678.160304.1.3.04-4910 (fls. 214/220), indicando como crédito o DARF código da receita 2172, no valor de R\$ 24.574,76, período de apuração 28/02/2003, data de arrecadação 14/03/2003 (fl. 218). Essa compensação também não foi homologada (fl. 349), com o fundamento de que o DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido utilizado para pagamento de outro débito, sem restar crédito disponível para compensação. A situação é idêntica à anterior. A autora errou no preenchimento da PER/DCOMP ao discriminar o terceiro DARF (fl. 218) indicado na DCTF (fl. 212), ao invés de discriminar o quarto (e último) DARF, único com crédito disponível para compensação. Os erros cometidos pela autora inviabilizaram a homologação das compensações, pois, de fato, os créditos indicados já haviam sido utilizados para liquidação dos próprios tributos declarados nas DCTFs. Dessa forma, os despachos decisórios (fls. 349/350) que não homologaram as compensações estão corretos e não há nada a ser corrigido pela via Judicial. Na época da apresentação das PER/DCOMPs a autora, realmente, tinha créditos a compensar, mas em outros DARFs que não foram por ela discriminados. O simples fato de existirem os créditos não obriga a Receita Federal a homologar compensações em desacordo com as PER/DCOMPs, até mesmo porque esses créditos não discriminados sempre estiveram à

disposição da autora para restituição ou outro pedido de compensação. Na realidade, pretende a autora, com a tese de que houve a extinção do crédito tributário por compensação, ser desobrigada do pagamento de multa, correção e juros incidentes sobre os tributos indevidamente compensados (PIS referente a agosto/2003 e outubro/2003 e COFINS referente a agosto/2003). A autora, ao perceber o erro, poderia ter retificado as PER/DCOMPs ou, então, apresentado novas PER/DCOMPs após tomar ciência dos despachos decisórios. A diferença é que teria de arcar com a multa, os juros e a correção monetária dos tributos que não haviam sido quitados com a compensação. Ora, se a autora não disponibilizou seus créditos para compensação, é evidente que deve pagar os tributos com todos os encargos decorrentes. Ademais, o Poder Judiciário não deve ser acionado para corrigir os erros passíveis de correção na via administrativa, apenas para desobrigar a parte autora do pagamento de encargos que são devidos por qualquer outro contribuinte na mesma situação. Estando demonstrado que não houve compensação, o pedido formulado na petição inicial é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, a UNIÃO apresentou contestação com tese genérica sobre compensação, sem se ater ao ponto controvertido e aos documentos apresentados pela parte autora, deixando de colaborar com a elucidação da questão colocada em Juízo pelo contribuinte. Por essa razão, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, fundamentadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014137-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014137-2) - JAIR AUGUSTO BUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014137-83.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.014137-2) Sentença (tipo B) JAIR AUGUSTO BUENO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), bem como com a taxa progressiva de juros (fls. 02-23 e 64-77). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial por falta de extratos (fls. 79-80). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para regular processamento do feito (fls. 109-110 e 128-131). Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o único vínculo do autor iniciado durante a vigência da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, teve início em 17/05/1967 e findou em 26/08/1975. Como o vínculo findou em 1975 e, o autor não comprovou não ter efetuado o saque das contas de FGTS, não há que se falar parcelas remanescentes não abrangidas pela prescrição. Assim, o autor teria até 2005 para propor a ação, mas a presente ação foi somente foi proposta em 18/06/2009. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor quanto aos juros progressivos. Adesão à Lei complementar n. 110/01A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos, estes índices são os índices oficiais e não são expurgos inflacionários. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Ademais, o autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários, uma vez que realizou acordo e já sacou os valores correspondentes. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que

antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Pronuncio a prescrição em relação ao pedido de juros progressivos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025684-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025684-9) - ROSELI RANZANI (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0025684-23.2009.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ROSELI RANZANI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando provimento que proclame a anulação da Resolução n. 56, de 09/11/09. Narra que atua no segmento de prestação de serviços de estética e cuidados com beleza há mais de dez anos e, dentre os serviços oferecidos, destaca-se o serviço de bronzeamento artificial. Contudo, em [...] 11/11/09, a Ré, através de um canetaço, publica a Resolução de Diretoria Colegiada nº 56/09, determinando a PROIBIÇÃO DO BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, para fins estéticos, sem nenhum respaldo legal e nem científico (fls. 03). Argumenta que não existem estudos apontando para a necessidade de proibição do uso de tais equipamentos e, sim, para a adoção de determinadas precauções, as quais já constavam da Resolução n. 308/2002. Acrescenta que a Resolução de n. 56 viola o princípio do interesse público. Requereu a [...] ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO n. 56, de 09/11/09, da Anvisa (fls. 10). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-59, complementados às fls. 408-435, 440-460, 478-446, 504, 539, 544 e fls. 548-549. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62-65). A ANVISA, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido (fls. 78-115), acostando-se os documentos de fls. 117-384. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela improcedência do pedido (fls. 464-474 e fls. 497). A Anvisa, posteriormente, reiterou os termos de sua defesa (fls. 505-508v.) Em face do Provimento n. 349/2012, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 551). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão a ser dirimida consiste em saber se existe eiva de ilegalidade na Resolução n. 56/2009, editada pela ANVISA. Contudo, como questão preliminar, cabe perquirir se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária teria competência para editar a resolução objurgada. Vejamos. Com efeito, a Lei n. 9.782/99 (Lei de criação da Anvisa) ao atribuir competência regulamentar à Agência estabeleceu: Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições. Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da

população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I- coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II- fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III- estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; Perpassando pela norma em regência, não diviso qualquer afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que a ANVISA, na competência regulamentar que lhe foi atribuída, não desbordou dos parâmetros fixados na lei em sentido formal e, por isso, a Resolução n. 56/2009 foi engendrada nos quadrantes legais. De outra parte, cabe verificar se, em perspectiva de mérito, a Resolução 56/2009 contém eiva de ilegalidade. Em sendo assim, passo a reproduzi-la. Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético. 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado. De outra parte, verifica-se que a Resolução foi precedida de estudos específicos, tal como retratado nos considerandos da resolução: A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 09 de novembro de 2009, considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação; considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto; considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Câncer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; e considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético [...]. Diante deste quadro, infere-se que a Resolução foi editada com base em fundamentos estritamente técnicos. Por conta disso, cabe perquirir se o Poder Judiciário poderia afastar a eficácia da Resolução, tendo por efeito a liberação do uso das camas de bronzeamento artificial, com potenciais danos, quiça, à saúde pública. Neste particular, é consabido que foi atribuído às Agências Reguladoras o Poder Normativo Técnico, a revelar que tais entidades [...] recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas complementares de caráter geral [...] . Ademais, esse fenômeno, de resto já conhecido em outros sistemas jurídicos tem sido denominado de deslegalização (ou deslegificação, como preferem alguns), considerando que a edição de normas gerais de caráter técnico se formaliza por atos administrativos regulamentares em virtude de delegação prevista na respectiva lei. Na verdade, não há, como supõem alguns estudiosos [...] transferência do poder legiferante a órgãos ou pessoas da Administração, mas tão somente o poder de estabelecer regulamentação sobre matéria de ordem técnica, que, por ser extremante particularizada não poderia mesmo estar disciplinada na lei (grifos do autor) . Vê-se, portanto, que a ANVISA, com base em seu poder normativo técnico editou a Resolução combatida, e o fez com base em precedentes técnicos, os quais se afiguram infensos ao pronunciamento judicial, justamente por se tratar de mérito administrativo. Ademais, não se pode esquecer que Hely Lopes Meirelles desdobra o mérito administrativo intimamente vinculado ao poder discricionário em dois sentidos: 1) político-administrativo: quando a Administração por razões de conveniência e oportunidade, nos limites da lei, adota a solução que mais se afina ao interesse público; b) técnico-científico: quando a Administração, dotada de experts em entidades ou órgãos dotados de competência que exige conhecimentos científicos, adota solução técnica para atender ao interesse público, como acontece com o controle contábil, patrimonial, financeiro a cargo dos Tribunais de Contas ou com a edição de normas de caráter técnico-científico em matéria de regulação administrativa [...]. Nessa linha, percebe-se que o conteúdo do ato impugnado é de natureza discricionária e, sobretudo, de cunho técnico-científico. Via de conseqüência, é refratário ao controle jurisdicional. Confirmam-se, ainda, precedentes judiciais, cujos fundamentos corroboram o entendimento aqui versado. AGRADO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins

meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuidado: questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00014648820104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 539 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E, ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido. (AG 201002010023629, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/05/2010 - Página::181.)Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012031-17.2010.403.6100 Sentença (tipo A) ADRIANA CARVALHO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência da dívida, a devolução dos valores pagos e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das

prestações e a ré efetuou o leilão do imóvel. Alegou que, com a ocorrência do leilão, a ré deveria lhe restituir o valor de R\$24.797,24, correspondente ao valor pago pela autora. Requeru a procedência de seu pedido para que seja declarada inexistência do débito desde o leilão, bem como para condenação da ré na restituição do valor de R\$24.797,24 e no pagamento de indenização por danos morais. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar da CEF de falta de interesse da autora quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, tendo em vista que, com a arrematação do imóvel, a dívida deixou de existir. Assim, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão permite o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas constantes dos autos são suficientes. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à devolução dos valores pagos para aquisição imóvel, após a perda do bem em leilão por falta de pagamento das prestações do financiamento, e se teria direito, ou não, à indenização por danos morais. Conforme consta dos autos, a autora, em 24/03/2008, firmou com a CEF o contrato de Financiamento de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária em Garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 23/38), sendo que, em razão da falta de pagamento das prestações, o imóvel foi arrematado em leilão realizado em 17/03/2010 (fls. 103/109). Alega a autora que, como houve a arrematação do imóvel, teria direito à restituição dos valores que foram pagos a título de entrada e prestações do financiamento. A Lei n.º 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelecendo que após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e a venda do imóvel em leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos. Confira-se o disposto no art. 27 da Lei: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Dessa forma, é evidente que a autora não tem direito à devolução dos valores pagos a título de entrada e prestações do financiamento. A autora faz jus apenas ao valor remanescente do produto da venda em leilão, depois de descontados os valores da dívida e dos encargos. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários não tem o condão de modificar a regra expressa na Lei n.º 9.514/97. Já os dispositivos do Código Civil mencionados pela autora na petição inicial não têm qualquer pertinência, pois, mais uma vez repito, deve-se atentar para as disposições da Lei n.º 9.514/97. Ademais, informou a CEF que está à disposição da autora o valor da diferença previsto no art. 27, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.514/97. Por fim, sustenta a autora que tem direito à indenização por danos morais. Nos termos do art. 927, caput, do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No presente caso, embora a autora tenha passado por dissabores e aborrecimentos, não houve a prática de ato ilícito pela CEF. Com efeito, ainda que a autora tenha comparecido diversas vezes na agência da CEF para tentar regularizar o seu financiamento imobiliário, o fato é que, caso ela efetivamente quisesse quitar os valores em atraso, bastaria somar os valores das prestações em aberto, acrescidas dos encargos contratuais, e ajuizar uma ação consignatória em pagamento. A autora soube com muita antecedência dos riscos de perder o imóvel e, mesmo assim, preferiu aguardar o contato da CEF com

alguma solução. Resta claro, portanto, que todos os aborrecimentos foram causados pela própria autora que não pagou os valores em atraso do seu financiamento. Assim, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de declaração de inexistência do débito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, fixados estes, moderadamente, em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015190-65.2010.403.6100 - SERGIO HENRIQUE EMIDIO X LEVY ALVES SILVA X JESSE SILVA FERREIRA X JAIR LEITE FERREIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015190-65.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por JAIR LEITE FERREIRA em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a recomposição de seus vencimentos. Argumenta que os policiais militares e os bombeiros do Distrito Federal auferem vencimentos superiores em relação ao das Forças Armadas, o que contraria o direito subjetivo insculpido no artigo 24 do Decreto nº 667/1969, que foi recepcionado pela Constituição em vigor. Por essa razão, defende que as Leis ns. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005 e 11.757/2008, bem como o Decreto n. 24.198/2003 são ilegais, além de afrontarem o disposto nos artigos 21, XIV, e 22, XXI, da Constituição Federal. Requereu a declaração de [...] ilegalidade das Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, o Decreto nº 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito do artigo 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal; B) CONDENAR A RÉ à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS [...] (fl. 29). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31-41 e fls. 55-64. A exordial foi indeferida em relação aos autores Sergio Henrique Emidio, Levy Alves Silva e Jesse Silva Ferreira, prosseguindo-se apenas em face de Jair Leite Ferreira (fls. 70). A União alegou, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Em preliminar de mérito, prescrição da pretensão deduzida na inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 76-85). Réplica às fls. 87-108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar de carência de ação. Com efeito, a impossibilidade jurídica, a que alude o Código de Processo Civil, está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade. (...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo

do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). Assim, não há que se falar, portanto, em impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite o pedido formulado nesta ação. Da mesma forma, a preliminar de mérito não prospera. Isso porque não se pode confundir o caráter imprescritível da declaração de reconhecimento da isonomia almejada pelo autor, com os efeitos pecuniários daí decorrentes, que, por obviedade, estariam submetidos ao prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. Em suma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Com efeito, a Constituição Federal é clara ao atribuir ao Presidente da República competência privativa para propor lei que trate sobre remuneração das Forças Armadas. Confira-se o artigo 61, 1º: Art. 61. (...) 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (in A Constituição e o Supremo, 2011): A luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6 4 2005, Plenário, DJ de 6 5 2005.) No mesmo sentido: ADI 858, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13 2 2008, Plenário, DJE de 28 3 2008. Vide: ADI 2.102, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15 4 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009. E ainda (idem): O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI 2.075 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7 2 2001, Plenário, DJ de 27 6 2003.) Nesta perspectiva, é consabido que o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, não pode, sob o viés da isonomia e à revelia de autorizativo legal, assegurar o pagamento da diferença de remuneração entre aquela paga aos militares do Distrito Federal e aquela a que o autor percebe, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Dessarte, O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35). Ademais, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Acrescente-se, ainda, que o artigo 63, I, da Constituição Federal proíbe que haja aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República. Conseqüentemente, caso reconhecida a equiparação pretendida pelo demandante, estar-se-ia impondo à União Federal despesa extraordinária, cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. Ademais o artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial: EMENTA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DEVENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, 1º, INCISO II, ALÍNEA A, E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, 3º e 4º. 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 [...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil; e, [iv] por arrastamento, do 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009 (ADI 4009. REL. MIN. EROS GRAU. STF. Plenário, 04.02.2009). Percebe-se, portanto, que a pretensão do demandante não merece acolhida em face das disposições constitucionais vigentes, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, arbitrados estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 68), a execução dos honorários ficará suspensa até que a parte contrária comprove que ele perdeu a condição de necessitado. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020356-44.2011.403.6100 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020356-44.2011.403.6100Sentença(tipo B)RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação a aviso prévio indenizado, afastamento do trabalho inferior a 15 (quinze) dias, terço constitucional de férias e sobre os reflexos a ele correspondentes (férias e 13º salário). Narrou a autora que recolheu as contribuições previdenciárias e as [...] destinadas às outras entidades e fundos, incluindo, em sua base de cálculo, rubricas de natureza indenizatória e/ou que não são decorrentes da contraprestação de serviço, quais sejam, (i) aviso prévio indenizado (ii) afastamento menor de 15 dias e (iii) terço constitucional de férias pago a seus empregados [...]. (fl. 03).Sustentou a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Pediu antecipação de tutela [...] para que a autora possa abster-se de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, afastamento menor de 15 dias e terço constitucional de férias e sobre as parcelas/reflexos a eles correspondentes (no valor das férias e 13º salário), bem como para que a fiscalização da União Federal ou dos demais réus não autue a autora ou deixe de renovar e expedir sua CPD-EM (desde que a negativa ou autuação se refiram unicamente ao objeto em discussão na presente ação) No mérito, requereu [...] seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada (CPC, art. 4º, I) a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no reconhecimento de contribuições previdenciárias e sociais sobre a verba paga aos empregados com título de aviso prévio indenizado. afastamento menor de 15 dias e terço constitucional de férias e sobre as parcelas/reflexos a ele correspondentes (no valor das férias e 13º salário) [...].Requereu ainda [...] a condenação dos réus a suportarem os efeitos da compensação dos valores recolhidos pela autora a título das contribuições ora em discussão, conforme documentação anexa [...], no período dos últimos 5 (cinco) anos, ou então, [...] a condenação dos réus na restituição dos valores recolhidos pela autora a título das contribuições ora em discussão, conforme documentação anexa [...], também no período dos últimos 5 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-204, 207-413, 416-632 e 635-698.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 702-703 e houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 706-718).Sobreveio decisão no agravo de instrumento, interposto pela autora, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela e suspendeu a exigência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os pagamentos do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado (fls. 727-732).Citado para contestar, o réu INCRA sustentou que a contribuição discutida no processo, devida à autarquia, constitui dívida ativa da União e, por isso, [...] o INCRA não tem interesse em integrar o feito, uma vez que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses desta Autarquia em Juízo. (fl. 739).Os réus SESI e SENAI, na contestação de fls. 7541-751, requereram [...] a não concessão da Antecipação dos Efeitos da Tutela Liminar bem como a improcedência da ação com a inversão dos ônus sucumbenciais.O réu SEBRAE contestou às fls. 818-835 e, em preliminar, sustentou nulidade de citação e ilegitimidade passiva; no mérito, requereu [...] seja negado provimento aos pedidos formulados na inicial [...].A ré UNIÃO apresentou contestação às fls. 864-889 e requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a autora sustentou a legitimidade do SEBRAE e ratificou o pedido de julgamento procedente em seu favor (fls. 891-898).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Pela petição de fls. 739/740, o INCRA alegou que não tem interesse em integrar o feito, pois nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.457/2007 a representação judicial nas ações em que se discute a contribuição devida ao INCRA cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assiste razão ao INCRA. A defesa judicial da contribuição questionada compete ao representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional).Dessa forma, excluo o INCRA do pólo passivo.O SEBRAE-SP argüiu preliminar de nulidade da citação e ilegitimidade passiva.Com relação à citação, alegou que a autora indicou para figurar no pólo passivo desta ação o SEBRAE, enquanto que a citação dirigiu-se ao SEBRAE-SP, que se configura pessoa jurídica totalmente distinta. Ante o erro material, requereu a citação do SEBRAE.Argumentou, ainda, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, pois os valores arrecadados pelo INSS são totalmente repassados ao SEBRAE (nacional), que realiza a distribuição dos recursos aos SEBRAEs dos estados e do Distrito Federal. Portanto, requereu a sua exclusão da presente ação.A despeito das alegações do SEBRAE-SP, não há nulidade de citação, tendo em vista que a citação de um ente em lugar de outro não vicia o ato citatório, mas se resolve no campo de legitimidade passiva.No tocante a legitimidade, embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social

distinto do SEBRAE, trata-se de entidade que integra o sistema nacional do SEBRAE. Assim, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A autora requer seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias e sociais sobre o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, afastamento menor de 15 dias e terço constitucional de férias, além dos reflexos no valor das férias e 13º salário. De forma cumulativa, pretende a autora a compensação dos valores recolhidos a título das contribuições discutidas nesta ação ou a restituição das quantias pagas e que considera indevidas. Todas as verbas, objeto desta ação, têm natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição, de acordo com a jurisprudência majoritária. Isto porque, nesse período, não há a prestação de serviços pelo empregado a ensejar a contraprestação das verbas pagas. Portanto, descaracterizada a sua natureza salarial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). Assim, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o auxílio doença nos primeiros 15 dias, em razão da natureza indenizatória que ostentam, não compõem a base de cálculo das contribuições exigidas. No tocante ao pedido de não incidência das contribuições sobre reflexos das verbas analisadas no valor das férias e do 13º (décimo terceiro) salário, vale ressaltar, de início, que essas rubricas têm natureza remuneratória e, portanto, integram a base de cálculo das contribuições. É nessa linha que caminha a jurisprudência, como pode ser observado adiante: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. [...] 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. [...] (STJ, RESP 200600142548 - 812871, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/10/2010) (sem negrito no original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. [...] 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória esalarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. [...] (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135682, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 14/06/2012) (sem negrito no original). No entanto, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas do 13º salário e das férias referentes ao aviso prévio indenizado, pois é verba de natureza indenizatória e não integra a base de cálculo do tributo analisado. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. [...]3. Não sofrem a incidência da contribuição o valor das férias e do 13º salário proporcionais ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. [...] (TRF1, AMS 200734000309620 - 200734000309620, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, decisão unânime, e-DJF1 06/05/2011) (sem negrito no original) Pelo mesmo motivo, também não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os reflexos do afastamento inferior a 15 (quinze) dias e do terço constitucional de férias nas parcelas do 13º salário e das férias. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, afastamento inferior a 15 (quinze) dias, terço constitucional de férias e sobre os reflexos correspondentes, também deve ser reconhecido o direito à recuperação dos valores pagos a mais nos últimos 05 (cinco) anos, mediante sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A autora compensará administrativamente o seu crédito. Quanto aos valores a serem compensados, a autora requereu (iii) a condenação dos réus a suportarem os efeitos da compensação dos valores recolhidos pela autora a título das contribuições ora em discussão, conforme documentação anexa - planilhas, GFPS, GFIPs e resumo de folha de pagamento -, nos últimos 5 (cinco) anos. (fl. 28). Porém, embora constem dos autos as planilhas, as GPSs, as GFIPs e o resumo de folha de pagamento, a parte autora deverá prestar à autoridade fiscal todas as informações necessárias relativas ao crédito que irá compensar, cabendo à autoridade aferir a regularidade desse crédito para fins de compensação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Assim, os valores que serão compensados deverão ser conferidos e aprovados ou não pela autoridade fiscal. Honorários Advocáticos Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher contribuições previdenciárias e sociais sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e ao terço constitucional de férias e seus reflexos sobre o 13º (décimo terceiro) salário e as férias. A parte autora poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da autora, fixados estes, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0036537-87.2011.403.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INCRA do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008735-16.2012.403.6100 - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008735-16.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação, o autor requereu a condenação da ré a pagar as diferenças apuradas pela não incidência dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. A ré efetuou proposta de acordo ao autor (fl. 54). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora não aceitou a proposta de acordo efetuada pela ré e, reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas

anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Mérito A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da análise dos autos, verifica-se que embora na cópia da CTPS do autor à fl. 24 conste opção ao FGTS em 01/01/1967, o documento à fl. 27, demonstra que a opção pelo fundo foi realizada em 01/10/1990, com retroação, nos termos da Lei n. 5.958/73. Os extratos juntados pelo autor às fls. 29-31, comprovam que não foi aplicada a taxa progressiva de juros na forma da Lei n. 5.107/66. Seja qual for a situação do autor com opção ao FGTS em 01/01/1967 (data anterior ao início de vigência da Lei n. 5.705/71) ou opção retroativa (nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973), possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar

ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos, na forma do artigo 4o da Lei n. 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do autor, até a edição da Lei 8.036/90, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Como o autor efetuou o saque antes da citação deverá ser aplicada a correção monetária pelo sistema JAM até a data da citação e, a partir da citação, os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada do autor, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009265-20.2012.403.6100 - FATIMA BOZZUTO BERNAL PINHEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009265-20.2012.403.6100 Sentença (tipo B) FATIMA BOZZUTO BERNAL PINHEIRO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 56-57). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fls. 121-127 e 130-132). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que consolidação da propriedade não impede a discussão da própria consolidação e dos atos posteriores. Prescrição Alega a ré que, como o contrato foi celebrado em 09/02/2007, está prescrita a pretensão de anular as cláusulas contratuais. No entanto, a autora pretende nesta ação anular os atos de leilão, sob o argumento de que a Lei n.º 9.514/97 seria inconstitucional. Desse modo, não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo deve ser contado a partir do

leilão e não da celebração do contrato. Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, anular a execução extrajudicial objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela CEF e alienação fiduciária. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais, no entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes e, dessa forma, os mutuários não possuem mais legitimidade para contestar o procedimento de realização dos leilões. A autora alega falta de intimação, no entanto, nas certidões do registro do imóvel constam expressamente que a mutuária foi pessoalmente intimada da mora (fls. 35-36, 115-116 e 120):[...] CERTIFICA, ainda, que a devedora fiduciante Fatima Bozzuto Bernal Pinheiro, foi intimada no dia 28 de agosto de 2.011 e deixou transcorrer o prazo do Art. 26, 1 da Lei Federal n.º 9.514/97 (15 dias), sem efetuar o devido pagamento [...] [...] instruído com as intimações feitas a fiduciante, FÁTIMA BOZZUTO BERNAL PINHEIRO, solteira, maior, já qualificadas, e da certidão de decurso de prazo sem purgação de mora, devidamente arquivados junto ao processo de intimação nº 782, prenotado sob nº 337.853, em 16 de agosto de 2011, nesta Serventia [...] Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A execução ficará suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de outubro de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009998-83.2012.403.6100 - JAIME KIYOTAKA ISHII (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009998-83.2012.403.6100 Sentença (tipo B) JAIME KIYOTAKA ISHII propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, bem como com a taxa progressiva de juros. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas

formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que os vínculos do autor iniciados durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 tiveram início em 03/02/1966 e 02/02/1970 e, findaram em 30/03/1979 e 31/12/1977, respectivamente (fls. 25-26). Como os vínculos findaram em 1977 e 1979 e, o autor não comprovou não ter efetuado o saque das contas de FGTS, não há que se falar parcelas remanescentes não abrangidas pela prescrição. Assim, o autor teria até 2007 e 2009 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 04/06/2012. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor quanto aos juros progressivos. Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01 pela internet. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar da autora ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0023831-42.2010.403.6100, 0005598-60.2011.403.6100 e 0012257-85.2011.403.6100. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$300,00 (trezentos reais); sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição em relação ao pedido de juros progressivos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária pelos índices expurgados de inflação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Condene o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$300,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012518-16.2012.403.6100 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO (SP192291 - PERISSON LOPES

DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012518-16.2012.403.6100 Sentença (tipo B) MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, bem como com a taxa progressiva de juros. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que os vínculos da autora iniciaram, nos termos da Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, em 02/05/1973 e 16/10/1973 e, findaram em 12/10/1973 e 27/05/1976, respectivamente (fls. 24 e 29). Como os vínculos findaram em 1973 e 1976 e, a autora não comprovou não ter efetuado o saque das contas de FGTS, não há que se falar parcelas remanescentes não abrangidas pela prescrição. Assim, a autora teria até 2003 e 2006 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 12/07/2012. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor quanto aos juros progressivos. Adesão à Lei complementar n. 110/01 A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já sacou os valores correspondentes. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição em relação ao pedido de juros progressivos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária pelos índices expurgados de inflação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013067-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida

fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013069-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIWAKO SUEMATSU

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013086-32.2012.403.6100 - GAUCHO MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013086-32.2012.403.6100 Sentença(tipo C)A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual.Trata-se de ação ajuizada por GAUCHO MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS, cujo objetivo é a declaração de inexigibilidade de duplicata e o cancelamento do protesto do título.Decisão de incompetência e determinação de remessa à Justiça Federal à fl. 28.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 34, qual seja, recolher as custas e fornecer cópia autenticada da procuração. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de outubro de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014625-33.2012.403.6100 - CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014625-33.2012.403.6100Sentença(tipo C)CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA - ME propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a vigência de contrato de ACF (Decreto n. 6.639/08, com redação do Decreto n. 6.805/2009). Narrou, em apertada síntese, que o 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 ultrapassou os parâmetros da Lei n. 11.668/08, uma vez que a lei, em nenhum momento, menciona a extinção do contrato [...] justo pelo contrário, prevê a manutenção dos atuais contratos enquanto os novos, depois de licitados, não entrarem em vigor (fls. 19).Requeru a procedência do pedido para [...] reconhecer o direito da Autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 (fl. 40).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41-159.O Juízo da 10ª Vara Federal declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para este Juízo (fls. 167-168).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 172-174); e, na mesma decisão, foi suscitado conflito de competência. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, sobre eventuais medidas urgentes (fls. 186-187).A ECT interpôs agravo de instrumento (fls. 350-355), sendo, ao depois, convertido em retido (fls. 383-387).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT alegou em sua peça contestatória, falta de interesse de agir, na medida em que a autora foi vencedora do procedimento licitatório para a contratação da nova agência franqueada - AGF, na sua localidade, tendo aderido ao Termo Aditivo para Migração Antecipada, o qual prevê, expressamente, o encerramento de suas atividades com ACF em 30.09.12. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 197-228).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que não existe mais lide. Isso porque a autora foi vencedora no procedimento licitatório, tendo assinado o novo contrato de franquia, sendo-lhe autorizada, após ter assinado o Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal/AGF, a realizar a migração antecipada de ACF para AGF, com a instalação e operação de unidade de atendimento, nos termos da Cláusula Primeira, item 1.1 (fls. 262). Desta forma, tal como assinalado pela ré, [...] ao firmar o Termo Aditivo ao contrato celebrado, a Autora ciente da data limite para o encerramento do contrato de agência franqueada - ACF

anuiu à Migração Antecipada para o novo modelo de agência - AGF, dispondo-se a providenciar as condições mínimas para o imediato funcionamento, restando, restando assim prejudicado o seu interesse de agir na presente demanda (fls. 203). negritos do original Logo, em razão destes fatos, há patente carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação (ausência de interesse processual). Revogo a tutela antecipada deferida. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador(a) Federal da 2ª Seção, Relator(a) do Conflito de Competência n. 0029690-35.2012.403.0000 (fls. 186), o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014938-91.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019694-46.2012.403.6100 - ARTUR ALEXANDRE FRANCO X LEILA FERREIRA FRANCO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019694-46.2012.403.6100 Sentença (tipo B) ARTUR ALEXANDRE FRANCO e LEILA FERREIRA FRANCO DINIZ ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Substituição do SACRE pela tabela price. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Compensação dos valores da quantia paga além do devido. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de

Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Crescente - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, conseqüentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.900959-0) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Aplicação do Juro - 12% (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2006.61.00.025473-6) A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Consolidação da propriedade (Conforme processo n. 0003691-

16.2012.403.6100 e 0020128-69.2011.403.6100) Embora os autores tragam argumentos com o intuito de afastar a execução do Decreto-lei 70/66, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel nos termos da Lei 9.514, de 20/11/1997, assunto sobre o qual já foram proferidas diversas sentenças de improcedência, conforme transcrição abaixo. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais, no entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes e, dessa forma, os mutuários não possuem mais legitimidade para contestar o procedimento de realização dos leilões. A autora alega falta de intimação, no entanto, na certidão do registro do imóvel consta expressamente que os mutuários foram pessoalmente intimados da mora (fl. 45-v): [...] após a regular notificação feita aos fiduciários devedores: - ARTUR ALEXANDRE FRANCO e LEILA FERREIRA FRANCO, e decorrido os prazos legais previsto no artigo 26 1º da Lei n. 9.514 de 20/11/1997, sem purgação da mora [...]. Contrato As partes firmaram o contrato em 12/04/2005. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é possível a substituição do SACRE pela tabela Price. As taxas de juros contratadas são legais. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a consolidação da propriedade. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 09 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023587-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R A ALVES RECRUTAMENTO - ME

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0023587-79.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação sumária foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R A ALVES RECRUTAMENTO - ME, cujo objeto é a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Depósito. Narrou a autora que a ré matinha conta de depósitos na CAIXA - Agência Bom Retiro, sem qualquer limite de crédito, mas, pela relação de confiança existente, adiantou recursos à ré para saldar todos seus débitos em conta. Contudo, a ré não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tornando-se inadimplente em 26/11/2010. Não houve composição amigável. Pediu a procedência para [...] condenar a Ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 13.373,49 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 30/11/2011, que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento [...]. Juntou documentos (fls. 06-32). Regularmente citada, a ré não apresentou contestação. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e a ré não compareceu (fls. 45). Vieram os autos conclusos para

sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos afirmados pela CEF. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a ré deve ser condenada a pagar os valores adiantados pela CEF em sua conta de depósito. Conforme consta dos autos, a ré mantém com a CEF uma conta de depósito, sem limite de crédito rotativo (fls. 09/18), e obteve, em razão da relação de confiança, adiantamento de valores em sua conta, os quais foram utilizados para saldar débitos (fls. 26/28). No entanto, a ré não efetuou os depósitos necessários para restituir o adiantamento, dando causa à existência de uma dívida no valor de R\$ 13.373,49, atualizada para novembro de 2011 (fl. 29). Nos termos da Cláusula Nona do contrato, a CEF está autorizada a debitar da conta do cliente os encargos financeiros incidentes sobre eventual saldo devedor, originados de valores antecipadamente liberados ou de acatamento de cheques sem provisão de fundos, podendo cobrar, nos termos do parágrafo único, administrativa e judicialmente a totalidade do débito com todos os seus acréscimos. Estando demonstrada a existência da dívida, o inadimplemento e a obrigação de pagar, o pedido deve ser julgado procedente. O cálculo de juros e correção monetária será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% do valor da dívida atualizada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento da dívida no valor de R\$ R\$ 13.373,49, atualizado até 30/11/2011. O cálculo da correção monetária e dos juros, até a data do efetivo pagamento, será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017153-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CONEJO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017153-40.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de RAFAEL CONEJO. O autor narrou, em sua petição inicial, que os réus são proprietários de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estariam obrigados a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que os réus estão em débito por da falta de pagamento das prestações do condomínio e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requeru a procedência do pedido da ação para condenação dos réus ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão diz respeito à responsabilidade dos réus pelo pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Como os débitos acompanham a coisa, a pessoa indicada como proprietária no Cartório de Registro de Imóveis deve arcar com os encargos. O autor propôs a ação em face do adquirente do imóvel e, também, em face da CEF, que tem em seu favor a alienação fiduciária bem. A alienação fiduciária está prevista na Lei n. 9.514, de 20/11/1997, que instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelecendo a possibilidade de alienação fiduciária de coisa imóvel, como garantia para os financiamentos imobiliários. Da análise do registro do imóvel, verifica-se que o proprietário do imóvel é apenas o réu RAFAEL CONEJO (fl. 26). A CEF não é proprietária do imóvel, a alienação fiduciária não torna a instituição financeira adquirente do bem, pois é somente uma modalidade de garantia. A CEF se torna proprietária do bem apenas quando ocorre a consolidação da propriedade em seu nome, com a averbação na matrícula do imóvel pelo Oficial de Registro de Imóveis, conforme prevê o artigo 26, caput, da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do pólo passivo da presente ação. Em razão disso, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para julgar a lide. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a CEF não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO sem a resolução do mérito por ilegitimidade passiva, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide em face de RAFAEL CONEJO, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988. Determino a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Justiça Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0002486-49.2012.403.6100 - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002486-49.2012.403.6100 Sentença (tipo C) COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), cujo objeto é apresentação de garantia de débito tributário. Narrou que foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa de n. 80.6.11.092781-81, no valor atualizado de R\$ 476.195,86. Ocorre que, não há previsão para o ajuizamento da execução fiscal competente, mas o débito da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.11.092781-81 já consta como débito/pendência na procuradoria da Fazenda Nacional, conforme relatório de pendência, configurando, impedimento para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 03). Prosseguiu: Independente de tratar-se de débito indevido, é que a Requerente pretende discutir via Embargos à Execução Fiscal, no momento oportuno, o que a preocupa é a impossibilidade de obter a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, a qual é fundamental para o exercício de diversas atividades relacionadas ao seu objeto social [...] (fls. 03). Requereu liminar [...] acolhendo-se como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada em razão do processo administrativo nº 12157.000056/2010-40 (CDA 80.6.11.092781-81), a carta de fiança que será apresentada assim que este feito for distribuído, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, bem como seja deferida a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional [...] determinando que se faça constar a situação de regularidade em razão da apresentação da garantia em relação ao referido débito e que não seja óbice à renovação da Certidão de Regularidade de Tributos Federais (fls. 12). E a procedência do pedido da ação para a confirmação da liminar e a suspensão da exigibilidade do débito da CDA n. 80.6.11.092781-81 (fl. 12). Sobreveio a petição de fls. 79-80, na qual requereu a juntada da Carta de Fiança de n. 100412020095100, expedida pelo Banco Itaú BBA S/A. A liminar foi parcialmente deferida para [...] determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, no prazo de 10 dias. O cumprimento desta ordem está condicionado à ausência de manifestação contrária expressa ou concordância da exequente quanto à garantia apresentada pela autora, isto é, a certidão positiva com efeitos de negativa não será obstada à requerente enquanto pendente de manifestação da credora quanto à carta de fiança. Não está suspensa a exigibilidade do crédito e nem a prescrição. Citada, a ré informou que a execução fiscal relativa à inscrição em dívida ativa da União sob n. 80.6.11.092781-81 foi ajuizada em dezembro de 2011 e, somente encontra-se pendente de distribuição, em razão da greve dos servidores da Justiça Federal. Requereu a extinção do processo pela carência superveniente da ação em razão da expedição da certidão já ter sido expedida. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-13, o pedido formulado era para garantir futura execução fiscal, que foi ajuizada em dezembro de 2011 e distribuída em 07/08/2012, conforme constatei em consulta ao sistema informatizado, após as informações da União juntadas às fls. 115. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado a carta de fiança no âmbito administrativo). E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Juntem-se os extratos extraídos do sistema informatizado. Mantenho os efeitos da liminar no que tange à expedição de certidão de regularidade fiscal. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança mediante a substituição por cópia simples, nos termos do Provimento COGE n. 64/05. A autora deverá providenciar cópia da carta de fiança, retirar a carta de fiança original (desentranhada destes autos) e apresentá-la nos autos do processo de execução fiscal. Regularize os advogados indicados nas fls. 12-13 e 122 sua representação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 9 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006588-17.2012.403.6100 - DANONE LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme constou no relatório da sentença (fl. 128) e, a própria embargante reconhece na fl. 133, a carta de fiança tem por finalidade a antecipação dos efeitos da penhora de futura execução fiscal a ser ajuizada em razão do Processo Administrativo n. 12157-001.186/2010-08. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015976-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMERSON NOGUEIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015976-41.2012.403.6100 Sentença (tipo C) A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON NOGUEIRA, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR. Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com o réu, no entanto este não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a consequente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual compareceu o réu apresentando o termo de acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como o comprovante de pagamento das parcelas vencidas. A autora informou que a parte ré quitou seu débito referente ao financiamento em questão e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito. (fls. 58) É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o pedido era [...] reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0001343-25.2012.403.6100 - ERALDO CAMPOS DE SOUZA (SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001343-25.2012.403.6100 Sentença (tipo C) ERALDO CAMPOS DE SOUZA apresentou pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é o levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narrou, em sua petição inicial, que não possui vínculo empregatício há mais de cinco anos e, portanto, se enquadra em hipótese de saque do saldo de suas contas fundiárias; porém, perdeu sua CTSP, o que impossibilitaria o levantamento. Citada, a ré contestou o feito. Aduziu que, para a liberação da quantia depositada na conta vinculada de FGTS, faz-se necessária a apresentação de vários documentos, dentre eles o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o qual não foi apresentado pelo autor. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à apresentação dos documentos necessários ao levantamento dos depósitos de FGTS. A parte autora objetiva autorização para levantar os valores relativos ao FGTS referente ao período que trabalhou com sua ex-empregadora, sob o argumento de que perdeu sua CTPS. A ré, em sua contestação, apresentou rol de documentos aptos a autorizar o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada de FGTS, sendo que dentre eles consta o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT ou ainda informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 35). Na petição inicial foi juntada cópia do CNIS (fls. 15-16), o que demonstra que o autor tem acesso a outros documentos que possibilitam o saque da conta fundiária. O autor não comprovou ter apresentado à CEF o documento para possibilitar o saque. Não se constata negativa da CEF na liberação dos depósitos por falta da CTPS. No caso em tela, foi a falta de requerimento perante a CEF, devidamente instruído com os documentos necessários ao levantamento que substituem a CTPS, o que

impossibilitou o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal. Conclui-se, portanto, que a questão não diz respeito ao direito do autor de fazer o saque da conta fundiária, mas de preenchimento das exigências legais quanto à documentação. Assim, ante a falta de interesse de agir, porque não existe negativa da CEF na liberação, não há como autorizar o interessado a proceder ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2556

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017186-64.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de intimado o réu para complementar o seu preparo, nos termos do artigo 511, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, deixou de efetuar do depósito. Não obstante as alegações tecidas pelo réu às fls. 2988/2989, sobre não constar da sentença o valor das custas, o recolhimento do preparo de apelação no âmbito da Justiça Federal deverão ser recolhidos nos termos do artigo 14, II da Lei 9.289/96 regulamentada pelas Resoluções 134/10 e 426/11 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e é ônus do apelante verificar e efetuar o recolhimento. Assim, considerando o que determina o artigo 511, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, julgo deserta a apelação interposta pelo réu. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal e Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007672-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003938-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3)) VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 300 dos autos da ação de execução em apenso), na qual informa que não foi possível proceder a intimação de Márcia Hashimoto de Almeida, vez que, segundo afirma o executado Vicente Paulo, o casal está separado de fato há um ano e meio e, ante as alegações constantes na exordial dos presentes embargos, comprove a executada, ora embargante, Márcia Hashimoto de Almeida, por meio de documentos hábeis (contas atuais de telefone, cartão de crédito, extratos bancários) que reside no imóvel sobre o qual recai a penhora. No caso de não residir mais no imóvel, informe o patrono da embargante seu endereço atualizado. Juntem os embargantes, no prazo de 15 dias, certidões negativas de bens. Após, tornem os autos conclusos para análise da pertinência de outras provas.

0003086-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) MARCELO GAMA PEINADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em despacho. Muito embora, de acordo com o Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenha a intimação saído corretamente, acolho a alegação de falha na intimação (fl. 09), como informado pela embargada e determino a manutenção de sua petição de fls. 14/16 nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016972-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06), visto que não estão presentes os requisitos do parágrafo 1º do artigo supramencionado. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033370-86.1997.403.6100 (97.0033370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8)) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X BCN-SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP080956 - WILLI CABRAL ROSENTHAL E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUcoes S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Recebo os embargos de declaração opostos como mero pedido de reconsideração. Não obstante as considerações já tecidas por este Juízo, tendo em vista a decisão já proferida em sede de recursal (fls. 563/566), que negou provimento à apelação interposta pelo embargante José Carlos Ventri, nos autos dos Embargos à Execução n.º 94.00.18059-4, que se encontram conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos no Juízo a quo, entendo possível ser expedido o Mandado de Penhora no rosto dos autos, tal como requerido pela exequente. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 551 e determino que a exequente junte, com urgência, o demonstrativo atualizado do valor do seu crédito. Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba para que seja realizada a Penhora no Rosto dos Autos da Desapropriação n.º 602.01.2010.038741-8, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Estado, na cidade de Sorocaba. Intime-se e cumpra-se.

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Indique a exequente os endereços e as pessoas que requer sejam intimadas da penhora realizada. Aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pelo executado. Int.

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Indique a exequente os endereços e as pessoas que requer sejam intimadas da penhora realizada. Aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pelo executado. Int.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que do Agravo de Instrumento interposto pela exequente não houve, ainda, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0047546-41.1995.403.6100 (95.0047546-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LRN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LAUDENCIO RODRIGUES X DINELIR RODRIGUES - ESPOLIO X ANGELA LUCYLA RODRIGUES

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação devendo constar ESPÓLIO de DINELIR RODRIGUES. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Mandado de Citação na pessoa do viúvo da co-executada (Dinelir Rodrigues), já que deverá a exequente comprovar nos autos que não houve a distribuição da competente ação de inventário tendo sido nomeado outro inventariante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente, expeça a Secretaria novo Edital de Citação atentando para que o n.º do CNPJ da executada saia de forma correta. Após, intime-se a exequente para que proceda as publicações nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0060988-06.1997.403.6100 (97.0060988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X IVETE APARECIDA BERNINI(SP305424 - FABIO SALA RAMOS E SP243664 - TATIANA MORITA CUTOLO)

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, inicialmente, em face de REMOTRANS TRANSPORTE ARMAZENS GERAIS LTDA, com a finalidade de cobrar o valor de R\$ 3.770,73 (três mil, setecentos e setenta reais e setenta e três centavos), decorrente do título de crédito (36). Devidamente citada a empresa executada (fls. 130/131), foi realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud (fls. 141/142) que restou infrutífera. Requereu, a exequente, desconstituição da personalidade jurídica da executada, que restou deferido por este Juízo às fls. 155/161, sendo determinada a inclusão no pólo passivo do feito de MARCELO GAMA PEINADO, ODAIR PEINADO e IVETE APARECIDA BERNINI, que restaram devidamente citados (fls. 173, 186/187 e 457/463). Verifico, ainda dos autos que o Sr. Odair Peinado foi citado por hora certa, tendo constituído advogado no feito às fls. 191/194, razão pelo qual os autos não foram remetidos a Defensoria Pública da União para que

fosse constituído defensor nos autos. Observo, outrossim, que sendo o Sr. Marcelo Gama Peinado citado por edital, a estes foi dado curador especial, sendo opostos os Embargos à Execução em apenso n.º 0003086-70.2012.403.6100. Citados os réus, foi determinado por este Juízo a expedição de Mandados de Penhora (fl. 471) que restaram cumpridos. Às fls. 490/519 o executados Odair Peinado e Marcia Cecilia Gama Peinado interpuseram Embargos à Execução. Consta dos autos, ainda, às fls. 520/558, petição de Ivete Aparecida Bernini alegando a impenhorabilidade do bem com constrição judicial (fls. 559//571), por ser de bem de família. Requereu a exequente, às fls. 589/590, o praxeamento do imóvel registrado sob o n.º 148.807 avaliado em R\$202.000,00 (duzentos e dois mil reais) no 6º Registro de Imóveis da Capital, bem como a adjudicação do bem constante na matrícula n.º 78.472 no 5º Registro de Imóveis da Capital, avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Juntou, ainda o valor atualizado da dívida dos executados para o mês 09 de 2012, que totaliza R\$ 10.249,92 (dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos). Vieram os autos conclusos.

DECIDO. Inicialmente determino que seja desentranhada a petição de fls. 490/519, visto tratar-se de Embargos à Execução e devem ser distribuídos por dependência a este feito, com a posterior remessa à conclusão. Quanto a alegação de ser o bem da executada Ivete Aparecida Bernini, bem de família, assim acobertado pela impenhorabilidade, tal como dispõe o artigo 1º da Lei 8009/90, razão lhe assiste visto que, por se tratar de norma de ordem pública, pode ser analisado a qualquer tempo pelo Juízo, não se sujeitando a preclusão. Nesse sentido, segue decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - QUESTÃO PRELIMINAR - JULGAMENTO PROFERIDO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS PARÂMETROS LEGAIS - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PENHORA - PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte Superior já teve oportunidade de indicar que é possível o julgamento por Turmas ou Câmaras constituídas, em sua maioria, por juízes convocados, desde que a convocação se dê dentro dos parâmetros legais e que observadas as disposições estabelecidas pela Constituição Federal. II - As questões concernentes à existência de vício redibitório, bem como quanto ao prosseguimento da execução da forma menos gravosa ao devedor, não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. III - É possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. Precedentes. IV - A avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei n 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República. V - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. VI - O art. 3º da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma. VII - Acerca do índice de correção monetária, impõe-se reconhecer que, não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VIII - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ. IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, Relator Massami Uyeda, Terceira Turma, RESP 201000212900, DJE:10/12/2010) Assim, considerando os documentos juntados aos autos, bem como as alegações da executada, verifico que se trata da hipótese contida na lei 8009/90. O bem de matrícula 148.807, penhorado, é seu único imóvel, sendo o imóvel onde reside, atualmente, de propriedade de sua mãe. No que tange ao pedido formulado pela exequente, de adjudicação do bem de matrícula 78.472, diante do valor do bem imóvel e do valor executado nos autos, entendo que tal penhora não pode persistir. Cumpre observar que não foi realizada, no nome dos co-executados posteriormente incluídos no pólo passivo, a busca on line de valores ou a busca de bens móveis pelo Sistema Renajud, o que poderia adimplir o crédito da exequente, já que a execução é realizada no interesse do exequente mas pelo modo menos gravoso aos executados, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais disso, o pedido formulado pela exequente, apesar de deferido por este Juízo, além de não obedecer a ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, mostra-se muito superior ao valor executado, o que caracteriza excesso de penhora. Diante do todo exposto, determino que, observadas as formalidades legais, seja levantada a penhora realizada do bem de matrícula 148.807 do 6º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de

bem de família, devendo ser expedido o Mandado de Levantamento de Penhora.Indefiro, ainda, o pedido de adjudicação do bem penhorado de matrícula n.º 78.472, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, considerando o excesso de penhora.Após, venham os autos a fim de ser realizada a busca on line de valores, pelo Sistema Bacenjud, bem como a busca de bens pelo sistema Renajud.Intimem-se e cumpra-se.Vistos em despacho. Tendo em vista o despacho proferido às fls. 595/597, nada a apreciar. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Ciência à Caixa Econômica Federal acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Considerando o valor executado no presente feito, determino que antes de ser expedido o Mandado de Penhora, como requerido, que seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, bem como a ordem prevista no artigo 655 da lei processual vigente. Dessa forma, junte o exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028809-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em despacho. A fim de que possam ser realizadas por este Juízo as diligências requeridas, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031626-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada VIA MUNDI ACESSÓRIOS DA MODA LTDA., visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 69/89), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de VIA MUNDI ACESSÓRIOS DA MODA LTDA, CNPJ 00.965.687/0001-08 desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ
Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Oficie-se o Juízo da Comarca de Campo Largo, Paraná, requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos. Int. Vistos em despacho. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, venham os autos a fim de que seja realizada a busca on line pela Secretaria, a fim de que possa ser verificado, junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, o endereço dos executados não citados. Indicados novos endereços que não foram diligenciados nos autos, expeçam-se Mandados de Citação. Publique-se o despacho de fl. 297. Intimem-se e cumpra-se.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015830-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)
Vistos em despacho. Nada a deferir, acerca do pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que tal diligência já foi realizada, como verifico dos autos. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO
Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 223.024,08 (duzentos e vinte e três mil, vinte e quatro reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/09/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 196. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS
Vistos em despacho. Apesar do pedido formulado, de expedição de Alvará de Levantamento, determino que venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado às fls. 163/166, para posterior

apropriação pela exequente. Após, comprovada a transferência nos autos, com a juntada da guia de depósito, expeça-se ofício de apropriação. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0013676-77.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que se dê prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0000409-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, lavre-se o Termo de Penhora do bem imóvel onde deverá, também constar a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o executado, por carta, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação como depositário fiel. Recolha a exequente as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato, onde deverá constar a nomeação do executado como depositário fiel, para, após, ser retirada e averbada no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

0005495-53.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO

Vistos em despacho. Verifico que, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 73, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 39/4053/54 e diligências realizadas por este Juízo, conforme fls. 161/162, 68 e 69, que restaram negativas fls. 61/62, 68 e 69, expeça edital de citação do executado LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada ELIANE FURTADO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fl. 64), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos nome do autor por meio do Bacenjud, que restou infrutífera. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ELIANE FURTADO CPF 012.228.468-29, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0015458-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações

monitórias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.738caput e §2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,§1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. C.

0011013-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO BATISTA CALDERON

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação do executado, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011934-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 64, não tendo os executados apresentado a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016557-56.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Vistos em decisão. Trata, o presente feito, de Execução de Título Extrajudicial proposta, originariamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, - Seção do Estado do Rio de Janeiro em face de Carlos Alberto Ferreira, perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com a finalidade de cobrar os valores devidos com base em certidão passada pela mesa da diretoria do Conselho competente, nos termos do artigo 46, parágrafo único da Lei 8.609/96. As fls. 115/116, sob o fundamento de que é absoluta a incompetência daquele Juízo, determinou-se a remessa a esta Justiça Federal. Em que pesem as considerações tecidas pelo excelentíssimo Juízo da 15ª Vara Federal da cidade do Rio de Janeiro, verifico que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa. Competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 87 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o que determina o artigo 111 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta, como fundamenta a decisão debatida. Nesse passo, entendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 112 do Código de Processo Civil, onde, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, necessária a arguição em exceção de incompetência, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido também tem decidido o C. Superior de Justiça, tal como segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de

Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado.(STJ -1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136) Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal, entendendo como competente a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Oficie-se à Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4506

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005375-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X J. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)
Fls. 297: Considerando que não há dúvidas quanto à legitimidade para recebimento dos valores consignados, defiro o levantamento do depósito de fls. 181 e 181-verso, devendo a requerida indicar o RG e CPF do beneficiário do levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Outrossim, defiro a realização de prova pericial e nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatubá/SP. Faculto às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Int.

MONITORIA

0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO
Promova a CEF a citação da corrê, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0015664-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA A PRACA DE PIZZA LTDA -ME X QUITERIA DOS SANTOS SILVA(SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 376, em 5 (cinco) dias. I.

0017268-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA DE BARROS MARTELLO
Defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias.I.

0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA
Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0013630-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOYCE TATAR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Intime-se a ré para regularizar a sua representação processual, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dos embargos monitorios.Cumprido, manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 341: intime-se novamente a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 265: Com razão a União Federal. Intime-se a autora a comprovar a venda do bem, em 5 (cinco) dias.No silêncio prossiga-se com a execução.Int.

0049959-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049959-7) - PERSONAL CARE - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA(RJ154897 - LUIZ RICARDO NOGUEIRA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 316: Intime-se a parte autora para providenciar o correto recolhimento da quantia discriminada pela exequente, em 15 (quinze) dias.Int.

0015058-23.2001.403.6100 (2001.61.00.015058-1) - NADIR CAVALCANTI DA CAMARA X OLIVEIRA PAULO X ORLANDO DE ALMEIDA COSTA X ROBERTO BALBINO LEAL X VALMIR NUNES PEREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 295: Defiro. Intime-se a CEF ao pagamento da multa, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

0013145-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013145-5) - ALEXANDRE BUCCI(SP208537 - SOFIA MARCIA ANDROULIDAKIS E SP155011 - WILLIAM KEN ITI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X ALEXANDRE BUCCI X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023071-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023071-2) - D A - AVIACAO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devendo a autora efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando que o Banco Itaú apresentou os documentos solicitados pelo perito, tornem conclusos para designação de audiência de início de pericia.I.

0019464-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019464-9) - JOAO QUINTINO DE LIMA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 122/123: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO X CELIA MARIA FIASCO X JOSE JOAO FIASCO X MARIA DO CARMO FIASCO X SONIA REGINA FIASCO MAIA X NICOLAU FIASCO - ESPOLIO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)
Fls. 535: Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.Int.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ante a concordância da parte autora, fixo os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Intime-se a parte autora para providenciar o depósito dos honorários, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003224-37.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 147: promova a parte autora a juntada de mandato de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010433-57.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 126: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários periciais. Int.

0011117-79.2012.403.6100 - LUIZ DOS REIS SAWAYA BORGES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016724-73.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA

DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011487-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024891-50.2010.403.6100) HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fls. 269/270: Indefiro, por ora.Cumpra a CEF o despacho de fls. 256, carregando aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 137: Indefiro, considerando que o Sistema RENAJUD não possibilita a pesquisa de endereços.Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 804: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0675841-88.1985.403.6100 (00.0675841-0) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

A controvérsia estabelecida diz com o levantamento integral dos depósitos efetivados na presente medida cautelar. A ação principal transitou em julgado de modo favorável ao autor. Entretanto, a União Federal obsta o levantamento sob o fundamento de que não há documentação que comprove que os valores depositados referem-se ao valores discutidos.A despeito do alegado, tenho que a verificação da existência de suposto crédito tributário deverá ocorrer por meio de ação própria, já que a presente ação transitou em julgado com decisão judicial definitiva favorável ao autor.Ademais a União Federal, quando do depósito judicial, deixou de alegar eventual insuficiência ou irregularidade nos valores depositados.Assim, defiro o levantamento integral dos valores depositados (fls.48), devendo o beneficiário retirar o alvará e liquidá-lo no prazo regulamentar.Intimem-se as partes.

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE

Fls. 202: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5) - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA X JAIME FACHAL GARRIDO(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PEDRO TOPAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MURATA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ANTONIA NUNN X UNIAO FEDERAL X PEDRO TOPAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 320: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do

alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. Após, tornem conclusos para apreciar o pleito de fls. 690/739. Int.

0062218-54.1995.403.6100 (95.0062218-1) - JOSE LUIZ PINTO SERRA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIZ PINTO SERRA X UNIAO FEDERAL
Defiro a habilitação da inventariante no polo ativo da presente ação, devendo o seu patrono apresentar procuração, regularizando sua representação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para retificação.

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Considerando que os autores são representados por procuradores diferentes, defiro o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação.I.

0010595-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010595-0) - ANTONIO DE PAULA CRISTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA CRISTINO X UNIAO FEDERAL
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X

MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador às fls. 400.I.

0056504-21.1992.403.6100 (92.0056504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-12.1992.403.6100 (92.0044690-6)) PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM X BANCO PAO DE ACUCAR S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA X SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIENTOS E BENS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0049402-69.1997.403.6100 (97.0049402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037052-49.1997.403.6100 (97.0037052-6)) CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS
Fls. 285/289: Defiro o pedido da União Federal e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, nos termos do artigo 475-P do CPC.Int.

0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Fls. 336/348: Manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias.Int.

0027561-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027561-0) - JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 173/175: Manifeste-se a parte autora.Int.

0002252-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM
Reconsidero o despacho de fls. 143.Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da restrição apontada na penhora de fls. 105. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017163-51.1993.403.6100 (93.0017163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092484-29.1992.403.6100 (92.0092484-0)) CELSO ANGELI - ESPOLIO (THIAGO ANGELI) X MARIA SOLANGE ANGELI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 426/428 - Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível Federal, nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0012065-21.2012.403.6100, informando que o montante de R\$ 12.718,49, referente à conta judicial nº 0265.005.140678-0, vinculado aos autos da medida cautelar nº 0092484-29.1992.403.6100, em apenso, já foram levantados pela parte ré CEF, patrona Tânia Favoretto, mediante o alvará de levantamento NCJF nº 1.964.923 - 298/14ª/2012, em 03.10.2012, o que obsta o atendimento da determinação de suspensão da ordem de levantamento e transferência para aqueles autos. Ressalte-se que, os valores foram levantados para abatimento no contrato originário nº 1.0235.4128.572-3, conforme petição de fls.421/422 destes autos. Encaminhe-se o ofício, por email, scanando este despacho e as fls. 421/422, 424/425, deste feito e as fls. 209 e 212 e verso da medida cautelar, traslade-se copia deste despacho para medida cautelar.Fls. 424/425 - Nada a deferir, tendo em vista a existência da execução na 7ª Vara Cível Federal.Com o decurso do prazo, desapensem-se estes autos da medida cautelar nº 0092484-29.1992.403.6100, remetendo estes autos ao arquivo. Intime-se.

0004225-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004225-2) - GIANFRANCO ZIONI BETING X SHARON KARIN WEISSMAN BETING(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA)

Fls. 508 - Tendo em vista que compete ao patrono da parte autora comprovar que cientificou o outorgante da procuração de sua renúncia, nos termos estabelecidos no artigo 45 do Código de Processo Civil, bem como pelo fato de os patronos terem patrocinado a presente demanda até janeiro de 2012, e não como informa a patrona, conforme petição de fls. 468, subscrita pela patrona peticionante.Assim, concedo novo prazo de 10 dias, para a parte autora cumprir os despachos de fls. 504 e 507.No silêncio, antes a ausência de interesse no início da execução, arquivem-se os autos até nova provocação.Int.

0014097-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014097-0) - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO X CLEUSA CONCEICAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 547 - Defiro. Expeça-se o ofício para o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda a averbação do acordo judicial de fls. 536/538 e cancele o registro/averbação relativos à arrematação e o cancelamento da hipoteca, restaurando a garantia hipotecária originalmente lançada no R02 da matrícula nº 85.151, do livro 2 de Registro Geral.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019828-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Proceda a parte exequente a emenda da exordial da execução provisória de sentença, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475-O do CPC, instruindo o feito com as cópias indispensáveis para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, inclusive a procuração de ambas as partes.Deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar cópias: A) dos depósitos efetuados nos autos da ação ordinária nº 0017717-83.1993.403.6100 e/ou na medida cautelar nº 0020576-72.1993.403.6100, na conta judicial nº 0265.005.143.101-0, ou outra existente em nome da exequente, apresentando a planilha de todos os depósitos efetuados;B) do acórdão que homologou o acordo judicial e autorizou o levantamento dos valores dos depósitos pela parte exequente;Tendo em vista a existência de outra execução provisória distribuída a este juízo, qual seja 0004482-19.2011.403.6100, proceda a Secretaria o traslado das decisões e do termo de anuência das coexequente subscrita naqueles autos para este feito.Int.

0019829-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Proceda a parte exequente a emenda da exordial da execução provisória de sentença, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475-O do CPC, instruindo o feito com as cópias indispensáveis para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, inclusive a procuração de ambas as partes.Deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar cópias: A) dos depósitos efetuados nos autos da ação ordinária nº 0017717-83.1993.403.6100 e/ou na medida cautelar nº 0020576-72.1993.403.6100, na conta judicial nº 0265.005.143.101-0, ou outra existente em nome da exequente, apresentando a planilha de todos os depósitos efetuados;B) do acórdão que homologou o acordo judicial e autorizou o levantamento dos valores dos depósitos pela parte exequente;Tendo em vista a existência de outra execução provisória distribuída a este juízo, qual seja 0004482-19.2011.403.6100, proceda a

Secretaria o traslado das decisões e do termo de anuência das coexequente subscrita naqueles autos para este feito.Int.

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora em cumprimento à determinação de fl.172.Cumpra a União, integralmente, a determinação de fl.172, no prazo de 20 dias, inclusive com a juntada aos autos da resposta do ofício 48/12 de junho de 2012 de fl.187.Reitere a secreta o ofício expedido à SPU (fl.172 e 174), para que haja resposta conclusiva. Int.

0020218-14.2010.403.6100 - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

Diante das informações prestadas às fls.143/146 e dos documentos juntados às fls.147/155 verifico ser inválida a citação da empresa A.I. Incorporações Imobiliárias Ltda na pessoa do ex-sócio Anselmo Xavier

Rolim.FLS.135/139: Mantenho a decisão de fl.128 por seus próprios fundamentos. Antigos sócios não podem ser citados como representantes legais da empresa ré, com relação ao passivo e ao prazo para que os antigos sócios sejam responsabilizados é matéria a ser tratada pelas partes envolvidas.De acordo com a alteração contratual de fls.147/155 (Jucesp 06/08/12) os atuais representantes legais da corrê AI Incorporações são Joaquim Wanderley e Elionalva de Moura Santos. Com relação ao primeiro expeça a secretaria novo mandado de citação para o endereço indicado à fl.159 em que ainda não houve tentativa conforme certidão de fl.160. Também solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória nos outros endereços indicaods à fl.140.Com relação à sócia Elionalva expeça a secretaria mandado para o endereço indicado à fl.148. Se necessário, desde já, autorizo consulta aos sistemas conveniados para pesquisa de outros endereços.Deixo de determinar a citação no endereço do ex-sócio Anselmo (R. Brasilanita) de fl.101.Int.

0005132-32.2012.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015348-52.2012.403.6100 - DAVID RETAMIRO MORAIS DA SILVA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Providencie o advogado da união a assinatura do agravo retido interposto às fls.156/176. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Int.

0017609-87.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7166

DESAPROPRIACAO

0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, retire em secretaria a Certidão de Objeto e Pé solicitada. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. Apresente o autor as cópias dos comprovantes de índices de reajustes salariais da categoria profissional ou declaração de seu empregador sobre os reajustes para efetiva implantação da sentença por parte da CEF. Int.

0643260-54.1984.403.6100 (00.0643260-3) - ANTONIO ARCOS SANCHES X MARLY CEZIRA SOLITTO X HELENEIDE FIGUEIREDO COSTA X MARIA IZABEL SILVEIRA X LADY MANI KHAUAJA X LEILA BONOTTO LOPES X EGLE MARIA RIVA X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X ELIZABETH REGINA KALMIN BERKIES X TAKA OGUISSO X ISIS CALIXTA DE OLIVEIRA X YOLENE CARNEIRO DA SILVA X TEREZINHA ROMUALDO DO CARMO X MARIA TERESA MARTINS PEREIRA PADOVANI X OLGA HONDA X JOSE BENEDICTO SMITH X ORTENCIA FUJIY X ROSA SEGRETO X LEONOR BENTES PEREIRA X REYNALDO DE OLIVEIRA E SILVA X RUBENS DE LUCCA X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO X MARIA LOVRIC DA CUNHA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X DEMETRIO SEBASTIAO CELLI X OSWALDO SCANSANI X VITOR ANTONIO DOS SANTOS CELLI X ELIANA CONCEICAO CELLI MARTINS X ROSEANA DOS SANTOS CELLI(SP049556 - HIDEO HAGA E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a juntada do Ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 1923/1925 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente a credora Rosa Segreto - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53. Intime-se.

0663256-04.1985.403.6100 (00.0663256-4) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA)

Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria pelo interessado. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0694306-38.1991.403.6100 (91.0694306-3) - BRAULIO BACCHI(SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada do ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 138/140 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime pessoalmente o credor Bráulio Bacchi - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53. Intime-se.

0005278-74.1992.403.6100 (92.0005278-9) - GIUSEPPE SIGGIA X MARIA DE LOURDES LOUREIRO SAMPAIO(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP021917 - ZARRIR ABEDE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada do Ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 247/249 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente o credor Giuseppe Siggia - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53. Intime-se.

0003353-30.1999.403.0399 (1999.03.99.003353-8) - YOSHIDA IND/ ELETRICA LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP136820 - ANDREA

BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista a juntada do ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 239/241 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente o credor Yoshida Indústria Elétrica LTDA - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53.Intime-se.

0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4) - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANCI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEI WALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada do ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 981/983 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente os credores no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53.Intime-se.

0024880-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024880-2) - SIDNEI LIMA DE BARROS X VALERIA APARECIDA CARDOSO BORGHI BARROS(SP131791 - APARECIDO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Às fls. 249/255 a Caixa Econômica Federal - CEF, requer o cancelamento da arrematação extrajudicial levada a efeito e incidente sobre o imóvel hipotecado discutido nestes autos. Para tanto requer a expedição de Ofício judicial ao Cartório de Registro Imobiliário visando o cancelamento do registro daquela arrematação.

Decido.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O processo foi regularmente processado, sobrevivendo sentença julgando extinto, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o registro da carta de arrematação extrajudicial ou o seu cancelamento é tema estranho ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 249/255. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015396-23.2004.403.0399 (2004.03.99.015396-7) - BERNARDO MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU X DIOGO DE MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada do ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 273/275 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente o credor Bernardo Moraes Salgueiro Mesquita - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do

interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021086-90.1990.403.6100 (90.0021086-0) - VITACHEMIE COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. CLAITON BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista a juntada do Ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 193/195 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime pessoalmente o credor Vitachemie Administradora de Bens - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000042-05.1996.403.6100 (96.0000042-5) - OLIVIO DOMINGOS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte impetrante - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo, de pessoa jurídica para entidade. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662532-97.1985.403.6100 (00.0662532-0) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria pelo interessado.Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0030457-87.2004.403.6100 (2004.61.00.030457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024880-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024880-2)) SIDNEI LIMA DE BARROS X VALERIA APARECIDA CARDOSO BORGHI BARROS(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 75/81: O pedido formulado é idêntico ao da ação ordinária nº 0024880-65.2003.403.6100 e lá será apreciado. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7168

MONITORIA

0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Apresente-se a parte autora CEF a primeira via do comprovante de recolhimento de custas devidas ao Estado, conforme despacho proferido na carta precatória devolvida pelo juízo da comarca de Sumaré/SP (fls. 245), no prazo de cinco dias.Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória com as custas constantes dos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014523-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014523-7) - LUCIENE GARCIA MARLIA X RONALDO MARLIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO MORADA S/A X KELLY CRISTINA ZUIN X VALDINEI ELIAS DA SILVA

Fls. 244/246 - Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 234/236.Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar as cópias necessárias para a citação dos demais réus, conforme determinação de

fls.241.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação da CEF, nos termos e na forma legal (art. 327 CPC), bem como ciência dos documentos juntados às fls. 284/424.Com o cumprimento, expeça-se.

0017688-66.2012.403.6100 - VERA LUCIA TEIXEIRA BERTOLINO X OTACILIO BERTOLINO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho inicial de fls. 54, intimem-se os autores pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento integral ao r. despacho de fl. 54, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, II do CPC.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011598-42.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MERCIA LUCI RUFINO

Fls. 42/43 Ciência a parte requerente Emgea do retorno do mandado de intimação não cumprido, fornecendo novo endereço para proceder a intimação da requerida.Com o cumprimento, expeça-se novo mandado.No silêncio, façam os autos conclusos para extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018234-24.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído a causa, fazendo consta o montante de R\$ 183.822,87 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos).No tocante ao pedido de apreciação da liminar, mantenho a decisão de fls. 42, aguarde o cumprimento do mandado e o decurso do prazo para a CEF.Int.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008953-44.2012.403.6100 - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 50 do CPC, no prazo de 05 dias.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do CPC.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.Int.

0014916-33.2012.403.6100 - MARCIO PERASSOLLO X SOLANGE MARAO PERASSOLLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 123/130: Mantenho a decisão de fls.111/112 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0015140-68.2012.403.6100 - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006136-13.1989.403.6100 (89.0006136-4) - ARIEDIV TRANSPORTES E CARGAS LTDA(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada do Ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 148/150 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente o credor - Ariediv Transportes e Cargas LTDA - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53. Intime-se.

0009935-64.1989.403.6100 (89.0009935-3) - SONIA FERRAZ COSTA SORIANI(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada do ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 188/190 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente a credora Sonia Ferraz Costa Soriani - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53). Intime-se.

0672332-42.1991.403.6100 (91.0672332-2) - EDYLENA PETTY COUTO BENVENUTI(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada do Ofício 010262/2012-UFEP-P-TRF3 às fls. 227/229 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente a credora Edylena Petty Couto Benvenuti - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51, 52 e 53. Intime-se.

0678036-36.1991.403.6100 (91.0678036-9) - VILMA VERA NICOLINI MONSORES(SP012985 - JAIR DA COSTA MONSORES E Proc. VILMA VERA NICOLINI MONSORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada do Ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 154/156 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente a credora Vilma Vera Nicolini Monsores - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá se expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53. Intime-se.

0032228-18.1995.403.6100 (95.0032228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-04.1995.403.6100 (95.0028918-0)) SAMMAR CONSTRUTORA LTDA.(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP190947 - GIOVANA DUARTE NUNES PISANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 230/232 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime a credora Giovana Duarte Nunes Pisani - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53. Intime-se.

0034848-03.1995.403.6100 (95.0034848-9) - ALBERTO VAIANO X WALDIR BADIM X MERCEDES ROCHA GARCIA SANTOS X ANTONIO GARCIA DOS SANTOS X LOBRONICI ANITA PISANI X JULIO PEDRO PISANI X ROSELI ESCANI VAIANO X JOSEFINA SALVADOR BADIN(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E Proc. JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada do Ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 264/266 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente a credora - Labronici Anita Pisani - no

intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51, 52 e 53. Intime-se.

0039656-51.1995.403.6100 (95.0039656-4) - BASILIO ALVES X BENEDITO BORGES DE CAMARGO X BENEDITO DOMINGOS X BENEDITO EIRO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LEOCADIO X BENEDITO MARCONDES FERRAZ X BENEDITO NUNES DA SILVA X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO RIBEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a juntada do Ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 500/502 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente o credor Benedito Marcondes Ferraz - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53). Intime-se.

0003301-34.1999.403.0399 (1999.03.99.003301-0) - LUCIANA STUCCHI DEVITO GRISOTTO X ADAYR APPARECIDA LUI X HERICA DUARTE DALTO X PETER SERGEEVICH LISTOFF X WALTER WELZL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Tendo em vista a juntada do ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 509/511 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente a credora Adayr Aparecida Lui - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53. Intime-se.

0098352-72.1999.403.0399 (1999.03.99.098352-8) - ALICE MARTINS DO CARMO X JOAO BATISTA DO CARMO X SERGIO LUNETTA X MIRIAM GALVAO X MIKIO MARUO X DORVAIR DA COSTA SILVA X DILMA PAIVA CASTRO DASCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Tendo em vista a juntada do Ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 303/305 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), intime pessoalmente o credor Mikio Maruo - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá se expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51,52 e 53. Intime-se.

Expediente Nº 7183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021023-93.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desobrigação de seus substituídos de laborem no dia 30 de novembro, no Distrito Federal, e, conseqüentemente, para que não sofram nenhuma penalidade em virtude do não comparecimento. Requer, ainda, que, caso trabalhem no referido dia, sejam remunerados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Afirma a autora, em síntese, que, em setembro de 1995, o Distrito Federal editou a Lei nº 893/95, que instituiu o dia de 30 de novembro como comemorativo ao Dia do Evangélico, passando a constar do calendário comemorativo oficial do Distrito Federal. Aduz, outrossim, que,

em dezembro de 1995, o Distrito Federal editou a Lei nº 963/95, instituindo o referido dia como feriado. Informa que, no âmbito federal, a Lei nº 12.328/10, instituiu a comemoração do Dia do Evangélico no dia 30 de novembro, sem, contudo, considerá-lo, feriado nacional. Sustenta que a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - COGEP informou, no dia 14.11.2012, que estava analisando a questão a respeito desse feriado e que, por meio de contato telefônico mantido com o Ministério da Fazenda e com a COGEP, foi informado à autora que não será respeitado o feriado do dia 30 de novembro, em Brasília. Salienta que ré subsidiou a sua decisão nos termos da Portaria 595/2011. Consigna, desta forma, que não existe base legal para que a ré deixe de respeitar a lei editada pelo Distrito Federal e, considerando a autonomia do Distrito Federal, nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, e por não ter sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida lei Distrital, requer a antecipação de tutela para que os substituídos possam usufruir desse feriado. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Contudo, neste exame inicial, não verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, pretende a autora a desobrigação de seus substituídos de laborem no dia 30 de novembro, no Distrito Federal, em virtude de feriado distrital referente ao Dia do Evangélico. Sustenta que, com base na Portaria 595/2011, a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - COGEP informou que referido feriado não será respeitado. Ora, não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado desrespeito ao feriado mencionado, sendo que a referida Portaria 595/2011 estabelece em seu artigo 2º que os feriados declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9093/1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades (fl. 204). Ademais, referido ato administrativo data de 22.12.2011, não se justificando, pois, a propositura da presente demanda, nesta Subseção de São Paulo/SP, no dia 29.11.2012, às 16:45 hs. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Sem prejuízo, considerando a matéria objeto destes autos, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual propositura de ação, com mesmo pedido e causa de pedir, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, trazendo, em caso positivo, as cópias respectivas. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO E SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031662-40.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0002242-92.1990.403.6100 (90.0002242-8) - JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA X ELIANA DE PAIVA M BACELAR ARRUDA X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO X INAPEL EMBALAGENS LTDA X NUTRICOM S/C LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento expedidos, comprovando nos autos a sua liquidação. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO

ALVES)

Fls. 710/722: Dê-se vista à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009178-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-22.2012.403.6100) MARIA LUCIA SANTOS ROSA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 183/185: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para contraminuta. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela CEF, conforme requerido (fls. 182). Nomeio a perita médica Dra. MARCIA VALERIA AVILA PEREIRA DE SOUZ para realização do laudo e entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado os quesitos pela CEF ou decorrido o prazo para sua apresentação, INTIME-SE a Sra. Perita para que indique data, local e hora para realização da perícia, intimando-se, pessoalmente, a autora para comparecimento. Int.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO (SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

I - Requer o autor, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da aplicação da pena de Censura Pública, que lhe foi cominada, além de lhe ser autorizado promover o depósito judicial do valor da multa aplicada. Esclarece que teve instaurado contra si Processo Administrativo Disciplinar sob a acusação de ter apresentado Diploma Universitário falso para se inscrever no Conselho-Réu. Argumenta que sem que lhe fossem resguardados os direitos a ampla defesa e ao contraditório foi penalizado, pelo que, entende serem prematuras as penas que lhe foram impostas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação do réu. Na contestação, apresentada às fls. 222/227, o Conselho Réu sustentou a correta observância aos preceitos que regem o processo administrativo, argumentando que foi oportunizado ao autor o direito de se defender. Afirma, outrossim, que todos os prazos processuais foram observados e que o autor teve a oportunidade de exercer seu direito de defesa em dois momentos, vale dizer, no processo REG 7806/2006, referente ao pedido de alteração de categoria e no processo F00416/2009, que apurou a ocorrência de infração à legislação contábil. DECIDO. II - Da leitura da petição inicial, da contestação bem como do procedimento administrativo cuja cópia foi juntada aos autos verifico que o reconhecimento da falsidade do diploma de contador foi embasado tão somente em prova testemunhal, o que entendo insuficiente para embasar a conclusão adotada pelo Conselho-réu, principalmente diante do insistente apelo do autor em prol da validade desse documento. Embora sejam autônomas as instâncias administrativas e penal, o reconhecimento da falsidade do diploma não poderia prescindir da realização de perícia, até porque a pena aplicada (censura pública) é, por sua própria natureza, irreversível, causando prejuízos que não poderão ser revertidos se a final se apurar pela veracidade do diploma... III - Isto posto DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER a aplicação da pena de censura pública ao autor EUCLIDES APARECIDO MORENO, bem como para AUTORIZAR o depósito do valor integral da multa aplicada para fins de suspensão da exigibilidade. Oficie-se o réu para cumprimento. Diga o autor em réplica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO

LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0018249-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0022027-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022027-2) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) (REPUBLICAÇÃO DO TEXTO DE FLS.406 POR TER FALTADO TEXTO) Fls. 405 verso - Considerando o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que:I) preliminarmente, proceda a regularização do depósito judicial na conta n.º 0265.635.280448-7 de fls. 260, indevidamente realizado no código 8047 - Fazendário, regularizando-o em depósito Previdenciário, nos termos solicitados pela Receita Federal às fls. 393;II) após providência acima, proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão do depósito supra mencionado em favor da União Federal nos moldes requeridos às fls. 405 verso, nos termos da decisão transitada em julgado. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0012931-29.2012.403.6100 - BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP315544 - DANILO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 58/60 - Ciência ao Impetrante. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0006911-22.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fls.1056/1112: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 12478

MONITORIA

0018065-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ARLINDO DA SILVA(SP191339 - ADEUNICE MENEZES SANTOS DUARTE)

Retifico o despacho de fls. 109 para fazer constar: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vista à autora- CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012917-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012917-2) - UBIRAJARA PORTELA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014097-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014097-4) - APARECIDO PEDRO DA SILVA X HILDE CATARINA PEREIRA EVANGELISTA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 482/485: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022574-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022574-9) - ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012360-58.2012.403.6100 - GLAUCIA GUEDES SANTAANA HOMEM(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a. Intime-se, pessoalmente, o Estado de São Paulo. Int.

0013116-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-84.2012.403.6100) CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020998-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.76/78), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, sem que houvesse manifestação do executado FRANCISCO GONÇALVES LEAL em relação ao valor penhorado, transfira-se o valor bloqueado às fls.340/341, junto aos Bancos Santander e Itaú/Unibanco, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fls. 350.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020386-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS X CLEMILDA MARIA DA SILVA SANTOS

Notifique-se o requerido.Após, proceda a entrega dos autos ao requerente com baixa sem traslado.Expeça-se e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654411-70.1991.403.6100 (91.0654411-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 633: OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado das contas nº. 0265.005.00060860-5; iniciada em 09/08/91, 0265.005.76903-0, iniciada em 30/09/91; 0265.005.086756-2, iniciada em 14/10/91 e 0265.005.096325-1, iniciada em 12/11/91.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0) - MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CEZAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 -

LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se eventual ordem de penhora no rosto dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias. Silentes, venham os autos conclusos para transmissão das RPVs. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Fls.1229/1246) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0021661-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO MENDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MENDES DE ARAUJO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12479

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 679/685: Considerando as divergências apontadas pela parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação/ratificação dos cálculos elaborados às fls.594. Int.

MONITORIA

0006197-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER DE SOUZA ROMANO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 100: Manifeste-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689312-64.1991.403.6100 (91.0689312-0) - COBOMAR S/A X MIGUEL DIRIENZO X PAULO NIGRO POUSO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais solicitando informações acerca da origem do crédito que levou a extinção da Execução Fiscal nº 2000.61.82.098858-4, se foi pagamento pelo próprio executado, ou se valores originários de precatório (fls.233) cuja transferência fora diretamente requerida pelo Juízo Fiscal e não comunicada ao E.TRF, conforme requerido pela União Federal (fls.269/270). Após, conclusos. Int.

0006906-30.1994.403.6100 (94.0006906-5) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP013061 - LAERTE ROMUALDO DE SOUZA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP079292 - SILVANA CANTALUPO E SP116209 - CREZO SALVADOR DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013113-35.2000.403.6100 (2000.61.00.013113-2) - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X A D SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028892-30.2000.403.6100 (2000.61.00.028892-6) - WANDERLEY CRISPIM X DEBORA AFONSO CRISPIM(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005040-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005040-8) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL
Fls.569,verso: Manifeste-se o executado. Int.

0021599-23.2011.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.153: Defiro o pedido de parcelamento do honorários periciais, conforme requerido. Comprovado o pagamento da última parcela, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Intime-se a União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Fls. 132 - Ciência à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital e o número do lote da 103ª. Hasta Pública designada para o(s) dia(s) 07/05/2013 e 21/05/2013 às 11:00 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032346-81.2001.403.6100 (2001.61.00.032346-3) - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE(Proc. JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA E Proc. MARLI SOARES BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-

PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0023428-73.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0015588-41.2012.403.6100 - IPH & IND/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICIO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 126 - Ciência ao Impetrante. Após o eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se determinação contida na sentença proferida às fls. 121 verso e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012605-69.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 156/169 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017640-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) CARMEN SILVIA VUOLO MARQUES X PASCHOAL ZUCCARO X WAGNER DRDLA GIGLIO X WALTER BERNHARD(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exeqüente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037253-85.1990.403.6100 (90.0037253-4) - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA E SP097399 - NANCI GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0038657-74.1990.403.6100 (90.0038657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037253-85.1990.403.6100 (90.0037253-4)) GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP097399 - NANCI GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033290-54.1999.403.6100 (1999.61.00.033290-0) - ROSANA DE OLIVEIRA NICOLAU SOUZA X ROSELI ENGBRUCH X ROSIMEIRE ABITANTE X RUBENS DE GODOI X RUBENS VITORINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROSANA DE OLIVEIRA NICOLAU SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ENGBRUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE ABITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.314/317: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 199 - Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital e o número do lote da 103ª. Hasta Pública designada para o(s) dia(s) 07/05/2013 e 21/05/2013 às 11:00 horas. Int.

0017766-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Fls. 118-verso: Intime-se a ECT a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo réu/embarçante.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 12494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-19.2012.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

FLS. 184/185 - Em relação a pertinência da prova pericial, proferi despacho às fls. 182 e decidirei após a realização da audiência de instrução em 02/abril/2013 às 15horas. Ciência ao IBGE, neste ato representado pela AGU(PRFda 3a.Região), da testemunha arrolada pela autora às fls. 185. Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado às fls. 176. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8635

MONITORIA

0013260-51.2006.403.6100 (2006.61.00.013260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO EDILSON DE SOUZA(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Homologo o acordo realizado entre as partes. Julgo prejudicada a apelação interposta por falta de interesse recursal. Certique-se o trânsito em julgado do feito. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019017-80.1993.403.6100 (93.0019017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044623-47.1992.403.6100 (92.0044623-0)) GUBNITSKY & GUBNITSKY LTDA(SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY E SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0038162-20.1996.403.6100 (96.0038162-3) - ANDRE VISONE X ANTONIO CANDIDO DE SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE BRITTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

000508-86.2002.403.6100 (2002.61.00.000508-1) - KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA T. PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010881-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010881-0) - ANESIO FRANSDEN X HUMBERTO FRANSDEN X MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS X DANIEL GONCALVES MARQUES X NOEL GONCALVES MARQUES(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos,

elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0008170-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008170-9) - MARCO ANTONIO DA SILVA X VIVIANE GONCALVES MACEDO SILVA (SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0025592-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025592-7) - DISNEY NAVES GOMEZ (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002055-98.2001.403.6100 (2001.61.00.002055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025504-42.1988.403.6100 (88.0025504-3) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0044287-38.1995.403.6100 (95.0044287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-21.1995.403.6100 (95.0001925-6)) TRANSRODA TRANSPORTES LTDA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E Proc. VINICIUS T. CAMPANILE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029876-19.1997.403.6100 (97.0029876-0) - RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS - BRAS-SP(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0050130-13.1997.403.6100 (97.0050130-2) - REINALDO ROBLER(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0018675-59.1999.403.6100 (1999.61.00.018675-0) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0036778-75.2003.403.6100 (2003.61.00.036778-5) - SPE TANGARA COM/ LTDA (SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO DO INSS - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no

prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0029002-87.2004.403.6100 (2004.61.00.029002-1) - FUNDACAO INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0012822-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012822-2) - ERWIN GUTH LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá

requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0018685-83.2011.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014122-76.1993.403.6100 (93.0014122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044623-47.1992.403.6100 (92.0044623-0)) GUBNITSKY & GUBNITSKY LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY E SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

ALVARA JUDICIAL

0020491-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020491-6) - ARI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6246

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos.Fls. 386/387 e 391: conforme acordo firmado entre as partes e homologado nos autos, o autor procedeu ao depósito judicial no valor de R\$ 3.688,81 em 14 de dezembro de 2011 (fls. 326), tendo sido expedido o alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 361), o qual foi retirado em 28 de março de 2012 (fls. 367).Desse modo, tendo restado plenamente demonstrado nos autos o cumprimento pelo autor de sua parte no acordo e diante do lapso temporal transcorrido, comprove a CEF a liberação da hipoteca do imóvel objeto dos autos no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, do CPC, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), bem como proceda à devolução do alvará de levantamento 1948442, n.º 118/2012, expedido em 16/03/2012, para cancelamento, haja vista o término do prazo de validade (60 dias contados da data de expedição).Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados na conta n.º 0265/005.00800145-9.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Fls. 1917: Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais e verbas de diligência do oficial de justiça, em guia própria e diretamente perante o Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá - MG - CP 0324.12.010285-4), conforme determinado às fls. 1919. Fls. 1920-1942: 1) Cumpra a exequente CONAB integralmente a r. decisão de fls. 1895-1902 - ITEM 1 - apresentando documento que indique a localização dos imóveis de matrículas 28.597 e 38.239 CRI Suzano SP, haja vista que as informações constantes na matrícula não permitiram a sua identificação pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual (fls. 1874-1877). 2) Cumpra a exequente o ITEM 2 da r. decisão de fls. 1895-1902, apresentando cópia autêntica e atualizada dos imóveis que pretende penhorar: a) matrícula 19.097 - 6º CRI SP (cópia incompleta) e b) 1817 - CRI Nova Roma TO, no prazo de 20 (vinte) dias. 2.1) Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 15.984 CRI Guarujá, visto que pertence à terceiro estranho ao feito (TAEL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.). 2.2) Expeça-se Termo de Penhora do imóvel de matrícula 9.385 - SP (18º Subdistrito do Ipiranga), a ser retirado pela exequente nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC. Int.

0004764-29.1989.403.6100 (89.0004764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DIMAS CARAPIA GALINDO X ADELINA ALVES DA SILVA GALINDO

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal - CEF o extrato atualizado dos valores depositados informados na fl. 40, haja vista a falta da numeração da conta, bem como a juntada do extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00125336-3 (fls. 56).Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte executada, intimando-a pessoalmente a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.Por fim,

comprovado o levantamento dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025134-53.1994.403.6100 (94.0025134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECIO PREVIATO(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO(SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER) X MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA JANEIRO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIO PREVIATO JUNIOR

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 654, expeça-se o ofício para o cancelamento da penhora realizada nos autos de fls. 249 referente ao imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna - SP sob n.º 1.322, ficha n.º 806, Livro n.º 2 - Registro Geral o imóvel denominado: LOTE N.º 19 - QUADRA 1, Rua Santa Catarina loteamento Sítios Lagos de Ibiúna, Bairro da Ressaca, instruindo-se com cópias de fls. 259, 466, 467, 471, 472, 489 e da presente decisão, para o cancelamento da PENHORA do imóvel. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentando cópias para o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos (fls. 15/17), prazo 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025629-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA

Fls.194: Prejudicado o pedido da CEF, haja vista que não foram encontrados valores depositados nas Instituições Financeiras (BACENJUD). Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores.Int.

0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEA PROMOCÃO EVENTOS LTDA - ME(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO E SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X ELIANE KAORU MAKI(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X HELENA DA SILVA E SILVA(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA)

Fl.524. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002769-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X WEBER GOMES MARTINS

Ciência às partes acerca da juntada da petição e documentos de fls. 199-229. Cumpra o representante legal da CEF, a r. decisão de fl. 198, manifestando no prazo de 10 (dez) dias, quanto a solicitação do desbloqueio judicial consignado à fl. 185. Int.

0004180-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X SARA CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados ARY DA COSTA CABRAL e SARA CONOVALOV CABRAL, contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3045.690.0000010-61 (contrato 00.0003.045.0410006-96). Alega a ausência de liquidez e certeza do título executivo e que haviam se retirado da empresa devedora em data anterior à da assinatura do contrato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do

processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, o devedor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a realização de pagamentos sobre o contrato objeto da presente execução. De igual forma, não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua certeza. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não constados pelo devedor. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo o devedor utilizar-se a via processual adequada por meio dos embargos à execução. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS

Compulsando os autos verifico que apesar de regularmente intimada a exequente deixou de retirar os editais de citação, em 3 (três) oportunidades. Posto isso, determino expedição de novo edital de citação dos réus com prazo de 30 (trinta) dias de acordo com os requisitos previstos na art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Em seguida, publique-se o presente despacho para que a exequente promova a retirada do edital para publicação uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal local, comprovando as referidas publicações nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Fls. 240: Indefiro, visto que o endereço apresentado já foi diligenciado, conforme verifica-se na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 102 e 131. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados (M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO DE VIDEO LTDA e MARCIA APARECIDA VIEIRA), bem como, bens da executada (ELIANA LOPES), livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeçam-se os mandado de citação e mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB

Fls. 252, 253, 254, 255 e 256: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar das suas expedições, sob pena de cancelamento. Expeçam-se mandados de constatação e

avaliação: a) do veículo REB/ Safári Rul - placa CBM 0733 de propriedade do co-executado Nagib M Bussab AS Industria e Comercio, e b) REB/Safári SSR RML - placa CIT 5909 e JEEP GCHEROKEE LIMITED - placa EAL 0002 de propriedade do co-executada Leonardo Sergio Bussab. Manifeste a exequente Caixa Econômica Federal-CEF requerendo o que de direito quanto aos demais bens penhorados às fls.86 e 262, bem como apresente planilha atualizada da dívida. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de leilões. Int.

0022360-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUÇOES - EPP X VITOR GARCIA DE ALENCAR

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Indique a parte exequente o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 120 verso, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante de recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as informações prestadas pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Fls.173-181), noticiando o adiamento do registro do Termo de Penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008073-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BRITO DE ASSIS

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Francisco Morato - SP, objetivando a citação da parte ré. No entanto, apesar de regularmente intimada a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas por correio eletrônico, para apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu as determinações proferidas, ocasionando a sua devolução sem cumprimento. Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Int.

0023624-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSENILDA BARBOSA DE SOUZA

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba - SP, objetivando a citação da parte ré.No entanto, apesar de regularmente intimada a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas por correio eletrônico, para apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu as determinações proferidas, ocasionando a sua devolução sem cumprimento.Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento.Int.

0015257-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0023183-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X DENIS GONCALVES CUNHA X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 44 verso dos Embargos à Execução n.º 0006002-77.2012.403.6100 apresente a exequente (CEF) a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou arresto, deprecando-se quando necessário.Int.

0008721-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURDES ANDERAO RODRIGUES DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0012874-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LEOPOLDINO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0012878-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENTO DOS SANTOS MIGUEL

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

Expediente Nº 6257

MONITORIA

0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGADADO LTDA(SP185497 - KATIA PEROSO) X PASCOAL DOMENICI - ESPOLIO X ZILDA MENEGUETTI DOMENICI(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelos devedores (embargantes) ZILDA MANEGUETTI DOMENICI e DROGADADO LTDA., objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta omissão existente na decisão proferida à fl. 371. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi devidamente apreciado pela r. decisão embargada, sendo julgado prejudicado em decorrência do disposto na Lei 9.289/96, que isenta os embargos do recolhimento das custas judiciais. Assinalo que a questão já foi anteriormente apreciada e decidida às fls. 346, em 07.05.2012, encontrando-se preclusa. De outra sorte, também não haverá adiantamento de outras despesas processuais, haja vista que a r. decisão de fls. 371 determinou a conclusão dos autos para o julgamento antecipado dos embargos monitoriais, visto que as questões controvertidas são eminentemente de direito. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão, sobretudo considerando tratar-se de questão acobertada pela preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a correta grafia da ré ZILDA MENEGUETTI DOMENICI e a anotação de ESPÓLIO para o réu PASCOAL DOMENICI. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0024007-28.2005.403.0399 (2005.03.99.024007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SINTESE COMUNICACOES LTDA X ROGERIO SCIANO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X ROSANGELA MARCIA CODOGNOTTO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Fl. 206. Indefiro o prazo requerido, eis que a CEF sequer comprovou diligências ou pesquisa junto aos órgãos mencionados. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Antônio Francisco do Carmo Júnior, objetivando o recebimento dos valores decorrentes do Empréstimo Consignado Caixa, nos termos da Nota Promissória leva a protesto. Regularmente citado em 22/09/2009 (fl. 44-45), o réu permaneceu em silêncio. Em 21/10/2009 foi proferida a r. decisão de fls. 47 convertendo o mandado inicial expedido nos autos em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 C do Código de Processo Civil. O devedor foi intimado pessoalmente a cumprir a sentença, nos termos do artigo 475 J do CPC em 15/04/2012, tendo de igual modo permanecido inerte. Instada a se manifestar, a exequente solicitou a efetivação de penhora através do sistema Bacen-Jud e Renajud, o que foi deferido às fls. 61. Diante do insucesso das penhoras on line, a exequente realizou pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e Detran. Posteriormente, a exequente manifestou-se alegando a ocorrência de prática de fraude à execução pelo executado, quanto à alienação da metade ideal (50%) do imóvel de matrícula 77.244 - 5º CRI SP, ocorrida em 05 de novembro de 2009 (fls. 116-119). É O RELATÓRIO.

DECIDOO artigo 593, II do Código de Processo Civil considera ocorrida a fraude à execução na hipótese da alienação ter acontecido quando já em curso contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, a alienação de bens na pendência da ação de execução, por si só, não caracteriza a fraude à execução, eis que, para configuração da fraude, é necessário demonstrar o conhecimento da existência da demanda. No caso em tela, o presente feito foi ajuizado em 18 de março de 2008 e o réu foi citado em 09/09/2009 (mandado juntado em 22/09/2009), ao tempo em que a referida alienação operou-se em 05 de novembro de 2009. Outrossim, saliento que a alienação se deu em favor da co-proprietária com quem o devedor residia e por preço inferior ao atribuído pela PMSP quando da sua aquisição em 06/04/2009, o que configura dilapidação do patrimônio. Portanto, o Executado já tinha ciência da ação proposta em data anterior à da alienação, configurando fraude à execução. Diante do exposto, defiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 77.244, do 5º CRI SP (R. 8), do Apartamento nº 153 - tipo C, localizado no 15º andar, do EDIFÍCIO ANA PRADO, situado na rua da Consolação, nº 393, no 7º Subdistrito - Consolação. Expeça-se mandado de intimação pessoal do devedor ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR e mandado de intimação pessoal da terceira adquirente da meação do imóvel Sra. ANA CLÁUDIA SCARMELOTO COSTANZO, brasileira, solteira, maior, Analista Comercial, RG 19.883.816 SSP SP, CPF 155.499.248-62, residente no endereço do imóvel supra. Após, oficie-se ao 5º CRI SP, com cópia integral dos autos, para que cancele a transferência realizada. Por fim, venham os autos conclusos para as demais determinações. Int.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Recebo o Agravo Retido de fls. 299-305. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020956-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X MARTA TERESA MAIA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021782-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa econômica Federal - CEF sobre os documentos apresentados pela parte ré, fls. 158-160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001513-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001513-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IDE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FABIO BRUNO BRAZ X KATIA ALEXANDRA BRAZ X PRISCILA FABIANA BRAZ(SP098965 - ANTONIO ESPERIDIAO MORENO E SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Fl.151. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-14. Intime-se a CEF para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0014056-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA ANA GAGLIARDI

Fls. 78-80: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento da ação de interdição da parte ré. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 81-83. Int.

0005090-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DULCINEIA APARECIDA DE JESUS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Recebo o Agravo Retido de fls. 115-121. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014909-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS LOUCANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0015228-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO GOMES DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0016735-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO NUNES

Fl. 52. Indefiro o prazo requerido, eis que a CEF sequer comprovou diligências ou pesquisa junto a qualquer órgão. Cumpra a autora o determinado na r. decisão de fl.48 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016812-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAMUEL DOS SANTOS

Recebo o Agravo Retido de fls. 86-89. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019171-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019268-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 65-68. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020846-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA ALVES AMARAL

Fl. 54. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-14. . Intime-se a CEF para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0022967-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNILSON DE SOUZA ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos apresentados pela parte ré, fls. 49-53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023254-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLITO RIBEIRO MARQUES

Fl. 49. Indefiro o prazo requerido, eis que a CEF sequer comprovou diligências ou pesquisa junto aos órgãos mencionados na petição. Cumpra a autora o determinado na r. decisão de fl.48 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000968-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO PAULINO DE SOUSA

Diante da informação n.º 705/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 46-49, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Int.

0002525-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Fl. 65. Indefiro o prazo requerido, eis que a CEF sequer comprovou diligências ou pesquisa junto aos órgãos mencionados na petição. Cumpra a autora o determinado na r. decisão de fl.64 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002652-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO

Fl. 66. Indefiro o prazo requerido, eis que a CEF sequer comprovou diligências ou pesquisa junto aos órgãos mencionados na petição. Cumpra a autora o determinado na r. decisão de fl.65 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004152-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAN ALLEN LUNDAY

Fl. 65. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-15. . Intime-se a CEF para retirá-los, bem como os de fls. 46-49, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0004809-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARISMAR FARIAS DE SOUSA

Fls. 32: Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008714-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELDER NAZARENO LIMA

Fl. 66. Indefiro o prazo requerido, eis que a CEF sequer comprovou diligências ou pesquisa junto aos órgãos mencionados na petição. Cumpra a autora o determinado na r. decisão de fl.69 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009059-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Fl. 61. Indefiro o prazo requerido, eis que a CEF sequer comprovou diligências ou pesquisa junto a qualquer órgão. Cumpra a autora o determinado na r. decisão de fl.57 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009691-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDONE RICARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0011536-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURICIO TALAO

Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0012052-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKO FERNANDES DE OLIVEIRA

Fl. 36. Indefiro o prazo requerido, eis que a CEF sequer comprovou diligências ou pesquisa junto a qualquer órgão. Cumpra a autora o determinado na r. decisão de fl.33 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018286-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EGUAATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALAZAR

Fls. 283-284. Indefiro o prazo requerido, eis que a CEF sequer comprovou diligências ou pesquisa junto aos órgãos mencionados na petição de fl. 283. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES

Fl. 270. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à CEF para indicação de bens livres e desembaraçados do executado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6274

ACAO CIVIL PUBLICA

0017531-93.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da B2C Bussiness Contact Center, objetivando obter provimento jurisdicional que imponha ao Réu o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recolher os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autora, afastando-se a publicidade irregular, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pleiteia, também, o cumprimento de obrigação de não fazer, para que o Réu se abstenha de utilizar o nome da autora, mesmo que de maneira alusiva e indireta (Diretoria de Assuntos Previdenciários) em qualquer forma de publicidade. Requer, ainda, a condenação da Ré ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição, mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano, nos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres: O INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site WWW.mps.gov.br. Alega que a Ré vem adotando métodos irregulares para a divulgação de suas atividades profissionais, consistentes no envio de correspondência a segurados residentes, muitos deles, em lugares distantes da sede da empresa. Relata que a Ré funciona como um atravessador perante o INSS, cobrando valores dos cidadãos para prestar um serviço que o próprio segurado pode obter gratuitamente nos balcões da autarquia previdenciária, pelo telefone gratuito 135 ou ainda pelo sítio WWW.inss.gov.br. Esclarece que os serviços prestados pelo INSS são públicos, gratuitos e de sua exclusividade, não podendo admitir que, em seu nome, mesmo que de maneira alusiva e indireta, seja utilizado indevidamente para fins comerciais e privados. Afirma que a conduta da Ré viola vários dispositivos constitucionais, como os arts. 5º, 37, caput e 201, pois induz os cidadãos em erro sobre a prestação de serviços públicos pelo INSS. A Ré contestou o feito às fls. 56-95 alegando que sempre atuou na área de Call Center, realizando contatos com os seus possíveis clientes por intermédio de seus telefones ou através do envio de correspondência do tipo mala direta. Assinala que obteve o cadastro de possíveis clientes que tivessem obtido aposentadoria antes de 1998, os quais, em tese, teriam direito à revisão dos benefícios pagos pelo INSS, bem como ao recebimento de eventuais valores cobrados atrasados. Salienta que nunca veiculou seus anúncios nos meios de comunicação de massa, apenas através de mala direta. Relata que o serviço oferecido por ela se resume apenas à contratação de profissionais devidamente habilitados para patrocinarem em Juízo os interesses dos segurados do INSS. Afirma que jamais cobrou qualquer valor inicial pelos serviços prestados, sendo a sua remuneração vinculada ao sucesso da correspondente ação judicial e à obtenção do respectivo benefício pecuniário. Defende que a correspondência em questão não trás qualquer referência ao nome do INSS e nem apresenta seu logotipo característico. Registra que a autuação da empresa requerida perdurou por um período de tempo limitado, findando em meados de 2010, o que torna a presente ação desnecessária. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 97-101 pela procedência dos pedidos formulados. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. De fato, a correspondência acostada às fls. 20 demonstra que a Ré utiliza o nome do INSS indevidamente, hipótese que configura propaganda enganosa, vedada pelo artigo 37, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece: Art. 37. É vedada toda publicidade enganosa ou abusiva. 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. Na correspondência enviada pela Ré aos seus clientes consta indevidamente o nome do INSS, o que sugere ao consumidor que a autora é empresa ligada à autarquia federal. Por outro lado, o INSS tem o direito de proteger seu nome, conforme dispõe o Código Civil: Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. (...) Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Assim, tenho que a utilização indevida do nome do INSS restou satisfatoriamente demonstrada nesta fase processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para condenar a Ré a recolher/apagar os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autora, afastando-se a publicidade irregular, deixar de utilizar o nome da autora, mesmo que de maneira alusiva e indireta (Diretoria de Assuntos Previdenciários) em qualquer forma de publicidade, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição e mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano, nos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site WWW.mps.gov.br. Intimem-se.

0018677-72.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e do Município de São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional que imponha à ré INFRAERO a obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar, podar ou realizar qualquer forma de intervenção nas árvores situadas nas dependências do Aeroporto Campo de Marte, nas citadas no Laudo de Levantamento Arbóreo de fls. 32/51 ou naquelas situadas no entorno do aeródromo, dentro de um raio de um quilômetro do perímetro de sua área, bem como a obrigação de fazer consistente em zelar pela integridade da vegetação arbórea situada nas dependências do Aeroporto Campo

de Marte e nas áreas mencionadas no Laudo de Levantamento Arbóreo de fls. 32/51 do inquérito civil que instrui a presente ação, adotando todas as medidas necessárias para evitar que terceiros procedam ao corte, poda ou qualquer forma de intervenção, vandalizem ou nelas causem qualquer tipo de dano, bem ainda proceda a empresa ré a avaliações periódicas de seu estado fitossanitário, tomando todas as providências necessárias para prevenir danos causados por forças naturais e, em quaisquer desses casos, remedeie as situações de dano efetivo, sempre comunicando em juízo qualquer ocorrência relevante e solicitando autorização caso haja necessidade de qualquer intervenção, tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00, incidente em caráter cumulativo, por cada exemplar arbóreo afetado, sem prejuízo de sua devida compensação e das sanções civis, penais e administrativas aplicáveis. Alega que o corte foi autorizado pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, nos autos do processo administrativo nº 2011-0.056.310-1 (fls. 229). Aduz que, a partir do início de 2007, a Infraero passou a demonstrar preocupação com o maciço arbóreo que cerca suas instalações, vez que este obstruiria parcialmente a visão da torre de controle. Relata, ainda, irregularidades na compensação ambiental, eis que se deve levar em consideração uma série de critérios, dentre os quais o fato das árvores suprimidas estarem situadas em área de proteção permanente ou constituírem vegetação de proteção permanente, fatores que elevam sensivelmente a proporção entre mudas plantadas por árvores suprimidas. Sustenta o Ministério Público a convergência de interesses por meio de alternativa que contemple o integral funcionamento do aeroporto sem que haja desmatamento, ou, nos casos em que o corte de árvores se mostrar absolutamente imprescindível, que se atinja o mínimo possível de exemplares e haja compensação adequada. Foi apresentada petição de aditamento à inicial às fls. 295-297. A INFRAERO manifestou-se às fls. 309-548 alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para promover a presente ação em face de empresa pública federal, haja vista que tal atribuição caberia ao Ministério Público Federal. Sustentou que, devido a obstrução visual entre a torre de controle e a pista de pouso e decolagem e do heliponto, ocasionada pela vegetação arbórea presente no local, existe uma situação crítica de risco, que pode acarretar sérios acidentes, comprometendo a segurança dos diferentes usuários que se utilizam do aeroporto. Postula, assim, seja mantida a autorização expedida pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente para o devido corte imediato e a compensação das espécies retiradas da área de aproximação de aeronaves, nos exatos termos do despacho autorizador, de 11/04/2012. A Municipalidade de São Paulo, por sua vez, manifestou-se às fls. 552-591, sustentando a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, pugnano pela extinção do processo por ilegitimidade ativa. No mérito, alega que a vegetação da área objeto da lide é considerada nativa secundária em estágio inicial de regeneração de acordo com o Decreto nº 6.660/2008 e a Resolução CONAMA 01/94. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Segundo os fatos narrados na inicial, pretende o autor que a Ré Infraero se abstenha de cortar, podar ou realizar qualquer forma de intervenção nas árvores situadas nas dependências do Aeroporto Campo de Marte, nas citadas no Laudo de Levantamento Arbóreo de fls. 32/51 ou naquelas situadas no entorno do aeródromo, dentro de um raio de um quilômetro do perímetro de sua área. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso o fumus boni iuris. A Infraero tem, dentre outros, o propósito de oferecer seus serviços e recursos de infra-estrutura para o atendimento do transporte aéreo com segurança e qualidade, de acordo com as exigências das normas internacionais de aviação civil, e ainda, se adequar ambientalmente de acordo com as legislações ambientais aplicáveis no âmbito federal, estadual e municipal. Por esse motivo, preocupada com a segurança das operações de pouso e decolagem de aeronaves no Aeroporto Campo de Marte, requereu à Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorização para a supressão da vegetação de dois fragmentos arbóreos localizados no referido aeroporto. Além disso, em 2009, o Aeroporto Campo de Marte foi notificado pelo Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre o problema da falta de visão da torre de controle, em razão da vegetação existente no local. Assim, tenho que a questão da supressão da vegetação diz respeito à segurança das operações aeronáuticas, na medida em que a permanência da atual vegetação no local pode contribuir para eventual acidente aeronáutico. Nesta linha de raciocínio, foi elaborado parecer pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo em 08/06/2011 (fls. 163-164), no qual restou apontado que: (...) - A vegetação na área de intervenção das obras, não é considerada patrimônio Ambiental de acordo com o Decreto Estadual nº 30.443/89, cartas 23 do livro com Resolução CONAMA 303/2002. - A vegetação é considerada de preservação permanente - VPP, de acordo com o Artigo 4º da Lei nº 10.365/87. - A vegetação é considerada nativa da Mata Atlântica, secundária em estágio inicial de regeneração de acordo com a resolução CONAMA 01/94. - A vegetação forma maciço arbóreo de área de copas superior à 10.000 m. Informo que as operações de pouso e decolagem de helicópteros e aviões, fica prejudicada com a presença da vegetação local, que impede o contato visual das aeronaves, quando em uma das cabeceiras e no heliponto, sendo necessária a supressão da vegetação em conformidade com a planta à folhas 73, que criaria uma zona de proteção do aeródromo (denominação dada pela INFRAERO). (...) O corte da vegetação não encontra amparo legal, conforme já informado pelo DEPAVE à fls. 62, e Parecer Técnico à folha 93, mas é evidente o risco incidente sobre o Patrimônio Público e Privado (...). Já o Parecer Técnico da análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA do Aeroporto Campo de Marte, em 29/08/2011, juntado às fls. 171-221, concluiu que: (...) Pelo cenário exposto observa-se uma condição de risco à vida humana pela operação aeroviária (aviões e helicópteros) no

Aeroporto Campo de Marte.(...)Na Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986, art. 1º:Artigo 1º - considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou entrega resultante das atividades humanas que, diretamente ou indiretamente, afetam:- a saúde, a segurança e o bem estar da população;....Biota Com isto pela Resolução CONAMA nº 001/86 citada, os impactos que resultam de acidente aeroviário afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como a biota, no caso de incêndio e destruir da fauna e flora.Portanto, para prosseguimento do Licenciamento Ambiental na SVMA, o empreendedor (INFRAERO) deverá sanar a anomalia do risco de segurança aeroportuária do Aeroporto Campo de Marte citada neste Parecer Técnico(...)Por outro lado, o documento emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, e, 02/04/2012, às fls. 246-250, menciona o seguinte:(...)Em que pese (DPAA) não haver encontrado na data elementos técnicos que justificassem a época do pedido feito na inicial e em que pese também o fato da Comissão de VPP ter analisado o pedido em novembro de 2009, não encontrando enquadramento legal que subsidiasse o pedido naquela data, temos que ponderar que fatos novos ocorreram, entre eles quatro acidentes com ave e o crescimento significativo da vegetação após dois anos e quatro meses da aviação da VPP.Neste período o que até então talvez não fosse crítico se tornou fazendo com que ocorra subsunção dos fatos com o inciso IV do artigo 11 da Lei Municipal 10.365/87 na qual transcrevo:Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado.(...)De acordo com o inciso I alínea a e inciso III do artigo 2º da Resolução CONAMA 369/2006 não nos opomos a intervenção pretendida.(...)A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB também analisou a questão e emitiu as seguintes considerações (fls. 251):(...)Por ser obra de Utilidade Pública, podendo ser considerada como segurança nacional por estar inserida parcialmente em zona militar e ser utilizada para atividades de preparo das Forças Armadas, conforme previsto na Lei Complementar nº 97/99, bem como imprescindível a segurança do transporte aéreo, a qual não possui alternativa técnica locacional, como justificado nos autos, não vemos óbices à implementação pretendida, desde que implementadas as devidas compensações e observadas as restrições impostas, pela legislação em vigor.A Comissão Intersecretarial para Vegetação de Preservação Permanente também emitiu parecer concordando com o manejo da vegetação, conforme documento de fls. 252/253.Assim, baseado em todas as mencionadas manifestações e pareceres técnicos, o Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente autorizou a remoção por corte de 8.321 exemplares arbóreos, existentes na área interna do aeroporto Campo de Marte, bem como determinou que após o corte, seja providenciado pela Infraero, em caráter compensatório, o plantio de área equivalente a 6,2 hectares em 8.321 mudas nativas da Mata Atlântica bioma São Paulo padrão DEPAVE, sendo 7.967 mudas de reflorestamento de 1,3m e 354 mudas DAP 3cm, de acordo com a proposta apresentada, no prazo de 30 dias, conforme art. 14 da Lei Municipal nº 10.365/1987 (fls. 357).Como se vê, a Infraero possui pareceres favoráveis ao corte da vegetação, bem como autorização fornecida pelo Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo.Por conseguinte, tenho que se acha satisfatoriamente demonstrada a necessidade e a viabilidade ambiental do corte da vegetação pretendida pela Infraero.Ademais, o documento juntado às fls. 280/282 emitido pelo Ministério Público de São Paulo, autor da presente ação, revela que a questão controvertida se restringe à compensação ambiental proposta pela Ré Infraero e contestada pelo Autor, sob o fundamento de se mostrar insuficiente.Assim, entendo que a questão da compensação ambiental não impede o corte da vegetação e será apreciada no momento processual oportuno.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016492-61.2012.403.6100 - TEC&SYS INFORMATICA LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 124-129, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0020517-20.2012.403.6100 - HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA(SP253502 - VANESSA DANIELE TEGA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta, bem como determine que o Réu se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal.Alega que, apesar de operar no ramo de hotelaria, o Réu exige seu registro junto ao Conselho, sob o fundamento de que consta em seu objeto social a atividade de organizar eventos e convenções.Sustenta que não está sujeita à fiscalização do Conselho-Réu, uma vez que não explora qualquer atividade do técnico de Administração.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender os efeitos da Notificação nº S001410, bem como que o Conselho Regional de Administração em São Paulo se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar qualquer medida

executiva fiscal. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, o autor tem como objeto social operar no ramo comercial de hotelaria, explorar serviços de restaurantes e bares, promover atividades turísticas e organizar eventos e convenções, comércio varejista de souvenirs e a participação em outras sociedades civis ou comerciais, como sócia ou acionista. Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige a inscrição do autor sob o fundamento de que exerce as atividades de organizar eventos e convenções. Todavia, nesta linha de raciocínio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social do autor estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração. Entendo que a exigência do Conselho réu não encontra respaldo na lei. A atividade principal da autora não diz respeito à administração de empresas, razão pela qual não se submete à fiscalização da autoridade impetrada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender os efeitos da Notificação nº S001410 e determinar ao Réu que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar qualquer medida executiva fiscal. Cite-se. Int.

0020522-42.2012.403.6100 - APARECIDA MARIA THOMAZ DE AVELAR (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos. Inicialmente, providencie o autor o aditamento da petição inicial, tendo em vista que o Ministério da Educação e Cultura - MEC não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020566-61.2012.403.6100 - MARCUS PRIMO AMBROZIO X ADRIANA CAPPELLINI SILVESTRE AMBROZIO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Lote 29 da quadra Q do empreendimento denominado Tamboré Residencial 10 - Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 119.629 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram os imóveis, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.011719/2012-31. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 17/09/2012 (fls. 16-18). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.011719/2012-31. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0020697-36.2012.403.6100 - EUROAIR PARTICIPACOES LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. O impetrante é proprietário do imóvel denominado apartamento 54-F, Edifício Aroeira, no Condomínio Terraços Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 4.000, sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula do imóvel nº 150.276, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustenta que adquiriu o mencionado imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.010727/2012-61. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 22/08/2012 (fls. 19-22). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar

representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.010727/2012-61. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3789

MONITORIA

0017089-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RANGEL (SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Providencie o advogado do réu a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 105/107, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Comprove o réu, em 05 dias, que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD correspondem ao seu salário. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Cancele-se o alvará 83/2012 tendo em vista o vencimento nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, qua atribuiu prazo de validade ao alvará. Proceda a secretaria as anotações necessárias bem como o desentranhamento do original substituindo-o por cópia,, após expeça-se novo alvará. Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da referida resolução do CJF. Não havendo a retirada do alvará de levantamento, providencie a secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES (SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 11/12/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0019638-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019638-8) - DAVID ARAUJO X MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 12/12/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30

dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Oficie-se o Banco Santander, no endereço informado à fl. 1800, conforme determinado à fl. 1781. Com a juntada da resposta do Banco Santander, publique-se este despacho para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento do senhor perito de fl. 1793. Intimem-se.

0002750-03.2011.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 1715/1716 por seus próprios fundamentos. Ciência à autora do agravo retido interposto pela União Federal às fls. 1727/1733. Designo o dia 18/12/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0000334-28.2012.403.6100 - ATILA DOS SANTOS DA SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para concessão de reforma de militar em caráter definitivo por incapacidade para o serviço militar e qualquer serviço civil decorrente de doença especificada em lei. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos sobre o grau de incapacidade do autor para o serviço militar e civil, ensejando na reforma pleiteada. Para tanto, defiro a prova pericial médica, na área de infectologia, requerida pelo autor. Nomeio a senhora perita LARISSA OLIVA, inscrita no CRM 97623, com endereço na Rua Doutor Miranda de Azevedo n. 1155, apto 34, Vila Anglo - São Paulo-SP, CEP 05027-000, para realização da perícia médica. Desta forma, fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 43. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Oficie-se ao Comandante do 8º Distrito Naval para que forneça cópia das atas de inspeção de saúde realizadas pelo autor durante a prestação do serviço militar. Intime-se a senhora perita sobre sua nomeação e as partes desta decisão.

0007121-73.2012.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO BRASILEIRA DE NOTARIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR(RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na decisão de fls. 667/668, consistente na declaração de nulidade da tutela antecipada deferida parcialmente nos autos em razão da incompetência absoluta deste juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos e no mérito acolho-os para reconhecer a omissão e integrar na decisão atacada os seguintes termos: Não obstante a declaração de incompetência absoluta deste juízo, valendo-me do poder geral de cautela (art. 798, do Código de Processo Civil) e reconhecendo a possibilidade de prejuízo efetivo e irreparável ao autor, mantenho, até a análise do juízo competente, a decisão outrora proferida que antecipou os efeitos da tutela. Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2º do art. 113 do Código de Processo Civil não impede que, verificado o risco de lesão grave ou de difícil reparação ao direito do requerente, o juiz absolutamente incompetente mantenha sua decisão até ulterior deliberação pelo juízo competente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.068 - ES (2011/0198332-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRARECORRENTE : BRUNO SILVEIRA DE OLIVEIRAADVOGADO : MARCELO PACHECO MACHADO E OUTRO(S)RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTOPROCURADOR : EVA PIRES DUTRA E OUTRO(S)RECORRIDO : OS MESMOSEMENTAPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO ORIGINARIAMENTE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.1. Em obséquio ao art. 105, II, b, da Carta Magna, a interposição de recurso especial pelo impetrante contra acórdão denegatório de mandado de segurança julgado originariamente por Tribunal de Justiça constitui erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.2. O art. 113, 2º, do CPC, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas manteve o deferimento de liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente. Incidência da Súmula 284/STF.3. O dispositivo não trata, e também não impossibilita o juiz, ainda que absolutamente incompetente, de deferir medidas de urgência. A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, somente determina que, reconhecendo-se a incompetência do juízo, os atos

decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição. Precedente: AgREsp 1.022.375/PR, de minha relatoria, DJe 01º.07.11.4. Recurso especial do particular não conhecido. Recurso especial do Estado do Espírito Santo conhecido em parte e, nesta parte, provido tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (grifo nosso)Int.

0015730-45.2012.403.6100 - ANA SOARES DA SILVA MOTTA X MAURO LUCIUS LORETTI MOTTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0016868-47.2012.403.6100 - WALDIR APARECIDO BUENO X SILVANDIRA FRANCISCA BUENO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face do Econômico São Paulo S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal, pelo qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional que lhes assegure a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS para quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como condene as rés a apresentar termo de quitação do mútuo bancário. Aduzem os autores que foram subrogados no financiamento em referência pelos mutuários originários com anuência dos réus e que após o pagamento das prestações contratadas fazem jus à quitação do saldo devedor, já que o pacto conta com cobertura do FCVS. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais exigem análise exauriente das condições contratadas em face da legislação de regência. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido redundaria na quitação de saldo devedor de mútuo imobiliário, providência que, se cabível, pode aguardar tutela definitiva sem perigo de ineficácia. De qualquer sorte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada, já que, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a efetividade e iminência do dano. Antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0017267-76.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. De fato, a pretensão contida na inicial, de intimação da ré para apresentar de documentos, não é de obrigatoria apreciação por ocasião da decisão por meio da qual se antecipa ou não a tutela. De outra parte, apenas por razões de economia processual, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil determino que a ré apresente, no prazo de 5 dias, cópia integral dos procedimentos que deram origem às CDAs objeto desta ação. P.R.I.

0017789-06.2012.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(SP013313 - ODILA ALONSO) X IVAN QUADROS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de patente e do ato administrativo que a concedeu (PI 9300419-2), relativamente à sistema portátil de filtragem e mineralização de água potável depositada pelo réu Ivan Quadros Vasconcelos. Aduz a autora, em síntese, que o corrêu INPI foi induzido a erro, já que o denominado invento patentado não possui o requisito da novidade, já que se utiliza de mix de patentes estrangeiras e anteriores. Narra

a inicial que o sistema de filtragem e purificação de água empreendido pela autora utiliza recursos minerais naturais sobre os quais não recai privilégio de invenção e que a gramagem e fórmula de composição, passíveis de patente, funcionam por pressão e não gravidade, que foi o modelo de utilidade depositado pelo réu. Sustenta a autora, ainda, que foi acionada na justiça estadual pelo primeiro corrêu e, por isso, sofre injustos danos a sua imagem e seus produtos. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, de início, que é da essência da tutela antecipada, deduzível pela própria terminologia, a coincidência entre o conteúdo da medida e a consequência jurídica resultante do direito material pelo autor, já que não objetiva apenas assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, caso das cautelares, mas antecipar, total ou parcial, a própria fruição do direito. Contudo, para tanto, é necessário, como primeiro requisito, que as alegações iniciais revistam-se de plausibilidade, vale dizer, as afirmações do autor devem se mostrar, no mínimo, faticamente possíveis, segundo a ocorrência normal e natural. No caso vertente, em que pese as alegações iniciais, não é possível afirmar, no grau de certeza exigido pela tutela antecipada, que não há o privilégio da invenção digno de patente, verificação que depende da comparação de dados e informações técnicas inoportuna nessa fase processual em que sequer a relação jurídica encontra-se formada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. E, antes da citação, não é possível afirmar o manifesto intuito protelatório, requisito que poderá ser verificado apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0019085-63.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA (SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP028517 - JOAO POTENZA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de decisão prolatada pelo conselho classista, em processo ético-profissional (PEP 6.437-467/2005) e, por consequência, assegure o arquivamento do feito. O autor requer concessão de tutela para suspender o trâmite do referido processo disciplinar, especialmente da execução da penalidade imposta (censura pública em jornal oficial e de grande circulação). Narra a inicial, em apertada síntese, que o autor foi denunciado e condenado em processo ético-profissional por envolvimento em programa de esterilização de homens e mulheres considerado ilícito pelo CREMESP, cujos fatos também foram imputados a outros profissionais, igualmente processados administrativamente. Após instrução processual e julgamento em três instâncias sobreveio imposição de penalidade apenas ao autor, razão pela qual alega violação à garantia constitucional da isonomia e aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A inicial baseia-se na violação à garantia constitucional da isonomia e aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica tendo em conta que apesar de os fatos também terem sido imputados a outros profissionais, igualmente processados administrativamente, somente o autor foi condenado. Alega, ainda, não terem sido bem sopesadas as provas apresentadas, tendo em vista que a condenação do autor baseou-se em falsa alegação de que era o responsável, à época dos fatos, sendo que o diretor era o Dr. João Martins Osório e, ainda que tal alegação fosse verdadeira, o fiscalizador negligente teria sido punido e o fiscalizado executor teria sido absolvido, circunstância que configura evidente anomalia jurídica e até mesmo lógica. A inicial traz a íntegra do procedimento administrativo em questão, mas é insuficiente para demonstrar a plausibilidade de suas assertivas, revelando-se necessária a instauração do contraditório e o decurso da fase de instrução do processo. De outra parte, apesar do requisito do perigo da demora não ter o condão, por si só, de autorizar a concessão da medida pretendida, verifico que a execução da penalidade imposta ao autor, em decisão irrecorrível, acarreta prejuízo efetivo e irreparável, razão pela qual entendo ser cabível a SUSPENSÃO da execução da pena de censura pública em publicação oficial (PEP 6.437-467/2005). Face o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução da pena de censura pública em publicação oficial (PEP 6.437-467/2005) imposta ao autor. Citem-se. Intime-se. Oportunamente, providencie-se junto ao SEDI a retificação do polo passivo para constar o Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina de São Paulo - Cremesp.

0019622-59.2012.403.6100 - ROSSANA MARIANI RODRIGUES X PATRICIA MARIANI RODRIGUES (SP043036 - DILICO COVIZZI) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem as autoras a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais; b) esclarecer a divergência dos números do RG da autora Rossana Mariani Rodrigues constantes na petição inicial, procuração e documentos juntados. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Juntem as autoras cópia da petição inicial e aditamento para instrução dos mandados de citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0019803-60.2012.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Regularize a autora a petição inicial, uma vez que se encontra sem a assinatura do advogado Arnaldo Pipek. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Baixem os autos em secretaria para juntada de petição.

0020422-87.2012.403.6100 - CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 53, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020457-47.2012.403.6100 - NILTON DE MORAES(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020512-95.2012.403.6100 - KATSUFUMI NISHIMURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Forneça o autor cópia dos documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020786-59.2012.403.6100 - ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 41, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que não há identificação dos subscritores na procuração de fl. 25. Providencie o advogado do(a) autor(a)

a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive da procuração regularizada e mídia de fl. 37, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019088-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015730-45.2012.403.6100) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ANA SOARES DA SILVA MOTTA X MAURO LUCIUS LORETTI MOTTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO)

Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal, nos termos dos artigos 265, III e 306, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao excepto para resposta, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013081-10.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos e termos anteriormente realizados. Tendo em vista o recolhimento de custas de fl. 54, reconsidero a decisão de fl. 51. Cumpra a autora o determinado no item 2 da decisão de fls. 34/35, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0013082-92.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48: Retifico o parágrafo 3º do despacho de fl. 47 para constar: cumpra a autora o determinado no item 2 da decisão de fls. 27/28, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se. Fls. 47: Ratifico os atos e termos anteriormente realizados. Tendo em vista o recolhimento de custas de fl. 42, reconsidero a decisão de fl. 39. Cumpra a autora o determinado no item 2 da decisão de fls. 34/35, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0019906-67.2012.403.6100 - LEILA MARIA DE OLIVEIRA BRINER(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. b) indicar qual o número do processo principal, uma vez que indica a propositura de medida cautelar incidental para suspensão de execução extrajudicial. Comprove a autora os poderes que lhe foram outorgados pelo Sr. Celso Aparecido Prattes da Silva para representá-lo em juízo. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006098-64.1990.403.6100 (90.0006098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-19.1990.403.6100 (90.0003870-7)) ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, e considerando que o agravo de instrumento interposto pelo autor não impede o seu levantamento, uma vez que o valor requisitado se refere à parte incontroversa do cálculo acolhido pelo juízo, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do

alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.ivo o pagamento Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0027663-84.2009.4.03.0000.Intime-se.

0001898-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001898-1) - MARGARIDA MAZALTOV FISCHER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MARGARIDA MAZALTOV FISCHER X UNIAO FEDERAL

Convertam-se em renda da União Federal o valor de fls. 259. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo determino a expedição do alvará de levantamento do valor remanescente. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037273-95.1998.403.6100 (98.0037273-3) - MARCIA APARECIDA GOUVEA X MARCIO DOMINGUES PINTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DOMINGUES PINTO

Em razão do decurso de prazo para impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento das contas n. 0265.005.00309587-0 e 0265.005.00309584-6, em favor da Caixa Econômica Federal e das contas n. 0265.005.00309586-2 e n. 0265.005.00309585-4, em favor da executada Maria Aparecida Gouvea. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7419

MONITORIA

0007343-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALFREDO FRANCISCO SANTOS

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação OrdináriaAutos n.º: 0007343-41.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: LUIZ ALFREDO FRANCISCO SANTOSREG N.º _____ / 2012SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 52/57, a parte autora informou que renegociou a dívida, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Ora, a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais já recolhidos (fls. 53/54). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034739-08.2003.403.6100 (2003.61.00.034739-7) - CLARIDE MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.034739-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CLARIDE MARIA DE JESU EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 169, 179 e 181/182, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026669-31.2005.403.6100 (2005.61.00.026669-2) - MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.026669-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 110 e 124/130 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 308/310: Ante a concordância de ambas as partes homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 303/305. 2- Deposite a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias a diferença do valor ora homologado. 3- Int.

0013306-06.2007.403.6100 (2007.61.00.013306-8) - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013306-06.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTES: EDUARDO DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 134, 147 e 149/150, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar sobre o valor depositado, o autor exequente manifestou a sua concordância, fl. 139. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027625-76.2007.403.6100 (2007.61.00.027625-6) - OSNER ANTONIO FANTIN(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.027625-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: OSNER ANTONIO FANTIN EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 98, 111 e 115/119, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006973-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006973-8) - JOAO POVOAS - ESPOLIO X ALBERTINA DA ASCENCAO - ESPOLIO X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS X BENEDITA DA CONCEICAO

POVOAS(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.05.006973-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADOS: ESPÓLIO DE JOÃO PÓVOAS e ALBERTINA DA ASCENÇÃO, REPRESENTADOS POR BENEDITA DA CONCEIÇÃO PÓVOAS Reg.nº...../2012 SENTENÇA
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 176/177 e 200/202, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028866-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028866-4) - RUBIA MAGNOLIA LOBO COSTA(SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.028866-4 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTES: RUBIA ANTONIO PASCHOAL MAIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 188/189, 191/192, 199 e 200, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Intimada a exequente da decisão de fl. 209, nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032638-22.2008.403.6100 (2008.61.00.032638-0) - LUIZ AURICCHIO(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.032638-0 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: LUIZ AURICCHIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 126/133, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006780-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006780-1) - FRANCISCO MELONE X WALKIRIA ELIANA CERRATO MELLONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X WALKIRIA ELIANA CERRATO MELLONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.006780-1 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: WALKIRIA ELIANA CERRATO MELLONE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 194/195 e 198/203 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013042-86.2007.403.6100 (2007.61.00.013042-0) - CELIA MARIA SANCHES NARDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELIA MARIA SANCHES NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.013042-0AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CELIA MARIA SANCHES NARDINI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 112/113 e 118/126, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017820-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017820-2) - ANTONIO PASCHOAL MAIO (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO PASCHOAL MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.017820-2AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTES: ANTONIO PASCHOAL MAIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 82, e 88/90, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0028774-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028774-0) - MARIA LUCIA MORANDI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LUCIA MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.028774-0 Ação Ordinária Autor: MARIA LUCIA MORANDI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 24/33, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 38/45. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 11/12 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprovam a existência e a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00042695-7 e 99012592-3 ag. 0241). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989). Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em

vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 11/12 dos autos, nota-se que as datas-base das contas 00042695-7 e 99012592-3 mantidas junto a agência 0241 são os dias 14 e 01 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no dia 1º do mês de janeiro de 1989. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00042695-7 e 99012592-3 mantidas junto a agência 0241 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020377-20.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 137/151 : Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio Perito o Sr. Gonçalo Lopez. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela Expert Judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. Int.

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009920-56.1993.403.6100 (93.0009920-5) - ANTONIO CARDOSO DAS NEVES X GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JULIO CESAR PEREIRA X WALDIR FERREIRA BASTOS X WANDERLEY NASCIMENTO(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP045759 - CLAUDIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X IZILDA DA SILVA GOMES
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração original. Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 542. Int.

0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X INK SILK SCREEN LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 434/438: manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 439/440: recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Como bem explicita a sentença de fls. 384/387, a consequência da nulidade dos títulos em questão é o cancelamento dos respectivos protestos, cuja ordem partiu da própria CEF, na condição de endossatária dos mesmos. Por tal razão, não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição na decisão que determinou o pagamento pelas rés CEF e RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA dos emolumentos e das custas mencionados no ofício 22.867/07 do 5º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos (fls. 412/420) que justifique a oposição dos presentes embargos, uma vez que estas custas são decorrência do cancelamento dos protestos. Limitando-se os embargos de declaração a mero inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe à Caixa Econômica Federal, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 428, promovendo a Secretaria o desentranhamento das duplicatas originais para o fim de exame grafotécnico, conforme solicitado pela Delegacia da Polícia Federal, nos termos da decisão de fls. 428. Int.

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAS SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 2794/2795: Intime-se a CEF, por mandado, para que preste esclarecimentos quanto ao bloqueio das contas fundiárias dos autores, conforme extratos de fls. 2796/2800, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 2793. DESPACHO DE FL. 2793: 1- Folha 2.791: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados por meio das guias de depósitos juntadas às folhas 2.572; 2.601 e 2.720, em nome do advogado Fábio Teixeira de Macedo Filgueiras, Identidade Registro Geral n. I9.324.038-7-SSP/SP; CPF n.011.894.938-10; OAB/SP n.78.355.2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba

honorária3- Int.

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X JOSE DO BOM FIM BERABA

Diante da certidão de fl. 391, deverá o corréu Haroldo Nunes de Faria se manifestar se desiste da perícia requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016384-32.2012.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDICTO DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo por escopo o fornecimento do medicamento Zytiga 250, na qualidade e quantidade prescrita pelo médico, sob pena de multa. Aduz o autor que, na qualidade de dependente, é beneficiário de um plano de saúde de autogestão oferecido pela ré, sob nº. 8.911.456-6, denominado CorreioSaúde com registro na ANS nº. 35.376-1. Afirma que tem direito a ampla cobertura, inclusive quimioterapia, a qual é submetido em decorrência de neoplasia de próstata com metástase óssea. Sustenta que foi constatado pelo médico que o acompanha que o tratamento com quimioterapia não está mais surtindo efeito diante do aumento dos níveis de PSA do paciente e, por esta razão, foi prescrito C ABIRATERONA, via oral, cujo nome comercial é Zytiga. Assevera que a ré se recusa a fornecer o medicamento e o SUS não o fornece para quem faz tratamento em hospitais particulares. Em decisão de fl. 40 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, bem como a intimação da ré para manifestação acerca do motivo da recusa e a cláusula de exclusão do plano de saúde. À fl. 47 foi recebida a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Devidamente intimada a ré se manifestou às fls. 50/170 aduzindo, em síntese, que o plano de assistência médica, hospitalar e odontológica - Correios Saúde é um plano de autogestão na modalidade coletivo empresarial patrocinado, com regras próprias, cujo benefício é oferecido voluntariamente a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e estendido a seus dependentes inscritos no sistema, conforme critérios estabelecidos no Módulo 16 do Manual de Pessoal. Esclarece que o CorreioSaúde possui cobertura ambulatorial, hospitalar com obstetrícia e odontologia e possui as coberturas exigidas por lei descritas na Resolução Normativa - RN nº. 211 de 12/01/2010 aplicáveis a todos os beneficiários do plano. Ressalta que o medicamento ACETATO DE ABIRATERONA, cujo nome comercial é Zytiga, possui registro na ANVISA nº. 514512020025102 e, portanto, há cobertura da medicação pelo CorreioSaúde, desde que administrado dentro do ambiente hospitalar/clínica. Sustenta que não houve recusa de fornecimento de tratamento e medicamentos ao autor, diante das diversas solicitações para a realização de quimioterapia, bem como dos adjuvantes requeridos, todos analisados e autorizados pelo médico da ECT. Instado a se manifestar acerca das alegações da ré, inclusive quanto ao real interesse no prosseguimento do feito, a parte autora se manifestou às fls. 172/173 aduzindo que o comprimido deve ser tomado diariamente e o autor, com 76 anos de idade, encontra-se com a saúde extremamente debilitada, além de residir distante do hospital, razão pela qual afirma ser desumano exigir que uma pessoa nessas condições físicas vá todos os dias para o hospital e ali fique por horas apenas para tomar um comprimido que poderia tomar em seu lar, já que a medicação não causa qualquer reação e pode ser administrada normalmente em casa. Reitera o pedido de antecipação de tutela para a concessão do medicamento na dose exigida pelo médico. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Este é o relatório. Passo a

decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Em que pese o art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98 excetuar a cobertura referente a fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não estamos diante de pedido de fornecimento de medicação para tratamento ambulatorial domiciliar qualquer, mas para tratamento quimioterápico, já oferecido pelo plano de saúde em questão, em que se pretende apenas a possibilidade do fornecimento da medicação no âmbito domiciliar, razão pela qual referida legislação não se aplica ao caso concreto. Isto porque, normalmente, o tratamento de câncer exige procedimentos e cautelas que apenas um hospital encontra-se apto a fornecer, tomando como exemplo as quimioterapias endovenosas que exigem até mesmo a internação do paciente e as cláusulas contratuais não acompanham o avanço na medicina quando surge nova medicação que pode substituir o tratamento, conferindo maior qualidade de vida e melhor resultado ao paciente, apenas modificando a via de administração. No entanto, no caso dos autos, o autor não necessita de um tratamento quimioterápico tradicional, mas apenas da ingestão de um comprimido diário que pode ser feito independentemente do ambiente hospitalar. Desta forma, as cláusulas dos contratos de planos de saúde devem ser interpretadas de modo extensivo e nunca restritivo, tendo em vista o direito à vida, assegurado constitucionalmente. Ora, submeter o paciente a idas e vindas diárias ao hospital tão somente para receber um comprimido e meio copo d'água não é razoável. Diríamos até que tal medida é irracional, tendo em vista a necessidade de inúmeras providências do hospital, claramente desnecessárias, afora o risco de contrair doenças nesses nosocômios, na medida em que, malgrado todas as cautelas sejam tomadas, constitui ambiente em que se encontram presentes bactérias, vírus, etc, enfim, não se trata de um ambiente dos mais saudáveis a recomendar a presença constante do autor, pessoa idosa e de saúde fragilizada, que necessita somente de um comprimido diário para cumprir com o seu tratamento quimioterápico. Ademais, o relatório médico de fl. 16, ao substituir a quimioterapia convencional pela prescrição, para administração via oral, do medicamento requerido não traz nenhuma novidade, apenas substitui o tratamento de quimioterapia a que tem direito o autor que, ao invés de ser administrado no hospital será ingerido em domicílio, o que, inclusive, onera bem menos a empresa ré. Neste sentido é o seguinte julgado: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. Dessa forma, a ausência de previsão expressa no sentido de fornecer o medicamento, objeto do presente recurso, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da agravante em propiciá-lo em tempo hábil e até quando houver necessidade. Afinal, o princípio ativo requisitado pela médica que acompanha a paciente, ora agravada, não acarreta nenhuma inovação, apenas substitui o tratamento de quimioterapia a que tem direito a recorrida, que, em vez de ser aplicado no hospital, é ingerido em domicílio, o que até poderá onerar menos a empresa agravante. II. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. III. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AG 200805000065391 AG - Agravo de Instrumento - 86237 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::27/05/2008 - Página::484 - Nº::99 Decisão UNÂNIME). Por fim, ao considerar o permanente trânsito de veículos na capital cujos congestionamentos diários raramente se apresentam inferiores a 100 quilômetros, submeter o paciente a idas e vindas ao hospital desnecessariamente, não deixa de consistir em uma forma de tortura. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar à ré que forneça ao autor, em seu domicílio, o medicamento acetato de abiraterona (Zytiga) para administração via oral, até o julgamento da ação, enquanto houver expressa prescrição médica neste sentido. Deverá o autor, providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a prescrição médica com as doses atualizadas do referido medicamento para o período dos primeiros 90 (noventa) dias. Após a providência acima, CITE-SE E INTIME-SE COM URGÊNCIA a ré para que adote as medidas cabíveis para o fornecimento imediato do medicamento no domicílio do autor, atualizando a dosagem de acordo com a prescrição médica a ser atualizada a cada 90 (noventa) dias e apresentada administrativamente, ou ainda, de acordo com a indicação médica de maior dosagem em tempo menor, desde que justificada, devendo a ré informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 08. Anote-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL

0000795-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GELIANE PEDROZO PATINETI(SP269938 - PATRICIA KELLY PIRES DOS SANTOS)

Fls. 95/100 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de GELIANE PEDROZO ou GELIANE PEDROZO PATINETE, na qual requer o reconhecimento da atipicidade do fato denunciado e, em caráter excepcional, a improcedência da acusação. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 342, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade da agente. No mais, a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 26 / 02 / 13, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do Código de Processo Penal. Com relação à testemunha arrolada pela acusação, Alexandre da Silva Machado, deverá ser requisitada ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público. Em relação às demais testemunhas arroladas pela acusação, Américo Modolo Júnior (fl. 12) e pela defesa, Marcelo Henrique Conceição de Oliveira, Vera Lúcia Barbosa Ramos, Gisele Aparecida Barbosa e Irene Pereira de Souza, expeçam-se as necessárias cartas precatórias, a fim de que sejam intimadas a comparecerem neste Juízo para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a denunciada, seus defensores e o MPF. São Paulo, 30 de outubro de 2012.

Expediente Nº 5285

ACAO PENAL

0009233-05.2008.403.6181 (2008.61.81.009233-5) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ORIEL FREITAS CASTILLO(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP303617 - JESSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA)

Fls. 197/199: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LEONARDO ORIEL FREITAS CASTILLO, na qual requer a aplicação do princípio da insignificância e, no mérito, sustenta a inocência do denunciado. Deixou de arrolar testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Com relação à decretação da absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, como apresentado pela defesa do denunciado, entendo que não se sustente. Observo que os elementos dos autos permitem inferir a autoria e a materialidade delitativa, conforme declarações e interrogatório em sede policial (fl. 144 e 150/151). Outrossim, o estelionato é um crime de natureza complexa, cujo exame demanda uma observação dos diversos elementos que o compõem, não restrito apenas a questão patrimonial. Portanto, à luz desta perspectiva, independentemente dos eventuais valores que poderiam ser auferidos em favor do denunciado pela prática delitativa, o valor não pode ser observado como único vetor de análise, devido ao espectro multifacetado da questão. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Todavia, ante a manifestação ministerial de fls. 160/161, 179 e 187/188, designo o DIA 28 / 02 / 13, ÀS 14h, para a realização de audiência de proposta de suspensão

condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o denunciado, seus defensores e o MPF. Oportunamente, encaminhem os autos ao SEDI para retificação do nome do denunciado, fazendo constar LEONARDO ORIEL FREITAS CASTILLO. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Expediente Nº 5287

ACAO PENAL

0003374-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003374-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AURELIO COSTA NETO X ARACY COSTA

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0003374-52.2001.403.6181 Sentença tipo E JOSÉ AURÉLIO COSTA NETO foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária), consoante sentença (fls. 647/657). Em 26/10/2012, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 659. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, sendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V. Portanto, entre a data dos fatos - 16/05/2001 - e o recebimento da denúncia - 10/02/2009 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a JOSÉ AURÉLIO COSTA NETO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5289

CARTA PRECATORIA

0011214-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (PR009667 - LAURISETE CHAGAS DE SOUZA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 69/71, devendo o mesmo ser feito no Juízo Deprecante. Cumpra-se o determinado nas fls. 67. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1373

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP133969 - MARIA LUZIA DA COSTA ALVARENGA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE

X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUSA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAN SILVA LIMA X VERGILIA DOS SANTOS SILVA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA X MARTA DONIZETE DA SILVA X PAULO JANUARIO COSTA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X DEVAIR DONIZETE MARTORE X REINALDO JORGE NICOLINO X JAMILSON CIARLINE MARTINS DELGADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Considerando o teor da petição da defesa de Lígia Aparecida de Oliveira e Silva, às fls. 2207/09, torno insubsistente a parte do despacho de fl. 2191/92 no tocante à requerente, ficando mantidas as demais determinações quanto a realização do leilão judicial, que se procederá, tão somente, quanto ao veículo de Marta Donizete da Silva. Ante o exposto, fica a acusada Lígia desobrigada do cargo de fiel depositária. providencie a Secretaria os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão, inclusive, oficiando-se ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da constrição judicial que grassa sobre o automóvel. Intime-se. Dê-se ciência ao M.P.F.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3238

ACAO PENAL

0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 29.11.12: 1. Arbitro os honorários advocatícios ao(à) defensor(a) ad hoc nomeado(a) na fração de 1/2 do valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 70,44), devendo a Secretaria providenciar o pagamento. 2. Tendo em vista que, embora intimada (fl. 395), a corrê Vanessa Cristina Segura não compareceu à presente audiência, decreto sua revelia. 3. Novamente o defensor da corrê Vanessa não compareceu a ato para o qual foi intimado (fl. 392) e tampouco justificou sua ausência à audiência anterior (fl. 399). Verifico, entretanto, que o referido defensor não foi intimado do despacho de fl. 385, item 1, como determinado no termo de deliberação de fl. 390. Atente, pois, a Secretaria para que falhas tais não mais ocorram. 4. Antes, porém, de aplicar qualquer penalidade ao Dr. CLÉLIO FERRUCIO NONATO, OAB/SP nº 42.169, em razão do não atendimento às determinações de fls. 323, item 5, 344, item 1, 385, item 1 e 390, item 2, pela última vez, intime-se o referido defensor a regularizar sua representação nos autos, bem como justificar sua omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 20 (vinte) salários mínimos, por abandono do processo, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Intime-se, ainda, o mesmo defensor para, querendo, justificar a ausência da acusada Vanessa Cristina Segura à presente audiência, haja vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 395. 6. Aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 315 e 391. 7. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 377, anotando o nome do advogado constituído à fl. 379 no sumário dos autos e no sistema de acompanhamento processual (rotina AR-DA). 8. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.

Expediente Nº 3239

ACAO PENAL

0002611-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002611-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dia.

Expediente Nº 3240

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012162-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-39.1999.403.6181 (1999.61.81.002584-7)) CID RIBEIRO DA COSTA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão. Para análise em plantão, verifica-se que o pedido de liberdade provisória se encontra deficientemente instruído, não havendo nos autos as certidões de antecedentes da Justiça Federal e comprovante de exercício de atividade lícita por parte do acusado, o que inviabiliza, por ora, a análise do pleito. Assim, em plantão, fica indeferido o pedido.

ACAO PENAL

0015756-33.2008.403.6181 (2008.61.81.015756-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA REIS LIMA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS)

Com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 149, defiro o pedido de viagem formulado pela ré NATALIA REIS LIMA no período compreendido entre 07/01/2013 e 25/01/2013, devendo a mesma se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo concedida às fls. 122-v. Intimem-se.

0006725-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211559 - RODRIGO ARAUJO ESTEVES)

1. Chamei os autos à conclusão. Em razão da certidão de fls. 697, recolham-se os mandados para intimação de Magda Rosaria Mula Andreta, Natanael Vicente da Costa e Julio Cesar Haine Ferreira Guiguer de Araujo, independente de cumprimento. 2. Tendo em vista a audiência de acareação designada para o dia 10/12/2012, promova a Secretaria a degravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas a serem acareadas, dando-se ciência às partes da juntada aos autos da respectiva transcrição. 3. Após, aguarde-se a audiência.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5400

ACAO PENAL

0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FELICIO MADDALONI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/11/2012)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: 1- O juízo aceita as declarações apresentadas pela Defesa em relação aos antecedentes do acusado. 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5403

ACAO PENAL

0010881-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS RAMOS(SP107639 - ALMIR HANDAM YONES) X VICTOR MIRANDA MAURICIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, bem como a apresentação da resposta à acusação por parte do acusado VICTOR MIRANDA MAURÍCIO, intime-se com urgência as defesas para que regularizem sua representação processual apresentando a procuração outorgada pelos acusados, bem como para que a defesa do acusado ANDERSON DOS SANTOS RAMOS apresente resposta à acusação.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1560

ACAO PENAL

0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JULIO CESAR EMILIO

Intime-se o réu JÚLIO CÉSAR EMÍLIO a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, face à renúncia de seu defensor, Dr. Raimundo Oliveira da Costa - OAB/SP 244.875. Cientificá-lo ainda, de que decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado Defensor Público da União para atuar em sua defesa. Intimem-se os réus JÚLIO CÉSAR EMÍLIO e NORMA REGINA EMÍLIO da designação de audiência neste Juízo, para o DIA 31 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para oitiva da testemunha Najun Azario Flato Turner, bem como para o INTERROGATÓRIO dos réus.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8186

ACAO PENAL

0004205-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO REBESQUINI ANNES(SP148505 - VANILDA ASSONI E SC003566 - SERGIO AUGUSTO MACHADO) X LISANDRO UGHINI COZER
Sentença de fls. 230/232: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO REBESQUINI ANNES e LISANDRO UGHINI COZER, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 73/75), LEANDRO REBESQUINI ANNES e LISANDRO UGHINI COZER, agindo na qualidade de administradores da empresa Lucra Logística Ltda.- ME., inscrita no CNPJ sob o n. 06.753.007/0001-60, sediada na Avenida José Cezar de Oliveira, 181, sala 806, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, em prévio conluio e com unidade de desígnios, na qualidade de sujeitos passivos de obrigação tributária, deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, Imposto de Renda Retido da Fonte - IRRF descontado sobre o rendimento do trabalho assalariado, durante os meses de março a dezembro de 2005. Conforme a vestibular, em ação fiscal iniciada em 03.10.2007 (termo de verificação de folhas 39/41), os ora denunciados não lograram comprovar os devidos recolhimentos e/ou declarações dos valores retidos do IRRF descontado sobre o rendimento de seus funcionários e, de acordo com os registros da Receita Federal, os valores efetivamente retidos são aqueles informados na DIRF apresentada. Em conferência destes valores com os controles de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas, por meio de DARF, ou das demais declarações que devem ser entregues pelos contribuintes, comprovou-se que existiam diferenças

entre eles, conforme demonstrativo constante de folha 45, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração constante do processo administrativo fiscal n. 19515.003075/2009-17, demonstrando que os denunciados deixaram de recolher aos cofres públicos a soma de R\$ 4.851,31 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) no período, que acrescido dos consectários legais, perfaz um crédito tributário em favor da União, constituído definitivamente em 05.10.2010 (folha 55), no valor total de R\$ 12.972,78 (doze mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2012 (fls. 47/51). Nas folhas 65/66 há informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 05.03.2012, no sentido que o crédito relativo ao PAF 19515.003075/2009-17 foi inscrito em Dívida Ativa da União aos 15.04.2011, não havendo notícias de pagamento integral, parcelamento vigente ou recurso pendente de julgamento. A denúncia foi recebida em 26.04.2012 (folhas 77/778-verso). O corréu Leandro foi citado pessoalmente em 23.08.2012, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 198) e apresentou resposta à acusação, alegando que procedeu ao pagamento integral do débito indicado na denúncia (fls. 193/197); o coacusado Lisandro foi citado pessoalmente em 04.09.2012 e apresentou resposta à acusação, pela DPU. A ilustre Defensoria requereu absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, em razão do pagamento integral do tributo indicado na denúncia (fls. 227/228). A Receita Federal informou, aos 10.10.2012, que o crédito tributário relacionado ao PAF 19515.003075/2009-17 encontra-se na situação atual EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO, tendo sido objeto de quitação em 29 de junho de 2012 - fl. 224/225. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por sua vez, os artigos 68 e 69 Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90 e verifica-se da documentação acostada aos autos - fl. 224 - que o débito foi integralmente pago, pelo que devem ser os acusados absolvidos sumariamente, pois está extinta a sua punibilidade, a teor do previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base na fundamentação expendida, e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE LEANDRO REBESQUINI ANNES e LISANDRO UGHINI COZER, qualificados nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (art. 2º, II, da Lei 8.137/90), e, na oportunidade, declaro extinta a sua punibilidade, aplicando analogicamente os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da presente ação penal (crédito tributário relativo ao PAF nº 19515.003075/2009-17). Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4045

ACAO PENAL

0002956-46.2003.403.6181 (2003.61.81.002956-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO (SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

(ATENÇÃO: PRAZO DE 24 HORAS PARA A DEFESA DO ACUSADO ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.) (...) 6)

Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que requeria a abertura de prazo para manifestação, o que foi deferido. Prazo: 24 horas. 7) Com a manifestação do Parquet, abra-se vista à defesa nos mesmos termos. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Expediente Nº 4046

ACAO PENAL

0015750-60.2007.403.6181 (2007.61.81.015750-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO(SP194511A - NADIA BONAZZI E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X PAULO CEZAR TOGNAZZOLO(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 472/481 ÀS DEFESAS DOS ACUSADOS SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO E PAULO CESAR TOGNAZZOLO, BEM COMO INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DO SENTENCIADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.) (...) C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO (CPF/MF N. 895.558.568-37) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e pelo pagamento mensal, também pelo mesmo prazo, de uma cesta básica (art. 45, 2 do Código Penal), no valor mínimo, cada uma, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um único delito tipificado no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.137/90, ABSOLVENDO-O, contudo da imputação da prática prevista no inc. I do art. 1º da l 8.137/90; b) ABSOLVER o acusado PAULO CEZAR TOGNAZZOLO, com fulcro no art. 386, inc. V do Código de Processo Penal, da imputação de prática dos delitos tipificados no art. 1º, incs. I e II da Lei nº 8.137/90. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, lance-se o nome do réu SÉRGIO no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 30.760,84 (fls. 426) o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração. Custas pelo réu SÉRGIO (art. 804 do Código de Processo Penal). Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que tome ciência desta decisão. P.R.I.C.. São Paulo, 18 de outubro de 2012.-----X-----X-----X-----
-----1) Fl. 483: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2) Abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3) Após, intime-se o acusado e a defesa da sentença proferida às fls. 472/481, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. 4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 13 de novembro de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL

0011051-94.2005.403.6181 (2005.61.81.011051-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIVAM MACENA DUARTE(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP304057 - DANIELLE DUARTE MUNHOZ) X NILTON SILVA DE BRITO(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 262/272: trata-se de pedido de absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do Código Penal, formulado pela defesa de CLAUDIVAM MACENA DUARTE alegando, em síntese, a atipicidade material consoante o princípio da insignificância. Requer, ainda, seja julgada extinta a ação penal, alegando não existir decisão em sede administrativa, de acordo com entendimento do STF. A fls. 274 o Ministério Público Federal manifesta-se contrário aos pedidos formulados pela defesa, bem como, pela continuidade do cumprimento das

condições estabelecidas a fls. 217/218.É o relatório do essencial. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Compulsando os autos verifico que ambos os beneficiados eram, à época dos fatos, sócios da empresa Andrade Presentes Ltda., CNPJ nº 05.996.408/0001-89, a qual foi autuada em 23 de março de 2004, gerando o Auto de Infração nº 0815500-00067/04 (fls. 07/16), sendo, pois, responsáveis solidários por todos os débitos de referida empresa, não sendo possível a individualização dos bens apreendidos e dos valores apurados.A fls. 16 verifica-se que a totalidade do valor de mercado dos bens apreendidos à época era R\$ 25.590,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais), sendo posteriormente elaborado pelo Departamento de Polícia Federal Laudo de Exame Merceológico, com avaliação indireta (fls. 80/81), ou seja, baseando-se no valor apontado pela Receita Federal no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.Ainda que fossem levados em consideração tão somente os valores indicados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e no Laudo de Exame Merceológico, estes seriam superiores ao valor indicado no art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, qual seja R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, anteriormente à apreciação da denúncia de fls. 146/149, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para a apuração do montante do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas, em cuja resposta foi informado o valor de R\$ 30.808,07 (trinta mil, oitocentos e oito reais e sete centavos), atualizado pela taxa SELIC (fls. 159/160).Assim, não há que se falar em absolvição sumária pelo art. 397, III, do Código Penal, tendo em vista a inaplicabilidade do princípio da insignificância, considerando que nos presentes autos os valores são superiores aos indicados no art. 20 da Lei 10.522/02 e art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.No tocante ao pedido de extinção da ação, compulsando os autos, verifico que houve declaração de revelia do autuado (representantes legais da empresa Andrade Presentes Ltda.-ME) ante o transcurso do prazo regulamentar sem a apresentação da impugnação correspondente, sendo, em consequência, aplicado o perdimento das mercadorias apreendidas, bem como o encaminhamento de representação fiscal ao Ministério Público Federal.Ressalte-se, ainda, que o RHC nº 31.368-PR, STJ, 5ª Turma, mencionado pela defesa, encontra-se em tramitação, visto ter sido interposto recurso extraordinário, o qual não foi julgado até a presente data.Desta forma, não há que se falar em extinção da ação penal, haja vista que a oportunidade de manifestação em sede administrativa exauriu-se com a decretação de revelia.Pelas razões acima expostas, indefiro os pedidos formulados pela defesa, devendo o beneficiado CLAUDIVAM MACENA DUARTE dar continuidade às condições estabelecidas e por ele aceitas a fls. 217/218, ressalvada a determinação de fls. 247.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2476

ACAO PENAL

0004260-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004260-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Fica intimada a defesa para que forneça novo endereço da testemunha Simone Carvalho de Melo, no prazo de três dias, ou, alternativamente, providencie sua apresentação à audiência de fl. 457 independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025464-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024491-62.2002.403.6182 (2002.61.82.024491-9)) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumprе esclarecer que não compete a este Juízo modificar normas internas editadas pelos Tribunais. No caso em tela incidem as regras previstas no art. 8 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e no art. 1 da Ordem de Serviço n. 39/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispõem tais normas que

deve haver identidade absoluta entre a razão social da embargante registrada nos autos, conforme as alterações contratuais apresentadas, e a que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal, conforme estiver expressa no comprovante de inscrição cadastral na data da respectiva confecção. Aferida divergência de grafia, seja quanto às partes do processo em que houve a condenação de honorários, seja quanto ao beneficiário - advogado ou sociedade de advogados - o ofício requisitório restará cancelado por ordem do Tribunal. Ante o exposto, concedo ao patrono da embargante o prazo de dez dias para que, alternativamente, providencie: a) a correção da razão social junto à Receita Federal; b) a alteração do contrato social da embargante constando seu enquadramento como ME; ou, c) autorização para que este Juízo determine a modificação do enquadramento da empresa para ME, exclusivamente para produzir efeitos nestes autos. Cumprida a determinação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a embargante já apresentou manifestação sobre a impugnação e petição apresentadas (fls. 118/136 e 156/157), diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0014406-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024417-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024417-0)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 56/60), informando que a autoridade lançadora concluiu pela manutenção do débito e que o Processo Administrativo nº 10880 042249/88-10 não foi incluído no parcelamento da Receita Federal (fls. 60 daqueles autos), indefiro o pedido de suspensão do presente feito. 2. Dado o tempo decorrido, diga a embargante se persiste o interesse na realização da prova pericial e, em caso positivo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0037283-04.2009.403.6182 (2009.61.82.037283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-37.2001.403.6182 (2001.61.82.002754-0)) ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. Intime-se.

0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeie o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e proceda à indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0029322-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055440-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055440-9)) JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA X MARIA SILVIA MONTEIRO COSTA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intimem-se os embargantes, ora apelados, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0030694-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480623-75.1982.403.6182 (00.0480623-9)) ULISSES FERREIRA DE LIMA(SP152212 - JACKELINE COSTA)

BARROS) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante vez que as questões de mérito alegadas, quais sejam, a inexistência de fraude à execução e a impenhorabilidade do bem de família, não comportam depoimento testemunhal do responsável pela contabilidade da empresa, como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Anoto, ainda, que apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. 2. Desta forma, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte os documentos que entender cabíveis, a fim de comprovar o recolhimento do FGTS devido, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0030700-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-63.2010.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0002714-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038656-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038656-3)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham conclusos para sentença.

0002804-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham conclusos para sentença.

0002808-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-03.2010.403.6182) VISAO AUTO POSTO LIMITADA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 139/143 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0051017-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0051772-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017562-95.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0062723-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015649-93.2002.403.6182 (2002.61.82.015649-6)) HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035217-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024833-63.2008.403.6182 (2008.61.82.024833-2)) ELIO ANDRADE(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 91, deixo de receber a apelação de fls. 78/83, uma vez que protocolizada intempestivamente. Intime-se.Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda ao desapensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0042562-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4)) IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Isto posto, e considerando o requerido pelas embargantes, recebo os embargos com suspensão da execução apenas com relação à sócia embargante Maria Lúcia Guerzoni Barradas.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sócia Maria Lúcia Guerzoni Barradas no pólo ativo dos presentes embargos.Após, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1907

EXECUCAO FISCAL

0022972-86.2001.403.6182 (2001.61.82.022972-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X KLAMINIO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)

1. Junte a executada Maria Aparecida de Oliveira extratos bancários da conta indicada (fls. 169), comprovando que os valores bloqueados referem-se somente a salários ou de depósito em poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) Maria Aparecida de Oliveira, em reforço, e/ou outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020047-83.2002.403.6182 (2002.61.82.020047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTERSUL CAR IMPORTADORA E REVENDORA DE VEICULOS LTDA X TADEU MARCOS TAVARNARO X MONICA AMADEU DE ARAUJO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

I. Fls. _____: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, os co-executados, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. Para tanto, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 130), independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a

serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento aos co-executados. II. Considerando que o montante bloqueado é inferior a R\$ 399,00 (trezentos e noventa reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.III. Intimem-se.

0002268-81.2003.403.6182 (2003.61.82.002268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VITORIO CASELATTO JUNIOR X MARCELO TADEU CASELATTO

Fls. 106/114: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.ObsERVE-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Isso posto, defiro a inclusão de MARCELO TADEU (CPF/MF n.º 070.943.778-19) e VITORIO CASELATTO JUNIOR (CPF/MF n.º 010.649.998-08), indicado(s) às fls. 109/110 , tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042359-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Informo que foi expedido, em 14/11/2012, Alvará de Levantamento em favor do interessado, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

0057533-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Informo que foi expedido, em 14/11/2012, Alvará de Levantamento em favor do interessado, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

0020910-34.2005.403.6182 (2005.61.82.020910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X ALBERTO SIMIELI X VALDINEI SIMIELI

Fls. 140/149: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.ObsERVE-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Isso

posto, defiro a inclusão de ALBERTINO SIMIELI, CPF/MF n.º 076.365.398-53 e VALDINEI SIMIELI, CPF/MF n.º 163.416.688-48, indicado(s) às fls. 141, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023164-77.2005.403.6182 (2005.61.82.023164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X GILMAR MELO BODEMER X ROGERIO MESQUITA VALENCA

Fls. 122/139: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Gilmar Melo Bodemer e Rogerio Mesquita Valenca, indicado(s) às fls. 123, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), venham os autos conclusos para apreciar sobre o mais requerido pela exequente.

0007503-24.2006.403.6182 (2006.61.82.007503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

I. Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à mingua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente

provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor, alertando-o que se trata de crédito constituído inferior a R\$ 20.000,00, havendo a possibilidade de remessa ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, art. 1º, II c/c art. 2º, parágrafo único. II. Comunique-se o resultado negativo dos leilões realizados ao E. TRF - 3ª Região (fl. 191).

0020565-34.2006.403.6182 (2006.61.82.020565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ATIVIDADES ESPORTIVAS S/C LTDA.(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

1. Fls. 123: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 30ª e 75ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP a penhora no rosto dos autos, respectivamente, dos processos nºs 01966200603002009 e 2848/2004 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: a) a conversão em renda (fls. 108/113), em favor do(a) Exequente. b) Após, dê-se vista ao(a) Exequente para fornecer o saldo remanescente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0018398-10.2007.403.6182 (2007.61.82.018398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE VICENTE(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

1. Fls. 56: Junte o executado extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários e documento que demonstre a data da efetivação do parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 71/75: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0023098-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPETO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 82), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0047584-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO GOMES VILAFRANCA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

1. Fls. 56: Junte o executado extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 71/75: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

J.. Autorizo, eis que apenas os honorários advocatícios são objeto de discussão na apelação apresentada pela executada. Recebo a apelação de fls. 82 e seguintes, em seu duplo efeito. À exequente para contrarrazões, no prazo legal. I..

0024964-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fls. 65/68: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0052633-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

GONZAGA PALACE HOTEL LTDA ME(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 18), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0003049-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBINO LARA CERQUEIRA LEITE(MG041558 - CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 14, item 2, d. II. Fls. 15/25: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 15/16 e 20/25.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023442-20.2001.403.6182 (2001.61.82.023442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023441-35.2001.403.6182 (2001.61.82.023441-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Informo que foi expedido, em 14/11/2012, Alvará de Levantamento em favor do interessado, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

0044468-40.2002.403.6182 (2002.61.82.044468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023300-79.2002.403.6182 (2002.61.82.023300-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Informo que foi expedido, em 14/11/2012, Alvará de Levantamento em favor do interessado, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

0064424-71.2004.403.6182 (2004.61.82.064424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030204-47.2004.403.6182 (2004.61.82.030204-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Informo que foi expedido, em 14/11/2012, Alvará de Levantamento em favor do interessado, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validadea, será cancelado.

0008075-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042359-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042359-8)) BANCO BEMGE S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BEMGE S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação retro, bem como da documentação acostada aos autos da execução n. 200461820423598 (apensa), proceda-se na forma do despacho de fls. 138 daqueles autos, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo destes embargos, no qual deverá constar BANCO ITAU BBA S.A., conforme cadastro da Receita Federal para o CNPJ respectivo.Regularizada a questão, retifique-se a RPV.

0059878-36.2005.403.6182 (2005.61.82.059878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044799-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044799-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Informo que foi expedido, em 14/11/2012, Alvará de Levantamento em favor do interessado, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137 e 140: Vistas ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0011825-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011825-5) - ANTONIO HYGINO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261: Devolva-se o prazo ao INSS, conforme requerido. Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 16/01/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010779-21.2010.403.6183 - MARIA ESMERIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/177: Indefiro o pedido de intimação pessoal, haja vista não caber a este juízo diligenciar pela parte autora. No mais, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Int.

0005035-11.2011.403.6183 - VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/129: Dê-se vista ao INSS. 2. Fica designada a data de 22/01/2012, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 131. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material, produzido pela justiça trabalhista (fls. 54/56), quanto à existência do vínculo empregatício (19/11/2007 a 06/06/2008), bem como para corroborar a alegada união estável, intime-se a parte autora para ofertar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0000476-74.2012.403.6183 - ELSON MENDES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. ...

0001503-92.2012.403.6183 - ILDON SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora a esclarecer qual sua atividade habitual atual, juntando o documento hábil à sua comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, muito embora conste em sua CTPS (fls. 27) a informação de que exerceria a função de pintor, esta data de 03/01/1992, sendo que, posteriormente a esta data, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, no período entre 04/2012 a 03/2011 (fls. 49). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028177-16.1989.403.6183 (89.0028177-1) - KATSUMI ITANO X KIYOSHI IKEDO X LAURINDO BENETTI X LAZARA MARTINELLI X LAZARO JOSE RIBEIRO X LAZARO SIMAO X LOURDES CANAVESI DA PAZ X LUIZ DA ROCHA X MANUEL ALBINO SERRA X MIZAEAL AGARAIPES MEDEIROS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005423-46.1990.403.6183 (90.0005423-0) - CARMEN CARDOSO GOULART X ELCIO PATTI X GETULIO GERALDO RAMOS X MANOEL RAMOS DA SILVA X WILSON ROBERTO BERTONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003243-23.1991.403.6183 (91.0003243-3) - MARIO CALIPO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s)

depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0022384-57.1993.403.6183 (93.0022384-4) - EXPEDITO GOMES ARAGAO X ANTONIA PAULA ALVES DE AZEVEDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0021456-85.1999.403.0399 (1999.03.99.021456-9) - BENVINDA DE JESUS DOMINGOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0041433-32.1999.403.6100 (1999.61.00.041433-2) - RAIMUNDO LUZIA CANDIDO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002486-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002486-9) - MERCEDES DE OLIVEIRA MACHADO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003357-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003357-3) - JOAO BORGES TUPINAMBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp;

REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003592-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003592-2) - LUIZ ROGERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003793-66.2001.403.6183 (2001.61.83.003793-1) - GILBERTO SIQUEIRA REIS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004129-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004129-6) - OSMAR GONCALVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004150-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004150-8) - ISABEL TORQUATO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004058-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004058-2) - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011229-94.2003.403.0399 (2003.03.99.011229-8) - MARIA RITA SOARES COELHO(SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000039-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000039-4) - JAYME FRANCISCO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000555-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000555-0) - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001587-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001587-7) - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001602-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001602-0) - CLOVIS BRACAIOLI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001716-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001716-3) - URSULINO FERREIRA DA LUZ(SP047342 - MARIA

APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001773-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001773-4) - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002289-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002289-4) - FLAVIO CONTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002856-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002856-2) - ELIAS CANDIDO DE BARROS X ODETE DA SILVA DE BARROS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003624-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003624-8) - CLEBER CAMARA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003854-53.2003.403.6183 (2003.61.83.003854-3) - BEATRIZ MUNHOZ(SP196300 - LUCIANA YAMASHIRO E SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há

créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004119-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004119-0) - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004357-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004357-5) - LUCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004396-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004396-4) - DANIEL TELES DE SOUZA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004623-61.2003.403.6183 (2003.61.83.004623-0) - SERGIO OSTI (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004859-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004859-7) - JULIO KOZIKAS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

0005439-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005439-1) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005560-71.2003.403.6183 (2003.61.83.005560-7) - NEUSA DA SILVA REIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005757-26.2003.403.6183 (2003.61.83.005757-4) - CEZAR PEREZ COUTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005946-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005946-7) - HELIO FERRACIN(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006177-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006177-2) - NELSON LEAO HARDUIM(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006238-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006238-7) - JOSE CARNEVALE(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006285-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006285-5) - JOAO FRANCISCO SOARES MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006442-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006442-6) - PAULO VIEIRA DE SA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006521-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006521-2) - BERARDINO DANGELO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006534-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006534-0) - JOSE TADEU TEIXEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006602-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006602-2) - MARIA APARECIDA FERRARI(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do

Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006792-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006792-0) - PAULO AFONSO BRINDO(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006807-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006807-9) - NORIVAL MASCARO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006853-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006853-5) - ORIVAL DE ALCANTARA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006881-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006881-0) - EURIPEDES LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006893-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006893-6) - ANTONIO CELSO POSSEBON(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006954-16.2003.403.6183 (2003.61.83.006954-0) - NORIVAL BENTO(SP129161 - CLAUDIA

CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007029-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007029-3) - JOSE MARCELINO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007332-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007332-4) - HILDO MOLINA(SP176914 - LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO E SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007742-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007742-1) - CLEIDE MARIA SOARES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007887-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007887-5) - ALAIR MOREIRA(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007912-02.2003.403.6183 (2003.61.83.007912-0) - ANTONIO MACEDO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há

créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007957-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007957-0) - ARMINDO INCAU MASSA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008034-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008034-1) - MILTON EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008038-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008038-9) - LUIGI CAPO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008045-44.2003.403.6183 (2003.61.83.008045-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008079-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008079-1) - NELSON PEREIRA BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0008460-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008460-7) - EUGENIO MARTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008623-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008623-9) - MARIA MADALENA PEREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008653-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008653-7) - JUDITH BERNARDES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008869-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008869-8) - MARLENE APARECIDA DO AMARAL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009158-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009158-2) - ANDERSON MAGNO DA CRUZ SALES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009296-97.2003.403.6183 (2003.61.83.009296-3) - LAZARO MORAES CARILLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI

APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009326-35.2003.403.6183 (2003.61.83.009326-8) - ANA REGINA JANGNO RIZK(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009328-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009328-1) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009356-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009356-6) - VANDA GERIZANI MARTORELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009529-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009529-0) - ODILIO TONIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009640-78.2003.403.6183 (2003.61.83.009640-3) - OVIDIA RIEDO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91,

coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009643-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009643-9) - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009645-03.2003.403.6183 (2003.61.83.009645-2) - OSWALDO MARTIN LOPES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009892-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009892-8) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009966-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009966-0) - ANA MARIA ARROJO URQUIZA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009992-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009992-1) - LAZARO RAFAEL DE CAMPOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0010217-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010217-8) - ELISEU MARIANO DA SILVA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010248-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010248-8) - BENEDITO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010379-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010379-1) - JULIO SATORU KAMIMOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010442-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010442-4) - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010495-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010495-3) - FERNANDO ESCANUELA JUNIOR(SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010939-90.2003.403.6183 (2003.61.83.010939-2) - OSVALDO MAGALHAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011487-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011487-9) - ISABEL SANTOS PEREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011636-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011636-0) - JULIO RAMOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012882-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012882-9) - NELSON GUERRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012895-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012895-7) - OTELINO DUARTE DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012954-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012954-8) - FILIPPO DONNANGELO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do

Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0013060-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013060-5) - MANUEL EVANDER UCHOA LOPES X MARCELO VENTURINI X MARCO ANTONIO PEDRO X MARCOS ANTONIO MAIOLI X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA ALVES DUARTE DOTTO X MARIA ANTONIA ACCARINO MARTINS X MARIA APARECIDA BOTTAN X MARIA APARECIDA MOSINI DE CASTRO X MARIA APARECIDA PATRONI TRAVENSOLO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0013495-65.2003.403.6183 (2003.61.83.013495-7) - JULIO CEZARIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0013979-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013979-7) - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0014398-03.2003.403.6183 (2003.61.83.014398-3) - FAUSTO BATISTA FIORITE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0014541-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014541-4) - JOSE MARCELINO PINHEIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

0014822-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014822-1) - ELOI CANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0014845-88.2003.403.6183 (2003.61.83.014845-2) - ELZA UZUN DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015095-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015095-1) - YVONE TIMOTEO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015255-49.2003.403.6183 (2003.61.83.015255-8) - ROSE MEIRE GIBELLO PINHEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015466-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015466-0) - LYSIANE REYMANN WRONSKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000305-98.2004.403.6183 (2004.61.83.000305-3) - EDMUR KERMER(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000849-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000849-0) - APARECIDA RENE LINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001692-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001692-8) - RUBY GILBERT(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007097-68.2004.403.6183 (2004.61.83.007097-2) - MARIA APARECIDA MIMESSE PALADINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002685-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002685-9) - JOSE ROSA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004825-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004825-9) - CLEIDE REGINA DE LIMA FREITAS PEDROSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do

Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente N° 6956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001031-5) - HENRIQUE PEREIRA BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em face da manifestação da autarquia de fl. 219, recebo a petição de fls. 198-201 como aditamento à inicial. 2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento. 3. Aguarde-se por 5 dias a apresentação de cópia do processo administrativo. 4. Decorrido o prazo sem a referida juntada, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Mauá - SP para BUSCA E APREENSÃO do processo administrativo referente ao benefício do autor HENRIQUE PEREIRA BASTOS (NB 135.319.146-7), Agência APS Mauá, com base nos artigos 125, II e III e 839, do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, à determinação de fl. 245, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais, considerando, ainda, que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 5. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópia INTEGRAL do procedimento administrativo para entrega ao Executante de Mandados. 6. Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito para as providências cabíveis. Int.

0003061-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003061-2) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia 16/01/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que a(s) testemunha(s) comparecerá(ão) independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

Expediente N° 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 226. Fls. 232-238: considerando o princípio da cooperação, tão em voga nas petições do ilustre causídico, este Juízo entende que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias para a comprovação do seu direito devem ser produzidas. Ademais, o princípio da cooperação indicado pelo autor não autoriza que o juiz assumo o papel de parte. Na verdade, tal princípio indica a necessidade de que todos se conduzam da melhor forma para levar o processo a um fim célere e efetivo. Para tanto, dou o prazo de 10 dias para juntada de todas essas provas. E nem se alegue que o Juízo não deu oportunidade para produção de todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias. Esclareço, por oportuno, que após a prolação da sentença não será permitida a apresentação de embargos de declaração com juntada de nova documentação. Portanto, entendo que o Juízo cumpriu o tão consagrado princípio da cooperação. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que a parte autora não tem mais provas a produzir, bem como encerrada a instrução processual. Int.

0003725-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003725-8) - SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252-257: Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Ciência ao INSS da petição de fls. 252/257. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0006199-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006199-6) - JOAO AGOSTINHO GOMES(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar o período de atividade rural exercido pela parte autora. Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas (fls. 300-309), designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 21/03/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação das testemunhas. Int.

0006609-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006609-0) - ANTONIA LOPES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 376-380: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Tendo em vista que não consta nos autos nenhum Perfil Profissiográfico Previdenciário, justifique a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o pedido de intimação do empregador Fundação Casa, conforme requerido à fl. 384. Considerando que os formulários juntados aos autos não abrangem todo o período de atividade especial pleiteado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de formulários ou PPPs que comprovem o referido período, caso ainda não tenham sido juntados. Justifique a parte autora, ainda, o pedido de prova pericial, tendo em vista o laudo de fls. 385-416. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de emenda à inicial de fl. 418, informando, outrossim, em caso afirmativo, se dispensa ou não nova citação da autarquia-ré. Int.

0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 355: anote-se. Fls. 357-600: ciência ao INSS. Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório. Int.

0000169-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000169-4) - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca dos despachos de fls. 236 e 240. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Martinópolis (endereço retro), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 238-239, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se.

0008279-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008279-7) - JONAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204-205: nada a decidir quanto ao pedido de intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo, tendo em vista a petição e documentos de fls. 208-357. Fls. 208-357: ciência ao INSS. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (artigo 400, Código de Processo Civil). Defiro o pedido de produção de prova pericial na empresa TORMEC S/A. Para tanto, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da referida empresa, apresentando documento comprobatório. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias. Apresente o autor, no mesmo prazo, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa

fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Intime-se.

0011203-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011203-0) - CONSOLATO LATELLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126-131: ciência às parts. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003669-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003669-0) - JOSE LUIZ AVELLANEDA X CARLOS MARCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos Processos Administrativos, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 128. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 126. Intime-se.

0004299-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004299-8) - ODALTO ARIOZA X NELSON DO NASCIMENTO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X OLIANO REGONATTO X OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 164-220: ciência às partes. 2. Tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos requeridos pela contadoria. 3. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0015431-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015431-4) - MARIA ROSA DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição de fls. 109-111 como aditamento à inicial. 3. Fls. 109-111: à contadoria para apuração. 4. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 20 dias, trazer aos autos cópia do CPF. Int.

0004251-68.2010.403.6183 - JOSE MODESTO GERTRUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar os documentos solicitados pela contadoria. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0009599-67.2010.403.6183 - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, intime-se o procurador da parte autora para regularizar a petição de fls. 53-54, subscrevendo-a. Ante a decisão de fls. 95-97, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 50-51, cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no referido despacho, apresentando cópia integral do procedimento administrativo (NB 046.541.211-4). Int.

0003089-04.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005305-35.2011.403.6183 - VITOR DE JESUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52-66: Recebo como aditamento à inicial. Ante as alegações de fls. 72-73, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005969-66.2011.403.6183 - ERNEST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 92-98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0006015-55.2011.403.6183 - LEONIDIO BALBINO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral da sentença de fls. 75-76, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007149-20.2011.403.6183 - EMILIO VITORINO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 51, visto que o INSS ainda não foi citado. Ante a manifestação da parte autora de fl. 54, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição, elaborando novos cálculos, caso necessário. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007749-41.2011.403.6183 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 35. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011005-89.2011.403.6183 - VILMA BOLCHI SABO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 63-67, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011369-61.2011.403.6183 - VANDIR MARRETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 63-69, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0012575-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140-142: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0020729-54.2011.403.6301 - SILVIO ROBERTO BIROLINI(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: recebo como emenda à inicial.Tendo em vista que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica de provas, conforme já ressaltado no r. despacho de fl. 94, e considerando, ainda, que a comprovação de atividades especiais se faz mediante anotação em CTPS, laudos técnicos periciais, formulários SB-40/DSS-8030 ou documento equivalente à época, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o pedido de produção de prova testemunhal, bem como especifique, minuciosamente, outras provas que pretenda produzir, justificando-as.Int.

0000429-03.2012.403.6183 - GIM ANDREOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Considerando que no efito ajuizado no JEF foi pleiteada a revisão do benefício com a aplicação da Lei 6.423/77 e artigo 58 do ADCT, esclareça a parte autora o que pretende nesta demanda.5. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de eventual coisa julgada.int.

0001045-75.2012.403.6183 - MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-60.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144-145: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 141-142.Após o cumprimento, cite-se o INSS.Int.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

Expediente Nº 6961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000523-3) - IZAIAS BENEDEUCCI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008373-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008373-6) - ALBERTO DO NASCIMENTO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012401-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012401-9) - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008271-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008271-9) - LUZIA RODRIGUES(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Em que pese a parte autora afirmar às fls. 106-107 que o seu pedido se caracteriza, exclusivamente, na responsabilidade civil do INSS (indenização por danos materiais), em virtude de uma eventual falha na prestação dos serviços prestados, observo que a presente demanda, na verdade, é matéria de cunho

exclusivamente previdenciário, o que fixa a competência deste Juízo. Explico: Na verdade, o que pretende a parte autora é receber os valores que seriam, eventualmente, devidos, desde o primeiro requerimento administrativo (que, no caso, era de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 133.833.047-8), até a concessão do seu atual benefício de aposentadoria por idade (NB 145.320.045-0 - DIB em 23/08/2007), por afirmar que no momento do primeiro requerimento administrativo já tinha completado os requisitos para a concessão do mesmo. Entretanto, afirma que não se trata de pedido de retroação da DIB, ou de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo em vista que o seu atual benefício é mais vantajoso, segundo alegou na referida petição. Ora, fica claro que a pretensão da parte autora seria receber os valores do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo (em 22/09/2004) e, posteriormente, passar a receber o seu atual benefício de aposentadoria por idade, em razão do mesmo ser mais vantajoso. Sendo assim, no presente caso, não há que se falar em indenização (responsabilidade civil), devendo ser analisado se a parte autora teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER (em 22/09/2004), cabendo a ela optar, em fase de liquidação de sentença, no caso de eventual procedência do pedido, pelo benefício que entender mais vantajoso, uma vez que não pode acumular os dois benefícios. Desta forma, fixo a competência deste Juízo para o julgamento da presente demanda, uma vez que a matéria versa exclusivamente sobre benefício previdenciário, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, considerando que para a análise do pedido desta demanda é necessária a indicação, pela parte autora, dos períodos que pretende computar para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para indicar quais os períodos que pretende computar para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, especificando os períodos comuns e especiais, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0017501-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017501-9) - GELSIO TOMAZ (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001581-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001581-0) - ALICE FEIJO MONTEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3.

(omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003363-02.2010.403.6183 - GENI ARCANJO RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando que quando formulou o pedido do benefício assistencial, não possuía a idade mínima legalmente estabelecida para tal conforme estabelecido pela Lei 8.742/93. Int.

0009691-45.2010.403.6183 - JUAREZ JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003323-83.2011.403.6183 - ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS(SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005053-32.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por

fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005071-53.2011.403.6183 - ALDEMIR VIDAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006023-32.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006033-76.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MASSUCATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e cálculo da Contadoria, prossiga-se. Cite-se. Int.

0006123-84.2011.403.6183 - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006181-87.2011.403.6183 - ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006641-74.2011.403.6183 - CLAUDIO CHAMORRO REBERTE(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em atendimento à decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora já se manifestou sobre o cálculo da contadoria judicial (fls. 84-87), retornem os autos ao referido setor para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 48. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006983-85.2011.403.6183 - LAURA VERONESE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 92. Após, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 41. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009241-68.2011.403.6183 - JOSE LAERCIO CAMPOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011813-94.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MOITA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013741-80.2011.403.6183 - JOSE POLVORA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014391-30.2011.403.6183 - GERALDO BISPO DANTAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MOCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003931-47.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 107, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 110-114. No mais, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida

nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 63-64, devendo se manifestar sobre as prováveis prevenções, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora.

0004623-46.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005463-56.2012.403.6183 - SERGIO NERY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada do Instrumento de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 37, 282 e 283 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0007121-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0007173-14.2012.403.6183 - MASAO YAMAUTI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0174506-06.2004.403.6301 - JEF/SP). Int.

0007403-56.2012.403.6183 - JOSE GERALDO COUTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a

autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007463-29.2012.403.6183 - PATRICIO CORREIA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004742-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6)) IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36-40: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 42-98: Ciência à parte autora, devendo justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a decisão de fls. 95-97 noticia a concessão do benefício pleiteado nesta ação, desde a DER (12/07/2011, ressaltando que não há comprovação, nos autos, de que o benefício foi requerido anteriormente. Fls. 99-100: Intime-se o representante judicial do INSS para informar, em igual prazo, a razão pela qual o benefício, concedido administrativamente, ainda não foi implantado, conforme comprova o documento de fl. 100. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004832-9) - JOSE BATISTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

FLS. 229 E VERSO - Vistos, em despacho. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Tendo em vista que a autora já recebe o benefício, expeça-se mandado ao INSS para que apresente o cálculo que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 4 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 6 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo, 08 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000273-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000273-5) - BENEDITO DO CARMO DE SOUZA (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 141/143: determino ao INSS a apresentação do Procedimento Administrativo do autor (NB 073.635.693-2), no prazo de 20 dias. Para tal, encaminhe-se Notificação Eletrônica à ADJ do INSS contendo cópia das fls. pertinentes dos autos. Int.

0008162-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008162-0) - ANTONIO BENTO PADIAL (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, inciso XX, da PORTARIA nº 02/2012 - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista ao Autor para ciência e manifestação acerca da documentação de fls. 164/179 e 181. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 19 de novembro de 2012.

0010931-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010931-0) - INES LESSA VIANNA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 08 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Tendo em vista a informação exarada às fls. 131, bem como os extratos de fls. 132/134, intime-se a d. Patrona do Autor para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para sentença. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0007100-13.2010.403.6183 - JAIR AGUILHERA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/02/07, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/01/82 a 15/02/07, num total de 25 anos, 01 mês e 05 dias. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria especial, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. (...) P.R.I.

0007522-85.2010.403.6183 - JOAO CARLOS REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculo apresentados pelo Contador Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor. Int.

0000681-40.2011.403.6183 - EDSON PEDRO DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Petição de fls. 136:Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/112, mediante recibo nos autos e sua substituição por cópias, exceto fls. 17/18 e 116/131. Para tanto, compareça o d. patrono do impetrante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de novembro de 2012.

0003391-33.2011.403.6183 - GIDEONE ELI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 76 - Vistos, em decisão:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004913-95.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 170 - Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009133-39.2011.403.6183 - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca do ofício apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 152/154.Prazo: 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 3ª Vara Federal Previdenciária

0001541-07.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.JOSE CARLOS ANGELINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposeição.À fl. 48, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada (fl. 19) não foi por ele outorgada. Foi, ainda, determinado que esclarecesse a juntada dos documentos de fls. 19/45, referentes a pessoa estranha ao processo.Sem cumprir a determinação supra, o autor requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 52).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Consoante relatado, a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como a esclarecer a juntada de documentos relativos à pessoa estranha ao feito. Contudo, deixou de suprir tais irregularidades, impeditivas do regular prosseguimento do feito, bem como da apreciação do pedido de desistência formulado à fl. 52.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 14 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003162-39.2012.403.6183 - OGIDIO VILLANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046890-84.1995.403.6100 (95.0046890-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JONAS RUEGGER(SP067289 - SONIA

APARECIDA FOSSA CAMARGO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 193/194, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 19 de novembro de 2012.

0013844-87.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 49/61. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo Embargado. Int.

0004958-65.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 27/39, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 19 de novembro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000793-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000793-6) - SEVERINO ALVARO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 11 de novembro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0005820-36.2012.403.6183 - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Vistos etc.Petição da Impetrante de fls. 30:Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/19, mediante recibo nos autos e sua substituição por cópias. Para tanto, compareça o d. patrono do impetrante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 06 de novembro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762083-58.1986.403.6183 (00.0762083-7) - JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 474/475 e petição de fls. 478/488, ambos apresentados pelo Réu INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista ao Autor para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 316/328, do INSS.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 19 de novembro de 2012.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) VICTOR PINTO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos (fls. 525/533 e 534/542), no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de fls. 543/581.5. Int.

0012823-57.2003.403.6183 (2003.61.83.012823-4) - SEVERINO ALVARO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SEVERINO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 11 de novembro de 2012.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA. Considerando a petição de fl. 228, na qual a exequente ANAILDA MARQUES SEGUNDO informa não ter interesse em prosseguir com a execução, tendo em vista a orientação interna conjunta INSS/DIEN/PFE nº 01, de 13 de setembro de 2005, no sentido de que o valor da RMI de seu benefício reduziria em caso de revisão, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código, em relação à referida exequente.Prossiga-se o feito quanto aos demais exequentes.P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001720-0) - ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ X GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ - MENOR PUBERE (ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A S S E N T A D A A Ç Ã O O R D I N Á R I A A U T O R A : A L D E N I R M O R E I R A D E O L I V E I R A , V A L Q U I R I A O L I V E I R A D A C R U Z e G E O R G E D E O L I V E I R A C R U Z R É U : I N S T I T U T O N A C I O N A L D O S E G U R O S O C I A L - I N S S A o s v i n t e e n o v e d i a s d o m ê s d e n o v e m b r o d o a n o d e d o i s m i l e d o z e , à s q u i n z e h o r a s , n e s t a c i d a d e d e S ã o P a u l o - E s t a d o d e S ã o P a u l o , n a s a l a d e a u d i ê n c i a d o J u í z o d a T e r c e i r a V a r a F e d e r a l P r e v i d e n c i á r i a , s o b a p r e s i d ê n c i a d a M e r i t í s s i m a J u í z a F e d e r a l , D r a . T A T I A N A P A T T A R O P E R E I R A , c o m i g o , a n a l i s t a j u d i c i á r i a , a b a i x o a s s i n a d a , f o i a b e r t a a a u d i ê n c i a d e s t i n a d a a o i t i v a d e t e s t e m u n h a (s) a r r o l a d a (s) p e l a s p a r t e s s u p r a m e n c i o n a d a s . A b e r t a c o m a s f o r m a l i d a d e s l e g a i s e a p r e g o a d a s a s p a r t e s , c o m p a r e c e r a m o s a u t o r e s , A L D E N I R M O R E I R A D E O L I V E I R A e G E O R G E D E O L I V E I R A C R U Z , a c o m p a n h a d o s d o a d v o g a d o , D r . R O Q U E R I B E I R O D O S S A N T O S J U N I O R , O A B / S P n º 8 9 . 4 7 2 , b e m c o m o d a p r o c u r a d o r a f e d e r a l , D r a . A N G É L I C A B R U M B A S S A N E T T I S P I N A , S I A P E n º 1 4 8 0 3 4 8 . A b e r t a a a u d i ê n c i a , f o i d e t e r m i n a d a a o i t i v a d a t e s t e m u n h a a r r o l a d a e p r e s e n t e . A p ó s a o i t i v a , o p a t r o n o d o s a u t o r e s r e q u e r e u a d e s i s t ê n c i a d a o i t i v a d a t e s t e m u n h a q u e n ã o c o m p a r e c e u , b e m c o m o o p r a z o d e 3 0 d i a s p a r a a j u n t a d a d o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o r e f e r e n t e a o b e n e f i c i o q u e o s e g u r a d o f a l e c i d o v i n h a r e c e b e n d o . P e l a M M . J u í z a f o i c o n c e d i d o o p r a z o r e q u e r i d o . A p ó s a j u n t a d a , d ê - s e v i s t a a o I N S S e e m s e g u i d a v o l t e m o s a u t o s c o n c l u s o s . N A D A M A I S H A V E N D O , f o i e n c e r r a d a a p r e s e n t e a u d i ê n c i a . E , p a r a c o n s t a r , e u , _____ , (D a n i e l a F . M . I . Q u a r e s m a) , A n a l i s t a J u d i c i á r i a , q u e d i g i t e i . M M . J u í z a : P r o c u r a d o r a d o I N S S : A d v o g a d o d o s A u t o r e s : A u t o r e s : T E S T E M U N H A D A A U T O R A N O M E : H E L E N O L E A N D R O D A S I L V A N A C I O N A L I D A D E : B R A S I L E I R A N A T U R A L D E : C A R U A R U - P E D A T A D E N A S C I M E N T O : 3 0 / 1 1 / 1 9 5 6 E S T A D O C I V I L : S O L T E I R O S A B E N D O L E R E E S C R E V E R : S I M P R O F I S S Ã O : A P O N T A D O R F I L H O D E : P E D R O L E A N D R O D A S I L V A e D O R A L I C E M A R I A D A C O N C E I Ç Ã O . R E S I D E N T E E D O M I C I L I A D A N A : R U A S Ã O B E R N A R D O D O C A M P O , N º 3 2 1 , B A I R R O M I R A D O R , C E P 0 6 7 3 0 - 0 0 0 , V A R G E M G R A N D E P A U L I S T A C É D U L A D E I D E N T I D A D E R G N . º : 1 . 4 3 0 . 3 7 8 C o m p r o m i s s a d a n a f o r m a d a l e i , i n q u i r i d a r e s p o n d e u : q u e c o n h e c e a a u t o r a d e s d e 1 9 9 6 , p o i s v i v e m p r ó x i m o s ; q u e c o n h e c e u o s e g u r a d o f a l e c i d o ; q u e n ã o t i n h a u m a r e l a ç ã o p r ó x i m a c o m o s e g u r a d o o u c o m a a u t o r a , m a s o s e n c o n t r a v a m , p o i s o s f i l h o s e s t u d a v a m n a m e s m a e s c o l a e v i v i a m p r ó x i m o s . D a d a a p a l a v r a a o A d v o g a d o d a A u t o r a , r e s p o n d e u q u e t e m c o n h e c i m e n t o d e q u e o s e g u r a d o f a l e c i d o e s t e v e d o e n t e a n t e s d o s e u f a l e c i m e n t o , m a s n ã o s a b e p r e c i s a r e x a t a m e n t e q u a n t o t e m p o a n t e s a d o e n ç a i n i c i o u ; q u e t e m c o n h e c i m e n t o d e q u e m e s m o a p ó s a s e p a r a ç ã o d o s e g u r a d o e d a a u t o r a , o s e g u r a d o c o n t i n u o u p r e s t a n d o a u x í l i o e c o n ô m i c o à a u t o r a , p o i s o d e p o e n t e v i a o s e g u r a d o l e v a r c e s t a s b á s i c a s p a r a c a s a d a a u t o r a ; q u e o s e g u r a d o f a l e c i d o t r a b a l h a v a c o m o e n c a n a d o r ; q u e t e m c o n h e c i m e n t o d e q u e o s e g u r a d o p a r o u d e t r a b a l h a r e m r a z ã o d a d o e n ç a q u e o a c o m e t i a . D a d a a p a l a v r a a o (à) P r o c u r a d o r (a) d o I N S S , n a d a q u i s r e p e r g u n t a r . N A D A M A I S H A V E N D O , f o i e n c e r r a d o e s t e t e r m o q u e v a i a s s i n a d o p e l o s p r e s e n t e s e p o r m i m , _____ , (D a n i e l a F . M . I . Q u a r e s m a) , A n a l i s t a J u d . , q u e d i g i t e i . M M . J u í z a : P r o c u r a d o r a d o I N S S : A u t o r e s : A d v o g a d o d o s A u t o r e s : T e s t e m u n h a :

0012711-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012711-2) - ANA LUCIA FRANCISCO BISPO(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 01/02/2013, às 14:30 horas, na Rua Angelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int. São Paulo, 22 de novembro. Tatiana Pattaro Pereira Juiza Federal Substituta S

0006151-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006151-8) - OLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. stos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade PSQUIATRIA, com endereço à RUA PAMPLONA, nº 788, cj. 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o

laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: DO JUÍZO:O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.o seja constatada a incapacidade atual, informe se houve 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepa 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012.

0027043-84.2009.403.6301 - JOSE OSMARIO BARBOSA SANTOS(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 188 Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 01/02/2013, às 14:30 horas, na Rua Angelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. . II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int. São Paulo, 22 de novembro. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0002610-45.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 01/02/2013, às 15:30 horas, na Rua Angelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. . II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int. São Paulo, 22 de novembro. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0009351-67.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 88 Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 01/02/2013, às 16:00 horas, na Rua Angelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. . II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s)

anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int. São Paulo, 22 de novembro. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0012523-17.2011.403.6183 - ADELAIDE MARIA SILVA TARGINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade ONCOLOGISTA, com endereço à RUA DOMINGOS LEME, nº 641, aptº 21 - VI Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04510-040, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 213 VERSO E 214 - PROC. Nº 0013821-44.2011.403.6183 Vistos, etc. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. As questões enfrentadas, conforme se infere dos 104/109, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício,

mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Ressalte-se que, não obstante ter havido a redistribuição do feito a este Juízo, em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tal situação não altera as normas de competência constantes do Código de Processo Civil. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por dependência à Ação Ordinária nº 0011222-69.2010.403.6183.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014353-18.2011.403.6183 - LUCIANA VIEIRA DA SILVA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEDIA, com endereço à RUA DR. ALBUQUERQUE LINS, Nº 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012.

0000403-05.2012.403.6183 - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I- Cumpra a Autora o despacho de fls. 274/275, no tocante à apresentação de cópia do processo administrativo que motivou a cessação de seu benefício. Prazo: 10 (dez) dias. 1 - Defiro a produção de prova

pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade PSQUIATRIA, com endereço à RUA PAMPLONA, nº 788, cj. 11 - Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia.17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 08 de novembro de 2012.

0003513-12.2012.403.6183 - NELSON TORINO (Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO especialidade ONCOLOGIA, com endereço à RUA DOMINGOS LEME, nº 641, aptº 21 - VI. Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 004510-040, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012.

0003811-04.2012.403.6183 - CLAUDIA DOS SANTOS CIRILO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 109, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 27 de novembro de 2012

0005113-68.2012.403.6183 - VALDIR ALVES VEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 99/100 VERSO - Vistos, em despacho. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos

termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 22 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0005643-72.2012.403.6183 - VICENTE FAUSTO MARTINE(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 43 - Vistos, em despacho.Trata-se de Procedimento Ordinário, por meio do qual postula o Autor, Servidor Público aposentado, em sede de tutela antecipada, a percepção de gratificações de desempenho nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade enquanto a forma de aferição deste desempenho não for objeto de efetiva regulamentação, bem como, para complementar os autos, a apresentação de documentos pela União Federal. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema.Int.São Paulo, 22 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0007462-44.2012.403.6183 - HELIO DEZIDERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 163 - Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1. junte Procuração e declaração de Pobreza atualizadas;2. junte via legível dos documentos de fls. 113/115 e 119/121; 3. atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO

0009852-84.2012.403.6183 - SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 95/96 VERSO - Vistos, em despacho. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou

seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais⁴. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 22 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0009815-57.2012.403.6183 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SP - AG REPUBLICA

FLS. 74/75 - Vistos.Trata-se de ação mandamental impetrada por AURASIL APOLONIO LOPES CONCEIÇÃO em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando medida liminar que determine a imediata suspensão do Processo de Revisão Administrativa de seu benefício de pensão por morte NB nº 129.207.709-0. Requereu, ainda, a prioridade na tramitação.Juntou documentos.É o breve relato.DECIDO.1. No tocante ao pedido de prioridade nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da Igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara se enquadra em hipótese legal de prioridade. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficie-seInt. São Paulo, 26 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuiz(a) Federal Substituto(a)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004732-7) - TEREZA GONCALVES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/129: Não há pertinência nas alegações apresentadas pelo patrono do autor, uma vez que se tratam de autos com r. decisão improcedente transitada em julgado, conforme se verifica às fls. 116/117 e à certidão de fls. 123.Assim, remetam-se ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007715-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007715-0) - LUIZ CARLOS MIOTTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Verifico na manifestação do autor de fls supracitadas que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. No mais, depreende-se que o r. julgado destes autos não condenou o INSS em honorários sucumbenciais.Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne especificamente ao valor cabível ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios dos autores SERGIO NONATO, VIRGILIO LUIZ, WILDE ERMELINDO JULIATE, ANADYR RAMOS LOPES e ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária proporcional a esses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como, o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em relação aos autores VALDEMAR COVISI, MARCOLINO MENDES DE BRITO e ODAYR BORIN. Int.

0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9) - ROSICLER SCABIN X INELLE DE LIMA FERREIRA X OSIRIDE PANZARINI X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os autores OSWALDO ELIAS GONÇALVES, OSWALDO RAMOS DOS SANTOS e WALTER STOICO seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Cosntitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004161-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004161-2) - ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0005074-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005074-1) - JOAO BATISTA ZEFERINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8) - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001649-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001649-3) - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que à fl. 506 não consta a regular intimação do INSS em relação ao r. despacho de fl. 504, assim, intime-se o INSS para que informe, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 484/487, vez que consta divergência entre a data de competência dos cálculos apresentados pela autarquia ré (JUL/2012) e aquela referente aos cálculos do autor (JUN/2012), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no primeiro parágrafo do mencionado despacho. Fls. 510/511-item 2: Ressalto que, em caso de concordância expressa do INSS com a conta apresentada pela parte autora (R\$10.782,23 para JUN/2012) é esta que será, oportunamente, homologada. Fl. 512: Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 507/509, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ROSA DIAS CARDOSO X APARECIDA PEREZ RANGEL X ALCIDES CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ALCIDES CORCI encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal, bem como considerando ainda, que os benefícios das autoras ROSA DIAS CARDOSO e APARECIDA PEREZ RANGEL, sucessoras do autor falecido Rogerio Bernardes Rangel encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005866-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005866-9) - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 530, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 529, bem como o primeiro parágrafo do despacho de fl. 522, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 529. Int.

0006680-52.2003.403.6183 (2003.61.83.006680-0) - CICERO OLINDO DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 458: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0) - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/292, ítem b: Prejudicado o pedido uma vez constar nos autos apenas procuração outorgada aos patronos como pessoas físicas. Outrossim, não obstante a manifestação da parte autora acerca das deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, intime-se a mesma para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem ou não, ressaltando que não se tratam somente de deduções quanto ao crédito da ação, mas em relação às deduções previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, caso sejam informadas em eventual declaração de IR do autor. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os 30(trinta) subsequentes para o INSS. Int.

0002092-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002092-4) - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001348-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001348-9) - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo

sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004557-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004557-0) - OSCAR VIANNA NETTO(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 145/146, uma vez que não obstante a manifestação do 4º parágrafo da petição de fls. 147/148, tal informação não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da declaração do Imposto de Renda. Outrossim, caso seja mantida a opção de requisição de honorários sucumbenciais através de Ofício Precatório, apresente o patrono documento pessoal em que conste sua data de nascimento, em igual prazo acima assinalado. Ainda, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, decorrido o prazo da parte autora, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 145/146, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento da determinação ali consignada. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008266-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008266-9) - HISAO KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0007803-07.2011.403.6183 - DORIVAL ARJONA MARTINEZ(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Recebo a petição de fl. 175/178 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. CITE-SE, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Verifico que assiste razão ao Embargante. De fato, a petição inicial relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/088.295.702-3 foi inicialmente concedido com DIB em 13.01.1992, sendo que, em razão de seu direito adquirido, no processo nº. 95.0048474-9 foi reconhecida a revisão da Renda Mensal Inicial da prestação, de modo que esta fosse calculada com início em 13.01.1989. Ocorre que o parecer e cálculos da d. Contadoria Judicial, que concluiu pela inexistência de diferenças ao Autor, ora Embargante, não considerou a referida revisão deferida judicialmente, tendo o auxiliar do Juízo elaborado o seu parecer e conta com base na DIB fixada originalmente pelo INSS (13.01.1992), conforme se depreende dos documentos de fls. 69 e 73/74. Dessa forma, entendo restar inequívoco o erro material constante na sentença de fls. 78/82, eis que a sua conclusão, extraída do referido parecer e cálculos da Contadoria Judicial, encontra-se esteada em premissa manifestamente equivocada, razão pela qual reconheço a nulidade da referida sentença, e determino o prosseguimento da ação. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, ora Embargante, na forma da fundamentação supra. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida tal pretensão, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014014-59.2011.403.6183 - MARCO AURELIO BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Fls. 151/152: recebo como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 163 como emenda à inicial. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 3. Fls. 163: Reitere-se a intimação da AADJ, por meio eletrônico, para cumprimento da r. decisão judicial de fls. 150/151. Int.

0000587-58.2012.403.6183 - EVELISE ANDREOTTI PEREIRA(SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Fls. 20/21: Indefiro o requerimento de intimação do INSS para que junte aos autos a carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. Int.

0001038-83.2012.403.6183 - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fls. 99/100, ante a absoluta ausência de interesse da parte autora, uma vez que a competência deste Juízo foi declarada pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela PRÓPRIA PARTE AUTORA (fls. 95/96). 2. Cumpra-se a decisão de fl. 102, citando-se o INSS. Int.

0002795-15.2012.403.6183 - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR X IOLANDA CAMARGO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Recebo a petição de fls. 40/43 como emenda à inicial. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se pode depreender da documentação acostada, ficou comprovado pelo documento de identidade de fl. 15 que o autor é filho do falecido, Sr. Mauro de Paula Santos, e possuía, à época do óbito (25.06.2007 - fl. 17), menos de 21 (vinte e um) anos de idade. De outra sorte, quanto à qualidade de segurado do de cujus, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta decisão, verifico que o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 22.07.1974 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), 17.05.1982 a 21.03.1983 (Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do M.), 04.04.1983 a 26.09.1986 (Unibanco Sistemas S/A), voltando a contribuir para a Previdência, como contribuinte individual, nos períodos de 12.1988 a 07.1990, 09.1990 a 11.1991, 01.1992 a 03.1993, 01.1994 a 03.1994, 08.2004 a 07.2006, 09.2006 a 11.2006 e 01.2007 a 05.2007. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso

II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, ainda que não se considere as contribuições recolhidas com atraso - referentes às competências de 05.2006 a 07.2006, 09.2006 a 11.2006 e 01.2007 a 05.2007 -, tal como fez o INSS quando indeferiu o pedido de pensão por morte (fl. 20), considerando-se, portanto, como última contribuição, aquela referente ao mês de abril de 2006, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.06.2008, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 2008, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91, uma vez que até 04.2006 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 128 (cento e vinte e oito) contribuições. Desta forma, é de se concluir pela existência da qualidade de segurado do Sr. Mauro de Paula Santos quando de seu falecimento, em 25.06.2007, razão pela qual entendo presente a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, a ensejar o deferimento da pensão por morte ao autor. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência do autor resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data desta decisão, não abrangidas por esta antecipação as parcelas já vencidas, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Intime-se o INSS eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0004579-27.2012.403.6183 - SIMAO BIBIANO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 270/273 como emenda à inicial. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0004616-54.2012.403.6183 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU

DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004736-97.2012.403.6183 - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. 2. Tendo em vista que a parte autora requereu a desistência do pedido formulado no item C da petição inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com processo mencionado no termo de prevenção de fl. 19. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0006289-82.2012.403.6183 - RUI MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006751-39.2012.403.6183 - ANTONIO CERQUEIRA LIMA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006803-35.2012.403.6183 - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007024-18.2012.403.6183 - DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007279-73.2012.403.6183 - JOAO MARQUES PRIMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Com efeito, não há nos autos, por ora, prova inequívoca de que a revisão administrativa perpetrada pela Autarquia tenha sido eivada de vício a ensejar a anulação do ato que determinou a redução do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor. De outro lado, dispõe a Lei nº. 8.213/91 acerca dos descontos a serem efetuados nos benefício previdenciários:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.Assim, em face da legislação vigente, tampouco vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pela parte autora.Por fim, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007449-45.2012.403.6183 - ARAIR DE JESUS ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, especialmente quanto ao reconhecimento do período rural pleiteado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, constato a ausência do necessário periculum in mora em razão de a parte autora estar recebendo o benefício assistencial de amparo ao idoso, concedido administrativamente em 13.09.2012 - NB 88/553.403.763-2, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida.Assim, ausente os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0007557-74.2012.403.6183 - WILSON ROSSATO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0007626-09.2012.403.6183 - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende

eminente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007649-52.2012.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FILHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu

posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007659-96.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007747-37.2012.403.6183 - AUDENICE ROZENDO DA COSTA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam

aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008023-68.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008198-62.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008418-60.2012.403.6183 - JOEL HELENO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008423-82.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 165/166 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao CNIS, extrato anexo, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/532.528.960-4, de 08.10.2008 a 05.09.2012, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está suficientemente comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 22/163), que dá conta que o autor é portador de adenocarcinoma de próstata avançado metatático (CID C61), doença que, segundo afirmam os atestados médicos de fls. 161 e 166, é incurável e de tratamento permanente, sendo ainda que o autor encontra-se em bloqueio hormonal definitivo e possui metástase óssea no osso íliaco. O documento de fl. 41, por sua vez, demonstra que o autor encontrava-se em tratamento quimioterápico até, pelo menos, 03.09.2012, ao passo que o atestado de fl. 162 comprova que foi considerado inapto para retornar ao trabalho por sua empregadora, Transportadora Irmãos Pelúcio Ltda., após exame ocupacional realizado em 17.09.2012. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/532.528.960-4 ao autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se

eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0008433-29.2012.403.6183 - HELIO TEODORO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008435-96.2012.403.6183 - FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008459-27.2012.403.6183 - REINALDO FERREIRA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0008514-75.2012.403.6183 - MARIO ANTONIO ALBERTON (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008550-20.2012.403.6183 - VALDECIR RAMOS DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao CNIS, extrato anexo, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/537.764.677-7, de 13.10.2009 a 24.04.2012, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 41/249 e fls. 252/316), que dá conta que o autor foi diagnosticado como portador da doença identificada pelos CID's F 19.02 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa - Síndrome de dependência), por ser usuário dependente de múltiplas drogas, tais como álcool, cocaína e crack, e F 06.7 (transtorno cognitivo leve). Vê-se, ainda, que por conta de tal transtorno, o autor apresentou-se dezenas de vezes no Pronto Socorro do Hospital do Servidor Público Estadual Francisco Morato de Oliveira e do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - IAMSPE, em busca de tratamento ambulatorial, ao passo que os relatórios de fls. 312/316 e fl. 323, emitidos por médicos psiquiatras da Casa de Saúde de São João de Deus, evidenciam que o autor foi submetido a diversas e sucessivas internações na mencionada Casa de Saúde nos períodos de 17.02.2009 a 22.03.2009, 08.09.2010 a 23.09.2010, 19.01.2011 a 02.03.2011, 29.06.2011 a 23.07.2011, 08.12.2011 a 26.12.2011, sendo que a internação mais recente, ocorrida no período de 11.09.12 a 05.10.2012, ou seja, após a cessação do benefício de auxílio-doença, foi motivada por mais uma tentativa de suicídio, conforme relatado na petição de fls. 318/321. Nesse sentido, o atestado médico de fl. 322, datado de 19.10.2011, atesta que o autor é paciente em acompanhamento ambulatorial de longa data, com freqüentes recaídas e internações. Apresentando comprometimento cognitivo, sugerindo, ao final, a manutenção do afastamento do trabalho. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/537.764.677-7 ao autor ANTONIO

FERREIRA DE FARIAS, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-06.2012.403.6183 - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.94: Intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o(a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 12/12 /2012 às 08:00 horas, no Hospital do Pari - Rua Hannemann, 234 - Tel.3322.6500, munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder. Encaminhem-se as cópias necessárias ao perito. Intimem-se.

0010073-67.2012.403.6183 - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.92: Intimem-se as partes pela Imprensa, e pessoalmente o(a) autor(a), por carta, para comparecer à perícia médica designada para o dia 12/12 /2012 às 09:00 horas, no Hospital do Pari - Rua Hannemann, 234 - Tel.3322.6500, munido(a) de documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., porventura existentes em seu poder. Encaminhem-se as cópias necessárias ao perito. Intimem-se.

Expediente Nº 510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004833-1) - MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8) - DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 305/311, prossiga-se. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-14.2007.403.6314 - ANA TEREZINHA GOMES COSTA X EDINO COSTA(SP231450 - LEACI DE

OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002511-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002511-0) - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Sem prejuízo, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl. 43. Após, tornem conclusos. Int.

0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI (SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0007777-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007777-7) - MARIA REGINA PALARO BARROSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0050055-64.2008.403.6301 - CLAUDIO FOSCARDO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000602-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000602-7) - NILSON GERALDO PATRICIO (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0005038-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005038-7) - MEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0009515-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009515-2) - SAMUEL CATARINO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0011589-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011589-8) - FRANCISCO VALDENOR FELICIANO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, parte dos documentos juntados às fls. 24/122, não constam a data em que a parte autora teria recebido os salários ali relacionados nem sua assinatura, há necessidade de que o autor complemente a prova produzida nestes autos a fim de confirmar a veracidade do montante e dos períodos informados em tais documentos.A parte autora somente carreeu aos autos a anotação em sua carteira de trabalho referente ao vínculo que manteve com a empresa Trans-Til de 1990 a 2006 (fls. 16), sem contudo, carrear a este feito as anotações complementares desse vínculo referente a aumento de salário, mudança de função ou férias que pudessem confirmar os salários-de-contribuição constantes nos holleriths e demonstrativos de pagamento mensal que não estão assinados e datados.Ademais, para comprovar os salários-de-contribuição que pretende que sejam considerados no cálculo de sua aposentadoria o autor também pode carrear a este feito a relação de salários-de-contribuição da referida empresa.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos as anotações complementares constantes em sua carteira de trabalho referentes ao referido vínculo empregatício, a relação dos salários-de-contribuição da aludida empresa ou outro documento equivalente que possa ratificar os dados constantes nos documentos acostados às fls. 24/122.Int.

0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4) - ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0016513-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016513-0) - ORLANDO GONCALVES HENRIQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0) - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0052313-13.2009.403.6301 - JOSE GONCALVES NETO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a patrona da parte autora comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição à fl. 120, mediante certificação da serventia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001491-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001491-9) - MARIA DE LOURDES GONCALVES FIDANZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo

sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003349-18.2010.403.6183 - FRANCISCO GARCIA ESTEVES FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0004922-91.2010.403.6183 - JOSE RENATO SOARES(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por

fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001256-48.2011.403.6183 - REGINALDO SIMOES DE AGUIAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 152/153, Dr(a). Dr. Fernando Frederico, OAB/SP nº158924, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001444-41.2011.403.6183 - COSMA VICENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/34: Vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009701-55.2011.403.6183 - ARARIGBOIA JOAQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0000822-25.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 30/31, ressaltando, por oportuno, que o não cumprimento do ora determinado, implicará na eventual revogação do r. despacho de fl. 47. Int.

0001051-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001077-80.2012.403.6183 - ANTONIO QUIRINO SOBRINHO(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que

inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002347-42.2012.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002450-49.2012.403.6183 - JORGE DE PAIVA CAMPOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002594-23.2012.403.6183 - JULIO CESAR GARDIN - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts.

4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. A leitura da inicial e o documento a fls. 09-10 apontam que a pretensão se refere a benefício de pensão por morte em favor de Rosemeire Aparecida Gardim, tendo como instituidor Júlio César Gardim. Além disso, não foi juntada procuração ad judícia outorgada pela suposta interessada no provimento jurisdicional. Determino a juntada da procuração para regularizar a representação processual e a emenda da inicial para esclarecer o erro grosseiro no polo ativo, já que o espólio do instituidor evidentemente não pode ser titular da pensão decorrente de sua própria morte. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas ou emendar a inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0002861-92.2012.403.6183 - ANTONIA SANTOS DA PAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003196-14.2012.403.6183 - RAULINO COIMBRA ROSA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).4. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.5. Int.

0003802-42.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES MACIEL(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 52 tendo em vista que os objetos das ações são distintos, uma vez que nestes autos a parte autora pretende o restabelecimento do benefício cessado em 08/11/2011 (fl. 74), ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a referida data. Considerando o valor do benefício da parte autora (fl. 74), bem como que pretende o restabelecimento do mesmo desde 08/11/2011, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações

previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora.

0004128-02.2012.403.6183 - PEDRO CESAR DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 18/01/2012 (fl. 03), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0005633-28.2012.403.6183 - MAIZA MARIA BARBOSA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte o original da petição de fls 74/75, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 2º da Lei 9.800 de 26/05/1999. Int.

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 202-234: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0) - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59-68: Ante a manifestação da parte autora no sentido de que está diligenciando para obtenção de cópia do

procedimento administrativo, concedo-lhe 30 (trinta) dias de prazo para que apresente cópia do referido processo. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

0001170-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001170-5) - JOSE NUNES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126-128: indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista os documentos juntados aos autos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002630-7) - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0000171-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000171-6) - JORGE CANDIDO DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 225/226: Ciência ao INSS. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004522-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004522-7) - JOSE CARLOS FARIA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 2. Fl. 118: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0005018-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005018-1) - MARIA DE LOURDES LIMA (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra os novos procuradores da parte autora o item 9 de fl. 121-122, no prazo de 20 dias, comprovando que a advogada anterior está ciente da destituição do mandato, cumprindo, outrossim, o artigo 11 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. Esclareço, outrossim, que poderá juntar aos autos AR (aviso de recebimento) do correio. Int.

0009293-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009293-0) - CLARINDA RAMOS BARRACA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do cônjuge da autora. Ocorre que é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado do falecido, e para tanto, a autora tenta comprovar que o mesmo fazia jus o recebimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa forma, para evitar cerceamento de defesa, designo realização de perícia indireta, nas especialidades de clínico geral e cardiologia. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio

Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. A autora deverá apresentar nos autos cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: PA 1,05 A- O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Qual a data provável do início da doença? u deficiência física? C- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? incapacita para o exercD- Caso o periciando esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-F- É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?Laudo em 30 (trinta) dias. ivo, essa incapacidade é insusceptível de recuperaçãoIntimem-se.

0009689-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009689-2) - GLENYS THEODORO RUIZ(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 83/221 - Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0010593-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010593-5) - IEDA DE ALMEIDA DO PRADO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7) - MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada a classificação o ASSUNTO do presente feito, a fim de constar como Assunto: PENSÃO POR MORTE. 2. Fls. 132/134: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0003682-67.2010.403.6183 - DANIEL CARVALHO DA CRUZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005650-35.2010.403.6183 - IVONE BATISTA DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89-96: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia integral dos processos administrativos (NB 145.641.257-1 e 150.676.836-6), porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia dos referidos processos administrativos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, de forma clara e no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 96), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, conforme já destacado às fls. 86-87. Int.

0009727-87.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse na produção de perícia médica. 2. Havendo interesse, deverá trazer aos autos as peças mencionadas na fl. 145, no prazo acima, para intimação do perito. Int.

0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015474-18.2010.403.6183 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0034526-34.2010.403.6301 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 286/287, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 286/287, qual seja: R\$ 46.043,23 (quarenta e seis mil, quarenta e três reais e vinte e três centavos). 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Fl. 291 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

0042906-46.2010.403.6301 - JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 169), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 55.896,90 - fls. 160-162). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000696-09.2011.403.6183 - MANUEL GONCALVES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004041-80.2011.403.6183 - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir a parte final do despacho de fl. 31, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0005917-70.2011.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007117-15.2011.403.6183 - MIGUEL MOHALLEM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Verifico, ademais, que o valor da causa constante na emenda de fls. 98-112 é o mesmo da petição inicial. Int.

0008561-83.2011.403.6183 - ILDA MARIA PECEGUEIRO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo

sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009371-58.2011.403.6183 - RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009907-69.2011.403.6183 - GILBERTO LUIZ SILVIO ZERMIANI X ALFREDO CIAGNIWODA X ROSELY SOARES X MOACYR ALVES FAGUNDES X APARECIDO SIMON FLORES X JULIO GYULIA LIPTAC(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/122:Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fl. 115, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos os originais dos instrumentos de mandato em vez de meras cópias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010787-61.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE FARIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis)

5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011849-39.2011.403.6183 - JOAO AUGUSTO DE LIMA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: concedo à parte autora mais 20 dias de prazo para cumprimento integral do r. despacho de fl. 109.Int.

0012021-78.2011.403.6183 - JOSE VALBER RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014249-26.2011.403.6183 - MARCIA BEDOTTI DEL PAPA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na r. decisão de fls. 83-88, juntando cópia dos autos de eventual ação de interdição movida em face da mesma, bem como certidão de objeto e pé, inclusive para

que seja aferida a necessidade de regularização de sua representação processual.Int.

0001810-46.2012.403.6183 - MIGUEL POGGI AMORIM ZINET(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 30 dias para que o(a) autor(a) promova a emenda da inicial para ratificar ou excluir o pedido de indenização por danos morais, bem como que apresente cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

0003852-68.2012.403.6183 - ZELIA CAROLINA DOS SANTOS SOUZA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.386,98 vinte mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004871-12.2012.403.6183 - LUIZ DE SOUZA PESSOA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 35.000,00 trinta e cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia do comprovante de residência atualizado.Int.

0006017-88.2012.403.6183 - SIBEL REGINA RICARDI(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre

pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0006339-11.2012.403.6183 - LISABETH DE AZEVEDO TEIXEIRA X CLAUDIA AZEVEDO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação trazida na inicial, no sentido de que a mãe da autora recebe o benefício de pensão por morte NB 300.304.400-3, promova a parte autora a inclusão da Sra. Benjamira Xavier de Azevedo Teixeira no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, fornecendo o endereço para citação da corrê, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado de citação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7) - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 450/449 - Traga a parte autora, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão emitida pelo INSS em que conste a situação de pensionista por morte de Maria Travia Della Ricco. Após, tornem conclusos. Int.

0038979-73.1989.403.6183 (89.0038979-3) - MILTON ALVES DA SILVA X LUIZ PAULO VIEIRA X JOSE GERALDO BARCELOS X CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA(Proc. MARCOS DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X MANOEL DE SOUZA X PAULA RIA RAMIREZ X OLEGARIO SILVEIRA FRANCO X JOAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Fls. 316/322: Por ora, relativamente ao autor LUIS PAULO VIEIRA, cumpra a Dra. Cibele Carvalho Braga a decisão de fls. 310/311, integralmente, visto que não foi dado cumprimento aos itens 3 e 4 do 2º parágrafo. Quanto ao autor JOSE GERALDO BARCELOS, cumpra a patrona supra referida os itens 4 e 5 do 3º parágrafo do despacho de fl. 257, bem como, ante os atos Normativos em vigor, cumpra também o item 3 da decisão de fls. 310/311 em relação ao autor em apreço. No tocante aos autores OLEGÁRIO SILVEIRA FRANCO e JOÃO DA SILVA BUENO, nada a decidir, ante o lapso temporal decorrido, e tendo em vista o consignado na parte final da decisão supra referida. Por fim, com relação aos honorários contratuais (30%), nada a decidir, visto que não houve a juntada do respectivo contrato de prestação de serviços. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 310/311, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0028182-62.1994.403.6183 (94.0028182-0) - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI X MARIA APPARECIDA DE CASTRO ARVELLOS X RIVALDO NOBER CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTAZIO DE ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 295: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0040472-07.1997.403.6183 (97.0040472-2) - MOLNAR FRITZ(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. 2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0022789-20.1998.403.6183 (98.0022789-0) - QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 181: Não cabe a este Juízo decidir sobre incidência ou não de Imposto de Renda, devendo a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 179, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, vez que conforme os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, deve ser informado tão somente se existem ou não deduções a serem feitas, e em caso positivo, o total das mesmas. Int.

0004623-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004623-0) - RUBENS PINTO SOBRAL X HUMBERTO DOMINGUES DE GODOY X WILSON DOMINGUES DE GODOY X GERALDO APARECIDO DOMINGUES DE GODOY X ANTONIO FELTRIN X ARY FIGUEIREDO CAJUEIRO X JOSE GOZZO X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X OSWALDO BRISTOTTI X SEBASTIAO JOSE POSTAL X TEREZA DOS SANTOS X VALDIR ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

fls. 713/757 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0001272-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001272-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 191/202: Manifestem-se o réu e o autor, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Havendo concordância das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para eventual homologação do valor da execução e apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório. Int.

0004401-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004401-7) - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 752, HOMOLOGO a habilitação de MARIA HELENA SANCHES - CPF 115.492.298-77, como sucessora do autor falecido Antonio Sanches Barbosa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2) - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 do r. despacho de fl. 915, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da resolução 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no quarto parágrafo do r. despacho de fl. 915.Int.

0000921-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000921-6) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório (s). Intimem-se.

0008863-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008863-7) - FRANCISCO MATHEUS MUNHOZ X NOEMIA PEREIRA VIEIRA X LEONARDO VIEIRA MATHEUS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.734,13 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.638,16 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.372,29 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folhas 393/415, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - SOMENTE COM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE TIVERAM O CONTRATO DE HONORÁRIOS CARREADOS AOS AUTOS - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0006533-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006533-2) - EDSON JOAQUIM DE ANDRADE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT

X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X NELSON SIMONETT X ROBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Esclareça o subscritor de fls. 1635/1636 e 1666/1667, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da ausência de WANDA, filha do co-autor falecido Henrique Simonetti (fl. 1673), na qualidade de sucessora do mesmo.Int.

0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7) - LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001954-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001954-4) - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI X ANDRE ZULIANI X MADALENA SIMOES DE FREITAS RODRIGUES X GENESIO BORGES MARTINS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X JOAO ANTONIO RONCHOLETA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR ADEGAS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.2. Intime-se a parte autora para que proceda o levantamento dos valores mencionados às fls. 528/532, com relação à co-autora Iraide Antonio Zirondi, ou promova a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0002891-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002891-4) - JOSE CRISPIM RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000283-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000283-5) - JAMIR FRANCISCO DOS REIS(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando à patrona do autor, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato dos honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001538-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001538-0) - JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0006280-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006280-0) - AVELAR JOAO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0000931-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000931-0) - JOSE SANTANA MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre informação do Contador Judicial. Após, conclusos para sentença. Int.

0011294-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011294-7) - MABILI RAQUEL PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 256 - Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0000251-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000251-6) - FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar se o valor da causa está correto, considerando 11 parcelas atrasadas e 12 vincendas, conforme o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. 3. Com os cálculos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada. 4. Int.

0000381-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000381-8) - SALTORE DE JESUS PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0001298-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001298-4) - MIGUEL JULIANO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002846-94.2010.403.6183 - ADEMIR DIAS NOGUEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0008616-68.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0011242-60.2010.403.6183 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0000137-18.2012.403.6183 - JALBAS VITORIO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida, para comprovação do tempo de labor em atividade rural. 2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0005383-92.2012.403.6183 - GUMERCINDO VANDERLEI BOAVENTURA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/10/2011 (fl. 09), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0005475-70.2012.403.6183 - CARLOS RENATO ROCHA E SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração com cláusula ad judicium. 2. Após, será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 2). 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido

diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. 6. O artigo 282, inciso III, do CPC, traz com requisito da inicial a indicação do fato e fundamentos do pedido. 7. O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC). 8. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) autor emende a inicial para: a) ratificar o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, adequando o valor da causa no último caso; b) apresentar simulação da renda mensal inicial, justificando o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC, e a quantificação da indenização por danos materiais e morais; c) indicar os fatos e fundamentos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, considerando que da leitura da inicial não decorre lógica à conclusão, inclusive esclarecendo a relação do acidente sofrido pelo autor com o pedido desta demanda, carreando aos autos cópia do Boletim de Ocorrências mencionado à fl. 8; d) esclarecer o pedido do inicial, de forma clara e precisa, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, inclusive indicando o termo inicial para fins de pagamento de eventuais parcelas atrasadas; e) comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como o seu indeferimento; f) indicar expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100; g) esclarecer a divergência do número do CPF indicado na inicial com aquele constante às fls. 14/15. 9. Int.

0005499-98.2012.403.6183 - OSVALDO VERONEZ DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 106/111: recebo como aditamento à inicial. 3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. 4. Observo que há divergências entre os valores do salário de contribuição constantes da simulação de fls. 76/78, com aqueles lançados no CNIS, conforme informações de fls. 113/130. Por exemplo, o valor do salário de contribuição constante do demonstrativo de pagamento de fl. 39, referente ao mês de maio/2011, no valor de R\$ 1.895,97, é o mesmo que consta do CNIS de fl. 130, mas não equivale ao valor que consta da simulação de fls. 76/78. Assim sendo, DETERMINO que a parte autora apresente nova simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, atento

ao disposto no artigo 14, do mesmo diploma legal.5. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0010601-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELVIRA AUGUSTO ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, conclusos para sentença.Int.

0000623-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela autora-embargada, sobre informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, conclusos para sentença.Int.

0003596-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0004690-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-75.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0005743-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002891-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CRISPIM RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Considerando que o embargado já apresentou sua impugnação conforme se observa à fl. 09 e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0006031-72.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012351-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005000-2)) BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002425-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6)) MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora-exeqüente, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0003529-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6)) MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A presente carta de sentença encontra-se mal elaborada e mal instruída, não constando da mesma o pedido com os fundamentos que justifiquem o seu deferimento; bem como faltando peças necessárias à sua regular instrução.2. Concedo à parte-exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para regularização deste procedimento.3. No silêncio, aguarde-se pela retorno dos autos principais da Superior Instância.4. int.